Boletim do Trabalho e Emprego

4 OÉDIE

Propriedade: Ministério do Trabalho e da Solidariedade Social Edição: Direcção-Geral de Estudos, Estatística e Planeamento Centro de Informação e Documentação

Preço (IVA incluído 5%) € 13,44

 BOL. TRAB. EMP.
 1.^ SÉRIE
 LISBOA
 VOL. 73
 N.° 42
 P. 4473-4600
 15-NOVEMBRO-2006

ÍNDICE

Regulamentação do trabalho:

Despachos/portarias:	Pág.
Regulamentos de condições mínimas:	
Regulamentos de extensão:	
 Aviso de projecto de regulamento de extensão dos contratos colectivos de trabalho entre a AIT — Assoc. dos Industriais de Tomate e o SETAA — Sind. da Agricultura, Alimentação e Florestas e entre a mesma associação de empregadores e a FESAHT — Feder. dos Sind. da Agricultura, Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal e outros 	4475
 Aviso de projecto de regulamento de extensão do contrato colectivo de trabalho entre a AANP — Assoc. dos Agentes de Navegação de Portugal e outra e o SIMAMEVIP — Sind. dos Trabalhadores da Marinha Mercante, Agências de Viagens, Transitários e Pesca 	4476
Convenções colectivas de trabalho:	
— CCT entre a Assoc. Livre dos Industriais de Gessos e Cales e o Sind. dos Trabalhadores das Ind. de Cerâmica, Cimentos, Construção e Similares do Dist. de Leiria	4478
— CCT entre a ATP — Assoc. Têxtil e Vestuário de Portugal e a FESETE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores Têxteis, Lanifícios, Vestuário, Calçado e Peles de Portugal — Revisão global	4490
 — CCT entre a ACIP — Assoc. do Comércio e da Ind. de Panificação, Pastelaria e Similares e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços (administrativos) — Alteração salarial e outras 	4559
— CCT entre a Assoc. Portuguesa de Radiodifusão — APR e o SINTTAV — Sind. Nacional dos Trabalhadores das Telecomunicações e Audiovisual — Alteração salarial e outras	4560
— CCT entre a Assoc. Portuguesa de Radiodifusão — APR e o SMAV — Sind. dos Meios Audiovisuais — Alteração salarial e outras	4563
— ACT entre a PEC — Produtos Pecuários de Portugal, SGPS, S. A., e outras e o SETAA — Sind. da Agricultura, Alimentação e Florestas — Alteração salarial e outras	4566
 — CCT entre a ACB — Assoc. Comercial de Braga — Comércio, Turismo e Serviços e outras e o SITESC — Sind. de Quadros, Técnicos Administrativos, Serviços e Novas Tecnologias e outro — Alteração salarial e outras e texto consolidado — Rectificação 	4578
— ACT entre a UNICER — Bebidas de Portugal, SGPS, S. A., e outras e o Sind. Nacional dos Trabalhadores da Ind. e Comércio de Alimentação, Bebidas e Afins e outros — Revisão global — Rectificação	4578

Avisos de cessação da vigência de convenções colectivas de trabalho:

. .

Organizações do trabalho:

Associações sindicais:	
I — Estatutos:	
II. Dimanifer	
II — Direcção:— Sind. Nacional dos Trabalhadores das Telecomunicações e Audiovisual — SINTTAV	4579
— União Geral de Trabalhadores — UGT	4579
Cinalo Geral de Trabamadores GOT	4377
III — Corpos gerentes:	
Associações de empregadores:	
I — Estatutos:	
— ANIET — Assoc. Nacional da Ind. Extractiva e Transformadora — Alteração	4588
II — Direcção:	
•••	
III — Corpos gerentes:	
Comissões de trabalhadores:	
I — Estatutos:	
— SN Maia — Siderurgia Nacional, S. A. — Constituição	4589
II — Identificação:	
III — Eleições:	
— Pirites Alentejanas, S. A. R. L.	4598
— SN Seixal — Siderurgia Nacional, S. A.	4598
— SN Maia — Siderurgia Nacional, S. A.	4598
Representantes dos trabalhadores para a segurança, higiene e saúde no trabalho:	
I — Convocatórias:	
— ILA — Ind. de Lacagem de Alumínios, L. ^{da}	4599
	_

SIGLAS ABREVIATURAS

CCT — Contrato colectivo de trabalho.

ACT — Acordo colectivo de trabalho.

RCM — Regulamentos de condições mínimas.

RE — Regulamentos de extensão.

CT — Comissão técnica.

DA — Decisão arbitral.

AE — Acordo de empresa.

Feder. — Federação.

Assoc. — Associação.

Sind. — Sindicato.

Ind. — Indústria.

Dist. — Distrito.



Composição e impressão: Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A. — Depósito legal n.º 8820/85 — Tiragem: 1600 ex.

REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO

DESPACHOS/PORTARIAS

. .

REGULAMENTOS DE CONDIÇÕES MÍNIMAS

. .

REGULAMENTOS DE EXTENSÃO

Aviso de projecto de regulamento de extensão dos contratos colectivos de trabalho entre a AIT — Assoc. dos Industriais de Tomate e o SETAA — Sind. da Agricultura, Alimentação e Florestas e entre a mesma associação de empregadores e a FESAHT — Feder. dos Sind. da Agricultura, Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal e outros.

Nos termos e para os efeitos do artigo 576.º do Código do Trabalho e dos artigos 114.º e 116.º do Código do Procedimento Administrativo, torna-se público ser intenção do Ministério do Trabalho e da Solidariedade Social proceder à emissão de regulamento de extensão dos contratos colectivos de trabalho entre a AIT — Associação dos Industriais de Tomate e o SETAA — Sindicato da Agricultura, Alimentação e Florestas e entre a mesma associação de empregadores e a FESAHT — Federação dos Sindicatos da Agricultura, Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal e outros, publicados no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 27, de 22 de Julho de 2006, ao abrigo dos n.ºs 1 e 3 do artigo 575.º do Código do Trabalho,

através de portaria cujo projecto e respectiva nota justificativa se publicam em anexo.

Nos 15 dias seguintes ao da publicação do presente aviso, podem os interessados no procedimento de extensão deduzir, por escrito, oposição fundamentada ao referido projecto.

31 de Outubro de 2006. — O Ministro do Trabalho e da Solidariedade Social, *José António Fonseca Vieira da Silva*.

Nota justificativa

Os contratos colectivos de trabalho entre a AIT — Associação dos Industriais de Tomate e o SETAA — Sindicato da Agricultura, Alimentação e Florestas e entre a mesma associação de empregadores e a FESAHT — Federação dos Sindicatos da Agricultura, Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal e outros, publicados no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 27, de 22 de Julho de 2006, abrangem as relações de trabalho entre empregadores e trabalhadores que se dediquem à actividade da indústria de tomate, uns e outros representados pelas associações que as outorgaram.

A associação de empregadores e uma das associações sindicais subscritoras da segunda das convenções referidas requereram a extensão às empresas que, no âmbito e área da convenção, prossigam a actividade nela abrangida e que não se encontrem filiadas na associação de empregadores outorgante, bem como aos respectivos trabalhadores, das mesmas profissões e categorias profissionais não filiados nas associações sindicais signatárias.

As convenções actualizam as tabelas salariais. O estudo de avaliação do impacte da extensão das tabelas salariais teve por base as retribuições efectivas praticadas no sector abrangido pelas convenções, apuradas pelos quadros de pessoal de 2004 e actualizadas com base no aumento percentual médio das tabelas salariais das convenções publicadas em 2005.

Os trabalhadores a tempo completo do sector, com exclusão de aprendizes, praticantes e do residual (que inclui o ignorado), são cerca de 931, dos quais 85 (9,1%) auferem retribuições inferiores às da tabela salarial das convenções, sendo que 37 (4%) auferem retribuições inferiores às convencionais em 4,5% ou superior. São as empresas do escalão entre 51 e 200 trabalhadores que empregam o maior número de trabalhadores com retribuições inferiores às da convenção.

As convenções actualizam, ainda, outras prestações de conteúdo pecuniário como o abono mensal para falhas em 3%, as diuturnidades entre 12,3% e 12,9%, e a remuneração de trabalho suplementar, a remuneração de trabalho em dia de descanso semanal obrigatório, em dia de descanso semanal complementar e em dia feriado, do refeitório, subsídio de alimentação e cantina e do seguro do pessoal deslocado em 10,9%. Não se dispõe de dados estatísticos que permitam avaliar o impacte destas prestações. Considerando a finalidade da extensão e que as mesmas prestações foram objecto de extensões anteriores, justifica-se incluí-las na extensão.

Com vista a aproximar os estatutos laborais dos trabalhadores e as condições de concorrência entre as empresas do sector de actividade abrangido pelas convenções, a extensão assegura para a tabela salarial e para as cláusulas de conteúdo pecuniário retroactividade idêntica à das convenções. No entanto, a cláusula 53.ª, «Seguro do pessoal deslocado», é excluída da retroactividade por não ser uma contrapartida directa da prestação do trabalho.

Tendo em consideração que não é viável proceder à verificação objectiva da representatividade das associações outorgantes e, ainda, que os regimes das referidas convenções são substancialmente idênticos, procede-se à respectiva extensão conjunta.

A extensão das convenções tem, no plano social, o efeito de uniformizar as condições mínimas de trabalho dos trabalhadores e, no plano económico, o de aproximar as condições de concorrência entre empresas do mesmo sector.

Embora as convenções tenham área nacional, a extensão de convenções colectivas nas Regiões Autónomas compete aos respectivos Governos Regionais, pelo que a extensão apenas será aplicável no território do continente.

Assim, verificando-se circunstâncias sociais e económicas justificativas da extensão, exigidas pelo n.º 3 do artigo 575.º do Código do Trabalho, é conveniente promover a extensão das convenções em causa.

Projecto de portaria que aprova o regulamento de extensão dos contratos colectivos de trabalho entre a AIT — Associação dos Industriais de Tomate e a FESAHT — Federação dos Sindicatos da Agricultura, Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal e outros e entre a mesma associação de empregadores e o SETAA — Sindicato da Agricultura, Alimentação e Florestas.

Ao abrigo dos n.ºs 1 e 3 do artigo 575.º do Código do Trabalho, manda o Governo, pelo Ministro do Trabalho e da Solidariedade Social, o seguinte:

Artigo 1.º

As condições de trabalho constantes dos contratos colectivos de trabalho entre a AIT — Associação dos Industriais de Tomate e o SETAA — Sindicato da Agricultura, Alimentação e Florestas e entre a mesma associação de empregadores e a FESAHT — Federação dos Sindicatos da Agricultura, Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal e outros, publicados no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 27, de 22 de Julho de 2006, são estendidas, no território do continente:

- a) Às relações de trabalho entre empregadores não filiados na associação de empregadores outorgante que exerçam a actividade da indústria de tomate e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais neles previstas;
- b) Às relações de trabalho entre empregadores filiados na associação de empregadores outorgante que exerçam a actividade económica referida na alínea anterior e trabalhadores ao seu serviço, das profissões e categorias profissionais previstas nas convenções, não representados pelas associações sindicais outorgantes.

Artigo 2.º

- 1 A presente portaria entra em vigor no 5.º dia após a sua publicação no *Diário da República*.
- 2 As tabelas salariais e as cláusulas de conteúdo pecuniário, à excepção da cláusula 53.ª, «Seguro do pessoal deslocado», produzem efeitos desde 1 de Janeiro de 2006.
- 3 Os encargos resultantes da retroactividade podem ser satisfeitos em prestações mensais de igual valor, com início no mês seguinte ao da entrada em vigor da presente portaria, correspondendo cada prestação a dois meses de retroactividade ou fracção e até ao limite de seis.

Aviso de projecto de regulamento de extensão do contrato colectivo de trabalho entre a AANP — Assoc. dos Agentes de Navegação de Portugal e outra e o SIMAMEVIP — Sind. dos Trabalhadores da Marinha Mercante, Agências de Viagens, Transitários e Pesca.

Nos termos e para os efeitos do artigo 576.º do Código do Trabalho e dos artigos 114.º e 116.º do Código do Procedimento Administrativo, torna-se público ser

intenção do Ministério do Trabalho e da Solidariedade Social proceder à emissão de regulamento de extensão do contrato colectivo de trabalho entre a AANP — Associação dos Agentes de Navegação de Portugal e outra e o SIMAMEVIP — Sindicato dos Trabalhadores da Marinha Mercante, Agências de Viagens, Transitários e Pesca, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 27, de 22 de Julho de 2006, com rectificação publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 34, de 15 de Setembro de 2006, ao abrigo dos n.ºs 1 e 3 do artigo 575.º do Código do Trabalho, através de portaria cujo projecto e respectiva nota justificativa se publicam em anexo.

Nos 15 dias seguintes ao da publicação do presente aviso, podem os interessados no procedimento de extensão deduzir, por escrito, oposição fundamentada ao referido projecto.

31 de Outubro de 2006. — O Ministro do Trabalho e da Solidariedade Social, *José António Fonseca Vieira da Silva*.

Nota justificativa

O contrato colectivo de trabalho celebrado entre a AANP — Associação dos Agentes de Navegação de Portugal e outra e o SIMAMEVIP — Sindicato dos Trabalhadores da Marinha Mercante, Agências de Viagens, Transitários e Pesca, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 27, de 22 de Julho de 2006, com rectificação publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 34, de 15 de Setembro de 2006, abrange as relações de trabalho entre empregadores e trabalhadores que se dediquem à actividade de agente de navegação, uns e outros representados pelas associações que o outorgaram.

As associações outorgantes requereram a extensão da convenção aos empregadores do mesmo sector de actividade e aos trabalhadores do mesmo âmbito geográfico, sectorial e profissional.

A convenção actualiza a tabela salarial. O estudo de avaliação do impacte da extensão da tabela salarial teve por base as retribuições efectivas praticadas no sector abrangido pela convenção, apuradas pelos quadros de pessoal de 2003 e actualizadas com base no aumento percentual médio das tabelas salariais das convenções publicadas nos anos intermédios.

Os trabalhadores a tempo completo do sector, com exclusão de aprendizes, praticantes e do residual (que inclui o ignorado), são cerca de 1008, dos quais 357 (35,4%) auferem retribuições inferiores às da tabela salarial da convenção, sendo que 53 (5,3%) auferem retribuições inferiores às convencionais em mais de 6,3%. São as empresas do escalão entre 21 e 50 trabalhadores que empregam o maior número de trabalhadores com retribuições inferiores às da convenção.

A convenção actualiza, ainda, outras prestações de conteúdo pecuniário como o abono para refeições em caso de prestação de trabalho suplementar entre 5,3% e 5,6%, a comparticipação nas despesas de almoço em 5,4% e as diuturnidades em 9,8%. Não se dispõe de dados estatísticos que permitam avaliar o impacte destas prestações. Considerando a finalidade da extensão e que as mesmas prestações foram objecto de extensões anteriores, justifica-se incluí-las na extensão.

Com vista a aproximar os estatutos laborais dos trabalhadores e as condições de concorrência entre as empresas do sector de actividade abrangido pelas convenções, a extensão assegura para a tabela salarial e para as cláusulas de conteúdo pecuniário retroactividade idêntica à da convenção.

A extensão da convenção tem, no plano social, o efeito de uniformizar as condições mínimas de trabalho dos trabalhadores e, no plano económico, o de aproximar as condições de concorrência entre empresas do mesmo sector.

Embora a convenção tenha área nacional, a extensão de convenções colectivas nas Regiões Autónomas compete aos respectivos Governos Regionais, pelo que a extensão apenas será aplicável no território do continente.

Assim, verificando-se circunstâncias sociais e económicas justificativas da extensão, exigidas pelo n.º 3 do artigo 575.º do Código do Trabalho, é conveniente promover a extensão da convenção em causa.

Projecto de portaria que aprova o regulamento de extensão do contrato colectivo de trabalho entre a AANP — Associação dos Agentes de Navegação de Portugal e outra e o SIMA-MEVIP — Sindicato dos Trabalhadores da Marinha Mercante, Agências de Viagens, Transitários e Pesca.

Ao abrigo dos n.ºs 1 e 3 do artigo 575.º do Código do Trabalho, manda o Governo, pelo Ministro do Trabalho e da Solidariedade Social, o seguinte:

Artigo 1.º

As condições de trabalho constantes do contrato colectivo de trabalho entre a AANP — Associação dos Agentes de Navegação de Portugal e outra e o SIMA-MEVIP — Sindicato dos Trabalhadores da Marinha Mercante, Agências de Viagens, Transitários e Pesca, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 27, de 22 de Julho de 2006, com rectificação publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 34, de 15 de Setembro de 2006, são estendidas, no território do continente:

- a) As relações de trabalho entre empregadores não filiados nas associações de empregadores outorgantes que exerçam a actividade de agente de navegação e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nele previstas;
- b) Às relações de trabalho entre empregadores filiados nas associações de empregadores outorgantes que exerçam a actividade económica referida na alínea anterior e trabalhadores ao seu serviço, das profissões e categorias profissionais previstas na convenção, não filiados na associação sindical outorgante.

Artigo 2.º

- 1 A presente portaria entra em vigor no 5.º dia após a sua publicação no *Diário da República*.
- 2 A tabela salarial e as cláusulas de conteúdo pecuniário produzem efeitos desde 1 de Janeiro de 2006.
- 3 Os encargos resultantes da retroactividade podem ser satisfeitos em prestações mensais de igual valor, com início no mês seguinte ao da entrada em vigor da presente portaria, correspondendo cada prestação a dois meses de retroactividade ou fracção e até ao limite de seis.

CONVENÇÕES COLECTIVAS DE TRABALHO

CCT entre a Assoc. Livre dos Industriais de Gessos e Cales e o Sind. dos Trabalhadores das Ind. de Cerâmica, Cimentos, Construção e Similares do Dist. de Leiria.

CAPÍTULO I

Âmbito, área, vigência e sobrevigência, denúncia, revogação e processo de celebração ou de revisão do CCT

Cláusula 1.ª

Âmbito

- 1 O presente contrato colectivo de trabalho, doravante também designado por CCT, obriga, por um lado, as empresas filiadas na Associação Livre dos Industriais de Gessos e Cales e, por outro, os trabalhadores ao seu serviço que desempenhem as actividades profissionais previstas nesta convenção e sejam filiados na associação sindical outorgante.
- 2 O presente CCT aplica-se à actividade da indústria de gessos, estafes, cales hidráulicas e cales gordas (cal viva) prosseguida pelas empresas filiadas na associação patronal referida no número anterior.
- 3 O presente CCT aplica-se a três empregadores e a cerca de 120 trabalhadores.

Cláusula 2.ª

Área

O presente CCT aplica-se ao distrito de Leiria.

Cláusula 3.ª

Vigência

- 1 O presente CCT entra em vigor cinco dias após a sua publicação no *Boletim do Trabalho e Emprego* e vigora pelo prazo de um ano.
- 2 As tabelas salariais constantes do anexo III e a cláusula 23.ª («Subsídio de refeição») produzem efeitos a partir de 1 de Maio de 2006.

Cláusula 4.ª

Sobrevigência

- 1 Decorrido o prazo de vigência previsto na cláusula anterior, aplica-se o seguinte regime:
 - a) O CCT renova-se sucessivamente por períodos de um ano;
 - b) Havendo denúncia, o CCT renova-se por um período de um ano e, estando as partes em negociação, por novo período de um ano;
 - c) Decorridos os prazos previsto nas alíneas anteriores, o CCT mantém-se em vigor, desde que

- se tenha iniciado a conciliação ou a mediação, até à conclusão do respectivo procedimento, não podendo a sua vigência durar mais de seis meses.
- 2 No caso de se ter iniciado a arbitragem durante o período fixado no número anterior, o CCT mantém os seus efeitos até à entrada em vigor da decisão arbitral.
- 3 Decorrida a sobrevigência prevista nos números anteriores, o CCT cessa os seus efeitos.

Cláusula 5.ª

Denúncia

- 1 O CCT pode ser denunciado, por qualquer das outorgantes, mediante comunicação escrita dirigida à outra parte, desde que seja acompanhada de uma proposta negocial.
- 2 A denúncia não pode ser feita antes de decorridos oito meses sobre a data de entrada em vigor do presente CCT nem depois decorridos nove meses sobre essa data.

Cláusula 6.ª

Revogação

Decorrido o prazo de vigência mínimo previsto na cláusula 3.ª, o CCT pode cessar os seus efeitos mediante revogação por acordo das partes.

Cláusula 7.ª

Negociação para celebração ou revisão do CCT

- 1 O processo de negociação inicia-se com a apresentação à outra parte de uma proposta de celebração ou de revisão do CCT, conforme for o caso.
- 2 A proposta deve revestir forma escrita, ser devidamente fundamentada e conter os seguintes elementos:
 - a) Designação das entidades que a subscrevem, em nome próprio e em representação de outras;
 - b) Indicação do CCT que se pretende rever, sendo caso disso, e respectiva data de publicação.
- 3 A entidade destinatária da proposta deve responder, de forma escrita e fundamentada, nos 45 dias seguintes à recepção daquela.
- 4 A resposta deve exprimir uma posição relativa a todas as cláusulas da proposta, aceitando, recusando ou contrapropondo.
- 5 A falta de resposta ou de contraproposta, no prazo fixado no n.º 3 e nos termos do n.º 2, legitima a entidade proponente a requerer a conciliação.

CAPÍTULO II

Admissão, preenchimento de vagas e classificação profissional

Cláusula 8.ª

Condições de admissão

- 1 As condições mínimas de admissão para o exercício das funções inerentes às categorias profissionais previstas neste contrato colectivo de trabalho são as seguintes:
 - a) Ter a idade mínima estabelecida por lei;
 - b) Possuir as habilitações escolares mínimas impostas pela lei;
 - c) Possuir carteira profissional ou título com valor legal equivalente quando legalmente exigidos;
 - d) Possuir as condições específicas, designadamente as respeitantes às exigências académicas e profissionais, impostas pelas normas internas do empregador;
 - e) Possuir capacidade psico-física comprovada por exame médico feito a expensas do empregador.
- 2 Sempre que o exercício de determinada actividade profissional se encontre legalmente condicionado à posse de carteira profissional ou título com valor legal equivalente, a sua falta determina a nulidade do contrato.
- 3 Antes da admissão, o trabalhador deve ser submetido a exame médico, a expensas da empresa empregadora.

Cláusula 9.ª

Preenchimento de vagas

- 1 O preenchimento de vagas efectuar-se-á através de recrutamento interno ou externo.
- 2 Para o preenchimento de vagas, o empregador dará preferência, em igualdade de circunstâncias e de condições, aos trabalhadores ao seu serviço, quer do quadro permanente quer contratados a termo.
- 3 Caso o preenchimento da vaga seja efectuado com o recurso ao recrutamento interno, o empregador poderá sujeitar o trabalhador a um período de estágio de dois a quatro meses, durante o qual qualquer das partes poderá tomar a iniciativa do regresso à situação anterior.
- 4 Durante o período de estágio, o trabalhador mantém a retribuição correspondente à situação anterior mas, logo que seja confirmado na nova situação, terá direito às diferenças salariais que porventura se verifiquem desde o início do estágio.

Cláusula 10.ª

Categorias profissionais

Os trabalhadores devem ser classificados na categoria profissional constante do anexo I deste CCT que corresponda à actividade para que foram contratados.

Cláusula 11.a

Promoção e acesso

- 1 Constitui promoção ou aceso a passagem de um profissional à classe superior da mesma categoria ou mudança para outra categoria que corresponda a um nível de retribuição mais elevado.
- 2 As promoções automáticas processar-se-ão conforme o estabelecido no anexo II.

Cláusula 12.ª

Formação profissional

- 1 O empregador proporcionará ao trabalhador accões de formação adequadas.
- 2 O trabalhador deve participar de modo diligente nas acções de formação profissional que lhe sejam proporcionadas pela empresa empregadora, salvo se houver motivo atendível.
- 3 Qualquer trabalhador devidamente qualificado deverá ministrar formação profissional a outros companheiros de trabalho, quando tal lhe for determinado pela empresa.

CAPÍTULO III

Prestação de trabalho

Cláusula 13.ª

Horário de trabalho

O período normal de trabalho semanal dos trabalhadores abrangidos por esta convenção não poderá ser superior a quarenta horas, distribuídas de segunda-feira sexta-feira, sem prejuízo de horários de menor duração que estejam a ser praticados.

Cláusula 14.ª

Trabalho nocturno

- 1 Considera-se nocturno o trabalho prestado entre as 20 horas de um dia e as 7 horas do dia seguinte.
- 2 A remuneração pelo trabalho nocturno será superior à fixada para o trabalho prestado durante o dia em 35 %.
- 3 Os trabalhadores que atinjam 25 anos ao serviço da empresa ou 50 anos de idade serão dispensados, a seu pedido, devidamente justificado pelos serviços médico-sociais, da prestação de trabalho nocturno.

Cláusula 15.a

Trabalho suplementar

- 1 Considera-se trabalho suplementar o prestado fora do período normal de trabalho, nos termos da lei.
- 2 Só pode ser prestado trabalho suplementar nos termos da lei, sendo o limite anual de duzentas horas.
- 3 O trabalhador que realize trabalho suplementar só poderá retomar o trabalho normal oito horas após

ter terminado aquele trabalho, sem prejuízo da sua retribuição normal.

Cláusula 16.ª

Trabalho por turnos

- 1 Os horários de turno são definidos por uma escala de serviço estabelecida no princípio de cada ano civil, com o acordo dos trabalhadores interessados.
- 2 Caso as empresas venham a entrar em regime de laboração contínua, o horário a cumprir observará o que consta do anexo I.
- 3 O trabalho por turnos confere ao trabalhador o direito a um acréscimo mensal da remuneração normal, correspondente a 18% ou 13% sobre a remuneração do grupo VII do anexo III da presente convenção, conforme se trate de laboração contínua com folga móvel ou com folga fixa.
- 4 O subsídio previsto ao número anterior inclui já a remuneração por trabalho nocturno.
- 5 No trabalho por turnos o trabalhador terá direito a um período de trinta minutos por turnos para refeição, sendo o tempo gasto nesta refeição, para todos os efeitos, considerado tempo de trabalho.
- 6 Serão dispensados da prestação de trabalho por turnos os trabalhadores nas condições referidas no n.º 3 da cláusula 14.ª

Cláusula 17.ª

Trabalho prestado em dias de descanso semanal e feriados

- 1 O trabalho suplementar prestado em dias de descanso semanal e feriados será remunerado a 200% além da sua retribuição normal. Os dias de descanso semanal do trabalhador em regime de turnos rotativos são os constantes da respectiva escala.
- 2 A retribuição prevista no número anterior não poderá, todavia, ser inferior à correspondente a quatro horas de trabalho, independentemente do número daquelas que o trabalhador venha efectivamente a prestar.
- 3 Sem prejuízo do estipulado no n.º 1 desta cláusula, o trabalhador tem direito a descansar um dia num dos três dias úteis seguintes, por acordo entre as partes.
- 4 Não se aplica o disposto no número anterior ao trabalho prestado em dia feriado por trabalhadores incluídos no regime de turnos rotativos.

Cláusula 18.ª

Deslocações

Consideram-se deslocações em serviço os movimentos para fora do local habitual de trabalho ao serviço da entidade empregadora por tempo indeterminado ou determinado, com carácter regular ou acidental.

Cláusula 19.^a

Pequenas deslocações

Consideram-se pequenas deslocações todas aquelas que permitam em menos de uma hora por cada percurso

e até 30km de raio a ida e o regresso diário dos trabalhadores até ao local de trabalho.

Cláusula 20.ª

Grandes deslocações

Consideram-se grandes deslocações as que excedam os limites abrangidos pelo disposto na cláusula anterior.

CAPÍTULO IV

Retribuição e outras prestações pecuniárias

Cláusula 21.ª

Generalidades

- 1 Considera-se retribuição tudo aquilo a que, nos termos da presente convenção, o trabalhador tem direito, regular ou periodicamente, como contrapartida do seu trabalho.
- 2 As retribuições base mínimas mensais dos trabalhadores abrangidos por este CCT são as constantes do anexo III, enquadradas nos termos do anexo II também desta convenção.

Cláusula 22.ª

Retribuição dos trabalhadores que exerçam funções inerentes a diversas categorias

Quando algum trabalhador exercer, com carácter de regularidade, funções inerentes a diversas categorias, receberá o ordenado estipulado para a mais elevada.

Cláusula 23.ª

Subsídio de refeição

- 1 O subsídio de refeição é de € 4,25 por cada dia completo e efectivo de trabalho, vencendo-se no último dia de cada mês.
- 2 Este subsídio só será atribuído quando o trabalhador preste efectivo serviço durante todo o período normal de trabalho diário a que está obrigado.
- 3 Como decorre do número anterior, o subsídio diário da refeição não será atribuído sempre que o trabalhador não complete o período normal de trabalho diário a que está obrigado, ainda que a ausência se deva a falta justificada, férias ou qualquer motivo.
- 4 O trabalhador perde ainda o direito aos subsídios de refeição diários, nos termos das alíneas que seguem, em cada mês em que se verifiquem quaisquer das ausências ao trabalho nelas previstas:
 - a) Todos os subsídios diários correspondentes a meio mês quando der uma falta injustificada, ainda que a parte do período normal de trabalho a que está obrigado;
 - b) Todos os subsídios diários do mês em que der duas faltas injustificadas, ainda que a parte do período normal de trabalho a que está obrigado.
- § único. Se as ausências referidas na alínea b) forem dadas de forma consecutiva em dois meses seguidos de

calendário, será o número total considerado de modo que os efeitos previstos na mesma alínea se produzam no último daqueles meses.

5 — O regime previsto nesta cláusula substitui integralmente outros equivalentes ou semelhantes e eventualmente aplicados nas empresas do sector à data da entrada em vigor do presente CCT, salvo no que respeita ao quantitativo dos respectivos prémios, o qual se manterá se for superior a € 4,25.

Cláusula 24.ª

Remuneração do trabalhador suplementar

- 1 O trabalho suplementar é remunerado com $75\,\%$ de acréscimo sobre a remuneração normal.
- 2 Sempre que o trabalhador preste quatro ou mais horas consecutivas de trabalho suplementar no prolongamento do seu horário normal de trabalho, a empresa é obrigada ao pagamento de uma refeição, no valor correspondente a 0,7% da remuneração mínima do grupo VII da tabela salarial, além dos acréscimos que resultam da aplicação do número anterior.

Cláusula 25.ª

Retribuição nas pequenas deslocações

Os trabalhadores têm direito, nas pequenas deslocações:

- a) Ao pagamento das despesas de deslocações e alimentação contra facturas ou documentos justificativos;
- Ao pagamento do tempo de trajecto e espera fora do período normal e ou de trabalho extraordinário.

Cláusula 26.ª

Retribuição nas grandes deslocações

- 1 São por conta da empresa as despesas de transporte para o local, alojamento e alimentação devidamente comprovadas.
- 2 A empresa mantém inscritos nas folhas de pagamento da segurança social, com o tempo de trabalho normal, os trabalhadores deslocados.
- 3 O tempo de deslocação conta-se, para todos os efeitos, como tempo normal de serviço. Se o trabalhador chegar ao seu destino entre as 22 e as 3 horas, terá direito a descansar no primeiro período de trabalho. Caso a chegada se verifique após as 3 horas, ser-lhe-á garantido um mínimo de dez horas de descanso.
- 4 O trabalhador deslocado tem direito a gozar dois fins-de-semana com a família em cada período de 30 dias de deslocação, sendo-lhes pagas as horas necessárias para a viagem de ida e volta, desde o local onde se encontra deslocado até à sua residência, bem como as despesas de transporte, de acordo com as tarifas praticadas nos transportes colectivos.
- 5 Sempre que ao serviço da empresa o profissional conduza um veículo, todas as responsabilidades ou pre-

juízos por factos a ele não imputados cabem ao empregador.

- 6 Sempre que um profissional se desloque em serviço da empresa para fora do local de trabalho habitual e tenha qualquer acidente, a entidade patronal será responsável por todos e quaisquer prejuízos (incluindo perda de salário) daí resultantes.
- 7 As deslocações em veículos dos trabalhadores serão pagas na base do coeficiente 0,25 sobre o preço em vigor de 11 de gasolina super, na altura da deslocação, por cada quilómetro percorrido, sendo igualmente paga, proporcionalmente ao tempo de deslocação, a parte correspondente do seguro da viatura.
- 8 Enquanto o trabalhador estiver deslocado, receberá uma verba diária fixa de $\leqslant 10,70$ para cobertura de despesas correntes.

Cláusula 27.ª

Retribuição nas deslocações ao estrangeiro e Regiões Autónomas

- 1 As grandes deslocações para o estrangeiro e Regiões Autónomas dão aos trabalhadores direito a:
 - a) Uma retribuição igual à praticada no local da deslocação para os trabalhadores da mesma profissão e categoria equivalente ou superior àquela a que o trabalhador tinha direito no local habitual de trabalho;
 - b) A um subsídio de montante equivalente a ⁸/₃₀ da retribuição mensal por cada mês consecutivo de deslocação;
 - c) Alojamento, alimentação e transporte de e para o trabalho;
 - d) Pagamento das viagens de regresso imediato de cônjuge, filhos ou pais;
 - e) Um seguro contra todos os riscos de viagens, acidentes de trabalho e acidentes pessoais no valor de € 36 526.
- 2 Sempre que o trabalhador o desejar, pode requerer que a retribuição pelo seu trabalho, ou parte dela, seja paga no local habitual de trabalho à pessoa por ele indicada.

CAPÍTULO V

Da suspensão da prestação de trabalho

Cláusula 28.ª

Descanso semanal e feriados

- 1 Todos os trabalhadores têm direito a descansar dois dias por semana, sendo o domingo dia de descanso semanal e o sábado dia de descanso complementar.
- 2 Para os trabalhadores integrados na laboração contínua, o descanso semanal será rotativo e deverá coincidir com o domingo, pelo menos, de sete em sete semanas.
 - 3 Os trabalhadores gozarão os seguintes feriados:

1 de Janeiro; Terça-feira de Carnaval; Sexta-Feira Santa; Domingo de Páscoa; 25 de Abril:

1 de Maio:

Corpo de Deus;

10 de Junho;

15 de Agosto;

5 de Outubro;

1 de Novembro;

1 de Dezembro:

8 de Dezembro;

25 de Dezembro;

Feriado municipal da localidade onde o trabalho se presta; este feriado poderá, porém, em caso de interesse da maioria dos trabalhadores de cada empresa, ser substituído por qualquer outro dia.

Cláusula 29.ª

Férias dos trabalhadores deslocados fora do continente, no estrangeiro e ilhas adjacentes

- 1 Os trabalhadores deslocados têm direito a escolher o local de gozo de férias normais, salvo acordo entre as partes.
- 2 À retribuição e subsídios devidos será acrescido o custo das viagens de ida e volta entre o local de deslocação e o local de gozo de férias, não podendo aquele ultrapassar o montante máximo do custo da viagem de ida e volta até à sua residência habitual antes da deslocação.
- 3 Os trabalhadores mantêm o direito às ajudas de custo e aos subsídios de deslocação durante os períodos de férias, no caso de as gozarem no local para onde foram deslocados.

Cláusula 30.ª

Doenças nas deslocações

- 1 Durante o período de doença, comprovada sempre que possível por atestado médico, o trabalhador deslocado mantém todos os direitos decorrentes da sua deslocação e tem ainda direito ao pagamento da viagem até ao local onde possa receber o tratamento adequado prescrito pelo médico.
- 2 Nas situações previstas no número anterior desta cláusula, têm os trabalhadores ainda direito a que a entidade patronal lhe garanta:
 - a) Hospitalização ou alojamento e alimentação até que o seu estado de saúde lhe permita retomar o trabalho;
 - b) Pagamento das despesas necessárias à deslocação de um familiar no caso de a doença ser grave ou ocorrer falecimento, sendo de conta da empresa as despesas de trasladação ou funeral.

CAPÍTULO V

Segurança, higiene e saúde no trabalho

Cláusula 31.ª

Princípios gerais

1 — O trabalhador tem direito à prestação de trabalho em condições de segurança, higiene e saúde asseguradas pela empresa, com observância da lei tanto por parte da empresa como por parte do trabalhador.

- 2 A empresa organizará as actividades de segurança, higiene e saúde no trabalho que visam a prevenção de riscos profissionais e a promoção da saúde do trabalhador.
- 3 A execução de medidas em todas as fases da actividade da empresa destinadas a assegurar a segurança e saúde no trabalho assenta nos princípios de prevenção estabelecidos na lei.

Cláusula 32.ª

Transição e adaptação

As partes obrigam-se a que a resolução de situações já existentes — à data da entrada em vigor deste CCT e também à data da entrada em vigor de legislação especial — que colidam com o que se estabelece na lei quanto à matéria a que respeita este capítulo seja concretizada, quando possível, através de um programa faseado no tempo, a acordar com os representantes dos trabalhadores para a segurança, higiene e saúde no trabalho.

CAPÍTULO VII

Disposições finais

Cláusula 33.ª

Carácter mais favorável

Os direitos decorrentes das disposições das convenções colectivas que vigoraram no âmbito de aplicação no sector da actividade representado pela Associação Livre de Gessos e Cales consideram-se extintos, uma vez que as partes reconhecem expressamente o carácter globalmente mais favorável do presente CCT.

Cláusula 34.ª

Convenção substituída

O presente CCT substitui o contrato colectivo de trabalho publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 26, de 15 de Julho de 1989, cuja última alteração vem publicada no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 31 de 22 de Agosto de 2003.

Lisboa, 12 de Setembro de 2006.

Pela Associação Livre dos Industriais de Gessos e Cales:

José António Sequeira Alvarez, mandatário. Joaquim Machado Serra, mandatário.

Pelo Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Cerâmica, Cimentos, Construção e Similares do Distrito de Leiria:

Armindo Sousa Lopes, mandatário. Jorge Manuel Brás Cascão, mandatário.

ANEXO I

Categorias profissionais, definição de funções e condições específicas

Cales hidráulicas

Ajudante de desenformador. — É o trabalhador que coadjuva o desenformador na execução do seu trabalho, substituindo-o nas folgas ou impedimentos e assegurando também a limpeza e conservação corrente das instalações.

Ajudante de forneiro. — É o trabalhador que coadjuva o forneiro nas suas funções de enfornamento e vigilância dos fornos, assegurando também a limpeza e conservação corrente das instalações.

Ajudante de marteleiro. — É o trabalhador que colabora com o marteleiro, sob sua orientação, no desempenho das tarefas que a este são inerentes.

Apontador ou conferente. — É o trabalhador que predominantemente anota e confere produções, quantificadas em função de factores determinados, como peso, volume, densidade, tempo, etc., podendo executar também tomadas de ponto, dispensas, faltas e presenças do pessoal, estabelecendo a respectiva ligação com os serviços administrativos.

Auxiliar de laboratório. — É o trabalhador que coadjuva o ensaiador-doseador na recolha, transporte e preparação de amostras e na execução de ensaios físicos.

Auxiliar de serviços leves. — É o trabalhador que, sem qualquer preparação específica, executa predominantemente trabalho de arrumação, limpeza, conservação, execução de recados e entrega de correspondência.

Auxiliar de serviços pesados. — É o trabalhador que, sem qualquer preparação específica, executa predominantemente tarefas que requerem esforço físico, incluindo as de carga e descarga em geral, transporte de material, arrumação, limpeza e conservação de instalações, podendo eventualmente acorrer a outras necessidades de serviço impostas pela laboração.

Chefe de equipa de produção. — É o trabalhador que, executando ou não funções da sua profissão sob a orientação do encarregado ou chefe de turno, coordena e disciplina o trabalho dos profissionais que constituem um turno ou equipa, competindo-lhe concomitantemente a execução das tarefas necessárias ao bom andamento dos serviços.

Condutor de veículos industriais leves. — É o trabalhador que conduz veículos industriais do tipo de tractores, bulldozers, dumpers, pás mecânicas e escavadoras na extracção ou transporte e empilhadores automáticos para peso inferior a 15 t de tara ou peso próprio.

Condutor de veículos industriais pesados. — É o trabalhador que, com os escalões a seguir indicados, conduz máquinas industriais do tipo bulldozer, pá escavadora, carregadora, retroescavadora, compactadores, niveladores, dumpers e outros similares superiores a 15 t de tara ou peso próprio, assegurando ainda a sua limpeza, lubrificação, conservação corrente e lavagem.

Desenformador. — É o trabalhador que executa a picagem dos fornos, movimenta, introduz e retira as vagonas dos mesmos, assegurando ainda a limpeza e conservação corrente das instalações.

Doseador-ensaiador. — É o trabalhador que colhe, transporta e prepara amostras e executa ensaios físicos e químicos, simples e de rotina, de acordo com instruções

pormenorizadas e normalizadas, assegurando também a limpeza do local de trabalho e a conservação do equipamento a seu cargo.

Encarregado de chefe de turno. — É o trabalhador que, sob a orientação do respectivo superior hierárquico, comanda, coordena e controla uma ou mais fases de fabrico, alertando-o para as anomalias que não possa resolver, sendo responsável pela disciplina, movimento e trabalho dos seus subordinados.

Ensacador. — É o trabalhador que conduz a máquina de ensacar, bem como as máquinas acessórias, assegurando para o efeito a movimentação e arrumação dos sacos e também o devido enchimento, conservação corrente e limpeza das instalações a seu cargo.

Fiel de armazém. — É o trabalhador responsável pela conferência, registo, movimentação, armazenagem, arrumação, conservação, limpeza e guarda de materiais, peças, máquinas, utensílios e outros bens existentes nos armazéns que lhe são confiados.

Forneiro. — É o trabalhador que enforma e vigia a marcha dos fornos, coordenando os respectivos enfornamentos, assegurando ainda a limpeza e conservação corrente das instalações.

Guarda. — É o trabalhador que vigia as instalações fabris ou outras, podendo fazer rondas periódicas; anota e controla o movimento de pessoas, veículos ou mercadorias e desempenha também tarefas de limpeza e conservação corrente das instalações a seu cargo.

Marteleiro. — É o trabalhador que com carácter predominante manobra martelo perfurador ou demolidor.

Moleiro. — É o trabalhador que conduz e controla toda a instalação de moagem, assegurando ainda a limpeza e conservação corrente das instalações.

Operador de guincho ou de grua. — É o trabalhador que opera com um guincho ou uma grua, assegurando ainda a sua conservação corrente e limpeza.

Porteiro. — É o trabalhador que vigia, controla e encaminha as entradas e saídas de pessoas, materiais e veículos, fiscalizando a marcação do ponto do pessoal, podendo assegurar o funcionamento da báscula e, acessoriamente, ligações telefónicas e proceder a todos os registos indispensáveis.

Vagonetista. — É o trabalhador que manobra a vagona na condução dos produtos, matérias-primas ou outros materiais, assegurando a sua conservação corrente.

Vigilante de britagem. — É o trabalhador que vigia e regula o funcionamento da instalação de britagem e acessórios, assegurando ainda a limpeza, conservação corrente e tarefas de desencravamento da instalação.

Vigilante de máquinas. — É o trabalhador que, no próprio local e de acordo com as instruções recebidas, vigia e regula o funcionamento das máquinas e equipamentos, que também liga e desliga, detecta anomalias, alertando os serviços competentes, podendo colher amostras, executando tarefas de lubrificação, limpeza e conservação corrente das máquinas e instalações a seu cargo.

Apontador. — É o trabalhador que predominantemente controla e confere produções quantificáveis em função de factores determinados, como peso, tempo e ou outros índices de uso corrente.

Auxiliar de serviços. — É o trabalhador que executa tarefas em que exclusivamente se exige esforço físico. Esta função, em princípio, só poderia ser desempenhada por homens, ressalvando-se, no entanto, os casos em que eventualmente as mulheres possam ser chamadas ao desempenho dessas tarefas, desde que seja aplicado o princípio «Trabalho igual, salário igual».

Auxiliar de laboratório. — É o trabalhador que, sem quaisquer habilitações e conhecimentos científicos adequados, executa apenas trabalhos de preparação técnica relativa aos ensaios laboratoriais, coadjuvando e prestando assistência aos trabalhadores de laboratório de classe superior, e assegura e executa a limpeza do local de trabalho e conservação corrente do equipamento.

Britador. — É o trabalhador que conduz e controla a operação de britagem, assegurando também a limpeza, lubrificação e conservação corrente da instalação.

Calcinador ou forneiro. — É o trabalhador que conduz e controla os fornos ou marmitas de desidratação, controla as máquinas acessórias e assegura a limpeza, lubrificação e conservação desse equipamento.

Condutor de máquinas. — É o trabalhador que conduz e controla a instalação de calcinação de gesso e equipamentos afins.

Condutor de veículos industriais. — É o trabalhador que predominantemente conduz máquinas semoventes industriais, de rasto contínuo ou não, assegurando também a limpeza e lubrificação correntes da máquina.

Cosedor de sacos. — É o trabalhador que predominantemente cose sacos, manual ou mecanicamente, assegurando também a limpeza, lubrificação e conservação correntes da máquina.

Cozinheiro. — É o trabalhador que elabora ou contribui para a composição das ementas, recebe víveres e outros produtos necessários à sua confecção, podendo ser incumbido de proceder à sua aquisição, tendo em conta o número provável de utentes, amanha o peixe, prepara os legumes e as carnes, procede às operações culinárias, segundo o tipo de pratos a confeccionar, emprata-os e guarnece-os, executa ou vela pela limpeza da cozinha e dos utensílios. Pode ser encarregado de organizar, coordenar e dirigir os trabalhos da cozinha, competindo-lhe especialmente requisitar os géneros necessários à confecção das ementas, manter em dia um inventário de todo o material de cozinha, tratar do aprovisionamento (da cozinha) e do registo de consumos.

Encarregado. — É o trabalhador que, sob a orientação do respectivo superior hierárquico, comanda, coordena e controla uma ou mais fases do ciclo laboral e de expedição, alertando-o para as anomalias que não possa resolver, sendo responsável pela disciplina, movimento e trabalho dos seus subordinados.

Encarregado-ajudante. — É o trabalhador que auxilia o encarregado no desempenho das suas funções.

Ensacador. — É o trabalhador que predominantemente conduz o ensacamento, manualmente ou com máquina de ensacar e seus acessórios, assegurando a movimentação das embalagens e o peso dos sacos cheios e a conservação corrente da instalação e da sua zona de limpeza.

Fogueiro. — É o trabalhador que conduz a alimentação da fornalha das marmitas ou fornos por meio de combustível sólido e assegura a sua limpeza.

Fundidor de 1.ª. — É o trabalhador que na indústria de pré-fabricados de gesso conduz as operações laborais do 1.º grau específicas de produção, caracterizadas por maior exigência de capacidade tecnológica e ou esforço físico, assegurando também a limpeza, lubrificação e conservação do equipamento.

Fundidor de 2.ª. — É o trabalhador que na indústria de pré-fabricados de gesso conduz as operações laborais do 2.º grau, específicas da produção, caracterizadas por menor exigência de capacidade tecnológica e ou esforço físico, assegurando também a limpeza, lubrificação e conservação do equipamento.

Operador de estação de aditivados (grau 1). — É o trabalhador que predominantemente prepara e conduz uma estação de produtos aditivados e superintende o seu funcionamento.

Operador de estação de aditivados (grau II). — É o trabalhador que predominantemente prepara e conduz o equipamento de produtos aditivados.

Servente. — É o trabalhador que desempenha funções que não exigem apreciável esforço físico.

Técnico de laboratório (grau II). — É o trabalhador, com habilitações de grau universitário ou médio e conhecimentos científicos adequados, que executa e orienta trabalhos técnicos de laboratório, físicos e químicos, ou físico-químicos, complexos e ou de rotina, designadamente análises quantitativas e qualitativas no domínio da física ou química laboratorial ou industrial, competindo-lhe a interpretação dos resultados; tem supervisão sobre a equipa do laboratório; pode tomar decisões desde que apoiadas em orientações completamente definidas.

Técnico de laboratório (grau 1). — É o trabalhador, com ou sem habilitações e conhecimentos científicos adequados, que executa trabalhos técnicos de laboratório, físicos e ou químicos, ou físico-químicos, simples e de rotina, mas com exigência de rigor, podendo para o efeito utilizar experiência acumulada na empresa; o seu trabalho é dirigido e controlado superiormente; orienta, por sua vez, trabalhadores de laboratório de classe inferior; assegura a limpeza do local de trabalho e conservação corrente do equipamento.

Construção civil

C — Profissões com aprendizagem

- a) Carpinteiro de limpos;
- b) Carpinteiro de tosco ou cofragem;

- c) Pedreiro;
- d) Pintor;
- e) Trolha ou pedreiro de acabamentos.

D — Promoções automáticas

1 — Praticantes:

- a) Nas categorias onde não haja aprendizagem, os trabalhadores ingressarão com a categoria de praticante;
- b) Os praticantes não poderão permanecer mais de um ano nessa categoria, findo o qual serão promovidos obrigatoriamente à categoria superior.

2 — Oficiais:

- a) Os oficiais de 2.ª serão automaticamente promovidos a oficiais de 1.ª ao fim de três anos de serviço na mesma categoria;
- b) Para o efeito do estipulado na alínea anterior, considerar-se-á o tempo de serviço prestado a outra entidade patronal desde que devidamente comprovado na altura da admissão, que é o constante do cartão profissional do trabalhador.

II — Categorias profissionais e definição de funções

Arvorado ou seguidor. — É o chefe de uma equipa de oficinas da mesma categoria e de trabalhadores indiferenciados.

Carpinteiro de limpos. — É o trabalhador que predominantemente trabalha em madeira, incluindo os respectivos acabamentos, no banco da oficina ou na obra.

Carpinteiro de tosco ou cofragens. — É o trabalhador que, exclusiva ou predominantemente, executa e monta estruturas de madeira ou moldes para fundir betão.

Condutor-manobrador. — É o trabalhador que, exclusiva e predominantemente, conduz e manobra nos estaleiros e nas obras, areeiros ou pedreiras equipamentos mecânicos sem exigência da carta de condução, fixos, semifixos ou móveis.

Encarregado. — É o trabalhador que, sob a orientação do superior hierárquico, dirige um conjunto de trabalhadores na execução de uma obra ou parte de obra.

Pedreiro. — É o trabalhador que exclusiva ou predominantemente executa alvenarias de tijolo, pedra ou blocos, podendo também fazer assentamentos de manilhas, tubos ou cantarias, rebocos e outros trabalhos similares ou complementares.

Pintor. — É o trabalhador que predominantemente executa qualquer trabalho de pintura nas obras.

Trolha ou pedreiro de acabamentos. — É o trabalhador que, exclusiva ou predominantemente, executa alvenaria de tijolo ou blocos, assentamentos de manilhas, tubos, rebocos e outros trabalhos similares ou complementares.

Servente. — É o trabalhador que, sem qualquer qualificação ou especialização profissional, trabalha nas obras, areeiros ou em qualquer local em que se justifique a sua presença e que tenha mais de 18 anos.

Electricistas

- I Aprendizagem dos trabalhadores electricistas Princípio geral
- 1 Nas categorias profissionais inferiores a oficiais, observar-se-ão as seguintes normas de acesso:
 - a) Os aprendizes serão promovidos a ajudantes:
 - Após dois períodos de um ano de aprendizagem;
 - 2) Após ter completado 18 anos de idade desde que tenha, pelo menos, seis meses de aprendizagem, sendo durante este tempo considerado como aprendiz do 2.º período;
 - 3) Desde que frequentem, com aproveitamento, um dos cursos indicados no n.º 2;
 - b) Os ajudantes após dois períodos de um ano de permanência nesta categoria serão promovidos a pré-oficiais;
 - c) Os pré-oficiais, após dois períodos de um ano de permanência nesta categoria, serão promovidos a oficiais.

2:

- a) Os trabalhadores electricistas diplomados pelas escolas oficiais portuguesas nos cursos industrial de electricista ou de montador electricista e ainda os diplomados com os cursos de electricista da Casa Pia de Lisboa, Instituto Técnico Militar dos Pupilos do Exército, 2.º grau de torpedeiros electricistas da marinha de guerra portuguesa e curso mecânico electricista ou radiomontador da Escola Militar de Electromecânica e com 16 anos de idade, terão, no mínimo, a categoria de pré-oficial do 2.º período;
- b) Os trabalhadores electricistas diplomados com cursos do Ministério do Trabalho, através do Fundo de Desenvolvimento da Mão-de-Obra, terão, no mínimo, a categoria de pré-oficial do 1.º período.

II — Definição de categorias

Ajudante. — É o trabalhador electricista que completou a sua aprendizagem e coadjuva os oficiais, preparando-os para ascender à categoria de pré-oficial.

Aprendiz. — É o trabalhador que, sob a orientação permanente dos oficiais acima indicados, os coadjuva nos seus trabalhos.

Chefe de equipa. — É o trabalhador electricista com a categoria de oficial responsável pelos trabalhos da sua especialidade, sob as ordens do encarregado, podendo substituí-lo nas suas ausências em dirigir uma equipa de trabalhadores da sua função.

Encarregado. — É o trabalhador electricista com a categoria de oficial que chefia, controla, coordena e dirige os serviços nos locais de trabalho.

Oficial. — É o trabalhador electricista que executa todos os trabalhos da sua especialidade e assume a responsabilidade dessa execução, designadamente de montagem, conservação e reparação.

Pré-oficial. — É o trabalhador electricista que coadjuva os oficiais e que, cooperando com eles, executa trabalhos de menor responsabilidade.

Metalúrgicos

I — Admissão e carreira profissional

A — Admissão de serventes

A idade mínima de admissão de serventes é de 18 anos.

B — Aprendizagem

- 1 São admitidos como aprendizes os jovens dos 14 aos 17 anos de idade que ingressem em profissões previstas nesta convenção, excluindo a de apontador.
- 2 Não haverá período de aprendizagem para os trabalhadores com o curso complementar de aprendizagem ou de formação profissional das escolas de ensino técnico, oficial ou particular equiparado, ou o estágio, devidamente certificado, de um centro de formação acelerado.
- 3 Quando, durante o período de aprendizagem na empresa, qualquer aprendiz concluir um curso referido no número anterior, será obrigatoriamente promovido a praticante.
- 4 Não haverá mais de 50% de aprendizes em relação ao número total de trabalhadores de cada profissão que admita a aprendizagem, podendo essa percentagem ser arredondada para a unidade imediatamente superior.
- 5 A duração da aprendizagem não poderá ultrapassar quatro, três, dois e um ano, conforme os aprendizes forem admitidos, respectivamente, com 14, 15, 16 e 17 anos de idade.
- 6—O tempo de aprendizagem para a mesma profissão ou profissões afins, independentemente da empresa onde tenha sido realizado, conta-se sempre para os efeitos de antiguidade, desde que seja certificado nos termos do número seguinte.
- 7 Em caso de cessação do contrato individual de trabalho, deverá a entidade patronal passar ao aprendiz um certificado referente ao período de aprendizagem realizado com indicação da profissão ou profissões a que a mesma respeite.
- 8 Ascendem ao escalão imediatamente superior da respectiva profissão os aprendizes que completem período de aprendizagem.

C — Tirocínio ou prática

- 1 Ascendem a praticantes os aprendizes que tenham terminado o seu período de aprendizagem.
- 2 São admitidos directamente como praticantes os trabalhadores que se encontrem nas condições previstas no n.º 2 da alínea anterior (aprendizagem), bem como aqueles que ingressem em profissão para a qual não esteja prevista aprendizagem.

- 3 O período máximo de tirocínio dos praticantes será de:
 - a) Dois anos nas profissões que exigem aprendizagem;
 - b) Quatro, três, dois ou um ano nas restantes profissões sem aprendizagem, conforme os praticantes tenham sido admitidos com 14, 15, 16 ou mais anos de idade.
- 4 Os praticantes que tenham completado o período de tirocínio ascendem ao escalão imediato da respectiva profissão.
- 5 O tempo de tirocínio para a mesma profissão ou profissões afins, independentemente da empresa em que tenha sido realizado, conta-se sempre para efeito de antiguidade, desde que certificado nos termos do número seguinte.
- 6 Em caso de cessação do contrato, deverá a entidade patronal passar ao praticante o certificado referente ao período de tirocínio, com indicação da profissão ou profissões a que o mesmo respeita.
- 7 As empresas obrigam-se a designar um ou mais trabalhadores mais qualificados, da respectiva profissão, incumbidos de orientar e acompanhar a preparação profissional dos aprendizes e praticantes e a sua conduta no local de trabalho.

D — Promoções

- 1 Os profissionais do 3.º escalão que tenham completado ou venham a completar dois anos de permanência na mesma empresa, no exercício da mesma profissão, ascenderão automaticamente ao escalão imediatamente superior, salvo se a entidade patronal comprovar por escrito a inaptidão do trabalhador.
- 2 Os profissionais do 2.º escalão que tenham completado ou venham a completar quatro anos de permanência na mesma empresa, no exercício da mesma profissão, ascenderão automaticamente ao escalão imediatamente superior, salvo se a entidade patronal comprovar por escrito a inaptidão do trabalhador.
- 3 No caso de o trabalhador não aceitar a prova de inaptidão apresentada pela empresa nos termos dos n.ºs 1 e 2 desta alínea, terá o direito de exigir um exame técnico-profissional, a efectuar no seu posto de trabalho.
- 4 Os exames a que se refere o número anterior destinam-se exclusivamente a averiguar a aptidão do trabalhador para o exercício das funções normalmente desempenhadas no seu posto de trabalho e serão efectuados por um júri composto por dois elementos, um em representação dos trabalhadores, o qual será designado pelo delegado sindical ou, na sua falta, pelo sindicato respectivo, e outro em representação da empresa. Em caso de desacordo insuperável dos membros do júri, poderão estes designar um terceiro elemento, que decidirá.

II — Definição de categorias

Ajudante de marteleiro. — É o trabalhador que colabora com o marteleiro, sob a sua orientação, no desempenho das tarefas que a este são inerentes.

Apontador. — É o trabalhador que procede à recolha, registo, selecção e ou encaminhamento de elementos respeitantes à mão-de-obra, entrada e saída de pessoal, materiais, produtos, ferramentas, máquinas e instalações necessárias a sectores ligados à produção, podendo acessoriamente ajudar na distribuição das remunerações ao pessoal fabril junto dos seus postos de trabalho.

Canalizador (picheleiro). — É o trabalhador que corta, rosca e solda tubos de chumbo, plástico ou matérias afins e executa canalizações em edifícios, instalações industriais e outros locais.

Chefe de equipa (chefe de grupo ou operário-chefe). — É o trabalhador que, executando ou não funções da sua profissão, na dependência de um superior hierárquico, dirige e orienta directamente um grupo de profissionais.

Encarregado ou contramestre. — É o trabalhador que dirige, controla e coordena directamente chefes de linha de montagem e ou chefe de equipa e ou outros trabalhadores.

Ferreiro ou forjador. — É o trabalhador que forja, martelando manual ou mecanicamente metais aquecidos, fabricando ou reparando peças e ferramentas. Pode proceder também à execução de soldaduras por caldeamento e tratamentos térmicos de recozimento e ou entrega.

Lubrificador. — É o trabalhador que procede às operações de lubrificação das máquinas, órgãos, veículos e ferramentas, de mudança de lubrificantes nos períodos recomendados e executa os trabalhos necessários para manter em boas condições os pontos de lubrificação. Alerta, ainda, para as anomalias que verifica e procede também aos registos indispensáveis.

Marteleiro. — É o trabalhador que, com carácter predominante, manobra o martelo perfurador ou demolidor.

Serralheiro civil. — É o trabalhador que constrói e ou monta e repara estruturas metálicas, tubos condutores de combustíveis, ar ou vapor, carroçarias de viaturas, andaimes para edifícios, pontes, navios, caldeiras, cofres e outras obras.

Serralheiro mecânico. — É o trabalhador que executa peças, monta, repara e conserva vários tipos de máquinas, motores e outros conjuntos mecânicos, com excepção dos instrumentos de precisão e das instalações eléctricas.

Soldador por electroarco ou oxi-acetileno. — É o trabalhador que, pelos processos de soldadura de electroarco ou oxi-acetileno, liga entre si os elementos ou conjuntos de peças de natureza metálica. Incluem-se nesta categoria os trabalhadores que, em máquinas automáticas ou semiautomáticas, procedem à soldadura e ou enchimento. Excluem-se as soldaduras por resistência (pontos, costura e topo a topo).

Servente de manutenção. — É o trabalhador que na oficina de manutenção eléctrica e mecânica se ocupa

da movimentação, carga e descarga de materiais e da limpeza dos locais de trabalho, podendo ainda desempenhar outras tarefas indiferenciadas.

Torneiro mecânico. — É o trabalhador que, operando um torno mecânico paralelo, vertical, de revólver ou de outro tipo, executa todos os trabalhos de torneamento e peças, trabalhando por desenho ou peça modelo, prepara a máquina e, se necessário, as ferramentas que utiliza.

Rodoviários

I — Refeições

1 — A empresa pagará aos trabalhadores todas as refeições que estes, por motivo de serviço, tenham de tomar fora das horas referidas no n.º 2 desta cláusula, ou do local de trabalho para onde tenham sido contratados, pelos valores seguintes:

Pequeno-almoço — \in 2,45; Almoço — \in 10,10; Jantar — \in 10,10; Ceia — \in 6.20:

- 2 O início e o fim do almoço e do jantar terão de verificar-se, respectivamente, entre as 11 horas e 30 minutos e as 14 horas e 30 minutos e entre as 19 horas e 30 minutos e as 21 horas e 30 minutos.
- 3 Considera-se que o trabalhador tem direito ao pequeno-almoço quando inicia o serviço até às 7 horas, inclusive.
- 4 Considera-se que o trabalhador tem direito à ceia quando esteja ao serviço em qualquer período entre as 0 e as 5 horas.
- 5 Sempre que o trabalhador tiver de interromper o tempo de trabalho extraordinário para refeição, esse tempo ser-lhe-á pago como extraordinário.
- 6 O disposto no n.º 1 desta cláusula não se aplica às refeições tomadas no estrangeiro, que serão pagas mediante facturas.

II — Definição de categorias

Ajudante de motorista. — É o trabalhador que acompanha o motorista, competindo-lhe auxiliá-lo na manutenção do veículo, vigia as manobras, arruma as mercadorias no veículo e facilita a entrega das mesmas, podendo ainda, na altura da entrega das mercadorias fazer a respectiva cobrança.

Motorista (pesados e ligeiros). — É o trabalhador que, possuindo carta de condução profissional, tem a seu cargo a condução de veículos automóveis (ligeiros e pesados), competindo-lhe ainda zelar, sem execução, pela boa conservação da carga e descarga e pela verificação diária dos níveis de óleo e água. Os veículos ligeiros em distribuição e pesados terão obrigatoriamente ajudante de motorista.

ANEXO II

Enquadramento e tabelas de remunerações mínimas

Cales hidráulicas

Grupo I:

Encarregado (CE) (MET) (EL); Encarregado de 1.ª (CC).

Grupo II:

Arvorado ou seguidor (CC); Chefe de equipa (MET) (EL); Chefe de equipa de produção (CE); Encarregado de 2.ª (CC).

Grupo III:

Canalizador de 1.a (MET); Condutor de veículos industriais pesados (CE); Ferreiro ou forjador de 1.ª (MET); Motorista de pesados (ROD); Oficial electricista com mais de dois anos (EL);

Serralheiro civil de 1.^a (MET); Serralheiro mecânico de 1.ª (MET);

Soldador por electroarco ou oxi-acetileno de 1.a (MET);

Torneiro mecânico de 1.ª (MET).

Grupo IV:

Canalizador de 2.ª (MET); Carpinteiro de limpos de 1.ª (CC); Doseador-ensaiador (CE); Ferreiro ou forjador de 2.a (MET); Lubrificador; Motorista de ligeiros (ROD); Oficial electricista com menos de dois anos (EL); Pedreiro de 1.^a (CC); Pintor de 1.a (CC); Serralheiro civil de 2.ª (MET); Serralheiro mecânico de 2.ª (MET); Soldador por electroarco ou oxi-acetileno de 2.a (MET); Torneiro mecânico de 2.ª (MET); Trolha ou pedreiro de acabamentos de 1.ª (CC); Vigilante de máquinas (CE).

Grupo V:

Ajudante de motorista (ROO); Apontador ou conferente (CE) (MET); Carpinteiro de limpos de 2.ª (CC); Carpinteiro de tosco ou cofragens de 1.ª (CC); Condutor-manobrador de 1.^a (CC); Fiel de armazém (CE); Pedreiro de 2.ª (CC); Pintor de 2.a (CC); Trolha ou pedreiro de acabamentos de 2.ª (CC).

Grupo VI:

Canalizador de 3.ª (MET); Carpinteiro de tosco ou cofragens de 2.ª (CC); Condutor-manobrador de 2.ª (CC); Ferreiro ou forjador de 3.ª (MET); Pré-oficial do 2.º ano (EL); Serralheiro civil de 3.a (MÉT); Serralheiro mecânico de 3.ª (MET);

Soldador por electroarco ou oxi-acetileno de 3.a (MET); Torneiro mecânico de 3.ª (MET).

Grupo VII:

Condutor de veículos industriais leves (CE); Desenformador (CE); Ensacador (CE); Forneiro (CE): Marteleiro (CE) (MET); Moleiro (CE); Vagonetista (CE); Vigilante de britagem (CE).

Grupo VIII:

Ajudante de desenfornador (CE); Ajudante de forneiro (CE) Ajudante de marteleiro (CE) (MET); Auxiliar de laboratório (CE); Auxiliar de serviços pesados (CE); Operador de guincho ou grua (CE).

Grupo IX:

Auxiliar de serviços leves (CE); Guarda (CE); Porteiro (CE); Pré-oficial do 1.º ano (EL); Servente de manutenção (MET) (EL).

Grupo X:

Ajudante do 2.º ano (EL); Praticante (CC); Praticante do 2.º ano (MET).

Grupo XI:

Ajudante do 1.º ano (EL); Praticante do 1.º ano (MET).

Grupo XII:

Aprendiz de 15 anos (MET); Aprendiz do 2.º ano (EL).

Grupo XIII:

Aprendiz de 14 anos (MET); Aprendiz do 1.º ano (EL).

Gessos, estafes, cales gordas (vivas)

Grupo I:

Técnico de laboratório do grau 2.

Grupo II:

Encarregado (MET) (CE) (EL); Encarregado 1.º (CC).

Grupo III:

Chefe de equipa (MET) (EL); Encarregado de 2.ª (CC); Encarregado-ajudante (CE).

Grupo IV.	Grupo 71:	
Canalizador de 1.ª (MET); Ferreiro ou forjador de 1.ª (MET); Motorista de pesados (ROD);	Auxiliar de laboratório (CE); Servente de manutenção (MET) (EL); Pré-oficial do 1.º ano (EL).	
Oficial electricista com mais de dois anos (EL); Serralheiro civil de 1.ª (MET);	Grupo XI:	
Serralheiro mecânico de 1.ª (MET); Soldador por electroarco ou oxi-acetileno de 1.ª (MET);	Auxiliar de serviços (CE); Operador de estação de aditivos do gr Servente (CC).	au 11 (CE);
Torneiro mecânico de 1.ª (MET).	Grupo XII:	
Grupo V: Canalizador de 2.ª (MET); Carpinteiro de limpos de 1.ª (CC); Ferreiro ou forjador de 2.ª (MET); Podreiro de 1.ª (CC);	Ajudante do 2.º ano (EL); Fundidor de 2.ª (CE); Praticante (CC); Praticante do 2.º ano (MET).	
Pedreiro de 1. ^a (CC); Pintor de 1. ^a (CC);	Grupo XIII:	
Motorista de ligeiros (ROD); Oficial electricista com menos de dois anos (EL); Serralheiro civil de 2.ª (MET); Serralheiro mecânico de 2.ª (MET);	Ajudante do 1.º ano (EL); Cozinheiro (CE); Praticante do 1.º ano (MET).	
Soldador por electroarco ou oxi-acetileno de 2. ^a	Grupo XIV:	
(MET); Técnico de laboratório do grau 1 (CE); Torneiro mecânico de 2.ª (MET);	Cosedor de sacos (CE); Servente (CE).	
Trolha ou pedreiro de acabamentos de 1.ª (CC).	Grupo XV:	
Grupo VI:	Aprendiz do 2.º ano (EL); Aprendiz de 15 anos (MET).	
Ajudante de motorista (ROD);	Grupo XVI:	
Apontador (MET); Carpinteiro de limpos de 2.ª (CC); Carpinteiro de tosco ou cofragens de 1.ª (CC); Condutor-manobrador (CC);	Aprendiz do 1.º ano (EL); Aprendiz de 14 anos (MET).	
Pedreiro de 2.ª (CC);	ANEXO III	
Pintor de 2.ª (CC); Trolha ou pedreiro de acabamentos de 2.ª (CC).	Tabela de retribuições de base mínimas m	ensais
Grupo VII:	Grupo	Remunerações (em euros)
Calcinador (CE); Canalizador de 3.ª (MET);	Cales hidráulicas	744.50
Carpinteiro de tosco ou cofragens de 2.ª (CC); Condutor de máquinas (CE);	I	744,50 606
Ferreiro ou forjador de 3.ª (MET);	III	576,80 536,30
Serralheiro civil de 3.ª (MET);	V	531 506,50
Serralheiro mecânico de 3.ª (MET);	VII	503,30
Soldador por electroarco ou oxi-acetileno de 3.ª (MET);	VIII	479,60 472
Torneiro mecânico de 3.ª (MET);	X	440 408,20
Pré-oficial do 2.º ano (EL).	XII	391,40
Grupo VIII:	XIII	398,30
	Gessos, estafes e cales gordas (vivas)	
Apontador (CE).	I	735,60 611,10
Grupo IX:	III	582,40
Britador (CE);	IV V	550,30 534,60
Condutor de veículos industriais (CE);	VI VII	516,10 496,60
Ensacador (CE);	VIII	486,20
Fogueiro (CE);	IX	470 458
Fundidor de 1.ª (CE);	XI	450,40
Operador de estação de aditivos do grau I (CE).	XII	435,10

Grupo X:

Grupo IV:

Grupo	Remunerações (em euros)
XIII	421,60 420,50 393,30 391,50

Lisboa, 12 de Setembro de 2006.

Pela Associação Livre dos Industriais de Gessos e Cales:

José António Sequeira Alvarez, mandatário. Joaquim Machado Serra, mandatário.

Pelo Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Cerâmica, Cimentos, Construção e Similares do Distrito de Leiria:

Armindo Sousa Lopes, mandatário. Jorge Manuel Brás Cascão, mandatário.

Depositado em 30 de Outubro de 2006, a fl. 150 do livro n.º 10, com o n.º 240/2006, nos termos do artigo 549.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 99/2003, de 27 de Agosto.

CCT entre a ATP — Assoc. Têxtil e Vestuário de Portugal e a FESETE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores Têxteis, Lanifícios, Vestuário, Calçado e Peles de Portugal — Revisão global.

Aos 11 dias do mês de Outubro de 2006 reuniram a ATP — Associação Têxtil e Vestuário de Portugal, com sede na Rua de Guilhermina Suggia, 224, 1.º, sala 8, 4200-318 Porto, pessoa colectiva n.º 501070745, representada por João Paulo Martins Ferreira Brochado e Evelyn Marques Antunes, e a FESETE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores Têxteis, Lanifícios, Vestuário, Calçado e Peles de Portugal, pessoa colectiva n.º 501068422, com sede na Avenida da Boavista, 583, 4100-127 Porto, representada por Manuel António Teixeira de Freitas e António Fernandes da Costa, tendo sido reciprocamente acordado o seguinte contrato colectivo, que substitui e se sobrepõe a todas as convenções anteriormente celebradas entre as partes:

Contrato colectivo de trabalho para a indústria de malhas, vestuário, têxtil, algodoeira e fibras, grossistas têxteis, tapeçaria, lanifícios, têxteis lar, rendas, bordados e passamanarias celebrado entre a ATP Associação Têxtil e Vestuário de Portugal e os trabalhadores ao seu serviço representados pela FESETE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores Têxteis, Lanifícios, Vestuário, Calcado e Peles de Portugal e sindicatos outorgantes, após denúncia em 20 de Julho de 2004 dos contratos colectivos de trabalho publicados no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.ºs 45, de 7 de Dezembro de 1982, 37, de 8 de Outubro de 1986, 41, de 8 de Novembro de 1987, 41, de 8 de Novembro de 1988, 41, de 8 de Novembro de 1989, 11, de 22 de Março de 1995, e 13, de 8 de Abril de 1998.

CAPÍTULO I

Área, âmbito e vigência

Cláusula 1.ª

Área e âmbito

- 1 O presente CCT aplica-se em todo o território nacional e obriga, por um lado, todas as empresas que exerçam quaisquer actividades representadas pelas ATP Associação Têxtil e Vestuário de Portugal e, por outro, os trabalhadores ao seu serviço representados pela FESETE Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores Têxteis, Lanifícios, Vestuário, Calçado e Peles de Portugal e sindicatos outorgantes.
- 2 As partes outorgantes vinculam-se a requerer ao ministério responsável pela área laboral, no momento do depósito do presente contrato colectivo de trabalho, a sua aplicação, com efeitos a partir da entrada em vigor, às empresas e aos trabalhadores da indústria de malhas, vestuário têxtil, algodoeira e fibras, grossistas, têxteis, tapeçaria, lanifícios, têxteis lar, rendas, bordados e passamanarias não filiados nos organismos outorgantes.
- 3 O presente contrato colectivo de trabalho abrange 753 empregadores e 110 000 trabalhadores.

Cláusula 2.ª

Vigência e denúncia

- 1 Este contrato entra em vigor cinco dias após a publicação no *Boletim do Trabalho e Emprego*.
- 2 A tabela salarial e o subsídio de refeição independentemente da data da sua publicação vigoram por dois períodos distintos: tabela I produz efeitos a partir de 1 de Outubro e até 31 de Dezembro de 2006, tabela II produz efeitos a partir de 1 de Janeiro e até 31 de Dezembro de 2007 e o restante clausulado vigorará por dois anos, não podendo ser revistos antes do decurso destes períodos de vigência.
- 3 As matérias a seguir indicadas estão excluídas do âmbito da arbitragem, só podendo ser revistas por acordo e mantendo-se em vigor até serem substituídas pelas partes:
 - a) Capítulo I, «Área, âmbito, vigência e denúncia»;
 - b) Capítulo II, «Admissão e carreira profissional»;
 - c) Capítulo III, «Direitos, deveres e garantias das partes»;
 - d) Capítulo IV, «Prestação do trabalho»;
 - e) Capítulo VI, «Retribuição do trabalho», salvo tabela salarial e subsídio de refeição;
 - f) Capítulo VII, «Suspensão do contrato de trabalho»;
 - g) Capítulo VIII, «Segurança, higiene e saúde no trabalho»;
 - *h*) Capítulo IX, «Formação profissional»;
 - Capítulo XII, «Livre exercício da actividade sindical»;
 - *j*) Anexos Í, II, III e V, relativos a categorias profissionais e enquadramentos profissionais.
- 4 A arbitragem voluntária é requerida por acordo das partes e será realizada por três árbitros, um indicado

pela ATP e outro indicado pela FESETE. O terceiro árbitro será sorteado de uma lista conjunta de seis árbitros.

- 5 No prazo de seis meses cada uma das partes indicará à outra os nomes de três árbitros para a lista conjunta.
- 6 No prazo de 30 dias e para efeitos do disposto no n.º 5 desta cláusula, cada parte pode vetar um ou mais dos árbitros indicados pela outra parte, que deverão ser substituídos no prazo de 15 dias.
- 7 Na falta de nomeação, o terceiro árbitro será sorteado da lista oficial da concertação social.
- 8 Nos quatro anos após a publicação do presente contrato, as matérias relativas a clausulado não podem ser submetidas à arbitragem voluntária ou obrigatória, no intuito da consolidação do contrato colectivo de trabalho.

CAPÍTULO II

Admissão e carreira profissional

Cláusula 3.ª

Princípio geral

As entidades patronais têm liberdade no recrutamento de trabalhadores.

Cláusula 4.ª

Contratos a termo

- 1 Para além das situações previstas na lei laboral, as empresas com mais de 20 trabalhadores podem celebrar contratos de trabalho a termo certo, sem necessidade de invocação de motivos e circunstâncias justificativas, até ao limite de 15% do número total de trabalhadores ao serviço.
- 2 As empresas com um número de trabalhadores até 20 podem admitir até mais 4 trabalhadores no âmbito desta cláusula.
- 3 Estes contratos a termo certo não podem exceder três anos, incluindo renovações, nem ser renovados mais de duas vezes.
- 4 Os trabalhadores admitidos ao abrigo desta cláusula têm preferência, quando em igualdade de condições, em futuras admissões.
- 5 Às empresas utilizadoras de mão-de-obra contratada ao abrigo do trabalho temporário é vedada a admissão a termo, nos termos da presente cláusula, para o exercício das mesmas funções.

Cláusula 5.ª

Condições de admissão

- 1 Para além de condições particulares estabelecidas por lei, são condições gerais de admissão:
 - a) Idade mínima legal;
 - b) Habilitações literárias mínimas.

2 — Em futuras admissões, os trabalhadores portadores de deficiência terão preferência quando em igualdade de condições com outros candidatos.

Cláusula 6.ª

Período experimental

- 1 O período experimental corresponde ao tempo inicial de execução do contrato e a sua duração obedece ao fixado nas cláusulas seguintes.
- 2 As partes devem, no decurso do período experimental, agir de modo a permitir que se possa apreciar o interesse na manutenção do contrato de trabalho.
- 3 A antiguidade do trabalhador conta-se desde o início do período experimental.

Cláusula 7.ª

Contagem do período experimental

- 1 O período experimental começa a contar-se a partir do início da execução da prestação do trabalho, compreendendo as acções de formação ministradas pelo empregador ou frequentadas por determinação deste, desde que não excedam metade do período experimental
- 2 Para efeitos da contagem do período experimental não são tidos em conta os dias de faltas, ainda que justificadas, de licença e de dispensa, bem como de suspensão do contrato.

Cláusula 8.ª

Contratos por tempo indeterminado

Nos contratos de trabalho por tempo indeterminado, o período experimental tem a seguinte duração:

- a) 90 dias para a generalidade dos trabalhadores;
- b) 180 dias para os trabalhadores que exerçam cargos de complexidade técnica, elevado grau de responsabilidade ou que pressuponham uma especial qualificação, bem como para os que desempenhem funções de confiança;
- c) 240 días para pessoal de direcção e quadros superiores.

Cláusula 9.ª

Contratos a termo

Nos contratos de trabalho a termo, o período experimental tem a seguinte duração:

- a) 30 dias para contratos de duração igual ou superior a seis meses:
- b) 15 dias nos contratos a termo certo de duração inferior a seis meses e nos contratos a termo incerto cuja duração se preveja não vir a ser superior àquele limite.

Cláusula 10.ª

Contratos em comissão de serviço

1 — Nos contratos em comissão de serviço, a existência de período experimental depende de estipulação expressa no respectivo acordo. 2 — O período experimental não pode, nestes casos, exceder 180 dias.

Cláusula 11.ª

Denúncia

- 1 Durante o período experimental, qualquer das partes pode denunciar o contrato sem aviso prévio nem necessidade de invocação de justa causa, não havendo direito a indemnização, salvo acordo escrito em contrário.
- 2 Tendo o período experimental durado mais de 60 dias, para denunciar o contrato, nos termos previstos no número anterior, o empregador tem de dar um aviso prévio de 7 dias.

Cláusula 12.ª

Categorias e carreiras profissionais

Os trabalhadores abrangidos por este contrato serão obrigatoriamente classificados de acordo com as tarefas efectivamente desempenhadas numa das categorias previstas neste contrato.

Cláusula 13.ª

Quadro de pessoal

A organização dos mapas dos quadros de pessoal e do balanço social é da competência da entidade patronal, nos termos da legislação aplicável, e devem ser enviados à FESETE desde que esta o solicite até 15 de Outubro e 30 de Abril de cada ano, respectivamente.

CAPÍTULO III

Direitos, deveres e garantias das partes

Cláusula 14.ª

Deveres do trabalhador

- 1 Sem prejuízo de outras obrigações, o trabalhador deve:
 - a) Respeitar e tratar com urbanidade e probidade o empregador, os superiores hierárquicos, os companheiros de trabalho e as demais pessoas que estejam ou entrem em relação com a empresa;
 - b) Comparecer ao serviço com assiduidade e pontualidade;
 - c) Realizar o trabalho com zelo e diligência;
 - d) Cumprir as ordens e instruções do empregador em tudo o que respeite à execução e disciplina do trabalho, salvo na medida em que se mostrem contrárias aos seus direitos e garantias;
 - e) Guardar lealdade ao empregador, nomeadamente não negociando por conta própria ou alheia em concorrência com ele, nem divulgando informações referentes à sua organização, métodos de produção ou negócios;
 - f) Velar pela conservação e boa utilização dos bens relacionados com o seu trabalho que lhe forem confiados pelo empregador;
 - g) Promover ou executar todos os actos tendentes à melhoria da produtividade da empresa;
 - h) Cooperar, na empresa, estabelecimento ou serviço, para a melhoria do sistema de segurança,

- higiene e saúde no trabalho, nomeadamente por intermédio dos representantes dos trabalhadores eleitos para esse fim;
- i) Cumprir as prescrições de segurança, higiene e saúde no trabalho estabelecidas nas disposições legais ou convencionais aplicáveis, bem como as ordens dadas pelo empregador.
- 2 O dever de obediência, a que se refere a alínea d) do número anterior, respeita tanto às ordens e instruções dadas directamente pelo empregador como às emanadas dos superiores hierárquicos do trabalhador, dentro dos poderes que por aquele lhes forem atribuídos.

Cláusula 15.ª

Garantias do trabalhador

É proibido ao empregador:

- a) Opor-se, por qualquer forma, a que o trabalhador exerça os seus direitos, bem como despedi-lo, aplicar-lhe outras sanções, ou tratá-lo desfavoravelmente por causa desse exercício;
- b) Obstar, injustificadamente, à prestação efectiva do trabalho;
- c) Exercer pressão sobre o trabalhador para que actue no sentido de influir desfavoravelmente nas condições de trabalho dele ou dos companheiros;
- d) Diminuir a retribuição, salvo nos casos previstos na lei e neste contrato;
- e) Baixar a categoria do trabalhador, salvo nos casos previstos na lei;
- f) Transferir o trabalhador para outro local de trabalho, salvo nos casos previstos na lei e neste contrato, ou quando haja acordo;
- g) Ceder trabalhadores do quadro de pessoal próprio para utilização de terceiros que sobre esses trabalhadores exerçam os poderes de autoridade e direcção próprios do empregador ou por pessoa por ele indicada, salvo nos casos especialmente previstos;
- h) Obrigar o trabalhador a adquirir bens ou a utilizar serviços fornecidos pelo empregador ou por pessoa por ele indicada;
- i) Explorar, com fins lucrativos, quaisquer cantinas, refeitórios, economatos ou outros estabelecimentos directamente relacionados com o trabalho, para fornecimento de bens ou prestação de serviços aos trabalhadores;
- j) Fazer cessar o contrato e readmitir o trabalhador, mesmo com o seu acordo, havendo o propósito de o prejudicar em direitos ou garantias decorrentes da antiguidade.

Cláusula 16.ª

Deveres do empregador

Sem prejuízo de outras obrigações, o empregador deve:

- a) Respeitar e tratar com urbanidade e probidade o trabalhador;
- b) Pagar pontualmente a retribuição, que deve ser justa e adequada ao trabalho;
- c) Proporcionar boas condições de trabalho, tanto do ponto de vista físico como moral;

- d) Contribuir para a elevação do nível de produtividade do trabalhador, nomeadamente proporcionando-lhe formação profissional;
- Respeitar a autonomia técnica do trabalhador que exerça actividades cuja regulamentação profissional a exija;
- f) Possibilitar o exercício de cargos em organizações representativas dos trabalhadores;
- g) Prevenir riscos e doenças profissionais, tendo em conta a protecção da segurança e saúde do trabalhador, devendo indemnizá-lo dos prejuízos resultantes de acidentes de trabalho;
- h) Adoptar, no que se refere à higiene, segurança e saúde no trabalho, as medidas que decorram, para a empresa, estabelecimento ou actividade, da aplicação das prescrições legais e convencionais vigentes;
- i) Fornecer ao trabalhador a informação e a formação adequadas à prevenção de riscos de acidente e doença;
- j) Manter permanentemente actualizado o registo do pessoal em cada um dos seus estabelecimentos, com indicação dos nomes, datas de nascimento e admissão, modalidades dos contratos, categorias, promoções, retribuições, datas de início e termo das férias e faltas que impliquem perda da retribuição ou diminuição dos dias de férias.

Cláusula 17.ª

Transmissão da empresa ou estabelecimento

- 1 Em caso de transmissão, por qualquer título, da titularidade da empresa, do estabelecimento ou de parte da empresa ou estabelecimento que constitua uma unidade económica, transmite-se para o adquirente a posição jurídica de empregador nos contratos de trabalho dos respectivos trabalhadores, bem como a responsabilidade pelo pagamento de coima aplicada pela prática de contra-ordenação laboral.
- 2 Durante o período de um ano subsequente à transmissão, o transmitente responde solidariamente pelas obrigações vencidas até à data da transmissão.
- 3 O disposto nos números anteriores é igualmente aplicável à transmissão, cessão ou reversão da exploração da empresa, do estabelecimento ou da unidade económica, sendo solidariamente responsável, em caso de cessão ou reversão, quem imediatamente antes exerceu a exploração da empresa, estabelecimento ou unidade económica.
- 4 Considera-se unidade económica o conjunto de meios organizados com o objectivo de exercer uma actividade económica, principal ou acessória.

Cláusula 18.ª

Prestação pelo trabalhador de actividades não compreendidas no objecto do contrato

- 1 O trabalhador deve, em princípio, exercer uma actividade correspondente à categoria para que foi contratado.
- 2 Salvo estipulação em contrário, a entidade patronal pode, quando o interesse da empresa o exija, encarregar temporariamente o trabalhador de serviços não

- compreendidos no objecto do contrato, desde que tal mudança não implique diminuição na retribuição nem modificação substancial na posição do trabalhador.
- 3 Quando aos serviços temporariamente desempenhados nos termos do número anterior corresponder um tratamento mais favorável, o trabalhador terá direito a esse tratamento.
- 4 O trabalhador só pode ser colocado em categoria inferior àquela para que foi contratado ou a que foi promovido quando tal mudança, imposta por necessidades prementes da empresa ou por estrita necessidade do trabalhador, seja por este aceite e autorizada pela Inspecção-Geral do Trabalho.

CAPÍTULO IV

Prestação do trabalho

Cláusula 19.ª

Período normal de trabalho e organização do tempo de trabalho

- 1 O período normal de trabalho de todos os trabalhadores abrangidos por este contrato não pode ser superior a quarenta horas por semana.
- 2 Nas secções que laborem em regime de três turnos, o período normal de trabalho diário não pode ser superior a oito horas.
- 3 Nas secções que laborem em regime de horário normal ou em dois ou três turnos, o período normal de trabalho será cumprido de segunda-feira a sexta-feira, excepto para o terceiro turno da laboração em regime de três turnos, que será cumprido de segunda-feira às 6 ou 7 horas de sábado, consoante o seu início à sexta-feira seja às 22 ou 23 horas, respectivamente.
- 4 Em regime de laboração de dois e três turnos, os trabalhadores terão direito a um intervalo de descanso de trinta minutos, por forma que nenhum dos períodos de trabalho tenha mais de seis horas de trabalho consecutivo, podendo o intervalo de descanso ser organizado em regime de rotação.
 - 5 Em regime de laboração de horário normal:
 - a) Os trabalhadores têm direito a um intervalo de descanso com uma duração mínima de uma hora e máxima de duas horas, por forma a não serem prestadas mais de seis horas de trabalho consecutivo;
 - b) A duração mínima de intervalo de descanso poderá ser reduzida para trinta minutos, desde que obtenha no mínimo o acordo de 60% dos trabalhadores abrangidos pela alteração do intervalo pretendida.
- 6 Os trabalhadores do serviço de manutenção, quando necessário e para o efeito sejam atempadamente avisados, ficarão obrigados a prestar serviço ao sábado, com direito à compensação como trabalho suplementar ou através de correspondente redução do seu horário de trabalho de segunda-feira a sexta-feira.

Cláusula 20.ª

Guardas e porteiros

- 1 Para os guardas e os porteiros o período normal de trabalho será de quarenta horas por semana.
- 2 Para estes trabalhadores é devido o acréscimo de remuneração pelo trabalho nocturno nos mesmos termos em que o é para os restantes trabalhadores.
- 3 O dia de descanso semanal dos guardas e dos porteiros poderá deixar de coincidir com o domingo.

Cláusula 21.ª

Regime especial de adaptabilidade

- 1 Para além do regime de adaptabilidade previsto na lei laboral, as empresas podem observar regime especial de adaptabilidade do período de trabalho nas seguintes condições:
 - a) O período normal de trabalho, definido em termos médios, tem um período de referência de 12 meses:
 - b) Nos regimes de laboração de dois e três turnos, o aumento do número de horas do período normal de trabalho semanal poderá ser feito ao sábado, até ao máximo de oito horas e durante 10 sábados por período de referência;
 - c) Nos regimes de laboração de turno normal o período normal de trabalho semanal pode ser aumentado até ao máximo de quinze horas de segunda-feira a sexta-feira, sem exceder três horas por dia e quatro horas uma vez por semana, sem que a duração do trabalho semanal ultrapasse cinquenta e cinco horas, só não contando para este limite o trabalho suplementar;
 - d) O descânso compensatório pode ter lugar antes e ou depois do aumento de horas do período normal de trabalho semanal;
 - e) O período de descanso compensatório a que haja lugar pode ser cumprido de forma individual por trabalhador ou grupos de trabalhadores, por forma a não ser suspensa a normal laboração da empresa.
- 2—As horas de aumento de trabalho referidas nas alíneas b) e c) do n.º 1 desta cláusula conferem um acréscimo de retribuição de 15% e de 10%, respectivamente, da retribuição base por cada hora completa de serviço, ou um acréscimo de 15% e de 10%, respectivamente, no período de descanso compensatório a cumprir durante o período de referência.
- 3 O empregador que pretenda aplicar o regime previsto nesta cláusula deve apresentar a proposta, de forma clara, explícita e por escrito, e com a antecedência mínima de uma semana, aos trabalhadores a abranger e enviado ao delegado sindical. Para tanto, deve afixar o plano de adaptabilidade, com indicação dos trabalhadores abrangidos, sendo o mesmo considerado aprovado se uma maioria de 60% dos trabalhadores não se opuser por escrito no próprio plano de adaptabilidade, ou em outro documento para o efeito apropriado, no prazo de cinco dias a contar da data da afixação.
- 4 Nas situações em que se verifique urgência na utilização do regime de adaptabilidade, o empregador

- poderá fixá-lo com quarenta e oito horas de antecedência, devendo, para esse efeito, ouvir previamente o delegado sindical, afixar o plano de adaptabilidade em local bem visível e comunicá-lo aos trabalhadores, considerando-se o plano aprovado se não merecer a oposição de uma maioria de 60% dos trabalhadores abrangidos por esse plano.
- 5 Nas semanas em que a duração do trabalho seja inferior a quarenta horas, a redução pode ser feita em dias ou meios dias, sem prejuízo do direito ao subsídio de refeição.
- 6 As faltas ao serviço nos dias em que ocorra um período normal de trabalho alargado serão descontadas na retribuição, tendo em atenção o total do tempo a que o trabalhador estaria obrigado nos termos do plano de adaptabilidade. Nos casos de redução da duração do trabalho, nas mesmas circunstâncias, será descontado o tempo em falta, tendo em atenção o período normal de trabalho a que o trabalhador estaria obrigado a cumprir de acordo com o plano de adaptabilidade.
- 7 Até à implementação do plano de adaptabilidade, o empregador deverá remeter cópia do mesmo à Inspecção-Geral do Trabalho.
- 8 Podem pedir dispensa da prestação de trabalho em regime especial de adaptabilidade os deficientes e as trabalhadoras grávidas, puérperas ou lactantes ou com filhos de idade inferior a 12 meses.
- 9 Para efeitos da presente cláusula, o empregador deve disponibilizar meios de transporte aos trabalhadores abrangidos pelo regime especial de adaptabilidade, desde que comprovadamente o trabalhador o não possa fazer pelos meios habituais.

Cláusula 22.ª

Turnos especiais

- 1 As empresas podem organizar turnos especiais que permitam a laboração de sábado a segunda-feira, bem como nos dias feriados, excepto os feriados dos dias 1 de Janeiro, 1 de Maio e 25 de Dezembro, e nas férias dos restantes trabalhadores.
- 2 Nenhum trabalhador pode ser deslocado contra a sua vontade para trabalhar nestes turnos.
- 3 O período normal de trabalho diário de cada turno não poderá exceder doze horas.
- 4 Por forma a não prestarem mais de seis horas de trabalho consecutivo, os trabalhadores têm direito a um ou mais intervalos de descanso de trinta minutos.
- 5 Para efeitos da retribuição dos trabalhadores abrangidos por este regime:
 - a) Considera-se que as primeiras oito horas de trabalho, por jornada, são remuneradas tendo por base o valor da retribuição horária normal correspondente à categoria profissional respectiva e as restantes são remuneradas com um acréscimo de 100%;
 - b) Os trabalhadores têm ainda direito ao subsídio diário de refeição, subsídios de férias e de Natal

- e demais prémios aplicáveis aos trabalhadores que laboram no regime de três turnos.
- 6 Os trabalhadores estão sujeitos a uma vigilância especial do médico do trabalho e devem ser submetidos a exames periódicos semestrais para controlar o seu estado de saúde.
- 7 Sempre que o médico de medicina do trabalho da empresa constatar que a laboração neste regime especial está a afectar a saúde do trabalhador, a empresa, sempre que isso seja possível, deve deslocar o trabalhador para um dos outros turnos.
- 8 Os trabalhadores devem gozar duas semanas consecutivas de calendário de férias, podendo as outras duas ser gozadas separadamente.

Cláusula 23.ª

Laboração com turnos

Sempre que os períodos de laboração das empresas excedam os limites máximos dos períodos normais de trabalho deverão ser organizados turnos de pessoal diferente.

Cláusula 24.ª

Trabalho por turnos

- 1 Apenas é considerado trabalho em regime de turnos o prestado em turnos de rotação contínua ou descontínua em que o trabalhador está sujeito às correspondentes variações de horário de trabalho.
- 2 Os turnos devem, na medida do possível, ser organizados de acordo com os interesses e as preferências manifestadas pelos trabalhadores.
- 3 As escalas de trabalho por turnos deverão ser afixadas com, pelo menos, duas semanas de antecedência.
- 4 Os trabalhadores só podem mudar de turno após o período de descanso semanal.
- 5 Considera-se que se mantém a prestação de trabalho em regime de turnos durante as férias, bem como durante qualquer suspensão da prestação de trabalho ou do contrato de trabalho, sempre que esse regime se verifique até ao momento imediatamente anterior ao das suspensões referidas.

Cláusula 25.ª

Laboração contínua

- 1 Poderão as empresas que exerçam actividades em relação às quais se verifique autorização para o efeito adoptar o sistema de laboração contínua com trabalhadores que aceitem o respectivo regime.
- 2 Nos casos referidos no número anterior, a duração semanal do trabalho não poderá exceder quarenta e oito horas nem, na média de cada período de 12 semanas, a duração máxima fixada para a laboração em três turnos.

3 — Os períodos de descanso semanal poderão ser fixados por escala, devendo, nesse caso, coincidir periodicamente com o domingo.

Cláusula 26.ª

Trabalho nocturno

Considera-se trabalho nocturno, para todos os trabalhadores ao serviço das empresas, o trabalho compreendido entre as 20 e as 7 horas.

Cláusula 27.ª

Trabalho suplementar

- 1 Considera-se trabalho suplementar o prestado fora do horário de trabalho.
- 2 A prestação do trabalho suplementar não é obrigatória, salvo nos casos previstos na lei.
- 3 O trabalho suplementar fica sujeito ao limite máximo anual de duzentas horas.
- 4 O trabalhador é obrigado a realizar a prestação do trabalho suplementar, salvo quando, havendo motivos atendíveis, expressamente solicite a sua dispensa.
- 5 Não é permitido o trabalho suplementar nos feriados de 25 de Abril e 1.º de Maio.

CAPÍTULO V

Isenção de horário de trabalho

Cláusula 28.ª

Condições de isenção de horário de trabalho

- 1 Por acordo escrito, pode ser isento de horário de trabalho o trabalhador que se encontre numa das seguintes situações:
 - a) Exercício de cargos de administração, de direcção, de confiança, de fiscalização ou de apoio aos titulares desses cargos;
 - Execução de trabalhos preparatórios ou complementares que, pela sua natureza, só possam ser efectuados fora dos limites dos horários normais de trabalho;
 - c) Exercício regular da actividade fora do estabelecimento, sem controlo imediato da hierarquia.
- 2 Podem ainda ser isentos de horário de trabalho os trabalhadores que desempenham qualquer tipo de funções de chefia.
- 3 O acordo escrito deve ser enviado à Inspecção-Geral do Trabalho.
- 4 Nos termos do que for acordado, a isenção de horário pode compreender as seguintes modalidades:
 - a) Não sujeição aos limites máximos dos períodos normais de trabalho;
 - b) Possibilidade de alargamento da prestação a um determinado número de horas, por dia ou por semana;

- c) Observância dos períodos normais de trabalho acordados.
- 5 Na falta de estipulação das partes o regime de isenção de horário segue o disposto na alínea *a*) do número anterior.
- 6 A isenção não prejudica o direito aos dias de descanso semanal obrigatório, aos feriados obrigatórios e aos dias e meios dias de descanso complementar, nem ao descanso diário de onze horas seguidas entre dois períodos diários de trabalho consecutivo.
- 7 O disposto no número anterior não é aplicável a trabalhadores que ocupem cargos de administração e de direcção ou com poder de decisão autónomo, nem quando seja necessária a prestação de trabalho suplementar por motivo de força maior, ou por ser indispensável para prevenir ou reparar prejuízos graves para a empresa ou para a sua viabilidade devidos a acidente ou a risco de acidente iminente.

CAPÍTULO VI

Retribuição do trabalho

Cláusula 29.ª

Princípios gerais

- 1 Só se considera retribuição aquilo a que, nos termos do contrato, das normas que o regem ou dos usos, o trabalhador tem direito como contrapartida do seu trabalho.
- 2 Para efeitos de remuneração do trabalho, as categorias dos trabalhadores abrangidos por este contrato são agrupadas nos termos dos anexos I, II e III, sendo a remuneração certa mínima mensal por cada categoria a que consta da respectiva tabela do anexo IV.
- 3 No acto de pagamento da retribuição, a entidade patronal é obrigada a entregar aos trabalhadores um talão preenchido de forma indelével, do qual constem obrigatoriamente os seguintes elementos: nome completo, respectiva categoria profissional, número de inscrição na segurança social, período de trabalho a que corresponde a remuneração, diversificação das importâncias relativas a trabalho normal e extraordinário, subsídios, descontos, montante líquido a receber e companhia de seguros responsável pelos acidentes de trabalho.
- 4 Para efeitos deste CCT, o valor da retribuição horária será calculado segundo a seguinte fórmula:

 $\frac{Rm \times 12}{52 \times n}$

em que Rm é o valor da retribuição mensal e n o período normal de trabalho semanal, conforme definido na lei.

5 — Havendo que deixar de remunerar ausências ao trabalho, nos termos previstos no respectivo regime, na aplicação da fórmula referida no n.º 4, as horas de falta serão descontadas na remuneração mensal, excepto se o seu número exceder a média mensal das horas de trabalho, caso em que a remuneração será correspondente às horas de trabalho efectivamente prestadas.

Cláusula 30.ª

Pagamento da remuneração

- 1 O pagamento da remuneração mensal deverá ser efectuado até ao 2.º dia útil do mês seguinte àquele a que respeita.
- 2 As comissões de vendas devidas aos trabalhadores técnicos de vendas deverão ser liquidadas até ao dia 15 do mês seguinte àquele em que sejam cobradas.
- 3 O empregador pode efectuar o pagamento por meio de cheque bancário, vale postal ou depósito à ordem do trabalhador, observadas que sejam as seguintes condições:
 - a) O montante da retribuição deve estar à disposição do trabalhador na data do vencimento ou no dia útil imediatamente anterior;
 - b) As despesas comprovadamente feitas com a conversão dos títulos de crédito em dinheiro ou com o levantamento, por uma só vez, da retribuição são suportadas pelo empregador.

Cláusula 31.ª

Remuneração durante a substituição

- 1 Sempre que um trabalhador, ainda que aprendiz, substitua outro de categoria e ou retribuição superior passará a receber a retribuição auferida pelo substituído durante o tempo que a substituição durar.
- 2 Verificada a permanência do trabalhador nas funções do substituído, terá aquele direito ao provimento definitivo no lugar com todas as regalias inerentes à função, desde que se conserve no exercício das novas funções 120 dias seguidos ou interpolados no espaço de 12 meses.

Cláusula 32.ª

Remuneração do trabalho nocturno

- 1 O trabalho nocturno é remunerado com o acréscimo de 40% sobre o salário efectivamente auferido.
- 2 Para a indústria de lanifícios, o trabalho prestado entre as 20 e as 24 horas (2.º turno) será remunerado com 25 % sobre a retribuição normal e o trabalho prestado entre as 23 e as 7 horas (3.º turno) será remunerado com 50 % sobre a retribuição normal.

Cláusula 33.ª

Remuneração do trabalho em regime de turnos

- 1 Pela prestação do trabalho em regime de turnos são devidos os complementos de retribuição, calculados com base na remuneração efectiva, seguintes:
 - a) Em regime de dois turnos, de que apenas um é total ou parcialmente nocturno, 15 %;
 - b) Em regime de três turnos, ou de dois turnos, total ou parcialmente nocturnos, 25%;
 - c) Em regime de três turnos, ou de dois turnos, total ou parcialmente nocturnos, se, por força da laboração contínua, os períodos de descanso semanal forem fixados por escala, 30%.

2 — Sempre que o acréscimo da retribuição do trabalho prestado no período nocturno fixado na convenção colectiva for superior ao fixado na lei, os complementos de retribuição devidos pela prestação de trabalho em regime de turnos serão estabelecidos com base em percentagens de remuneração mensal efectiva obtidas mediante a seguinte fórmula:

 $\frac{15 h + Pi \times H}{100 \times H}$

sendo:

- h o número de horas de trabalho prestadas no ano durante o período nocturno;
- Pi o valor 15, 25 ou 30, consoante as situações estabelecidas, respectivamente, nas alíneas a), b) ou c) do n.º 1 desta cláusula;
- H o número total de horas de trabalho prestado durante o ano.
- 3 Aos trabalhadores fogueiros apenas é aplicável o regime constante do n.º 1 desta cláusula.

Cláusula 34.ª

Remuneração por trabalho suplementar

A prestação de trabalho suplementar em dia normal de trabalho confere ao trabalhador o direito aos seguintes acréscimos:

- a) 50% da retribuição na primeira hora;
- b) 75% da retribuição nas horas ou fracções subsequentes.

Cláusula 35.ª

Remuneração por trabalho prestado em dia de descanso semanal e feriado

O trabalho suplementar prestado em dia de descanso semanal, obrigatório ou complementar, e em dia feriado confere ao trabalhador o direito a um acréscimo de $100\,\%$ da retribuição por cada hora de trabalho efectuado.

Cláusula 36.ª

Descanso compensatório

- 1 A prestação de trabalho suplementar em dia útil, em dia de descanso semanal complementar e em dia feriado confere ao trabalhador o direito a um descanso compensatório remunerado, correspondente a 25 % das horas de trabalho suplementar realizado.
- 2 O descanso compensatório vence-se quando perfizer um número de horas igual ao período normal de trabalho diário e deve ser gozado nos 90 dias seguintes.
- 3 Nos casos de prestação de trabalho em dias de descaso semanal obrigatório, o trabalhador tem direito a um dia de descanso compensatório remunerado, a gozar num dos três dias úteis seguintes.
- 4 Na falta de acordo, o dia de descanso compensatório remunerado é fixado pelo empregador.
- 5 Quando o descanso compensatório for devido por trabalho suplementar não prestado em dias de descanso semanal, obrigatório ou complementar, pode o mesmo, por acordo entre o empregador e o trabalhador,

ser substituído por prestação de trabalho remunerado com um acréscimo não inferior a 100%.

Cláusula 37.ª

Retribuição do período de férias

- 1 A retribuição do período de férias corresponde à que o trabalhador receberia se estivesse em serviço efectivo.
- 2 Além da retribuição mencionada no número anterior, o trabalhador tem direito a um subsídio de férias cujo montante compreende a retribuição base e as demais prestações contributivas que sejam contrapartida do modo específico de execução do trabalho.
- 3 O aumento da duração do período de férias previsto no n.º 3 da cláusula 44.ª não tem consequências no montante do subsídio de férias.

Cláusula 38.ª

Subsídio de Natal

- 1 O trabalhador tem direito a subsídio de Natal de valor igual a um mês de retribuição, que deve ser pago até 15 de Dezembro de cada ano.
- 2 O valor do subsídio de Natal é proporcional ao tempo de serviço prestado no ano civil, nas seguintes situações:
 - a) No ano de admissão do trabalhador;
 - b) No ano da cessação do contrato de trabalho;
 - c) Em caso de suspensão do contrato de trabalho, salvo se por facto respeitante ao empregador.

CAPÍTULO VII

Suspensão da prestação do trabalho

Cláusula 39.^a

Descanso semanal

- 1 O dia de descanso semanal é o domingo.
- 2 Poderá deixar de coincidir com o domingo o dia de descanso semanal:
 - a) Dos trabalhadores necessários para assegurar a continuidade dos serviços que não possam ser interrompidos;
 - b) Do pessoal dos serviços de manutenção de máquinas que devam necessariamente ser efectuados no dia de descanso dos restantes trabalhadores;
 - c) Dos guardas e porteiros.
- 3 As escalas devem ser organizadas de modo que os trabalhadores tenham em sete dias um dia de descanso.
- 4 Sempre que seja possível, o empregador deve proporcionar aos trabalhadores que pertençam ao mesmo agregado familiar o descanso semanal no mesmo dia.

Cláusula 40.ª

Feriados obrigatórios

1 — São feriados obrigatórios:

1 de Janeiro;
Sexta-Feira Santa;
Domingo de Páscoa;
25 de Abril;
1 de Maio;
Corpo de Deus (festa móvel);
10 de Junho;
15 de Agosto;
5 de Outubro;
1 de Novembro;
1, 8 e 25 de Dezembro.

2 — O feriado de Sexta-Feira Santa pode ser observado em outro dia com significado local no período da Páscoa.

Cláusula 41.ª

Feriados facultativos

- 1 Além dos feriados obrigatórios, os trabalhadores têm direito aos seguintes feriados facultativos: a terça-feira de Carnaval e o feriado municipal da localidade.
- 2 Em substituição de qualquer dos feriados referidos no número anterior, pode ser observado, a título de feriado, qualquer outro dia em que acordem empregador e a maioria dos trabalhadores.

Cláusula 42.ª

Direito a férias

- 1 O trabalhador tem direito a um período de férias retribuídas em cada ano civil.
- 2 O direito a férias deve efectivar-se de modo a possibilitar a recuperação física e psíquica do trabalhador e assegurar-lhe condições mínimas de disponibilidade pessoal, de integração na vida familiar e de participação social e cultural.
- 3 O direito a férias é irrenunciável e, fora dos casos previstos neste contrato e na lei, o seu gozo efectivo não pode ser substituído, ainda que com o acordo do trabalhador, por qualquer compensação económica ou outra.
- 4 O direito a férias reporta-se, em regra, ao trabalho prestado no ano civil anterior e não está condicionado à assiduidade ou efectividade de serviço, sem prejuízo do disposto no n.º 3 da cláusula 43.ª e no n.º 2 da cláusula 55.ª

Cláusula 43.ª

Aquisição do direito a férias

- 1 O direito a férias adquire-se com a celebração do contrato de trabalho e vence-se no dia 1 de Janeiro de cada ano civil, salvo o disposto nos números seguintes.
- 2 No ano da contratação, o trabalhador tem direito, após seis meses completos de execução do contrato, a gozar 2 dias úteis de férias por cada mês de duração do contrato, até ao máximo de 20 dias úteis.

- 3 No caso de sobrevir o termo do ano civil antes de decorrido o prazo referido no número anterior ou antes de gozado o direito a férias, pode o trabalhador usufruí-lo até 30 de Junho do ano civil subsequente.
- 4 Da aplicação do disposto nos n.ºs 2 e 3 não pode resultar para o trabalhador o direito ao gozo de um período de férias, no mesmo ano civil, superior a 30 dias úteis

Cláusula 44.ª

Duração do período de férias

- 1 O período anual de férias tem a duração mínima de 22 dias úteis.
- 2 Para efeitos de férias, são úteis os dias da semana de segunda-feira a sexta-feira, com excepção dos feriados, não podendo as férias ter início em dia de descanso semanal do trabalhador.
- 3 A duração do período de férias é aumentada no caso de o trabalhador não ter faltado ou na eventualidade de ter apenas faltas justificadas, no ano a que as férias se reportam, nos seguintes termos:
 - a) Três dias de férias até ao máximo de uma falta ou dois meios dias;
 - b) Dois dias de férias até ao máximo de duas faltas ou quatro meios dias;
 - c) Um dia de férias até ao máximo de três faltas ou seis meios dias.
- 4 Para efeitos do número anterior são equiparadas às faltas os dias de suspensão do contrato de trabalho por facto respeitante ao trabalhador.
- 5 O trabalhador pode renunciar parcialmente ao direito a férias, recebendo a retribuição e o subsídio respectivos, sem prejuízo de ser assegurado o gozo efectivo de 20 dias úteis de férias.

Cláusula 45.ª

Direito a férias nos contratos de duração inferior a seis meses

- 1 O trabalhador admitido com contrato cuja duração total não atinja seis meses tem direito a gozar dois dias úteis de férias por cada mês completo de duração do contrato.
- 2 Para efeitos da determinação do mês completo devem contar-se todos os dias, seguidos ou interpolados, em que foi prestado trabalho.
- 3 Nos contratos cuja duração total não atinja seis meses, o gozo das férias tem lugar no momento imediatamente anterior ao da cessação, salvo acordo das partes.

Cláusula 46.ª

Encerramento da empresa

O empregador pode encerrar, total ou parcialmente, a empresa ou o estabelecimento, nos seguintes termos:

- a) Encerramento até 21 dias consecutivos entre 1 de Junho e 30 de Setembro;
- b) Encerramento durante o período do Natal, não podendo, todavia, exceder cinco dias úteis consecutivos;
- c) Encerramento no «regime de pontes».

Cláusula 47.ª

Efeitos da suspensão do contrato de trabalho por impedimento prolongado

- 1 No ano da suspensão do contrato de trabalho por impedimento prolongado, respeitante ao trabalhador, se se verificar a impossibilidade total ou parcial do gozo do direito a férias já vencido, o trabalhador tem direito à retribuição correspondente ao período de férias não gozado e respectivo subsídio.
- 2 No ano da cessação do impedimento prolongado o trabalhador tem direito às férias nos termos previstos no n.º 2 da cláusula 43.ª
- 3 No caso de sobrevir o termo do ano civil antes de decorrido o prazo referido no número anterior ou antes de gozado o direito a férias, pode o trabalhador usufruí-lo até 30 de Abril do ano civil subsequente.
- 4 Cessando o contrato após impedimento prolongado respeitante ao trabalhador, este tem direito à retribuição e ao subsídio de férias correspondentes ao tempo de serviço prestado no ano de início da suspensão.

Cláusula 48.ª

Efeitos da cessação do contrato de trabalho

- 1 Cessando o contrato de trabalho, o trabalhador tem direito a receber a retribuição correspondente a um período de férias, proporcional ao tempo de serviço prestado até à data da cessação, bem como ao respectivo subsídio.
- 2 Se o contrato cessar antes de gozado o período de férias vencido no início do ano da cessação, o trabalhador tem ainda direito a receber a retribuição e o subsídio correspondentes a esse período, o qual é sempre considerado para efeitos de antiguidade.
- 3 Da aplicação do disposto nos números anteriores ao contrato cuja duração não atinja, por qualquer causa, 12 meses não pode resultar um período de férias superior ao proporcional à duração do vínculo, sendo esse período considerado para efeitos de retribuição, subsídio e antiguidade.

Cláusula 49.ª

Marcação do período de férias

- 1 O período de férias é marcado por acordo entre empregador e trabalhador.
- 2 Na falta de acordo, cabe ao empregador marcar as férias e elaborar o respectivo mapa, ouvindo para o efeito a comissão sindical ou delegados sindicais, nos seguintes termos:
 - a) Não havendo oposição de uma maioria de 60% dos trabalhadores ao plano de férias, poderão ser gozados 15 dias consecutivos entre 1 de Junho e 30 de Setembro e os restantes na época de Natal e em regime de pontes;
 - b) Em caso de oposição de uma maioria de 60% dos trabalhadores ao plano de férias, serão gozadas três semanas consecutivas entre 1 de Junho e 30 de Setembro e os restantes na época de Natal e em regime de pontes.

- 3 Na marcação das férias, os períodos mais pretendidos devem ser rateados, sempre que possível, beneficiando, alternadamente, os trabalhadores em função dos períodos gozados nos dois anos anteriores.
- 4 Salvo se houver prejuízo grave para o empregador, devem gozar férias em idêntico período os cônjuges que trabalhem na mesma empresa ou estabelecimento, bem como as pessoas que vivam em união de facto ou economia comum.
- 5 O mapa de férias, com indicação do início e termo dos períodos de férias de cada trabalhador, deve ser elaborado até 15 de Abril de cada ano e afixado nos locais de trabalho até ao final do ano civil.

Cláusula 50.ª

Noção de falta

- 1 Falta é a ausência do trabalhador no local de trabalho e durante o período em que devia desempenhar a actividade a que está adstrito.
- 2 Nos casos de ausência do trabalhador por períodos inferiores ao período de trabalho a que está obrigado, os respectivos tempos são adicionados para determinação dos períodos normais de trabalho diário em falta.

Cláusula 51.ª

Tipos de faltas

- 1 As faltas podem ser justificadas ou injustificadas.
- 2 São consideradas faltas justificadas:
 - a) As dadas, durante 15 dias seguidos, por altura do casamento;
 - b) As motivadas por falecimento do cônjuge, parentes ou afins:
 - Cinco dias consecutivos por falecimento de cônjuge não separado de pessoas e bens ou de parente ou afim no 1.º grau na linha recta:
 - Cinco dias consecutivos ao falecimento de pessoa que viva em união de facto ou economia comum com o trabalhador nos termos previstos em legislação especial;
 - Dois dias consecutivos por falecimento de outro parente ou afim na linha recta ou em 2.º grau da linha colateral;
 - c) As motivadas pela prestação de provas em estabelecimento de ensino, nos termos da lei;
 - d) As motivadas por impossibilidade de prestar trabalho devido a facto que não seja imputável ao trabalhador, nomeadamente doença, acidente ou cumprimento de obrigações legais;
 - e) As motivadas pela necessidade de prestação de assistência inadiável e imprescindível a membros do seu agregado familiar, nos termos da lei:
 - f) As ausências não superiores a quatro horas e só pelo tempo estritamente necessário, justificadas pelo responsável pela educação de menor, uma vez por trimestre, para deslocação à escola, tendo em vista inteirar-se da situação educativa do filho menor;

- g) As dadas pelos trabalhadores eleitos para as estruturas de representação colectiva no desempenho das suas funções;
- h) As dadas por candidatos a eleições para cargos públicos, durante o período legal da respectiva campanha eleitoral;
- i) As autorizadas ou aprovadas pelo empregador;
- j) As que por lei forem como tal qualificadas;
- k) As dadas em virtude de doação de sangue, nos termos das Leis n.ºs 25/89 e 294/90 e da Portaria n.º 790/2001.
- 3 São consideradas injustificadas as faltas não previstas no número anterior.

Cláusula 52.ª

Comunicação da falta justificada

- 1 As faltas justificadas, quando previsíveis, são obrigatoriamente comunicadas ao empregador com a antecedência mínima de cinco dias.
- 2 Quando imprevisíveis, as faltas justificadas são obrigatoriamente comunicadas ao empregador logo que possível.
- 3 A comunicação tem de ser reiterada para as faltas justificadas imediatamente subsequentes às previstas nas comunicações indicadas nos números anteriores.

Cláusula 53.ª

Efeitos das faltas justificadas

- 1 As faltas justificadas não determinam a perda ou prejuízo de quaisquer direitos do trabalhador, salvo o disposto no número seguinte.
- 2 Sem prejuízo de outras previsões legais, determinam a perda de retribuição as seguintes faltas ainda que justificadas:
 - a) Por motivo de doença, desde que o trabalhador beneficie de um regime de segurança social de protecção na doença;
 - Por motivo de acidente no trabalho, desde que o trabalhador tenha direito a qualquer subsídio ou seguro;
 - c) As previstas na alínea j) do n.º 2 da cláusula 51.ª quando superiores a 30 dias por ano;
 - d) As autorizadas ou aprovadas pelo empregador, com excepção do previsto na alínea k) do n.º 2 da cláusula 51.ª
- 3 Nos casos previstos na alínea *d*) n.º 2 da cláusula 51.ª, se o impedimento do trabalhador se prolongar efectiva ou previsivelmente para além de um mês, aplica-se o regime de suspensão da prestação do trabalho por impedimento prolongado.
- 4 No caso previsto na alínea h) do n.º 2 da cláusula 51.ª, as faltas justificadas conferem, no máximo, direito à retribuição relativa a um terço do período de duração da campanha eleitoral, só podendo o trabalhador faltar meios dias ou dias completos com aviso prévio de quarenta e oito horas.

- 5 Nos casos previstos na alínea g) do n.º 2 da cláusula 51.ª, as faltas justificadas conferem, no máximo, direito à retribuição:
 - Quatro dias por mês aos membros da direcção constantes do .º2 da cláusula 85.ª;
 - Cinco ou oito horas por mês, respectivamente, aos delegados sindicais e aos membros da comissão intersindical constantes no n.º 1 da cláusula 82.ª

Cláusula 54.ª

Efeitos das faltas injustificadas

- 1 As faltas injustificadas constituem violação do dever de assiduidade e determinam perda da retribuição correspondente ao período de ausência, o qual será descontado na antiguidade do trabalhador.
- 2 Tratando-se de faltas injustificadas a um ou meio período normal de trabalho diário imediatamente anteriores ou posteriores aos dias ou meios dias de descanso ou feriados, considera-se que o trabalhador praticou uma infração grave.
- 3 No caso de a apresentação do trabalhador, para início ou reinício da prestação de trabalho, se verificar com atraso injustificado superior a trinta ou sessenta minutos, pode o empregador recusar a aceitação da prestação durante parte ou todo o período normal de trabalho, respectivamente.

Cláusula 55.^a

Efeitos das faltas no direito a férias

- 1 As faltas não têm efeito sobre o direito a férias do trabalhador, salvo o disposto no número seguinte.
- 2 Nos casos em que as faltas determinem perda de retribuição, as ausências podem ser substituídas, se o trabalhador expressamente assim o preferir, por dias de férias, na proporção de um dia de férias por cada dia de falta, desde que seja salvaguardado o gozo efectivo de 20 dias úteis de férias ou da correspondente proporção, se se tratar de férias no ano de admissão.

CAPÍTULO VIII

Segurança, higiene e saúde no trabalho

Cláusula 56.ª

Princípios gerais

- 1 O trabalhador tem direito à prestação de trabalho em condições de segurança, higiene e saúde asseguradas pelo empregador.
- 2 O empregador é obrigado a organizar as actividades de segurança, higiene e saúde no trabalho que visem a prevenção de riscos profissionais e a promoção da saúde do trabalhador.
- 3 A execução de medidas em todas as fases da actividade da empresa, destinadas a assegurar a segurança e saúde no trabalho, assenta nos seguintes princípios de prevenção:
 - a) Planificação e organização da prevenção de riscos profissionais;

- b) Eliminação dos factores de risco e de acidente;
- c) Avaliação e controlo dos riscos profissionais;
- d) Informação, formação, consulta e participação dos trabalhadores e seus representantes;
- e) Promoção e vigilância da saúde dos trabalhadores.

Cláusula 57.ª

Obrigações gerais do empregador

- 1 O empregador é obrigado a assegurar aos trabalhadores condições de segurança, higiene e saúde em todos os aspectos relacionados com o trabalho.
- 2 Para efeitos do disposto no número anterior, o empregador deve aplicar as medidas necessárias, tendo em conta os seguintes princípios de prevenção:
 - a) Proceder, na concepção das instalações, dos locais e processos de trabalho, à identificação dos riscos previsíveis, combatendo-os na origem, anulando-os ou limitando os seus efeitos, por forma a garantir um nível eficaz de protecção;
 - b) Integrar no conjunto das actividades da empresa, estabelecimento ou serviço e a todos os níveis a avaliação dos riscos para a segurança e saúde dos trabalhadores, com a adopção de convenientes medidas de prevenção;
 - c) Assegurar que as exposições aos agentes químicos, físicos e biológicos nos locais de trabalho não constituam risco para a saúde dos trabalhadores;
 - d) Planificar a prevenção na empresa, estabelecimento ou serviço num sistema coerente que tenha em conta a componente técnica, a organização do trabalho, as relações sociais e os factores materiais inerentes ao trabalho;
 - e) Ter em conta, na organização dos meios, não só os trabalhadores como também terceiros susceptíveis de serem abrangidos pelos riscos da realização dos trabalhos, quer nas instalações, quer no exterior;
 - f) Dar prioridade à protecção colectiva em relação às medidas de protecção individual;
 - g) Organizar o trabalho, procurando, designadamente, eliminar os efeitos nocivos do trabalho monótono e do trabalho cadenciado sobre a saúde dos trabalhadores;
 - h) Assegurar a vigilância adequada da saúde dos trabalhadores em função dos riscos a que se encontram expostos no local de trabalho;
 - i) Estabelecer, em matéria de primeiros socorros, de combate a incêndios e de evacuação de trabalhadores, as medidas que devem ser adoptadas e a identificação dos trabalhadores responsáveis pela sua aplicação, bem como assegurar os contactos necessários com as entidades exteriores competentes para realizar aquelas operações e as de emergência médica;
 - j) Permitir unicamente a trabalhadores com aptidão e formação adequadas, e apenas quando e durante o tempo necessário, o acesso a zonas de risco grave;
 - I) Adoptar medidas e dar instruções que permitam aos trabalhadores, em caso de perigo grave e iminente que não possa ser evitado, cessar a sua actividade ou afastar-se imediatamente do local de trabalho, sem que possam retomar a

- actividade enquanto persistir esse perigo, salvo em casos excepcionais e desde que assegurada a protecção adequada;
- m) Substituir o que é perigoso pelo que é isento de perigo ou menos perigoso;
- n) Dar instruções adequadas aos trabalhadores;
- Ter em consideração se os trabalhadores têm conhecimentos e aptidões em matérias de segurança e saúde no trabalho que lhes permitam exercer com segurança as tarefas de que os incumbir.
- 3 Na aplicação das medidas de prevenção, o empregador deve mobilizar os meios necessários, nomeadamente nos domínios da prevenção técnica, da formação e da informação, e os serviços adequados, internos ou exteriores à empresa, estabelecimento ou serviço, bem como o equipamento de protecção que se torne necessário utilizar, tendo em conta, em qualquer caso, a evolução da técnica.
- 4 Quando várias empresas, estabelecimentos ou serviços desenvolvam, simultaneamente, actividades com os respectivos trabalhadores no mesmo local de trabalho, devem os empregadores, tendo em conta a natureza das actividades que cada um desenvolve, cooperar no sentido da protecção da segurança e da saúde, sendo as obrigações asseguradas pelas seguintes entidades:
 - a) A empresa utilizadora, no caso de trabalhadores em regime de trabalho temporário ou de cedência de mão-de-obra;
 - b) A empresa em cujas instalações os trabalhadores prestam serviço;
 - c) Nos restantes casos, a empresa adjudicatária da obra ou serviço, para o que deve assegurar a coordenação dos demais empregadores através da organização das actividades de segurança, higiene e saúde no trabalho, sem prejuízo das obrigações de cada empregador relativamente aos respectivos trabalhadores.
- 5 O empregador deve, na empresa, estabelecimento ou serviço, observar as prescrições legais e as estabelecidas em instrumentos de regulamentação colectiva de trabalho, assim como as directrizes das entidades competentes respeitantes à segurança, higiene e saúde no trabalho.

Cláusula 58.ª

Obrigações gerais do trabalhador

- 1 Constituem obrigações dos trabalhadores:
 - a) Cumprir as prescrições de segurança, higiene e saúde no trabalho estabelecidas nas disposições legais e neste contrato colectivo de trabalho, bem como as instruções determinadas com esse fim pelo empregador;
 - Zelar pela sua segurança e saúde, bem como pela segurança e saúde das outras pessoas que possam ser afectadas pelas suas acções ou omissões no trabalho;
 - c) Utilizar correctamente, e segundo as instruções transmitidas pelo empregador, máquinas, aparelhos, instrumentos, substâncias perigosas e outros equipamentos e meios postos à sua disposição, designadamente os equipamentos de protecção colectiva e individual, bem como cumprir os procedimentos de trabalho estabelecidos;

- d) Cooperar, na empresa, estabelecimento ou serviço, para a melhoria do sistema de segurança, higiene e saúde no trabalho;
- e) Comunicar imediatamente ao superior hierárquico ou, não sendo possível, aos trabalhadores que tenham sido designados para se ocuparem de todas ou algumas das actividades de segurança, higiene e saúde no trabalho, as avarias e deficiências por si detectadas que se lhe afigurem susceptíveis de originar perigo grave e iminente, assim como qualquer defeito verificado nos sistemas de protecção;
- f) Em caso de perigo grave e iminente, não sendo possível estabelecer contacto imediato com o superior hierárquico ou com os trabalhadores que desempenhem funções específicas nos domínios da segurança, higiene e saúde no local de trabalho, adoptar as medidas e instruções estabelecidas para tal situação.
- 2 Os trabalhadores não podem ser prejudicados por causa dos procedimentos adoptados na situação referida na alínea f) do número anterior, nomeadamente em virtude de, em caso de perigo grave e iminente que não possa ser evitado, se afastarem do seu posto de trabalho ou de uma área perigosa, ou tomarem outras medidas para a sua própria segurança ou a de terceiros.
- 3 Se a conduta do trabalhador tiver contribuído para originar a situação de perigo, o disposto no número anterior não prejudica a sua responsabilidade, nos termos gerais.
- 4 As medidas e actividades relativas à segurança, higiene e saúde no trabalho não implicam encargos financeiros para os trabalhadores, sem prejuízo da responsabilidade disciplinar e civil emergente do incumprimento culposo das respectivas obrigações.
- 5 As obrigações dos trabalhadores no domínio da segurança e saúde nos locais de trabalho não excluem a responsabilidade do empregador pela segurança e a saúde daqueles em todos os aspectos relacionados com o trabalho.

Cláusula 59.ª

Informação e consulta dos trabalhadores

- 1 Os trabalhadores, assim como os seus representantes na empresa, estabelecimento ou serviço, devem dispor de informação actualizada sobre:
 - a) Os riscos para a segurança e saúde, bem como as medidas de protecção e de prevenção e a forma como se aplicam, relativos quer ao posto de trabalho ou função, quer, em geral, à empresa, estabelecimento ou serviço;
 - b) As medidas e as instruções a adoptar em caso de perigo grave e iminente;
 - c) As medidas de primeiros socorros, de combate a incêndios e de evacuação dos trabalhadores em caso de sinistro, bem como os trabalhadores ou serviços encarregados de as pôr em prática.
- 2 Sem prejuízo da formação adequada, a informação a que se refere o número anterior deve ser sempre proporcionada ao trabalhador nos seguintes casos:
 - a) Admissão na empresa;
 - b) Mudança de posto de trabalho ou de funções;

- c) Introdução de novos equipamentos de trabalho ou alteração dos existentes;
- d) Adopção de uma nova tecnologia;
- e) Actividades que envolvam trabalhadores de diversas empresas.
- 3 O empregador deve consultar por escrito e, pelo menos, duas vezes por ano, previamente ou em tempo útil, os representantes dos trabalhadores ou, na sua falta, os próprios trabalhadores sobre:
 - a) A avaliação dos riscos para a segurança e saúde no trabalho, incluindo os respeitantes aos grupos de trabalhadores sujeitos a riscos especiais;
 - As medidas de segurança, higiene e saúde antes de serem postas em prática ou, logo que seja possível, em caso de aplicação urgente das mesmas;
 - c) As medidas que, pelo seu impacte nas tecnologias e nas funções, tenham repercussão sobre a segurança, higiene e saúde no trabalho;
 - d) O programa e a organização da formação no domínio da segurança, higiene e saúde no trabalho;
 - e) A designação e a exoneração dos trabalhadores que desempenhem funções específicas nos domínios da segurança, higiene e saúde no local de trabalho;
 - f) A designação dos trabalhadores responsáveis pela aplicação das medidas de primeiros socorros, de combate a incêndios e de evacuação de trabalhadores, a respectiva formação e o material disponível;
 - g) O recurso a serviços exteriores à empresa ou a técnicos qualificados para assegurar o desenvolvimento de todas ou parte das actividades de segurança, higiene e saúde no trabalho;
 - h) O material de protecção que seja necessário utilizar;
 - i) As informações referidas na alínea a) do n.º 1;
 - j) A lista anual dos acidentes de trabalho mortais e dos que ocasionem incapacidade para o trabalho superior a três dias úteis, elaborada até ao final de Março do ano subsequente;
 - l) Os relatórios dos acidentes de trabalho;
 - m) As medidas tomadas de acordo com o disposto nos n.ºs 6 e 9.
- 4 Os trabalhadores e os seus representantes podem apresentar propostas, de modo a minimizar qualquer risco profissional.
- 5 Para efeitos do disposto nos números anteriores, deve ser facultado o acesso:
 - a) Às informações técnicas objecto de registo e aos dados médicos colectivos não individualizados;
 - b) As informações técnicas provenientes de serviços de inspecção e outros organismos competentes no domínio da segurança, higiene e saúde no trabalho.
- 6— O empregador deve informar os trabalhadores com funções específicas no domínio da segurança, higiene e saúde no trabalho sobre as matérias referidas nas alíneas a), b), h), j) e l) do n. o 3 e no o0 desta cláusula.

- 7 As consultas, respectivas respostas e propostas referidas nos n.ºs 3 e 4 desta cláusula devem constar de registo em livro próprio organizado pela empresa.
- 8 O empregador deve informar os serviços e os técnicos qualificados exteriores à empresa que exerçam actividades de segurança, higiene e saúde no trabalho sobre os factores que reconhecida ou presumivelmente afectam a segurança e saúde dos trabalhadores e as matérias referidas na alínea a) do n.º 1 e na alínea f) do n.º 3 desta cláusula.
- 9 A empresa em cujas instalações os trabalhadores prestam serviço deve informar os respectivos empregadores sobre as matérias referidas na alínea *a*) do n.º 1 e na alínea *f*) do n.º 3 desta cláusula, devendo também ser assegurada informação aos trabalhadores.

Cláusula 60.ª

Serviços de segurança, higiene e saúde no trabalho

O empregador deve garantir a organização e o funcionamento dos serviços de segurança, higiene e saúde no trabalho, nos termos previstos na lei.

Cláusula 61.ª

Comissão de higiene e segurança

- 1 Nas empresas haverá uma comissão de higiene e segurança, composta de forma paritária entre representantes dos trabalhadores e do empregador.
- 2 A composição das comissões de higiene e segurança pode variar entre o mínimo de 2 representantes e o máximo de 10 representantes, tendo como referência o número de trabalhadores a seguir indicado:
 - a) Empresas até 50 trabalhadores 2 representantes;
 - b) Empresas de 51 a 100 trabalhadores 4 representantes;
 - c) Empresas de 101 a 200 trabalhadores 6 representantes;
 - d) Empresas de 201 a 500 trabalhadores 8 representantes;
 - e) Empresas com mais de 500 trabalhadores 10 representantes.
- 3 As comissões de higiene e segurança serão coadjuvadas pelo chefe de serviço do pessoal, pelo encarregado de segurança, pelo médico do trabalho e ainda pela assistente social, havendo-os.
- 4 Os representantes dos trabalhadores nas comissões de higiene e segurança deverão, de preferência, estar habilitados com o curso de segurança.

Cláusula 62.ª

Actividades das comissões de higiene e segurança no trabalho

As comissões de higiene e segurança terão, nomeadamente, as seguintes funções:

- a) Efectuar inspecções periódicas a todas as instalações e a todo o material que interessa à higiene e segurança no trabalho;
- b) Verificar o cumprimento das disposições legais, cláusulas desta convenção colectiva de trabalho,

- regulamentos internos e instruções referentes à higiene no trabalho;
- c) Solicitar e apreciar as sugestões do pessoal sobre questões de higiene e segurança;
- d) Ésforçar-se por assegurar o concurso de todos os trabalhadores, com vista à criação e desenvolvimento de um verdadeiro espírito de segurança;
- e) Promover que os trabalhadores admitidos pela primeira vez ou mudados de posto de trabalho recebam a formação, instrução e conselhos necessários em matéria de higiene e segurança no trabalho;
- f) Promover que todos os regulamentos, instruções, avisos ou outros escritos de carácter oficial ou emanados das direcções das empresas sejam levados ao conhecimento dos trabalhadores, sempre que a estes interessem directamente;
- g) Colaborar com os serviços médicos e sociais das empresas e com os serviços de primeiros socorros;
- Examinar as circunstâncias e as causas de cada um dos acidentes ocorridos;
- i) Apresentar recomendações às direcções das empresas destinadas a evitar a repetição de acidentes e a melhorar as condições de higiene e segurança;
- j) Elaborar a estatística dos acidentes de trabalho e das doenças profissionais;
- Apreciar os relatórios elaborados pelo encarregado de segurança.

Estes relatórios anuais serão enviados até ao fim do segundo mês do ano seguinte às partes outorgantes.

Cláusula 63.ª

Funcionamento das comissões de higiene e segurança no trabalho

- 1 As comissões de higiene e segurança reunirão ordinariamente uma vez por mês, devendo elaborar acta circunstanciada de cada reunião.
- 2 O presidente poderá convocar reuniões extraordinárias sempre que as repute necessárias ao bom funcionamento da comissão.
- 3 As comissões de segurança poderão solicitar a comparência nas respectivas sessões de um funcionário da Inspecção-Geral do Trabalho.
- 4 A Inspecção-Geral do Trabalho poderá convocar oficialmente a reunião da comissão de segurança quando o julgar necessário.
- 5 Sempre que estejam presentes funcionários da Inspecção-Geral do Trabalho, compete a estes presidir às respectivas sessões.

Cláusula 64.ª

Formação dos trabalhadores

1 — O trabalhador deve receber uma formação adequada no domínio da segurança, higiene e saúde no trabalho, tendo em atenção o posto de trabalho e o exercício de actividades de risco elevado.

- 2 Aos trabalhadores e seus representantes, designados para se ocuparem de todas ou algumas das actividades de segurança, higiene e saúde no trabalho, deve ser assegurada, pelo empregador, a formação permanente para o exercício das respectivas funções.
- 3 A formação dos trabalhadores da empresa sobre segurança, higiene e saúde no trabalho deve ser assegurada de modo que não possa resultar prejuízo para os mesmos.

Cláusula 65.ª

Representantes dos trabalhadores

- 1 Os representantes dos trabalhadores para a segurança, higiene e saúde no trabalho são eleitos pelos trabalhadores por voto directo e secreto, segundo o princípio da representação pelo método de Hondt.
- 2 Só podem concorrer listas apresentadas pelas organizações sindicais que tenham trabalhadores representados na empresa ou listas que se apresentem subscritas, no mínimo, por 20% dos trabalhadores da empresa, não podendo nenhum trabalhador subscrever ou fazer parte de mais de uma lista.
- 3 Cada lista deve indicar um número de candidatos efectivos igual ao dos lugares elegíveis e igual número de candidatos suplentes.
- 4 Os representantes dos trabalhadores não poderão exceder:
 - *a*) Empresas com menos de 61 trabalhadores um representante;
 - b) Empresas de 61 a 150 trabalhadores dois representantes;
 - c) Empresas de 151 a 300 trabalhadores três representantes;
 - d) Empresas de 301 a 500 trabalhadores quatro representantes;
 - e) Empresas de 501 a 1000 trabalhadores cinco representantes;
 - f) Empresas de 1001 a 1500 trabalhadores seis representantes;
 - g) Empresas com mais de 1500 trabalhadores sete representantes.
- 5 O mandato dos representantes dos trabalhadores é de três anos.
- 6 A substituição dos representantes dos trabalhadores só é admitida no caso de renúncia ou impedimento definitivo, cabendo a mesma aos candidatos efectivos e suplentes pela ordem indicada na respectiva lista.
- 7 Os representantes dos trabalhadores dispõem, para o exercício das suas funções, de um crédito de cinco horas por mês.
- 8 O crédito de horas referido no número anterior não é acumulável com créditos de horas de que o trabalhador beneficie por integrar outras estruturas representativas dos trabalhadores.

Cláusula 66.ª

Prevenção e controlo da alcoolémia

1 — Não é permitida a realização de qualquer trabalho sob o efeito do álcool.

- 2 Considera-se estar sob o efeito do álcool o trabalhador que, submetido a exame de pesquisa de álcool no ar expirado, apresente uma taxa de alcoolémia igual ou superior a 0,5 g/l.
- 3 O controlo de alcoolémia será efectuado com carácter aleatório entre os trabalhadores que apresentem serviço na empresa, bem como àqueles que indiciem estado de embriaguês, devendo para o efeito utilizar-se material apropriado e certificado.
- 4 O exame de pesquisa de álcool no ar expirado será efectuado pelo superior hierárquico ou por trabalhador com competência delegada para o efeito, sendo sempre possível ao trabalhador requerer a assistência de uma testemunha, dispondo de quinze minutos para o efeito, não podendo contudo deixar de se efectuar o teste caso não seja viável a apresentação da testemunha.
- 5 Assiste sempre ao trabalhador submetido ao teste o direito à contraprova, realizando-se, neste caso, um segundo exame nos dez minutos imediatamente subsequentes ao primeiro.
- 6 A realização do teste de alcoolémia é obrigatória para todos os trabalhadores, presumindo-se em caso de recusa que o trabalhador apresenta uma taxa de alcoolémia igual ou superior a 0,5 g/l.
- 7 O trabalhador que apresente taxa de alcoolémia igual ou superior a 0,5 g/l ficará sujeito ao poder disciplinar da empresa, sendo a sanção a aplicar graduada de acordo com a perigosidade e a reincidência do acto.
- 8 Caso seja apurada ou presumida taxa de alcoolémia igual ou superior a 0,5 g/l, o trabalhador será imediatamente impedido, pelo superior hierárquico, de prestar serviço durante o restante período de trabalho diário, com a consequente perda da remuneração referente a tal período.
- 9 Em caso de teste positivo, será elaborada uma comunicação escrita, sendo entregue cópia ao trabalhador.

CAPÍTULO IX

Formação profissional

Cláusula 67.ª

Princípio geral

- 1 O empregador deve proporcionar ao trabalhador acções de formação profissional adequadas à sua qualificação.
- 2 O trabalhador deve participar nas acções de formação profissional que lhe sejam proporcionadas.

Cláusula 68.ª

Direito individual à formação

1 — O direito individual à formação vence-se no dia 1 de Janeiro de cada ano civil, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

- 2 No ano da contratação, o trabalhador tem direito à formação, após seis meses de duração do contrato, devendo o número de horas ser proporcional àquela duração,
- 3 O direito individual à formação do trabalhador concretiza-se, na parte a que o empregador está adstrito, através da formação contínua.

Cláusula 69.a

Formação contínua

- 1 No âmbito do sistema de formação profissional, compete ao empregador:
 - a) Promover, com vista ao incremento da produtividade e da competitividade da empresa, o desenvolvimento das qualificações dos respectivos trabalhadores, nomeadamente através do acesso à formação profissional;
 - b) Organizar a formação na empresa, estruturando planos de formação e aumentando o investimento em capital humano, de modo a garantir a permanente adequação das qualificações dos seus trabalhadores;
 - c) Assegurar o direito à informação e consulta dos trabalhadores e dos representantes, relativamente aos planos de formação anuais e plurianuais executados pelo empregador;
 - d) Garantir um número mínimo de horas de formação anuais a cada trabalhador, seja em acções a desenvolver na empresa, seja através da concessão de tempo para o desenvolvimento da formação por iniciativa do trabalhador;
 - e) Reconhecer e valorizar as qualificações adquiridas pelos trabalhadores, através da introdução de créditos à formação ou outros benefícios, de modo a estimular a sua participação na formação.
- 2 A formação contínua de activos deve abranger, em cada ano, pelo menos $10\,\%$ dos trabalhadores com contrato sem termo de cada empresa.
- 3 Ao trabalhador deve ser assegurada, no âmbito da formação contínua, um número mínimo de trinta e cinco horas anuais de formação certificada.
- 4 As horas de formação certificada a que se refere o número anterior que não foram organizadas sob a responsabilidade do empregador por motivo que lhe seja imputável são transformadas em créditos acumuláveis ao longo de três anos, no máximo.
- 5 A formação a que se refere o n.º 1 impende igualmente sobre a empresa utilizadora de mão-de-obra relativamente ao trabalhador que, ao abrigo de um contrato celebrado com o respectivo empregador, nela desempenhe a sua actividade por um período, ininterrupto, superior a 18 meses.
- 6 O disposto na presente cláusula não prejudica o cumprimento das obrigações específicas em matéria de formação profissional a proporcionar ao trabalhador contratado a termo.

CAPÍTULO X

Apoios e subsídios

Cláusula 70.ª

Apoio à vigilância dos filhos das trabalhadoras

- 1 Terminado o período de parto, as empresas concederão às trabalhadoras um subsídio mensal para a vigilância dos filhos, até aos seis anos de idade, em creches, infantários ou outras instituições ou pessoas devidamente legalizadas que prossigam os mesmos objectivos
- 2 O subsídio atribuído será correspondente a 50% da mensalidade paga pela trabalhadora pela vigilância de cada filho, não podendo em qualquer caso exceder um valor correspondente a 10% da retribuição do grupo H.
- 3 A trabalhadora deve apresentar os documentos de prova comprovativos tidos por necessários para a atribuição do subsídio.
- 4 Esta cláusula não é aplicável na indústria de lanifícios.

Cláusula 71.^a

Subsídio de refeição

- 1 Os trabalhadores abrangidos pelo presente contrato terão direito a um subsídio de refeição diário cujo valor será fixado no anexo IV por cada dia completo de trabalho efectivamente prestado a que o trabalhador esteja obrigado.
- 2 O valor do subsídio referido no n.º 1 não será considerado para efeitos de férias, subsídio de férias e subsídio de Natal.
- 3 Nas empresas que forneçam gratuitamente uma refeição completa não é obrigatório o pagamento do subsídio referido no n.º 1 aos trabalhadores que utilizem a cantina.
- 4 No caso de fornecimento pela empresa de refeições comparticipadas pelo trabalhador, o valor da comparticipação será considerado para efeitos do cálculo do subsídio de refeição a atribuir.
- 5 O direito ao subsídio de refeição diário mantém-se sempre que o incumprimento do horário de trabalho diário não ultrapasse dez minutos duas vezes por mês.

CAPÍTULO XI

Deslocações

Cláusula 72.ª

Deslocações

1 — Entende-se por local habitual de trabalho o estabelecimento em que o trabalhador presta normalmente serviço ou a sede ou delegação da empresa a que está adstrito, quando o seu local de trabalho não seja fixo.

- 2 Entende-se por deslocações em serviço a realização de trabalho fora do local habitual com carácter regular ou acidental.
- 3 Nenhum trabalhador pode ser obrigado a realizar grandes deslocações, salvo se tiver dado o seu acordo escrito ou isso resultar do objecto específico do seu contrato de trabalho.

Cláusula 73.ª

Pequenas deslocações

Consideram-se pequenas deslocações em serviço todas aquelas que permitam a ida e o regresso diários do trabalhador à sua residência habitual.

Cláusula 74.ª

Direitos dos trabalhadores nas pequenas deslocações

Os trabalhadores têm direito nas deslocações a que se refere a cláusula anterior:

- a) Ao pagamento das despesas de transporte:
- b) Ao pagamento das refeições, sempre que o trabalhador fique impossibilitado de as tomar nas condições de tempo e lugar em que normalmente o faz;
- c) Ao pagamento do tempo de trajecto e espera, fora do período normal de trabalho, calculado na base da retribuição de trabalho extraordinário. As fracções de tempo serão contadas sempre como meias horas;
- d) Deslocando-se em viatura própria, terá o direito ao pagamento de € 0,35 por quilómetro percorrido.

Cláusula 75.ª

Grandes deslocações

Consideram-se grandes deslocações as que não permitam a ida e o regresso diário do trabalhador à sua residência habitual.

Cláusula 76.ª

Encargos da entidade patronal nas grandes deslocações

- 1 São da conta da empresa as despesas de transporte e da preparação das deslocações referidas na cláusula anterior, nomeadamente passaportes, vistos, licenças militares, certificados de vacinação, autorização de trabalho e outros documentos impostos directamente pela deslocação.
- 2 A empresa manterá inscritos nas folhas de férias da segurança social o tempo de trabalho normal dos trabalhadores deslocados.

Cláusula 77.ª

Direitos dos trabalhadores nas grandes deslocações

- 1 As grandes deslocações no continente dão aos trabalhadores direito:
 - a) À retribuição que auferiam no local de trabalho habitual;
 - b) A uma remuneração correspondente à verba de € 5 por dia;

- c) Ao pagamento de despesas de transporte no local, alojamento e alimentação, devidamente comprovadas e justificadas, durante o período efectivo da deslocação;
- d) A uma licença suplementar, com retribuição igual a quatro dias úteis por cada sessenta dias de deslocação, bem como ao pagamento das viagens de ida e volta desde o local onde se encontra deslocado até à sua residência;
- e) À deslocação do cônjuge, filhos menores e ou diminuídos, para a localidade onde se encontra deslocado, com pagamento das despesas de transporte, desde que a deslocação se prolongue por mais de três meses, não se verificando neste caso o direito do trabalhador ao estabelecido na alínea d);
- f) Ao pagamento de tempo de trajecto e espera, fora do período normal de trabalho, calculado na base de retribuição de trabalho suplementar.
- 2 O período efectivo de deslocação conta-se desde a partida da sua residência até ao regresso ao local normal de trabalho.
- 3 Para efeito desta cláusula, só será aplicável o regime de trabalho suplementar ao tempo de trajecto e espera, durante a viagem de ida e volta, fora do período normal de trabalho.
- 4 Deslocando-se em viatura própria, terá o direito ao pagamento de € 0,35 por quilómetro percorrido e ainda ao de todas as indemnizações por acidentes pessoais.

CAPÍTULO XII

Livre exercício da actividade sindical

Cláusula 78.ª

Actividade sindical nas empresas

Os trabalhadores e os sindicatos têm direito a desenvolver a actividade sindical no interior da empresa, nomeadamente através dos delegados sindicais, comissões de trabalhadores e comissões intersindicais.

Cláusula 79.ª

Reuniões de trabalhadores nas empresas

- 1 Os trabalhadores podem reunir-se nos locais de trabalho, fora do horário normal, mediante convocação de um terço ou 50 trabalhadores da respectiva empresa ou unidade de produção, ou da comissão sindical ou intersindical. Estas reuniões não podem prejudicar o normal funcionamento da empresa, no caso de trabalho por turnos e de trabalho suplementar.
- 2 Com reserva do disposto no número anterior, os trabalhadores têm direito a reunir-se durante o horário de trabalho até um período máximo de quinze horas por ano, que contarão para todos os efeitos como tempo de serviço efectivo, devendo estar assegurado o funcionamento dos serviços de natureza urgente e essencial.
- 3 As reuniões referidas no n.º 2 desta cláusula, só podem ser convocadas pela comissão intersindical ou pela comissão sindical.

- 4 Os promotores das reuniões referidas no número anterior são obrigados a comunicar à entidade patronal e aos trabalhadores interessados, com a antecedência mínima de dois dias, a data e hora em que pretendem que elas se efectuem, devendo afixar as respectivas convocatórias.
- 5 O empregador obriga-se a garantir a cedência do local apropriado no interior da empresa para a realização das reuniões.
- 6 Podem participar nas reuniões, dirigentes sindicais das organizações sindicais representativas dos trabalhadores, desde que o comuniquem por escrito ao empregador com vinte e quatro horas de antecedência.

Cláusula 80.ª

Espaço para funcionamento da organização sindical nas empresas

- 1 Nas empresas com 150 trabalhadores ou mais, a entidade patronal é obrigada a pôr à disposição dos delegados sindicais, desde que estes o requeiram e a título permanente, um local situado no interior da empresa e que seja apropriado ao exercício das suas funções.
- 2 Nas empresas ou estabelecimentos com menos de 150 trabalhadores o empregador é obrigado a pôr à disposição dos delegados sindicais, sempre que estes o requeiram, um local apropriado para o exercício das suas funções.

Cláusula 81.ª

Direito de afixação e informação sindical

Os delegados sindicais têm o direito de afixar no interior da empresa e em local apropriado para o efeito reservado pela entidade patronal textos convocatórios, comunicações ou informações relativos à vida sindical e aos interesses dos trabalhadores, bem como proceder à sua distribuição sem prejuízo da laboração normal da empresa.

Cláusula 82.ª

Crédito de horas dos delegados sindicais

- 1 Cada delegado sindical dispõe para o exercício das suas funções de um crédito de horas que não pode ser inferior a cinco por mês ou a oito, tratando-se de delegado que faça parte da comissão intersindical.
- 2 As ausências a que se refere o número anterior são comunicadas, por escrito, com um dia de antecedência, com referência às datas e ao número de horas de que os trabalhadores necessitam para o exercício das suas funções, ou, em caso de impossibilidade de previsão, nas quarenta e oito horas imediatas à primeira ausência.

Cláusula 83.^a

Transferência do local de trabalho dos dirigentes e delegados sindicais

Os delegados sindicais e os membros dos corpos gerentes dos sindicatos não podem ser transferidos do local de trabalho sem o seu acordo e sem o prévio conhecimento da direcção do sindicato.

Cláusula 84.ª

Comunicação da eleição ou cessação de funções dos dirigentes e delegados sindicais

- 1 Os sindicatos comunicarão à entidade patronal a identificação dos delegados sindicais, bem como daqueles que fazem parte de comissões sindicais e de comissões intersindicais de delegados, em carta registada, de que será afixada cópia nos locais reservados às informações sindicais.
- 2 O mesmo procedimento será observado no caso de substituição ou cessação de funções.

Cláusula 85.ª

Créditos de horas e faltas dos dirigentes sindicais

- 1 As faltas dadas pelos membros da direcção das associações sindicais para o desempenho das suas funções consideram-se faltas justificadas e contam, para todos os efeitos, menos o da retribuição, como tempo de serviço efectivo.
- 2 Quando as faltas determinadas pelo exercício de actividade sindical se prolongarem efectiva ou previsivelmente para além de um mês aplica-se o regime da suspensão do contrato de trabalho por facto respeitante ao trabalhador.
- 3 Para o exercício das suas funções, cada membro da direcção beneficia de um crédito de quatro dias por mês, mantendo o direito à retribuição.
- 4 A direcção interessada deverá comunicar, por escrito, com um dia de antecedência, as datas e o número de dias de que os referidos dirigentes necessitem para o exercício das suas funções, ou, em caso de impossibilidade, nas quarenta e oito horas imediatas ao primeiro dia em que faltaram.
- 5 O número máximo de membros da direcção da associação sindical que beneficiam do crédito de horas em cada empresa é determinado da seguinte forma:
 - a) Empresa com menos de 50 trabalhadores sindicalizados — 1 membro:
 - b) Empresa com 50 a 99 trabalhadores sindicalizados 2 membros;
 - c) Empresa com 100 a 199 trabalhadores sindicalizados 3 membros;
 - d) Empresa com 200 a 499 trabalhadores sindicalizados 4 membros;
 - e) Empresa com 500 a 999 trabalhadores sindicalizados 6 membros;
 - f) Empresa com 1000 a 1999 trabalhadores sindicalizados 7 membros:
 - g) Empresa com 2000 a 4999 trabalhadores sindicalizados 8 membros,
 - h) Empresa com. 5000 a 9999 trabalhadores sindicalizados 10 membros;
 - i) Empresa com 10 000 ou mais trabalhadores sindicalizados 12 membros.
- 6 A direcção da associação sindical deve comunicar à empresa, até 15 de Janeiro de cada ano civil e nos 15 dias posteriores a qualquer alteração da composição da direcção, a identificação dos membros que beneficiam do crédito de horas.

CAPÍTULO XIII

Disposições gerais e transitórias

Cláusula 86.ª

Comissão paritária

- 1 É criada uma comissão paritária, constituída por igual número de representantes das partes, no máximo de três elementos nomeados por cada uma das partes.
- 2 Compete à comissão paritária interpretar as disposições do presente contrato e, bem assim, proceder à redefinição e enquadramento de novas categorias e carreiras profissionais.
- 3 As deliberações da comissão são tomadas por unanimidade, vinculando as associações subscritoras,
- 4 Tais deliberações, após publicação no *Boletim do Trabalho e Emprego*, são vinculativas, constituindo parte integrante do presente contrato.

Cláusula 87.ª

Novas categorias profissionais

- 1 Após dois anos de vigência deste contrato, as partes deverão avaliar os efeitos das novas categorias profissionais instituídas e, se for caso disso, proceder à definição das carreiras profissionais, com excepção das categorias dos sectores da tapeçaria e lanifícios para às quais se estipula o período de vigência de um ano.
- 2 Sem prejuízo do número anterior, a comissão paritária pode, em qualquer altura, deliberar sobre alterações a introduzir nas categorias profissionais.
- 3.1 Nas empresas verticais, onde existam simultaneamente as áreas organizacionais de fiação e tecelagem sempre que um trabalhador tenha aptidão para exercer as funções dessas duas áreas organizacionais, será remunerado pelo grupo salarial superior àquele em que está classificado ou da função que vai exercer.
- 3.2 Nas empresas verticais, em processos de reestruturação ou encerramento de secções nas áreas organizacionais de fiação e tecelagem, é sempre possível a mudança de funções dos trabalhadores, desde que lhes seja assegurada formação adequada às novas funções.
- 4—O desempenho de cada uma das funções atribuídas às novas categorias profissionais está dependente de o trabalhador ter competências específicas ou ter recebido formação profissional adequada, ou ainda da obtenção de carteira profissional se tal for legalmente exigido.
- 5 O trabalhador classificado em antiga categoria profissional só poderá exercer funções correspondentes a outras antigas categorias da mesma área organizacional depois de ter tido formação profissional adequada.
- 6 Tem acesso directo às novas categorias profissionais o trabalhador que possua certificado de formação académica, certificado de curso técnico-profissional ou

- certificado de formação profissional adequado que o habilite para um desempenho ou que, tendo adquirido competências práticas durante a sua actividade profissional, celebre acordo para o efeito com a entidade patronal.
- 7 Da aplicação das novas categorias profissionais não pode resultar diminuição da retribuição dos trabalhadores.
- 8 O auxiliar do técnico superior na área social será remunerado pela letra salarial F.
- 9 A função de revistador/eira é transversal a todas as áreas da produção, e inclui as antigas categorias profissionais de revistadeira e cerzideira, e será remunerada pela letra H.
- 10 O técnico administrativo de 1.ª que execute, também, operações de caixa e registo de movimentos monetários, mantém o direito ao abono para falhas no valor de € 25.

Cláusula 88.ª

Antigas categorias profissionais

- 1.1 As antigas categorias profissionais, a sua definição de funções e o respectivo enquadramento profissional incorporam, ainda que com carácter transitório, durante três anos, o presente Contrato Colectivo, tendo em consideração os diferentes estádios da organização do trabalho nas empresas dos sectores, de forma a permitir uma transição pacífica de trabalhadores e empresas para a nova estrutura.
- 1.2 Sem prejuízo dos pontos 4 e 5 da cláusula 87.ª a mudança para as novas categorias profissionais não depende do acordo do trabalhador.
- 2.1 Os ajudantes serão remunerados pelo nível salarial imediatamente inferior ao da respectiva categoria profissional a que presta ajuda e com excepção do ajudante de motorista serão promovidos à respectiva categoria profissional logo que tenham completado seis anos como ajudantes.
- 2.2 Só é admissível a utilização de ajudantes para as funções compreendidas nas antigas categorias profissionais, que constam do anexo III.
- 2.3 Sem prejuízo do que se estipula nos antecedentes pontos 2.1 e 2.2, são também admissíveis as funções de ajudante em novos equipamentos que, individualmente considerados não possam ser conduzidos por um só profissional.

Cláusula 89.a

Perfis profissionais polivalentes

- 1 Tendo por base os perfis profissionais construídos em sede tripartida, na comissão técnica especializada (CTE têxtil), são criados perfis profissionais polivalentes para as várias áreas organizacionais.
- 2 O trabalhador que adquire estas qualificações pode exercer todas as funções adstritas a esse perfil profissional polivalente em cada uma das áreas organizacionais.

- 3 Tem acesso àquele perfil profissional polivalente, o trabalhador que possua certificado de aptidão profissional (CAP) correspondente àquele perfil, ministrado por centro protocolar, que o habilite para o seu desempenho ou, tendo adquirido competências práticas, durante a sua actividade profissional, celebre acordo para o efeito com a entidade patronal.
- 4 O trabalhador detentor deste perfil profissional polivalente aufere a remuneração mensal imediatamente superior à correspondente no mínimo à sua categoria profissional.

Cláusula 90.ª

Para efeitos de aprendizagem

Para além do grupo de profissionais qualificados, todos os outros grupos profissionais poderão admitir aprendizes durante um ano, cuja remuneração não será inferior a 85% das remunerações das respectivas categorias profissionais.

Cláusula 91.ª

Carreiras profissionais

- 1 Atribuição de categorias profissionais trabalhadores metalúrgicos e electricistas os trabalhadores que exerçam funções nas áreas da metalúrgica e electricidade ascenderão ao nível imediatamente superior ao fim de dois anos de permanência na categoria; depois de permanecerem quatro anos nessa nova categoria, deverão ascender ao nível imediatamente superior.
- 2 Atribuição de categorias profissionais construção civil e carpintaria os trabalhadores das áreas da construção civil e carpintaria ascenderão ao nível imediatamente superior ao fim de três anos na categoria.

- 3 Dos profissionais engenheiros técnicos promoção o técnico fabril superior ascende a técnico fabril principal ao fim de dois anos na categoria.
- 4 Trabalhadores fogueiros admissão e progressão — as regras de admissão e progressão na carreira de trabalhadores fogueiros estão estabelecidas no Regulamento da Profissão de Fogueiro para a Condução de Geradores de Vapor e são de aplicação obrigatória para as empresas.
- 5 O técnico administrativo de 3.ª que não execute exclusivamente as funções de telefonista/recepcionista e de 2.ª, com excepção do sector dos lanifícios, após dois anos de permanência na categoria, ascenderão obrigatoriamente à categoria imediatamente superior.
- 6 A entidade patronal poderá recusar a ascensão automática ao escalão superior no caso de o trabalhador não possuir a aptidão necessária, devendo declará-lo por escrito.
- 7 Poderá o trabalhador, não aceitando a decisão proferida nos termos do número anterior, requerer a realização de um exame técnico-profissional a efectuar no seu posto normal de trabalho.
- 8 Para o efeito do disposto no número anterior, o júri será constituído por dois elementos, um designado pelo delegado sindical, pela comissão sindical ou na sua falta pelo sindicato; o outro da responsabilidade da entidade patronal. Na falta de acordo, designarão um terceiro elemento, que decidirá.

Cláusula 92.ª

Disposição final

O regime constante do presente contrato colectivo de trabalho entende-se globalmente mais favorável do que os anteriores.

ANEXO I-A

Grelha das novas categorias profissionais para os sectores de malhas, vestuário, têxtil algodoeira, grossistas, têxteis, têxteis-lar, rendas, bordados e passamanarias

Área organizacional	Subsectores	Novas categorias profissionais	Antigas categorias profissionais	Grelha salarial	Definição de funções
Direcção	Todos	Director(a)	Chefe de organização ou de produção. Director(a) técnico(a)	A	Planeia, dirige e coordena activida- des, secções ou serviços hetero- géneos em natureza e objectivos numa área estratégica, que afecta significativamente o planeamento colectivo ou as operações. Dá orientações de acordo com os objectivos superiormente fixados.
Chefias superiores e intermédias.	Todos	Chefe de departamento.	Encarregado(a) geral Encarregado(a) geral de armazém	В	Integra e coordena operacional e conceptualmente actividades, secções ou serviços heterogéneos em natureza e objectivos numa área importante da organização. Dá orientações de acordo com os objectivos superiormente fixados.
		Chefe de secção	Chefe (encarregado) de electricistas Chefe de armazém ou de secção (encarregado). Chefe de controlador de qualidade Chefe de laboratório	С	Supervisiona o pessoal que exerce a sua actividade num serviço, que pela sua dimensão poderá ter várias secções; organiza o traba- lho e actualiza os processos e cir-

Área organizacional	Subsectores	Novas categorias profissionais	Antigas categorias profissionais	Grelha salarial	Definição de funções
Chefias superiores e intermédias.	Todos	Chefe de secção	Chefe de oficina de carpintaria Chefe de secção ou controlador de tráfego. Encarregado de fogueiro	С	cuitos de modo a assegurar o correcto funcionamento do serviço; dá orientações de acordo com os objectivos superiormente fixados. Integra e coordena operacionalmente actividades ou secções relativamente homogéneos em natureza e objectivos.
		Chefe de grupo	Chefe de equipa Chefe de linha ou de grupo Chefe de refeitório Monitor	F	É o trabalhador(a) que, sob a orien- tação de superior hierárquico, é responsável por determinado sec- tor de fabrico.
Produção: fiação	Todos	Preparador(a) de fiação.	Abridor(a) batedor(a)	G	É o trabalhador(a) que desempenha funções na fase de transformação das ramas e matérias-primas, com vista à obtenção de um determi- nado tipo de fio.
		Fiandeiro(a)	Ajuntador(eira) Assedador(eira) Bobinador(eira) Caneleiro(a) Contínuo(a) Copsador(a) Dobadoura ou meadeira Encarretador(eira) Esfarrapador(eira) Fiandeiro(a) Laminador(a) ou estirador(a) Noveleiro(a) ou enoveleiro(a) ou encarretador(eira). Penteador(a) Preparador(a) de carga de bobinas Retorcedor(a) Reunidor(a) de mechas ou mantas Separador(a) de bobinas Texturizador(a) Torce	н	É o trabalhador(a) que desempenha funções na condução dos vários tipos de equipamento adstritos à produção, acabamento e bobinagem de fio.
Produção: tecelagem em tecido e malha.	Todos	Preparador(a) de tecelagem.	Embalador(a) de órgãos	G	É o trabalhador(a) que desempenha funções na preparação da tecela- gem, nomeadamente, conduzindo máquinas de urdir e engomar teias, preparação e montagem de teias.
		Tecelão(deira)	Atador(eira) de teias e filmes Enfiador(a) de máquinas Cotton Maquinista de máquinas circulares mecânicas e de jacquard. Maquinista de máquinas circulares ou mecânicas de meias e peúgas. Maquinista de máquinas Cotton, Ketten e Raschel. Maquinista de máquinas de fabrico de tricot e filets. Maquinista de máquinas rectas manuais e ou motorizadas automáticas. Maquinista de máquinas de fabrico de tricot. Operador(a) de fabrico de feltro Operador(a) de preparação de feltro. Remalhador(eira)	Н	É o trabalhador(a) que desempenha funções na condução de equipamentos de tecer, malhas, tecidos, meias e peúgas, ata manual ou mecanicamente a teia e abastece os teares com bobines de trama.

Área organizacional	Subsectores	Novas categorias profissionais	Antigas categorias profissionais	Grelha salarial	Definição de funções
Produção: enobrecimento de fios e tecidos.	Todos	Acabador(a) de fios e tecidos.	Alargador(a) Branqueador(a) Calendrador(a) Cardador(a) de tecido Centrifugador(a) Clorador(a) Dobrador(a) Encolador(a) Engomador(a) Esmerilador(a) Fixador(a) de tecidos Gaseador(a) de fios e tecidos Humidificador(a) Medidor(a) enrolador(a) Mercerizador(a) Oxidador(a) Pesador(a) de drogas Polimerizador(a) Preparador(a) de banhos Ramulador(a) Recuperador(a) de banhos Ramulador(a) Recuperador(a) de tecidos Sanforizador(a) Tesourador(a) Tesourador(a) tonsador(a) ou tosqueador(a) Tintureiro(a) Vaporizador(a)	G	É o trabalhador(a) que desempenha funções na lavagem, tinturaria e acabamentos, conduzindo os diversos tipos de equipamentos, com o objectivo de lavar, tingir e acabar fios, tecidos.
Produção: estamparia.	Todos	Estampador(a)	Estampador(a) no quadro, ao rolo manual ou à pistola.	F	É o trabalhador(a) que desempenha funções de estampar manual- mente e ou utilizando os diversos tipos de equipamento disponíveis.
		Preparador(a) de estamparia.	Reforçador(a) de quadros	G	É o trabalhador(a) que desempenha funções na preparação da estam- paria, nomeadamente no reforço ou no retocar dos quadros da estamparia.
Produção: confecção	Todos	Preparador(a) de confecção.	Apanhador(eira) de malhas Brunidor(eira) Cerzidor(eira) de malhas Cortador(eira) Cortador(eira) Cortador(eira) manual, talhador(a) ou riscador(a) de relevo. Estendedor(eira) Fechador(eira) Operador(a) de máquinas de corte Prensador(eira) ou enformador(eira). Recortador(eira) ou enrolador(eira) Rematador(eira) Revistador(eira) Selador(eira) Tricotador(a) manual	Н	É o trabalhador(a) que desempenha um conjunto de funções na pre- paração, corte e acabamento dos produtos confeccionados.
		Costureira(o)	Costureira(o)	Н	É o trabalhador(a) que desempenha funções manualmente ou na condução dos diversos tipos de máquina de confeccionar, total ou parcialmente, de todo o tipo de produtos têxteis e de vestuário.
Produção: rendas, bordados e passa- manarias.	Rendas, borda- dos e passama- narias.	Maquinista de rendas, borda- dos e passama- narias de 1.ª	Maquinista de máquinas <i>leavers</i> Maquinista de máquinas <i>sauser</i> e análogas.	G	É o trabalhador(a) que desempenha funções na condução de equipa- mentos de produção de rendas e bordados.
		Maquinista de rendas, borda- dos e passama- narias de 2.ª	Apanhador(eira) de rendas Bordador(eira) Cerzidor(eira) de malhas ou rendas Maquinista de máquinas de agulhetas plásticas ou aço.	Н	

Área organizacional	Subsectores	Novas categorias profissionais	Antigas categorias profissionais	Grelha salarial	Definição de funções
Produção: rendas, bordados e passa- manarias.	Rendas, borda- dos e passama- narias.	Maquinista de rendas, borda- dos e passama- narias de 2.ª	Maquinista de máquinas de bordar de cabeças. Maquinista de máquinas de cobrir borracha. Maquinista de máquinas de fabrico de cordão ou soutache. Maquinista de máquinas de fabrico de ouro e prata metálica. Maquinista de máquinas de fabrico de tricot e filets. Maquinista de máquinas de franjas e galões. Oficial de mesa	Н	É o trabalhador(a) que desempenha funções na condução de equipa- mentos de produção de rendas e bordados.
Todas as áreas de produção.	Todos	Operador(a) não especializado.	Alfinetedor(eira) ou colador(eira) Armador(a) de liços Avivador(eira) Borrifador(a) Carregador(a) de contínuos e torces Colocador(a) de fitas Colocador(a) de lamelas Copeiro(a) Desfiador(eira) ou separador(eira) Empregado(a) de limpeza encerados Engomador(eira) de fitas Ensacador(a) de bobinas Escolhedor(eira) Estendedor(eira) Lavador(a) de penteação Lavador(a) de máquinas Limpador(a) de canelas ou bobinas Limpador(a) de máquinas Operador(a) não especializado Prensador(a) de meadas Preparador(a) de costura e soldadura de sacaria ou recolhedor(a) de amostras. Recolhedor(a) de cotão Recuperador(a) de cotão Recuperador(a) Separador(a) de trapo Separador(a) de lotes Servente Transportador(a)	I	É o trabalhador(a) que presta serviços auxiliares para os quais não são necessárias acções de formação prévias.
Actividades de apoio à produção: manutenção.	Todos	Profissional qualificado(a) de 1.º nível.	Adjunto(a) de chefe de secção ou de mestre. Afinador(a) montador	D	Trabalhadores(as) cuja formação teórica e prática lhes permite preparar e executar trabalhos complexos ou delicados, envolvendo, em regra, muitas operações frequentemente não rotineiras, tais como: executar trabalhos com tolerâncias mínimas ou especificações rigorosas, medidas de ensaios relativamente aprofundados, rever máquinas, rotinas ou processos de execução rigorosos.
		Profissional qua- lificado(a) de 2.º nível.	Afinador(a)	Е	Trabalhadores(as) cuja formação teórica e prática lhes permite pre- parar e executar trabalhos com-

Área organizacional	Subsectores	Novas categorias profissionais	Antigas categorias profissionais	Grelha salarial	Definição de funções
Actividades de apoio à produção: manutenção.	Todos	Profissional qualificado(a) de 2.º nível.	Apontador(a) metalúrgico (mais de um ano). Armador(a) de ferro de 1.a	E	plexos ou delicados, envolvendo, em regra, muitas operações frequentemente não rotineiras, tais como: executar trabalhos com tolerâncias mínimas ou especificações rigorosas, medidas de ensaios relativamente aprofundados, rever máquinas, rotinas ou processos de execução rigorosos.
		Profissional qualificado(a) de 3.º nível.	Afiador(a) de ferramentas de 2.a Aplainador(a) mecânico de 3.a Armador(a) de ferro de 2.a Caixoteiro(a) de 2.a Calceteiro(a) de 2.a Calceteiro(a) de 3.a Canalizador(a) de 2.a Canteiro(a) de 2.a Carpinteiro(a) de limpos de 2.a Carpinteiro(a) de tosco ou de cofragem de 2.a. Cimenteiro(a) de 2.a Espalhador(a) de betuminosos de 2.a. Estucador(a) de 2.a Facejador(a) de 2.a. Ferramenteiro Ferreiro(a) ou forjador(a) de 2.a. Fogueiro(a) de 2.a. Fresador(a) mecânico(a) de 3.a. Fresador(a) mecânico(a) de 3.a. Frunileiro(a) latoeiro(a) de 2.a. Fresador(a) mecânico(a) de 2.a. Fresador(a) mecânico(a) de 2.a. Fresador(a) mecânico(a) de 3.a. Funileiro(a) latoeiro(a) de 2.a. Funileiro(a) de 2.a. Fu	F	Trabalhadores(as) cuja formação teórica e prática lhes permite preparar e executar trabalhos complexos ou delicados, envolvendo, em regra, muitas operações frequentemente não rotineiras, tais como: executar trabalhos com tolerâncias mínimas ou especificações rigorosas, medidas de ensaios relativamente aprofundados, rever máquinas, rotinas ou processos de execução rigorosos.

Área organizacional	Subsectores	Novas categorias profissionais	Antigas categorias profissionais	Grelha salarial	Definição de funções
Actividades de apoio à produção: manutenção.	odução: manu-	Profissional qualificado(a) de 3.º nível.	Ladrilhador(a) ou azulejador(a) de 2.ª Mandrilador(a) mecânico de 3.ª	F	Trabalhadores(as) cuja formação teórica e prática lhes permite preparar e executar trabalhos complexos ou delicados, envolvendo, em regra, muitas operações frequentemente não rotineiras, tais como: executar trabalhos com tolerâncias mínimas ou especificações rigorosas, medidas de ensaios relativamente aprofundados, rever máquinas, rotinas ou processos de execução rigorosos.
		Profissional qualificado(a) de 4.º nível.	Fogueiro(a) de 3.ª	G	Trabalhadores(as) cuja formação teórica e prática lhes permite preparar e executar trabalhos complexos ou delicados envolvendo, em regra, muitas operações frequentemente não rotineiras, tais como: executar trabalhos com tolerâncias mínimas ou especificações rigorosas, medidas de ensaios relativamente aprofundados, rever máquinas, rotinas ou processos de execução rigorosos.
		Profissional qualificado(a) de 5.º nível.	Marcador(a)	Н	
Actividades de apoio à produção: trata- mento de águas.	Todos	Operador(a) de tratamento de águas.	Controlador(a) de águas	G	É o trabalhador(a) que em empresas com instalação de tratamento químico de águas verifica toda a rede de distribuição e abastecimento e vigia ainda as águas dos tanques que seguem para as secções.
Actividades de apoio à produção: transportes.	Todos	Motorista de pesados.	Motorista de pesados	D	É o trabalhador(a) que conduz todo o tipo de veículos motorizados, ligeiros ou pesados. Pode carregar e descarregar as mercadorias. Tem de estar habilitado com a carta de condução profissional de ligeiros e ou pesados.
		Motorista de ligeiros.	Motorista de ligeiros	F	É o trabalhador(a) que conduz todo o tipo de veículos motorizados ligeiros. Tem de estar habilitado com a carta de condução profis- sional de ligeiros.

Área organizacional	Subsectores	Novas categorias profissionais	Antigas categorias profissionais	Grelha salarial	Definição de funções
Actividades de apoio à produção: con- cepção e desenvol- vimento dos pro- dutos.	Todos	Técnico(a) qua- lificado de 1.º nível.	Criador(a) de moda (designer) Desenhador(a) especializado ou arte finalista. Desenhador(a) principal têxtil Desenhador(a) projectista	В	Trabalhadores(as) que realizam tra- balhos relacionados com a produ- ção no âmbito da concepção e desenvolvimento de produtos têx- teis, tendo em conta as tendências da moda, padrões de qualidade os requisitos funcionais, as ten- dências de venda e as condicio- nantes técnicas de produção, entre outros factores.
		Técnico(a) qua- lificado de 2.º nível.	Colorista Debuxador(a) Desenhador (mais de seis anos) Estilistas Maquetista	С	
		Técnico(a) qua- lificado de 3.º nível.	Controlador(a) de qualidade (mais de um ano). Desenhador(a) (três a seis anos) Modelista	D	
		Técnico(a) quali- ficado de 4.º nível.	Desenhador(a) (até três anos) Controlador(a) de qualidade (até um ano).	Е	
		Técnico(a) quali- ficado de 5.º nível.	Controlador(a) de qualidade	F	
Actividades de apoio à produção: gabinete técnico.	Todos	Técnico(a) fabril principal.	Técnico(a) de engenharia da classe 5	A	Trabalhadores(as) que não interferem directamente na produção, mas realizam tarefas com ela relacionadas no âmbito das ciências e das tecnologias. Deverão ter formação escolar de nível superior/universitário (técnico fabril principal e superior) ou secundário, ou então conhecimentos técnicos ou práticos de nível complexo para o exercício das respectivas funções.
		Técnico(a) fabril superior.	Técnico(a) de engenharia da classe 6	В	
		Técnico(a) fabril de 1.º nível.	Agente de planeamento	С	
		Técnico(a) fabril de 2.º nível.	Analista de laboratório de ensaios físicos ou químicos. Chefe de secção de amostras e cartazes. Compositor(a) tipografia	Е	
		Técnico(a) fabril de 3.º nível ad- ministrativo(a).	Adjunto de chefe de secção de amostras e cartazes. Adjunto(a) de fabricação	F	

Área organizacional	Subsectores	Novas categorias profissionais	Antigas categorias profissionais	Grelha salarial	Definição de funções
Actividade comercial: lojas.	Todos	Responsável de loja de 1.º nível.		С	É o trabalhador(a) que organiza e dirige um estabelecimento comer- cial, executa todas as outras fun-
		Responsável de loja do 2.º nível.	Caixeiro(a)-chefe	D	ções e fica responsável por um número variado de lojas.
		Empregado(a) de balcão.	Caixeiro(a)	Е	É o trabalhador(a) que recebe numerário em pagamento de mercadorias no comércio. Verifica as somas devidas, recebe o dinheiro ou cheque, passa recibo. Vende mercadorias, dá apoio ao cliente, compõe os expositores e decora o estabelecimento e pode fazer o inventário.
Actividade comercial: armazéns.	Todos	Operador(a) de armazém de 1.º nível.	Fiel de armazém	D	Para além das tarefas de recepção, controlo, arrumação e expedição de materiais ou produtos, acondicionando-os de acordo com as exigências de cada um deles — para o que deverá manobrar equipamentos apropriados —, é também responsável por conferir ou separar lotes de mercadorias ou produtos com vista ao seu acondicionamento ou expedição, bem como pelo registo, verificação e controlo dos suportes administrativos.
		Operador(a) de armazém de 2.º nível.	Condutor(a)-manobrador(a) Conferente	Е	É o trabalhador(a) que, segundo directrizes verbais ou escritas de um superior hierárquico, confere ou separa dos lotes mercadorias ou produtos com vista ao seu acondicionamento ou expedição, podendo registar a entrada e ou saída de mercadorias.
		Operador(a) de armazém.	Auxiliar de armazém	G	Assegura a recepção, controlo, arrumação e expedição de materiais ou produtos acondicionando-os de acordo com as exigências de cada um deles, na área dos armazéns ou na área da produção. Para tal poderá manobrar equipamentos apropriados.
Actividade comercial: compras, vendas/marketing.	Todos	Técnico(a) co- mercial/mar- keting.	Chefe de compras/vendas	В	Promove, compra e vende produtos ou serviços, através de contactos estabelecidos com clientes; faz prospecção de clientes ou fornecedores a fim de estabelecer novos contactos comerciais; informa sobre as características dos produtos ou serviços; avalia as necessidades expressas ou latentes dos clientes propondo soluções; enuncia preços e modalidades de pagamento e acompanha a execução da venda; elabora relatórios sobre as vendas efectuadas apoiando os serviços de pós-venda.
		Assistente co- mercial marke- ting.	Vendedor(a)	D	É o trabalhador(a) que predominan- temente promove e vende merca- dorias por conta da entidade patronal; transmite as encomen- das à administração e faz relató- rios sobre as transacções efectua- das e as condições de mercado.

Área organizacional	Subsectores	Novas categorias profissionais	Antigas categorias profissionais	Grelha salarial	Definição de funções
Actividade comercial: compras, vendas/markegint.	Todos	Técnico(a) não especializado(a)	Confeccionador(a) de amostras ou cartazes.	Н	É o trabalhador(a) que se ocupa da confecção e preparação de amostras, mostruários ou cartazes para serem apresentados pelos serviços comerciais de vendas ou que recolhe produtos que serão analisados no laboratório.
Actividades auxilia- res: refeitórios, jardins, serviços sociais e outros.	Todos	Técnico(a) superior na área social.	Educadora de infância	В	É o trabalhador(a) que executa tare- fas específicas nas respectivas funções.
		Profissional espe- cializado(a) de 1.ª	Apontador(a) Controlador(a) Caixa Cozinheiro(a) Económo(a)	G	
		Profissional espe- cializado(a) de 2.ª	Cartonageiro(a) Chefe de limpeza Colhedor(a) de balotes e sarilhos Copeiro(a) Despenseiro(a) Empacotador(a) Empregado(a) de balcão Empregado(a) de balcão Empregado(a) de refeitório ou de cantina. Encapador(a) ou forrador(a) Enfardador(a) mecânico ou manual. Escovador(eira) Jardineiro(a) Lavador(eira) de quadros ou mesas Operador(a) de pontes rolantes Pesador(a) Preparador(a) de cargas de bobinas. Preparador(a) de goma Saqueiro Vigilante	Н	
Actividades auxilia- res: saúde, higiene e segurança no tra- balho (SHST).	Todos	Médico(a) de tra- balho.		A	Desenvolve estudos e acções sobre condições de higiene, saúde dos trabalhadores e ambiente do trabalho.
		Enfermeiro(a)coordenador(a).	Enfermeiro(a)-coordenador(a)	С	É o trabalhador(a) que presta cuidados de enfermagem, assistam os médicos na aplicação prática de medidas preventivas, curativas ou de reabilitação e prestam cuidados de emergência na sua ausência. Coordena trabalhadores de qualificação inferior.
		Técnico superior de SHST.	Enfermeiro(a)	D	É o trabalhador(a) que sob orien- tação de superior hierárquico exe- cuta actividades de prevenção e de protecção contra riscos profis- sionais e outros.
		Técnico(a) de SHST.	Assistente de consultório	Е	É o trabalhador(a) que auxilia na elaboração e execução técnicas e dispositivos de segurança, tendo em vista a prevenção e protecção contra riscos profissionais e outros.
-	1	1	· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·	1	

Área organizacional	Subsectores	Novas categorias profissionais	Antigas categorias profissionais	Grelha salarial	Definição de funções
Actividades auxilia- res: portaria.	Todos	Porteiro(a) Guarda	Guarda Porteiro(a)	Н	É o trabalhador que atende os visi- tantes, informa-se das suas pre- tensões e anuncia-os ou indica- lhes os serviços a que se devem dirigir. Por vezes é incumbido de controlar entradas e saídas de visi- tantes, mercadorias e veículos. Pode ser encarregado da recepção da correspondência.

ANEXO I-B Grelha das novas categorias profissionais para o sector administrativo

Área organizacional	Subsectores	Novas categorias profissionais	Antigas categorias profissionais	Grelha salarial	Definição de funções
Actividades administrativas RH financeira informática aprovisionamentos.	Todos (com excepção dos lanifícios).	Técnico(a) superior.	Contabilista/técnico de contas Analista de sistema	В	É o trabalhador que possui formação superior, para além de vasta experiência e amplo conhecimento de uma actividade especializada na área administrativa, podendo coordenar o trabalho de outros técnicos administrativos.
		Técnico(a) especializado(a).	Programador	С	É o trabalhador com conhecimento técnico numa área administrativa, decorrente da experiência ou formação profissional específica.
		Técnico(a) administrativo(a) principal.	Técnico de secretariado	D	É o trabalhador que, a partir de objectivos definidos superiormente, organiza e executa as tarefas administrativas de maior responsabilidade e especialização. Poderá coordenar profissionais de qualificação inferior.
		Técnico(a) administrativo(a) de 1.ª	Administrativo(a) de 1.ª	Е	É o trabalhador que executa tarefas administrativas relativas ao funcionamento de um escritório. Pode, também, ter a seu cargo operações de caixa, registo de movimentos monetários e outros similares.
		Técnico(a) administrativo(a) de 2.ª	Administrativo(a) de 2. ^a	F	
		Técnico(a) administrativo(a) de 3.ª	Assistente administrativo	G	
		Auxiliar administrativo.	Auxiliar administrativo	Н	É o trabalhador que presta serviços auxiliares para os quais não necessita de formação prévia.

ANEXO II Grelha das novas categorias profissionais para os sectores de tapeçaria e lanifícios

Área organizacional	Subsectores	Novas categorias profissionais	Antigas categorias profissionais	Grelha salarial	Definição de funções
Direcção	Tapeçaria	Director	Director(a)-geral	A	Planeia, dirige e coordena activida- des, secções ou serviços hetero- géneos em natureza e objectivos numa área estratégica, que afecta significativamente o planeamento colectivo ou as operações. Dá orientações de acordo com os objectivos superiormente fixados.

Área organizacional	Subsectores	Novas categorias profissionais	Antigas categorias profissionais	Grelha salarial	Definição de funções
Chefias superiores e intermédias.	Tapeçaria	Chefe de departamento.	Chefe de compras e de vendas Chefe de laboratório	В	Integra e coordena operacional e conceptualmente actividades, secções ou serviços heterogéneos em natureza e objectivos numa área importante da organização. Dá orientações de acordo com os objectivos superiormente fixados.
		Chefe de secção	Chefe de armazém Chefe de electricistas Chefe de secção Chefe de serralharia Encarregado(a) de fogueiro	С	Supervisiona o pessoal que exerce a sua actividade num serviço, que pela sua dimensão poderá ter várias secções: organiza o trabalho e actualiza os processos e circuitos de modo a assegurar o correcto funcionamento do serviço; dá orientações de acordo com os objectivos superiormente fixados. Integra e coordena operacionalmente actividades ou secções rela tivamente homogéneas em natureza e objectivos.
		Chefe de grupo	Adjunto(a) de chefe de secção Chefe de refeitório Chefe de secção de amostras Encarregado(a) de escolha	Е	É o trabalhador(a) que, sob a orien- tação de superior hierárquico, é responsável por determinado sec- tor de fabrico.
Produção: tapeçaria manual.	Tapeçaria	Preparador(a) de tapeçaria.	Distribuidor(a) de fios	Н	É o trabalhador(a) que prepara e distribui trabalho na tecelagem.
		Tapeteiro(a) manual.	Acabador(eira)	I	É o trabalhador(a) que tece e acaba manualmente tapetes utilizando os equipamentos apropriados.
Produção: tecelagem e capacitaria.	Tapeçaria	Tacelão/tece- deira de capa- chos e alcati- fas, carpetes e tapetes.	Tecelão/tecedeira de capachos e alcatifas, carpetes e tapetes.	F	É o trabalhador(a) que desempenha funções na condução de equipa- mentos de tecer capachos, alca- tifas, carpetes e tapetes.
		Tapeteiro(a) manual de capacho.	Preparador(a) de pastas	G	É o trabalhador(a) que desempenha funções na condução de equipa- mentos de manuais de tecer tape- tes, capachos e passadeiras, uti- lizando diferentes tipos de maté- ria-prima.
		Acabador(a) de capachos.	Estampador(a)	Н	É o trabalhador(a) que desempenha funções de acabamento e estam- paria utilizando equipamentos manuais ou mecânicos.
Produção: tecelagem de tapetes, carpe- tes e alcatifas.	Tapeçaria	Cortador(a) de capachos.	Cortador(a) de capachos	I	É o trabalhador(a) que desempenha funções de corte de capachos.
		Operador(a) de máquinas de 1.ª	Operador(a) de máquinas <i>tufting</i> Operador(a) de máquinas <i>vernier</i> Extrusor(a)	G	É o trabalhador(a) que desempenha funções na condução dos vários tipos de equipamentos adstritos à produção de tapetes e alcatifas.
		Operador(a) de máquinas de 2.ª	Operador(a) de teares <i>spool</i> automático. Operador(a) de <i>tufting</i> manual	Н	

Área organizacional	Subsectores	Novas categorias profissionais	Antigas categorias profissionais	Grelha salarial	Definição de funções
Produção: tecelagem de tapetes, carpe- tes e alcatifas.	Tapeçaria	Preparador(a) de tecelagem.	Bobinador(eira)	Н	É o trabalhador(a) que desempenha funções na preparação de tecelagem, conduzindo os vários tipos de equipamentos.
		Operador(a) não especializado(a).	Alimentador(a) de esquinadeiras	I	É o trabalhador(a) que presta ser- viços auxiliares para os quais não são necessárias acções de forma- ção prévias.
Produção: acaba- mentos.	Tapeçaria	Operador(a) de acabamentos de 1.ª	Operador(a) de máquinas de agulhar. Operador(a) de máquinas de impregnação. Preparador(a) de produtos de latexação e ou revestimento. Operador(a) de máquinas de latexação e ou revestimentos. Cardador(a) de carpetes e alcatifas. Operador(a) de máquinas de tingir Pesador(a) de drogas	G	É o trabalhador(a) que desempenha funções na condução de vários tipos de equipamento de acabamento.
		Operador(a) de acabamento de 2.ª	Adjunto(a) de operador(a) de late- xação e ou revestimentos. Operador(a) de cardas ou gamett Operador(a) de mistura Pesador(a) Secador(a) Tonsador(a)	Н	
		Operador(a) de acabamentos de 3.ª	Acabador(eira)	I	
Produção: confecção de tapetes, carpe- tes e alcatifas.	Tapeçaria	Operador(a) de confecção de 1.ª	1	Н	É o trabalhador(a) que desempenha funções na confecção e revista de tapetes, carpetes e alcatifas, conduzindo os vários equipamentos apropriados.
		Operador(a) de confecção de 2.ª	Acabador(eira)	I	É o trabalhador(a) que desempenha funções de acabamento na confecção utilizando os equipamentos apropriados.
Actividades de apoio à produção: manutenção.	Tapeçaria	Profissional qua- lificado(a) de 1.º nível.	Serralheiro(a)-afinador(a)	С	Trabalhadores(as) cuja formação teórica e prática lhes permite preparar e executar trabalhos complexes ou delicados envolvendo.
		Profissional qualificado(a) de 2.º nível.	Afinador(a) Canalizador(a) de 1.a Chefe de lubrificação Chefe de pedreiros, carpinteiros ou pintores. Ferreiro(a) ou forjador(a) de 1.a Fogueiro(a) de 1.a Fresador(a) de 1.a Fruileiro(a)-latoeiro(a) de 1.a Mecânico(a) de automóveis de 1.a Oficial electricista Serralheiro(a) mecânico(a) de 1.a Soldador(a) de 1.a Torneiro(a) de 1.a	D	plexos ou delicados, envolvendo, em regra, muitas operações frequentemente não rotineiras, tais como: executar trabalhos com tolerâncias mínimas ou especificações rigorosas, medidas de ensaios relativamente aprofundados, rever máquinas, rotinas ou processos de execução rigorosos.

Área organizacional	Subsectores	Novas categorias profissionais	Antigas categorias profissionais	Grelha salarial	Definição de funções
Actividades de apoio à produção: manutenção.	Tapeçaria	Profissional qualificado(a) de 3.º nível.	Adjunto(a) de afinador(a) de teares. Afinador(a) de teares semi-automáticos. Apontador(a) metalúrgico(a) Canalizador(a) de 2.ª Carpinteiro(a) de 1.ª Ferreiro(a) ou forjador(a) de 2.ª Frezador(a) de 2.ª Fruileiro(a)-latoeiro(a) de 2.ª Mecânico(a) de automóveis de 2.ª Pedreiro ou trolha de 1.ª Pré-oficial electricista de 2.º ano Serralheiro(a) mecânico(a) de 2.ª Soldador(a) de 2.ª Torneiro(a) de 2.ª	Е	Trabalhadores(as) cuja formação teórica e prática lhes permite preparar e executar trabalhos complexos ou delicados, envolvendo, em regra, muitas operações frequentemente não rotineiras, tais como: executar trabalhos com tolerâncias mínimas ou especificações rigorosas, medidas de ensaios relativamente aprofundados, rever máquinas, rotinas ou processos de execução rigorosos.
		Profissional qualificado(a) de 4.º nível.	Canalizador(a) de 3.ª	F	
		Profissional qua- lificado(a) de 5.º nível.	Fogueiro(a) de 3.ª Lubrificador(a)	G	
		Profissional qualificado(a) de 6.º nível.	Operador(a) de aparelhos de ar condicionado. Reparador(a)-preparador(a) de escovas e ou caletas. Reparador(a)-preparador(a) de pentes.	Н	
		Operador(a) não especilizado.	Operador(a) não especializado(a)	I	É o trabalhador(a) que presta serviços auxiliares para os quais não são necessárias acções de formação prévias.
Actividades de apoio à produção: transportes.	Tapeçaria	Motorista de pesados.	Motorista de pesados	D	É o trabalhador(a) que conduz todo o tipo de veículos motorizados ligeiros ou pesados. Pode carregar e descarregar as mecadorias. Tem de estar habilitado com a carta de condução profissional de ligeiros e ou pesados.
		Motorista de ligeiros.	Motorista de ligeiros	F	É o trabalhador(a) que conduz todo o tipo de veículos motorizados ligeiros. Tem de estar habilitado com a carta de condução profissional de ligeiros.
Actividades de apoio à produção: concepção e desenvol-	Tapeçaria	Técnico(a) quali- ficado(a) de 1.º nível.	Desenhador(a)	С	Trabalhadores(as) que realizam tra balhos relacionados com a produ ção no âmbito da concepção desenvolvimento de produtos têx
vimento dos pro- dutos.		Técnico(a) quali- ficado de 3.º nível.	Desenhador(a)	D	teis, tendo em conta as tendências da moda, padrões de qualidade os requisitos funcionais, as tendências de venda e as condicionantes técnicas de produção entre outros factores.

Área organizacional	Subsectores	Novas categorias profissionais	Antigas categorias profissionais	Grelha salarial	Definição de funções
Actividades de apoio à produção: gabi- nete técnico.	Tapeçaria	Técnico(a) fabril de 1.º nível.	Agente de planeamento	С	Trabalhadores(as) que não interfe- rem directamente na produção, mas realizam tarefas com ela rela-
1000 00011001		Técnico(a) fabril de 2.º nível.	Analista	D	cionadas no âmbito das ciências e das tecnologias. Deverão ter for- mação escolar de nível supe- rior/universitário (técnico fabril
		Técnico(a) fabril de 3.º nível.	Preparador(a) de laboratório	Е	principal e superior) ou secun- dário, ou então conhecimentos técnicos ou práticos de nível com-
		Técnico(a) fabril de 4.º nível.	Adjunto(a) de fabricação/contro- lador(a). Confeccionador(a) de cartazes Cronometrista Planeador(a) Seleccionador(a) de amostras	F	plexo para o exercício das respec- tivas funções.
		Técnico(a) fabril de 5.º nível.	Copista	Н	
		Operador(a) não especiali- zado(a).	Empregado(a) de amostras Picador(a) de cartões	I	É o trabalhador(a) que presta serviços auxiliares para os quais não são necessárias acções de formação prévias.
Actividade comercial: lojas.	Tapeçaria	Responsável de loja.	Caixeiro(a)-chefe	D	É o trabalhador(a) que organiza e dirige um estabelecimento comercial, executa todas as outras funções e fica responsável por um número variado de lojas.
		Empregado(a) de balcão.	Caixeiro(a)	F	É o trabalhador(a) que recebe numerário em pagamento de mercadorias no comércio. Verifica as somas devidas, recebe o dinheiro ou cheque, passa recibo. Vende as mercadorias, dá apoio ao cliente, compõe os expositores e decora o estabelecimento e pode fazer o inventário.
		Assentador(a) de alcatifas.	Assentador(a) de alcatifas	F	É o trabalhador(a) que desempenha as suas funções no assentamento e colocação dos produtos do sec- tor ou no local indicado pelos clientes.
		Distribuidor(a)	Adjunto(a) assentador de alcatifas Arrumador(a)	Н	É o trabalhador(a) que desempenha as suas funções na distribuição de produtos pelos clientes.
Actividade comercial: armazéns.	Tapeçaria	Operador(a) de armazém de 1.ª	Empregado(a) de armazém	D	Para além das tarefas de recepção, controlo, arrumação e expedição de materiais ou produtos, acondicionando-os de acordo com as exigências de cada um deles — para o que deverá manobrar equipamentos apropriados —, é também responsável por conferir ou separar lotes de mercadorias ou produtos com vista ao seu acondicionamento ou expedição, bem como pelo registo, verificação e controlo dos suportes administrativos.
		Operador(a) de armazém de 2.ª	Empilhador	G	É o trabalhador(a) que desempenha funções na condução do empilha- dor, fazendo cargas e descargas dos produtos.

			T		
Área organizacional	Subsectores	Novas categorias profissionais	Antigas categorias profissionais	Grelha salarial	Definição de funções
Actividade comercial: armazéns.	Tepeçaria	Operador(a) de armazém de 3.ª	Embalador(a)	Н	Assegura a recepção, controlo, arrumação e expedição de materiais ou produtos, acondicionando-os de acordo com as exigências de cada um deles, na área dos armazéns ou na área da produção; para tal poderá manobrar equipamentos apropriados.
		Operador(a) não especializado(a).	Apartador(a) de fios	I	É o trabalhador(a) que presta serviços auxiliares para os quais não são necessárias acções de formação prévias.
Vendas/marketing de tapeçarias.	Tapeçaria	Técnico(a) comercial/marketing.	Inspector(a) de vendas	С	Promove, compra e vende produtos ou serviços, através de contactos estabelecidos com clientes: faz prospecção de clientes ou fornecedores a fim de estabelecer novos contactos comerciais; informa sobre as características dos produtos ou serviços; avalia as necessidades expressas ou latentes dos clientes propondo soluções; enuncia preços e modalidades de pagamento e acompanha a execução da venda; elabora relatórios sobre as vendas efectuadas apoiando os serviços de pós-venda.
		Assistente comercial/marketing.	Vendedor(a)	D	É o trabalhador(a) que predominan- temente promove e vende merca- dorias por conta da entidade patronal: transmite as encomen- das à administração e faz relató- rios sobre as transacções efectua- das e as condições de mercado.
Actividades auxilia- res: refeitórios, jardins, serviços sociais e outros.	Tapeçaria	Técnico(a) superior na área social.	Técnico(a) de serviço social	В	É o trabalhador(a) que executa tare- fas específicas nas respectivas funções.
sociais e outros.		Técnico(a) social especializado(a).	Educador(a) de infância	D	
		Profissional especializado(a) de 1.ª	Auxiliar de educador(a) de infância. Cozinheiro(a) de 1.ª Ecónomo	F	
		Profissional especializado(a) de 2.ª	Chefe de limpeza Controlador(a)-caixa Cozinheiro(a) de 2. ^a	G	
		Profissional especializado(a) de 3.ª	Empregado(a) de balcão Empregado(a) de refeitório Vigilante, despenseiro(a)	Н	
		Operador(a) não especializado.	Copeiro(a) Empregado(a) de limpeza Jardineiro(a)	I	É o trabalhador(a) que presta serviços auxiliares para os quais não são necessárias acções de formação prévias.
Actividades auxilia- res: saúde, higiene e segurança no tra- balho (SHST).	Tapeçaria	Médico(a) do trabalho.		A	Desenvolve estudos e acções sobre condições de higiene, saúde dos trabalhadores e ambiente do trabalho.

Área organizacional	Subsectores	Novas categorias profissionais	Antigas categorias profissionais	Grelha salarial	Definição de funções
Actividades auxilia- res: saúde, higiene e segurança no tra- balho (SHST).	Tapeçaria	Enfermeiro(a)coordenador(a).	Enfermeiro(a)-coordenador(a)	В	É o trabalhador(a) que presta cuitados de enfermagem, assiste os médicos na aplicação prática de medidas preventivas, curativas ou de reabilitação e presta cuidados de emergência na sua ausência. Coordena trabalhadores de qualificação inferior.
		Técnico(a) superior de SHST.	Enfermeiro(a)	С	É o trabalhador(a) que, sob orien- tação de superior hierárquico, executa actividades de prevenção e de protecção contra riscos pro- fissionais e outras.
		Auxiliar de enfer- magem.	Auxiliar de enfermagem	D	Coadjuva o médico e ou enfermeiro nas tarefas que lhe são cometidas.
		Técnico(a) de SHST.		Е	É o trabalhador(a) que auxilia na elaboração e execução técnicas e dispositivos de segurança, tendo em vista a prevenção e protecção contra riscos profissionais e outros.
Actividades auxilia- res: portaria.	Tapeçaria	Porteiro(a)-guarda	Guarda	Н	É o trabalhador que atende os visi- tantes, informa-se das suas pre- tensões e anuncia-os ou indica- lhes os serviços a que se devem dirigir. Por vezes, é incumbido de controlar entradas e saídas de visi- tantes, mercadorias e veículos. Pode ser encerregado da recepção da correspondência.
Direcção	Lanifícios	Director(a)	Director(a)-geral	A	Planeia, dirige e coordena activida- des, secções ou serviços hetero- géneos em natureza e objectivos numa área estratégica, que afecta significativamente o planeamento colectivo ou as operações. Dá orientações de acordo com os objectivos superiormente fixados.
Chefias superiores e intermédias.	Lanifícios	Chefe de departamento.	Chefe de compras e de vendas Encarregado(a) geral Técnico(a) de cardação Técnico(a) de penteação Técnico(a) de tinturaria Técnico(a) de ultimação Técnico(a) de indústria	В	Integra e coordena operacional e conceptualmente actividades, secções ou serviços heterogéneos em natureza e objectivos numa área importante da organização. Dá orientações de acordo com os objectivos superiormente fixados.
		Chefe de secção	Chefe de armazém Chefe de electricistas Chefe de laboratório Chefe de secção Chefe de serralharia Revisor(a) de tecidos acabados	С	Supervisiona o pessoal que exerce a sua actividade num serviço, que pela sua dimensão poderá ter várias secções: organiza o trabalho e actualiza os processos e circuitos de modo a assegurar o correcto funcionamento do serviço: dá orientações de acordo com os objectivos superiormente fixados. Integra e coordena operacionalmente actividades ou secções rela tivamente homogéneas em natureza e objectivos.
		Chefe de grupo	Adjunto(a) de chefe de secção	Е	É o trabalhador(a) que, sob a orien- tação de superior hierárquico, é responsável por determinado sec- tor de fabrico.

Área organizacional	Subsectores	Novas categorias profissionais	Antigas categorias profissionais	Grelha salarial	Definição de funções
Produção: preparação das lãs.	Lanifícios	Preparador(a) de lãs de 1.ª	Lavador(eira) Operador(a) de máquinas	Н	É o trabalhador(a) que desempenha as suas funções na condução de equipamentos de lavagem e de recuperação de matérias-primas.
		Preparador(a) de lãs de 2.ª	Alimentador(a) de escolha Alimentador(a)-descarregador(a) de máquinas de lavagem. Apartador(a) de trapos e desperdícios. Apartador(a) de lãs	I	É o trabalhador(a) que desempenha as suas funções no apoio às ope- rações de lavagem, secagem, selecção, apartação e escolha de lãs e de outros produtos.
Produção: fiação, cardacção e penteação.	Lanifícios	Operador(a) de fiação, carda- ção e pentea- ção de 1.ª	Aparateiro(a)	Н	É o trabalhador(a) que desempenha as suas funções na condução dos vários tipos de equipamentos ads- tritos à produção de fios na car- dação, penteação e fiação.
		Operador(a) de fiação, carda- ção e pentea- ção de 2.ª	Estampador(a) de penteado Lavador(eira) de penteado Movimentador(a)	I	
Produção: tecelagem	Lanifícios	Tecelão/tecedeira de 1.º nível.	Tecelão/tecedeira de 9 a 12 teares	D	É o trabalhador(a) que desempenha as suas funções na condução de um ou mais teares ou equipamen- tos de tecer tecidos.
		Tecelão/tecedeira de 2.º nível.	Tecelão/tecedeira de tear a partir de 9 mm. Tecelão/tecedeira de quatro a oito teares automáticos.	Е	
		Tecelão/tecedeira de 3.º nível.	Tecelão/tecedeira de três teares automáticos.	F	
		Tecelão/tecedeira de 4.º nível.	Tecelão/tecedeira de amostras de um tear. Tecelão/tecedeira de dois teares Tecelão/tecedeira maquinista de feltros e de telas.	G	
		Tecelão/tecedeira de 5.º nível.	Maquinista (teares circulares) Tecelão/tecedeira	Н	
		Preparador(a) de tecelagem.	Bobinador(a)	Н	É o trabalhador(a) que desempenha as suas funções na preparação de tecelagem, nomeadamente na condução do equipamento de bobinar, urdir, gomar fios e teias, montar e preparar teias.
		Operador(a) não especializado.	Movimentador(a) Transportador(a)	I	É o trabalhador(a) que presta serviços auxiliares para os quais não são necessárias acções de formação prévias.

Área organizacional	Subsectores	Novas categorias profissionais	Antigas categorias profissionais	Grelha salarial	Definição de funções
Produção: tinturaria	Lanifícios	Preparador(a) de tinturaria.	Pesador(a) de drogas	G	É o trabalhador(a) que desempenha as suas funções na preparação da tinturaria, nomeadamente inter- pretando fórmulas e pesando os produtos químicos.
		Operador(a) de acabamentos de 1.ª	Operador(a) de máquinas de agulhar. Operador(a) de máquinas de impregnação. Preparador(a) de produtos de latexação e ou revestimento. Operador(a) de máquinas de latexação e ou revestimentos. Cardador(a) de carpetes e alcatifas Operador(a) de máquinas de tingir Pesador(a) de drogas	G	É o trabalhador(a) que desempenha funções na condução de determi- nado tipo de equipamento de acabamento.
		Tintureiro	Operador(a) de máquinas e aparelhos de tingir. Secador(a)	Н	É o trabalhador(a) que desempenha as suas funções na condução de equipamentos de tingir, bran- quear e secar fios e tecidos.
		Acabador(a) de fios e tecidos.	Vaporizador(a)	I	É o trabalhador(a) que desempenha as suas funções na condução de equipamentos de acabamento, nomeadamente de vaporizar, estufas e autoclaves.
Produção: ultimação	Lanifícios	Ultimador(a)	Adjunto(a) de operador de máquinas de latexação. Cerzideira	Н	É o trabalhador(a) que desempenha as suas funções na condução de equipamentos de ultimação dos sectores molhado, seco, na revista, cerzir e debruar tecidos.
		Operador(a) não especializado(a).	Desbarradeira	I	É o trabalhador(a) que presta serviços auxiliares para os quais não são necessárias acções de formação prévias.
Produção: bordados	Lanifícios	Bordador(eira)	Bordador(a)	Н	É o trabalhador(a) que desempenha as suas funções na condução de equipamentos de produção de bordados.
		Acabador(eira)	Acabador(eira)	I	É o trabalhador(a) que desempenha as suas funções de revista e aca- bamento dos bordados.
Produção: estamparia.	Lanifícios	Preparador(a) de estamparia.	Pesador(a) ou preparador(a) de pastas.	G	É o trabalhador(a) que desempenha as suas funções na preparação de estamparia.
		Estampador(a)	Estampador(a)	Н	É o trabalhador(a) que desempenha as funções de estampar utilizando os diversos tipos de equipamentos disponíveis.
		Operador(a) não especializado.	Lavador(eira) ou fixador(eira)	I	É o trabalhador(a) que presta ser- viços auxiliares para os quais não são necessárias acções de forma- ção prévias.

Área organizacional	Subsectores	Novas categorias profissionais	Antigas categorias profissionais	Grelha salarial	Definição de funções					
Actividades de apoio à produção: manutenção.	Lanifícios	Profissional qua- lificado(a) de 1.º nível.	Serralheiro(a)-afinador(a)	С	Trabalhadores(as) cuja formação teórica e prática lhes permite preparar e executar trabalhos complexos ou delicados, envolvendo,					
		Profissonal qualificado(a) de 2.º nível.	Afinador	D	em regra, muitas operações, frequentemente não rotineiras, tais como: executar trabalhos com tolerâncias mínimas ou especificações rigorosas, medidas de ensaios relativamente aprofundados e rever máquinas, rotinas ou processos de execução rigorosos.					
		Profissional qualificado(a) de 3.º nível.	Apontador metalúrgico Canalizador de 2.ª Frezador de 2.ª Funileiro(a)-latoeiro(a) de 2.ª Mecânico de automóveis de 2.ª Serralheiro mecânico de 2.ª Soldador de 2.ª Torneiro de 2.ª Carpinteiro de 2.ª	Е	Trabalhadores(as) cuja formação teórica e prática lhes permite preparar e executar trabalhos complexos ou delicados, envolvendo, em regra, muitas operações frequentemente não rotineiras, tais como: executar trabalhos com tolerâncias mínimas ou especificações rigorosas, medidas de ensaios relativamente aprofundados e rever máquinas, rotinas ou processos de execução rigorosos.					
		Profissional qualificado(a) de 3.º nível.	Ferreiro ou forjador de 2.ª Pedreiro ou trolha de 1.ª Penteeiro(a) de 2.ª Pintor(a) de 1.ª	E	Trabalhadores(as) cuja formação teórica e prática lhes permite preparar e executar trabalhos complexos ou delicados, envolvendo em regra, muitas operações frequentemente não rotineiras, tais					
		Profissional qualificado(a) de 4.º nível.	Canalizador de 3.ª Carpinteiro de 2.ª Ferramenteiro Ferreiro ou forjador de 3.ª Frezador de 3.ª Frezador de 3.ª Funileiro(a)-latoeiro(a) de 3.ª Mecânico de automóveis de 3.ª Pedreiro ou trolha de 2.ª Penteeiro de 3.ª Pré-oficial electricista de 1.º ano Serralheiro mecânico de 3.ª Torneiro de 3.ª Turbineiro	F	como: executar trabalhos com tolerâncias mínimas ou especifi- cações rigorosas, medidas de					
							Profissional qualificado(a) de 5.º nível.	Ajudante de electricista de 2.º ano Fogueiro de 3.ª	G	
		Profissional qualificado(a) de 6.º nível.	Ajudante de electricista de 1.º ano Operador(a) de aparelhos de ar condicionado. Reparador(a)-preparador(a) de escovas e ou caletas. Reparador(a)-preparador(a) de pentes.	Н						
		Operador(a) não especializa- do(a).	Operador(a) não especializado(a)	I	É o trabalhador(a) que presta ser- viços auxiliares para os quais não são necessárias acções de forma- ção prévias.					

Área organizacional	Subsectores	Novas categorias profissionais	Antigas categorias profissionais	Grelha salarial	Definição de funções
Actividades de apoio à produção: transportes.	Lanifícios	Chefe de motoristas.	Chefe de motoristas ou coordenador(a) de tráfego.	D	É o trabalhador(a) que desempenha as suas funções na orientação da secção de controlo de tráfego.
		Motorista de pesados.	Motorista de pesados	D	É o trabalhador(a) que conduz todo o tipo de veículos motorizados ligeiros ou pesados. Pode carregar e descarregar as mercadorias. Tem de estar habilitado com a carta de condução profissional de ligeiros e ou pesados.
		Motorista de li- geiros.	Motorista de ligeiros	F	É o trabalhador(a) que conduz todo o tipo de veículos motorizados, ligeiros. Tem de estar habilitado com a carta de condução profis- sional de ligeiros.
Apoio de produção, concepção e desen- volvimento dos produtos.	Lanifícios	Técnico(a) qua- lificado(a) de 1.º nível.	Debuxador(a)	В	Trabalhadores(as) que realizam tra- balhos relacionados com a produ- ção no âmbito da concepção e desenvolvimento de produtos têx-
produces.		Técnico(a) qua- lificado(a) de 2.º nível.	Desenhador(a)-chefe Desenhador(a) Mesclador(a)	С	teis, tendo em conta as tendências da moda, padrões de qualidade, os requisitos funcionais, as ten- dências de venda e as condicio-
		Técnico quali- ficado de 3.º nível.	Desenhador(a)	D	nantes técnicas de produção, entre outros factores.
Actividades de apoio à produção: gabinete técnico.	Lanifícios	Técnico(a) fabril de 1.º nível.	Agente de planeamento	С	Trabalhadores(as) que não interferem directamente na produção mas realizam tarefas com ela relacionados no âmbito das ciências e das tecnologias. Deverão ter formação escolar de nível superior/universitário (técnico fabril, principal e superior) ou secundário, ou então conhecimentos técnicos ou práticos de nível complexo para o exercício das respectivas funções.
nete teemeo.		Técnico(a) fabril de 2.º nível.	Analista Condicionador(a) Encarregado(a) de escolha	D	
		Técnico(a) fabril de 3.º nível.	Chefe de secção de amostras Preparador(a) de laboratório	Е	
		Técnico(a) fabril de 4.º nível.	Adjunto(a) de fabricação/contro- lador(a)	F	
		Técnico(a) fabril de 5.º nível.	Misonetista	G	
		Técnico(a) fabril de 6.º nível.	Confeccionador(a) de cartazes Seleccionador(a) de amostras	Н	
		Operador(a) não especiali- zado(a).	Empregado(a) de amostras	I	É o trabalhador(a) que presta serviços auxiliares para os quais não são necessárias acções de formação prévias.
Actividade comercial: lojas.	Lanifícios	Responsável de loja de 1.º nível.		С	É o trabalhador(a) que organiza e dirige um estabelecimento comer- cial, executa todas as outras fun-
		Responsável de loja de 2.º nível.		D	ções e fica responsável por um número variado de lojas.
		Empregado(a) de balcão.		Е	É o trabalhador(a) que recebe numerário em pagamento de mer-

Área organizacional	Subsectores	Novas categorias profissionais	Antigas categorias profissionais	Grelha salarial	Definição de funções
Actividade comercial: lojas.	Lanifícios	Empregado(a) de balcão.		Е	cadorias no comércio. Verifica as somas devidas, recebe o dinheiro ou cheque, passa recibo. Vende mercadorias, dá apoio ao cliente, compõe os expositores e decora o estabelecimento e pode fazer o inventário.
Actividade comercial: armazéns.	Lanifícios	Operador(a) de armazém de 1.º nível.	Empregado(a) de armazém	D	Para além das tarefas de recepção, controlo, arrumação e expedição de materiais ou produtos, acondicionando-os de acordo com as exigências de cada um deles para o que deverá manobrar equipamentos apropriados —, é também responsável por conferir ou separar lotes de mercadorias ou produtos com vista ao seu acondicionamento ou expedição, bem como pelo registo, verificação e controlo dos suportes administrativos.
		Operador(a) de armazém de 2.º nível.	Empilhador(a)	G	É o trabalhador(a) que desempenha funções na condução do empilha- dor, fazendo cargas e descargas dos produtos.
		Operador(a) de armazém de 3.º nível.	Pesador(a)	Н	Assegura a recepção, controlo, arrumação e expedição de materiais ou produtos, acondicionando-os de acordo com as exigências de cada um deles, na área dos armazéns ou na área da produção. Para tal poderá manobrar equipamentos apropriados.
Actividade comercial: vendas/marketing.	Lanifícios	Técnico(a) co- mercial/mar- keting.	Inspector de vendas	В	Promove, compra e vende produtos ou serviços, através de contactos estabelecidos com clientes: faz prospecção de clientes ou fornecedores a fim de estabelecer novos contactos comerciais; informa sobre as características dos produtos ou serviços; avalia as necessidades expressas ou latentes dos clientes propondo soluções; enuncia preços e modalidades de pagamento e acompanha a execução da venda; elabora relatórios sobre as vendas efectuadas apoiando os serviços de pós-venda.
		Assistente comercial/marketing.	Vendedor	D	É o trabalhador(a) que predominan- temente promove e vende merca- dorias por conta da entidade patronal; transmite as encomen- das à administração e faz relató- rios sobre as transacções efectua- das e as condições de mercado.
Actividades auxilia- res: refeitórios, jardins, serviços sociais e outros.	Lanifícios	Técnico(a) supe- rior na área social.	Técnico(a) de serviço social	В	É o trabalhador(a) que executa tare- fas específicas nas respectivas funções.
		Técnico(a) social especializado.	Educador(a) de infância	D	
		Profissional espe- cializado(a) de 1.ª	Auxiliar de educador(a) de infância Chefe de refeitório	F	

Área organizacional	Subsectores	Novas categorias profissionais	Antigas categorias profissionais	Grelha salarial	Definição de funções
Actividades auxilia- res: refeitórios, jardins, serviços	Lanifícios	Profissional espe- cializado(a) de 2.ª	Ecónomo(a)	G	É o trabalhador(a) que executa tare fas específicas nas respectivas funções.
sociais e outros.		Profissional espe- cializado(a) de 3.ª	Vigilante Despenseiro(a) Chefe de limpeza	Н	
		Operador(a) não especializado.	Copeiro(a)	I	É o trabalhador(a) que presta ser viços auxiliares para os quais não são necessárias acções de forma ção prévias.
Actividades auxilia- res: saúde, higiene e segurança no tra- balho (SHST).	Lanifícios	Médico(a) do trabalho.		A	Desenvolve estudos e acções sobre condições de higiene, saúde dos trabalhadores e ambiente do trabalho.
		Enfermeiro(a)-coordenador(a).	Enfermeiro(a)-coordenador(a)	С	É o trabalhador(a) que presta cuidados de enfermagem, assiste os médicos na aplicação prática de medidas preventivas, curativas ou de reabilitação e presta cuidados de emergência na sua ausência coordena trabalhadores de qualificação inferior.
		Técnico(a) superior de SHST.	Enfermeiro(a)	D	É o trabalhador(a) que sob orien- tação de superior hierárquico exe- cuta actividades de prevenção e de protecção contra riscos profis- sionais e outras.
		Técnico(a) de SHST.		Е	É o trabalhador(a) que auxilia na elaboração e execução técnicas o dispositivos de segurança, tendo em vista a prevenção e protecção contra riscos profissionais o outras.
Actividades auxilia- res: portaria.	Lanifícios	Porteiro(a) Guarda	Guarda	I	É o trabalhador(a) que atende os visitantes, informa-se das suas pretensões e anuncia-os ou indica-lhes os serviços a que se deven dirigir. Por vezes, é incumbido de controlar entradas/saídas de visitantes, mercadorias e veículos Pode ser encarregado da recepção da correspondência.
Direcção	Lanifícios	Director(a)	Chefe de serviços ou de escritório Chefe de contabilidade	A	Planeia, dirige e coordena activida- des, secções ou serviços hetero- géneos em natureza e objectivos numa área estratégica, que afecta significativamente o planeamento colectivo ou as operações. Dá orientações de acordo com os objectivos superiormente fixados
Actividades administrativas, RH, financeira, informática e aprovisionamentos.	Lanifícios	Técnico(a) superior.	Analista de sistemas	В	É o trabalhador(a) que possui for mação superior, para além do vasta experiência e amplo conhe cimento de uma actividade espe cializada na área administrativa podendo coordenar o trabalho do outros técnicos administrativos.

Área organizacional	Subsectores	Novas categorias profissionais	Antigas categorias profissionais	Grelha salarial	Definição de funções
Actividades administrativas, RH, financeira, informática e aprovisionamentos.	Lanifícios	Técnico(a) especializado(a).	Chefe de secção	С	É o trabalhador(a) com conhecimento técnico numa área administrativa, decorrente da experiência ou formação profissional específica.
		Técnico(a) administrativo(a) principal.	Caixa	D	É o trabalhador(a) que, a partir de objectivos definidos superiormente, organiza e executa as tarefas administrativas de maior responsabilidade e especialização. Poderá coordenar profissionais de qualificação inferior.
		Técnico(a) admi- nistrativo(a) de 1.ª	Escriturário de 2.ª	Е	É o trabalhador(a) que executa tare- fas administrativas relativas ao funcionamento de um escritório. Pode, também, ter a seu cargo operações de caixa, registo de movimentos monetários e outros similares.
		Técnico(a) administrativo(a) de 2.ª	Perfurador-verificador	F	
		Técnico(a) administrativo(a) de 3.ª	Apontador	G	
		Auxiliar adminis- trativo.	Contínuo	I	É o trabalhador que presta serviços auxiliares para os quais não neces- sita de formação prévia.

ANEXO III

Categorias profissionais passíveis de utilização de ajudantes para o exercício das respectivas funções, nos termos da cláusula 88.ª, n.º 2.2.

Têxtil e malhas

Abridor e batedor.

Afinador.

Alargador.

Branqueador.

Calandrador.

Cardador.

Debuxador.

Electricista do 2.º ano.

Electricista do 1.º ano.

Engomador.

Esfarrapador.

Estampador.

Fogueiro dos 1.º e 2.º anos.

Fogueiro dos 3.º e 4.º anos.

Jardineiro.

Maquinista de franjas ou galões.

Maquinista de máquinas de agulhetas plásticas ou de

aço.

Maquinistas de máquinas de cobrir borracha.

Maquinista de máquinas de fabrico de cordões e *soutache*.

Maquinista de máquinas de fabrico de *tricot* e *filets*. Maquinista de máquinas *Saurer* e análogas.

Motorista.

Oficial de mesa.

Oficial de roda.

Operador de fabrico de feltro.

Ramulador.

Revistador de mangueiras.

Secador.

Tintureiro.

Vaporizador.

Tapeçaria

Electricista do 1.º ano. Electricista do 1.º ano.

Fogueiro dos 1.º, 2.º, 3.º e 4.º anos. Operador de máquinas de tingir.

Lanifícios

Debuxador. Desenhador.

Electricista do 1.º ano.

Electricista do 1.º ano.

Fogueiro de 1.°, 2.°, 3.° e 4.° anos.

ANEXO IV-A

Enquadramento das novas categorias profissionais dos sectores malhas, vestuário, têxtil algodoeira, grossistas têxteis, têxteis-lar, lanifícios, rendas, bordados e passamanarias na tabela salarial.

Tabela salarial I

(produz efeitos de 1 de Outubro a 31 de Dezembro de 2006)

Grupo	Remuneração (em euros)
A	775 667 586 523 484 440 415 403 397 2,29

Tabela salarial II

(produz efeitos de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 2007)

Grupo	Remuneração (em euros)
A	797 687 596 532 492,50 447,50 423,50 410,50 406 2,35

ANEXO IV-B

Enquadramento das novas categorias profissionais do sector administrativo para todos os sectores com excepção dos lanifícios na tabela salaria.

Tabela salarial I

(produz efeitos de 1 de Outubro a 31 de Dezembro de 2006)

Grupo	Remuneração (em euros)
A	775 694 655,50 602,50 589 524 471 393 2,29

Tabela salarial II

(produz efeitos de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 2007)

Grupo	Remuneração (em euros)
A	797 707 667

Grupo	Remuneração (em euros)
D	534 480 398

ANEXO V

Categorias profissionais para efeitos da cláusula 88.ª

Têxtil e malhas

Grupo I — Fabrico têxtil e malha

Abridor e batedor. — É o trabalhador que conduz as máquinas de abrir, limpar e preparar as ramas antes da cardagem.

Adjunto de chefe de secção ou de mestre. — É o trabalhador que, sob as ordens de seu superior hierárquico, dirige total ou parcialmente os trabalhadores de uma determinada secção, sendo responsável pela disciplina e boa execução dos serviços a seu cargo.

Adjunto de fabricação ou controlador. — É o trabalhador que regista a produção e determina o seu rendimento, podendo executar outros serviços relacionados com o movimento de fabricação, nomeadamente o preenchimento de mapas e fichas, efectuando, se necessário, as operações aritméticas correspondentes.

Afinador. — É o trabalhador que com conhecimento especializado afina e regula as máquinas utilizadas na fabricação dos produtos têxteis, podendo ainda fazer reparações ou substituições de peças.

Afinador-montador. — É o trabalhador responsável pela manutenção periódica das máquinas, desmontando, montando e afinando as mesmas.

Alargador. — É o trabalhador que conduz as máquinas de alargar tecidos.

Alfineteira ou coladeira. — É o trabalhador que segura ou cola os tecidos nas mesas de estampar.

Ajuntadeira. — É o trabalhador que conduz as máquinas de juntar fios, a dois ou mais cabos.

Ajudante de abridor e batedor. — É o trabalhador que coadjuva o trabalho do abridor e batedor e que o substitui em faltas ocasionais.

Ajudante de afinador. — É o trabalhador que coadjuva o trabalho do afinador e que o substitui em faltas ocasionais.

Ajudante de alargador. — É o trabalhador que coadjuva o trabalho do alargador e que o substitui em faltas ocasionais.

Ajudante de branqueador. — É o trabalhador que coadjuva o trabalho do branqueador e que o substitui em faltas ocasionais.

Ajudante de calandrador. — É o trabalhador que coadjuva o trabalho do calandrador e que o substitui em faltas ocasionais.

Ajudante de cardador de rama e tecidos. — É o trabalhador que coadjuva o trabalho do cardador e que o substitui em faltas ocasionais.

Ajudante de debuxador. — É o trabalhador que coadjuva o trabalho do debuxador, podendo substituí-lo em faltas ocasionais.

Ajudante de engomador. — É o trabalhador que coadjuva o trabalho do engomador e que o substitui em faltas ocasionais.

Ajudante de esfarrapador. — É o trabalhador que coadjuva o trabalho do esfarrapador e que o substitui em faltas ocasionais.

Ajudante de estampador. — É o trabalhador que coadjuva o trabalho do estampador, podendo-o substituir em faltas ocasionais.

Ajudante de maquinista das máquinas de agulhetas de plástico ou aço. — É o trabalhador que coadjuva o trabalho do maquinista de máquinas de agulhetas de plástico ou aço, podendo-o substituir em faltas ocasionais.

Ajudante de maquinista das máquinas de cobrir borracha. — É o trabalhador que coadjuva o trabalho do maquinista das máquinas de cobrir borracha, podendo-o substituir em faltas ocasionais.

Ajudante de maquinista das máquinas de fabrico de cordões e «soutache». — É o trabalhador que coadjuva o trabalho do maquinista de máquinas de fabrico de cordões e soutache, podendo-o substituir em faltas ocasionais.

Ajudante de maquinista de fabrico de franjas ou galões. — É o trabalhador que coadjuva o trabalho do maquinista de fabrico de franjas ou galões, podendo-o substituir em faltas ocasionais.

Ajudante de maquinista das máquinas de fabrico de «tricôt» e «filets». — É o trabalhador que coadjuva o trabalho do maquinista das máquinas de fabrico de tricôt e filets, podendo-o substituir em faltas ocasionais.

Ajudante de maquinista das máquinas «saurer» e análogas. — É o trabalhador que coadjuva o trabalho do maquinista das máquinas saurer e análogas, podendo-o substituir em faltas ocasionais.

Ajudante de oficial de mesa. — É o trabalhador que coadjuva o trabalho do oficial de mesa, podendo-o substituir em faltas ocasionais.

Ajudante de oficial de roda. — É o trabalhador que coadjuva o trabalho do oficial de roda, podendo-o substituir em faltas ocasionais.

Ajudante de operador de fabrico de feltro. — É o trabalhador que coadjuva o trabalho do operador de fabrico de feltro e que o substitui em faltas ocasionais.

Ajudante de ramulador. — É o trabalhador que coadjuva o trabalho do ramulador e que o substitui em faltas ocasionais.

Ajudante de revestidor de mangueiras. — É o trabalhador que coadjuva o trabalho do revestidor de mangueiras.

Ajudante de secador. — É o trabalhador que coadjuva o trabalho do secador e que o substitui em faltas ocasionais.

Ajudante de tintureiro. — É o trabalhador que coadjuva o trabalho do tintureiro e que o substitui em faltas ocasionais.

Ajudante de vaporizador (letra H). — É o trabalhador que coadjuva o trabalho do vaporizador e que o substitui em faltas ocasionais.

Analista de laboratório e ensaios e ou químicos. — É o trabalhador que procede à análise e ensaios físicos ou químicos de todas as matérias-primas de produtos acabados em laboratórios dotados da necessária aparelhagem.

Apanhadeira de malhas ou rendas. — É o trabalhador que repara e elimina os defeitos (malhas caídas e buracos) que a malha ou renda apresentam.

Apontador. — É o trabalhador que anota as entradas, presenças e saídas do pessoal e as regista para efeitos de elaboração das folhas de féria.

Atador de teias e filmes. — É o trabalhador que, manual ou mecanicamente, ata a teia e coloca lamelas no quebra-teias, leva o atado até à posição de tecer, remete fios no pente, abastece os teares com bobinas de trama e substitui as lâminas nos teares que trabalham a partir de filmes.

Armador de liços. — É o trabalhador que arma ou monta liços, segundo as exigências dos artigos.

Assedador. — É o trabalhador que conduz a máquina de assedar ou pentear ramas de cânhamo ou linho e, bem assim, aquele que se ocupa das máquinas antecedentes que auxiliam a assedagem dessas ramas.

Avivadeira. — É o trabalhador que carrega tabuleiros com gatores de seda e os mergulha em banho, dentro de tintas, em seguida retira-os para serem colocados em centrifugadores.

Bobinadeira ou encarretedeira. — É o trabalhador que conduz as máquinas de bobinar ou desmanchar fios.

Bordadeira. — É o trabalhador que, manual ou mecanicamente, introduz motivos em relevo nos artigos têxteis.

Borrifador. — É o trabalhador que conduz as máquinas de borrifar tecidos.

Branqueador. — É o trabalhador que nas branqueações manuais executa as operações de alvejamento ou branqueio da fibra, fio ou tecido, nas diferentes fases, e nas branqueações mecânicas dirige a condução dos serviços e das máquinas.

Brunideira. — É o trabalhador que, com ferro de brunir ou a vapor, alisa os artigos têxteis, com a finalidade de lhes dar um melhor aspecto.

 $\it Calandrador$ ou $\it calandreiro.$ — $\acute{\rm E}$ o trabalhador que conduz qualquer tipo de calandra.

Caneleira. — É o trabalhador que conduz as máquinas de encher canelas.

Cardador de rama ou tecidos. — É o trabalhador que conduz as máquinas de cardar.

Carregador de contínuos e torces. — É o trabalhador que carrega e descarrega as máquinas acima mencionadas, transportando da operação anterior e pondo à disposição da operação seguinte as bobinas, e prepara o trabalho para os condures de máquinas.

Centrifugador. — É o trabalhador responsável pela máquina de hidroextracção de tecidos, fios ou rama, preparando a carga e pondo-a à disposição da operação seguinte.

Cerzideira de malhas ou de rendas. — É o trabalhador que conduz as máquinas de cerzir.

Chefe de controlo de qualidade. — É o trabalhador responsável pelo cumprimento dos padrões ou normas de qualidade estabelecidos nas várias fases de fabrico.

Chefe de equipa. — É o trabalhador que, sob a orientação de superior hierárquico, é responsável por determinado sector de fabrico numa secção.

Chefe de laboratório. — É o trabalhador responsável pela exploração dos meios laboratoriais e pela exactidão dos resultados obtidos.

Chefe de linha ou de grupo. — É o trabalhador que dirige uma linha e ou parte de uma secção de produção de malhas.

Chefe de organização ou de produção. — É o trabalhador responsável pela organização do trabalho na empresa.

Clorador. — É o trabalhador que executa funções idênticas às do branqueador, utilizando como substância química o cloro.

Colhedor de balotes ou sarilhos. — É o trabalhador que faz balotes ou sarilhos, pesa, identifica, faz atilhos para afixação de produto e substitui bobinas cheias por vazias.

Cerzideira. — É o trabalhador que corrige determinados defeitos dos tecidos, tornando-os imperceptíveis, utilizando uma técnica própria e utensílios manuais.

Colocador de fitas. — É o trabalhador que procede à colocação, conservação e reparação das fitas dos contínuos e torcedores.

Colocador de lamelas. — É o trabalhador que coloca lamelas nos teares.

Colorista. — É o trabalhador especializado que executa por si mesmo as fórmulas recebidas, conseguindo os matizes de cor doseados, conjugando as cores empregadas.

Condutor de empilhadeira e ou tractor. — É o trabalhador que conduz as máquinas de robocar atrelados e empilhar matérias-primas e ou produtos acabados, deslocando-os entre os locais de produção e ou de armazenagem.

Confeccionador de moldes. — É o trabalhador que, a partir dos elementos fornecidos pela modelista, executa os respectivos moldes para a secção de corte.

Controlador de produção. — É o trabalhador que regista os valores da produção que se destinam a analisar o cumprimento dos programas.

Controlador de qualidade. — É o trabalhador que nas secções regista a qualidade que se destina a analisar o cumprimento dos programas ou normas estabelecidos para o fabrico.

Controlador de águas. — É o trabalhador que em empresas com instalação de tratamento químico de águas superintendente em toda a rede de distribuição e abastecimento.

Contínuo ou fiandeiro. — É o trabalhador que conduz as máquinas de fiar teias e tramas.

Copsadora. — É o trabalhador que conduz as máquinas de encher *cops*.

Correeiro. — É o trabalhador que procede à colocação, conservação e reparação das correias.

Cortadeira manual, talhadeira ou riscadeira. — É o trabalhador que manualmente risca ou talha a malha em panos destinados à confecção.

Cortador mecânico. — É o trabalhador que, com tesouras de accionamento mecânico ou eléctrico, procede ao corte da malha em panos destinados à confecção.

Cortador de relevo. — É o trabalhador que conduz as máquinas de vincar o relevo nos tecidos.

Costureira. — É o trabalhador que, à mão ou à máquina, confecciona, total ou parcialmente, os artigos têxteis.

Debuxador. — É o trabalhador especializado em desenho de debuxo.

Decatiçador. — É o trabalhador que opera com este tipo de máquina.

Desfiadeira ou separadeira. — É o trabalhador que desfia ou separa os artigos têxteis.

Director técnico. — É o trabalhador que coordena, orienta e dirige, em grau hierárquico superior, todos

os serviços, quer administrativos quer fabris, respondendo directamente com responsabilidade perante a gerência ou administração.

Dobadoura ou meadeira. — É o trabalhador que conduz as máquinas de passar o fio de canelas ou bobinas para meadas.

Dobrador. — É o trabalhador que, manual ou mecanicamente, dobra tecidos.

Embalador de órgãos. — É o trabalhador que, além de embalar os órgãos saídos das urdideiras, faz ainda o respectivo transporte da urdissagem para o armazém, anotando os respectivos pesos.

Empacotador. — É o trabalhador que dobra, emparelha, acondiciona ou empapela artigos têxteis nas secções fabris.

Encapadora ou *forradora*. — É o trabalhador que procede aos revestimentos dos sacos de juta ou ráfia, colocando no interior destes sacos de plástico.

Encarregado geral. — É o trabalhador que faz a ligação entre o chefe de secção e o director técnico. Sob a sua orientação, superintende na organização dos serviços fabris, nomeadamente na condução das secções.

Encerador. — É o trabalhador que conduz as máquinas de encerar.

Encolador. — É o trabalhador que procede à gomagem e enrastilhamento das teias, conduzindo as engomadeiras de teias.

Enfardador mecânico ou manual. — É o trabalhador que, mecânica ou manualmente, enfarda os artigos têxteis.

Enfiadeira de máquinas «Cotton». — É o trabalhador que enfia as malhas nos pentes das máquinas Cotton.

Engomadeira de fitas. — É o trabalhador que procede a este tipo de operação.

Engomador. — É o trabalhador que procede a gomagem, conduzindo as máquinas de gomar, a rámula secadeira com foulards de impregnação e as combinações de engomar, alargar e secar. Na gomagem manual são considerados engomadores os profissionais que manipulam as fibras nas soluções de gomar.

Ensacador de bobinas. — É o trabalhador que faz o enfardamento de bobinas ou canelas, a fim de seguirem para o armazém ou cliente.

Escolhedeira. — É o trabalhador que limpa os gatores de seda e faz a respectiva escolha dos mesmos, envolvendo-os em cintas de pano.

Escovador. — É o trabalhador que conduz as máquinas de escovar tecidos, antes e depois de tingidos.

Esfarrapador. — É o trabalhador que conduz as máquinas de esfarrapar tecidos ou desperdícios têxteis.

Esmerilador. — É o trabalhalhador que conduz a máquina de amaciar os tecidos.

Estampador ao quadro ou ao rolo manual ou pistola. — É o trabalhador que estampa, aplicando carimbos ou pistolas, quer manual quer por máquinas, ao quadro ou ainda por quadro ou rotativo.

Estendedeira. — É o trabalhador que, na sessão do corte, estende os artigos têxteis que se destinam a serem cortados.

Fechadeira. — É o trabalhador que fecha ou remata, mecanicamente, os artigos de malha.

Fixador de tecidos. — É o trabalhador que opera com a máquina de fixar tecidos.

Fotogravador. — É o trabalhador que opera com as câmaras escuras e abre as chapas que se destinam aos pantógrafos (estamparia rotativa) e o que trabalha com as instalações de fotogravura, desde a sensibilização dos quadros até à sua ultimação (estamparia de quadro).

Gazeador. — É o trabalhador que conduz as máquinas de gazear fios ou tecidos.

Humidificador. — É o trabalhador que controla a percentagem de humidade e o tempo de humidificação da seda.

Laminador ou estirador. — É o trabalhador que conduz as máquinas de laminar.

Lavadeira. — É o trabalhador que conduz as máquinas de lavar, hidroestractores ou tumblers.

Lavadeira de quadros ou de mesas. — É o trabalhador que lava os quadros ou as mesas na estamparia, podendo acumular esta função com a de alfinetedeira ou coladeira.

Limpador de canelas ou bobinas. — É o trabalhador que limpa as canelas ou bobinas, podendo por vezes transportá-las.

Limpador de máquinas. — É o trabalhador que, não desmontando nem montando máquinas, procede à sua limpeza.

Lubrificador. — É o trabalhador que se ocupa da lubrificação das máquinas.

Maçariqueiro. — É o trabalhador que, com o auxílio de um maçarico, alimentado a gás ou a qualquer outro combustível, transforma tubo, vareta ou qualquer outra espécie de vidro.

Maquinista de máquinas de agulhetas plásticas ou aço. — É o trabalhador que opera com este tipo de máquinas.

Maquinista de máquinas de bordar de cabeças. — É o trabalhador que conduz este tipo de máquinas.

Maquinista de máquinas circulares ou mecânicas. — É o trabalhador que conduz este tipo de máquinas.

Maquinistas de máquinas circulares mecânicas e Jacquard. — É o trabalhador que conduz este tipo de máquinas.

Maquinista de máquinas de cobrir borracha. — É o trabalhador que conduz este tipo de máquinas.

Maquinista de máquinas Cotton Ketten e Raschel. — É o trabalhador que conduz este tipo de máquinas.

Maquinista de máquinas de fabrico de cordões e «soutache». — É o trabalhador que conduz este tipo de máquinas.

Maquinista de máquinas de fabrico de franja ou galões. — É o trabalhador que conduz este tipo de máquinas.

Maquinista de máquinas de fabrico de ouro ou prata metálica. — É o trabalhador que conduz este tipo de máquinas.

Maquinista de máquinas de fabrico de «tricôt» e «filets». — É o trabalhador que conduz este tipo de máquinas.

Maquinista de máquinas «Leavers». — É o trabalhador que conduz este tipo de máquinas.

Maquinista de máquinas rectas manuais e ou motorizadas ou automáticas. — É o trabalhador que conduz este tipo de máquinas.

Maquinista de máquinas «Saurer» e análogas. — É o trabalhador que conduz este tipo de máquinas.

Marcador. — É o trabalhador que, manual ou mecanicamente, procede a marcação dos tecidos com carimbos.

Medidor ou enrolador. — É o trabalhador que, manual ou mecanicamente, procede à medição das peças de tecidos, quer estes trabalhos se façam em conjunto quer separadamente. Quando a medição é feita em aparelhos integrados nas máquinas de enrolar, os condutores dessas máquinas são considerados medidores.

Mercerizador. — É o trabalhador que conduz as máquinas de mercerizar fios ou tecidos.

Mestre ou chefe de secção. — E o trabalhador que, com suficientes conhecimentos teórico-práticos e qualidades de direcção, orienta uma determinada secção.

Modelista. — É o trabalhador responsável pela criação de novos modelos, podendo executar, a partir destes, os moldes que irão ser utilizados na secção de corte.

Monitor. — É o trabalhador que se ocupa do ensino e da preparação de outros trabalhadores nas diferentes secções.

Montador de teias e filmes. — É o trabalhador que prepara e monta os filmes nos teares, acompanhando a passagem do filme até ao pente.

Noveleira ou *enoveleira*. — É o trabalhador que conduz as máquinas de fazer novelos.

Oficial de mesa. — É o trabalhador que executa os trabalhos indispensáveis à feitura de franjas, cordões e borlas

Oficial de roda. — É o trabalhador que executa todos os trabalhos de roda.

Operador de ar condicionado. — É o trabalhador que se ocupa da vigilância e limpeza da aparelhagem de ar condicionado.

Operador de «cops». — É o trabalhador que controla e repara os *cops* metálicos.

Operador de intrusão. — É o trabalhador que prepara as matérias-primas, conduz a máquina, procedendo a todas as regulações necessárias, limpa e afina os órgãos necessários ao fabrico, assiste e ajuda nas reparações, faz a expedição dos produtos obtidos e colhe elementos referentes ao fabrico.

Operador de fabrico de feltro. — É o trabalhador que conduz as máquinas da fabrico de feltro.

Operador de máquinas de corte. — É o trabalhador que conduz, manual ou mecanicamente, as máquinas de cortar tecidos e sacos.

Operador de pontes rolantes. — É o trabalhador que conduz as pontes rolantes.

Operador de preparação de feltro. — É o trabalhador que alimenta e conduz este tipo de máquinas.

Oxidador. — É o trabalhador que tem funções idênticas às de tintureiro.

Pantografista. — É o trabalhador que opera com os pantógrafos.

Penteadeira. — É o trabalhador que conduz as máquinas de pentear.

Pesador. — É o trabalhador que conta, pesa ou mede e faz os respectivos assentos das mercadorias que passem pelo seu posto de trabalho.

Pesador de drogas. — É o trabalhador que pesa corantes e produtos químicos.

Picador de cartões de debuxo. — É o trabalhador que pica os cartões de acordo com o debuxo dos tecidos.

Picador de cartões de «jaquard». — É o trabalhador que pica os cartões de acordo com os desenhos a obter.

Planificador de corte. — É o trabalhador que estuda e planifica o traçado para o corte, distribuindo os moldes pela menor superfície, tendo em conta o melhor aproveitamento possível.

Polidor de fios. — É o trabalhador que conduz as máquinas de gomar e polir os fios (Polished e Tuine) — *Ficells*.

Polimerizador. — É o trabalhador que opera com a máquina de polimerizar tecidos.

Prensadeira ou *enformadeira*. — É o trabalhador que opera com prensas a vapor ou eléctricas.

Prensador de meadas. — É o trabalhador que conduz as máquinas de prensar meadas.

Preparador de banhos. — É o trabalhador que procede à preparação de banhos e acabamentos de artigos de têxteis.

Preparador de cargas de bobinas. — É o trabalhador que recebe as bobinas de fio da bobinadora, carrega-as e descarrega-as da pronto-material, antes e depois do tingimento.

Preparador de costura e soldadura de sacaria ou encerados. — É o trabalhador que coadjuva a costureira nas operações de pré e pós-costura de sacaria e encerados e ou estende e puxa o encerado a ser soldado, ajudando a conduzir à máquina de soldar por alta frequência.

Preparador de gomas. — É o trabalhador que prepara as gomas para as máquinas de gomar e polir fios.

Preparador de lotes. — É o trabalhador que pesa e compõe os diversos lotes de matéria-prima para a obtenção de determinado número de qualidade de fio.

Preparador de laboratório. — É o trabalhador que, sob orientação do chefe de laboratório ou do analista, prepara todos e quaisquer materiais e produtos necessários para os ensaios e outros serviços laboratoriais.

Preparador de tintas. — É o trabalhador que nas estamparias procede a preparação de tintas.

Ramulador. — É o trabalhador que conduz as ramulas

Recolhedor de amostras. — É o trabalhador que nas linhas de fabrico recolhe produtos que serão analisados no laboratório.

Recolhedor de cotão. — É o trabalhador que retira cotão das máquinas, colocando-o em paletes.

Recortadeira ou enroladeira. — É o trabalhador que recorta ou enrola os artigos têxteis.

Rectificador de rolos de pressão. — É o trabalhador que se ocupa de revestimento e rectificação de todos os rolos.

Recuperador de banhos. — É o trabalhador que prepara e recupera os banhos depois de utilizados nos processos de tingimento, mercerização, branqueação e estampagem.

Recuperador de cotão ou desperdícios. — É o trabalhador que faz passar pelo batedor todo o cotão recuperável, colocando-o em paletas.

Reforçador de quadros. — É o trabalhador que, nas secções de gravação, reforça ou retoca os quadros de estamparia.

Remalhadeira. — É o trabalhador que conduz as máquinas de remalhar.

Rematadeira. — É o trabalhador que termina as operações de costura, removendo alinhavos e ocultando pontas de fios.

Remetedeira ou repassadeira. — É o trabalhador que monta os liços e pentes e neles remete fios.

Repinador. — É o trabalhador que, manual ou mecanicamente, faz a reparação de aduelas ou lançadeiras.

Retocador de tecidos. — É o trabalhador que torna imperceptíveis defeitos no tecido, usando técnica própria.

Retorcedor. — É o trabalhador que conduz, vigia, alimenta e faz funcionar as máquinas de torcer fio.

Revestidor de mangueiras. — É o trabalhador que orienta e controla, em instalações apropriadas e especiais, a aplicação de forro no interior e exterior de mangueiras para serviço de incêndios.

Revistador de telas.

Revistadeira. — É o trabalhador que verifica os artigos têxteis, assinalando os possíveis defeitos que os mesmos possam apresentar.

Reunidor de mechas ou mantas. — É o trabalhador que conduz as máquinas de reunir mechas ou mantas.

Rotuladeira. — É o trabalhador que coloca etiquetas nos artigos têxteis.

Secador. — É o trabalhador que conduz este tipo de máquinas.

Seladeira. — É o trabalhador que conduz as máquinas de rotular os carrinhos de linhas.

Separadeira de lotes. — É o trabalhador que no final de cada corte separa, de acordo com os respectivos mapas, os lotes que serão distribuídos na costura.

Separador de bobinas.. — É o trabalhador que separa as bobinas com fio defeituoso, torcedores e contínuos e procede à sua reparação.

Separador de trapo. — É o trabalhador que separa as diversas qualidades de trapo ou desperdícios, de acordo com a tipificação indicada.

Solaneiro. — É o trabalhador que repara as solainas.

Soldador de alta frequência. — É o trabalhador que conduz a máquina de soldar as costuras do encerado por alta frequência.

Substituidor de viajantes e limpador de anéis. — É o trabalhador que procede à mudança dos viajantes e limpeza dos anéis nos contínuos e torcedores.

Técnico de bordados. — É o trabalhador que cria, desenha, projecta e debuxa os bordados. É responsável pelos mostruários e pela parte técnica e organizativa da fabricação de bordados.

Tecelão ou tecedeira. — É o trabalhador que conduz os teares ou máquinas de tecer.

Tesourador ou tosqueador. — É o trabalhador que conduz as máquinas de cortar o pêlo aos tecidos.

Texturizador. — É o trabalhador que conduz as máquinas de texturizar.

Tintureiro. — É o trabalhador que nas tinturarias manuais procede a tingidura em barca; nas tinturarias mecânicas, é o que conduz a marcha da máquina ou grupo de máquinas.

Torce. — É o trabalhador que conduz as máquinas de preparação de mechas para contínuos.

Transportador. — É o trabalhador que transporta mercadorias das oficinas, segundo as ordens que lhe são dadas.

Tricotador manual. — É o trabalhador que com agulhas lisas ou de crochet fabrica manualmente panos destinados à confecção.

Tufador. — É o trabalhador que conduz a máquina de tufar tecidos.

Urdidor. — É o trabalhador que conduz uma máquina de urdir teias, conhecendo e sabendo distribuir ao quadro de fios, segundo indicações que lhe são dadas.

Vaporizador. — É o trabalhador que conduz as máquinas de vaporizar, polimerizar ou fixar.

Vigilante de águas. — É o trabalhador que vigia as águas dos tanques, as quais seguem depois para as secções.

Técnico de laboratório. — É o trabalhador que executa todos os trabalhos práticos respeitantes a análises e ensaios, trabalhando com todo o equipamento laboratorial, interpretando e aplicando correcções de acordo com os resultados obtidos.

Estagiário. — É o trabalhador que tirocina, pelo período máximo de dois anos, para a categoria de lubrificador,

Grupo II — Organização e planeamento

a) Agente de tempos e métodos. — É o trabalhador, com mais de dois anos de cronometrista, que, de entre outras, desempenha algumas das seguintes funções:

Custo de mão-de-obra de produtos acabados;

Organização de produção;

Melhoria de métodos e de postos de trabalho; Diagramas, gráficos de produtividade e de previsão de produção;

Preparação de novos profissionais dentro do sector e outras actividades acessórias.

b) Cronometrista. — É o trabalhador que coadjuva o agente de tempo e métodos, efectua estudos de tempos de melhoria de métodos, prepara postos de trabalho, faz cálculos e diagramas de produção.

c) Agente de planeamento. — É o trabalhador, com mais de dois anos de planificador, que, de entre outras, desempenha algumas das seguintes funções:

Estuda e concebe esquemas de planeamento; Prepara planos ou programas de acção;

Orienta e executa ou colabora em investigação ou formação relacionada com planeamento;

Analisa e critica as acções em curso relativas a produção e aquisição;

Prepara os lançamentos das matérias-primas na produção, utilizando técnicas específicas de planeamento;

Cálculo de matérias-primas a encomendar.

- d) Planificador. É o trabalhador que programa o fabrico e verifica o seu cumprimento, segundo as orientações do agente de planeamento.
- e) Estagiário. É o trabalhador que tirocina para as categorias das alíneas b) e d), durante o período máximo de um ano.

Grupo IV — Serviços de vigilância

Porteiro. — É o trabalhador que atende os visitantes, informa-se das suas pretensões e anuncia-os ou indica-lhes os serviços a que se devem dirigir. Por vezes é incumbido de controlar entradas e saídas de visitantes, mercadorias e veículos. Pode ser encarregado da recepção da correspondência.

Guarda. — É o trabalhador que vela pela defesa e conservação das instalações e valores confiados à sua guarda, podendo registar as saídas de mercadorias, veículos e materiais.

Grupo V — Metalúrgicos

- a) Afiador de ferramentas. É o trabalhador que tem a seu cargo a tarefa de afiar as ferramentas.
- b) Aplainador mecânico.. É o trabalhador que manobra uma máquina de aplainar materiais metálicos.
- c) Canalizador. É o trabalhador que corta e rosca tubos de chumbo ou plástico e executa canalizações em edifícios, instalações e outros locais.
- d) Caldeireiro. É o trabalhador que constrói, repara ou monta caldeiras e depósitos; enforma e desenforma balizas, chapas e perfis para a indústria naval.
- e) Chefe de serralharia. É o trabalhador que chefia a serralharia com, pelo menos, cinco serralheiros.
- f) Fresador mecânico. É o trabalhador que na fresadora executa todos os trabalhos de fresagem de peças, trabalhando por desenho ou peças modelo. Prepara, se necessário, as ferramentas que utiliza.
- g) Ferramenteiro. É o trabalhador que nos armazéns entrega as ferramentas, materiais ou produtos que lhe são requisitados, sem ter a seu cargo o registo de controlo existências dos mesmos.
- h) Ferreiro ou forjador. É o trabalhador que forja martelando, manual ou mecanicamente, aços e outras

ligas ou metais aquecidos, fabricando ou separando peças e ferramentas. Pode proceder também à execução de soldaduras por caldeamento e tratamento técnico de recozimento, tempera e revenido.

- i) Funileiro-latoeiro.. É o trabalhador que fabrica ou repara artigos em chapa fina, tais como folha-de-flandres, zinco, alumínio, cobre, chapa galvanizada, plástico com aplicações domésticas ou industriais.
- j) Gravador. É o trabalhador que talha manualmente letras e motivos decorativos sobre metais não preciosos.
- l) Mandrilador mecânico. É o trabalhador que numa mandriladora executa todos os trabalhos possíveis nesta máquina, trabalhando por desenho ou peça modelo.
- m) Mecânico de automóveis. É o trabalhador que detecta as avarias mecânicas, repara, afina, monta e desmonta os órgãos de automóveis e outras viaturas e executa outros trabalhos relacionados com esta mecânica.
- n) Mecânico de aparelhos de precisão. É o trabalhador que monta ou afina e repara aparelhos de precisão.
- o) Montador-ajustador de máquinas. É o trabalhador que monta e ajusta máquinas, corrigindo possíveis deficiências para obter o seu bom funcionamento. Incluem-se nesta categoria os profissionais que procedem a roscagem por forma a conseguir determinado grau de acabamento de superfícies.
- p) Operador de máquinas de fabrico de fechos de correr. — É o trabalhador que procede a uma das operações inerentes à fabricação de fechos de correr.
- q) Operador de máquinas de pantógrafo. É o trabalhador que regula e manobra a máquina de pantógrafo, que grava letras e motivos decorativos em metal não precioso a partir de um molde.
- r) Operador não especializado. É o trabalhador que se ocupa da movimentação, carga e descarga de materiais e limpeza dos locais de trabalho.
- s) *Penteeiro*. É o trabalhador que faz os pentes, podendo eventualmente fazer a sua reparação.
- t) Serralheiro civil. É o trabalhador que constrói ou monta e repara estruturas metálicas, tubos condutores de combustíveis, ar ou vapor, carroçarias de veículos automóveis, andaimes similares para edifícios, pontes, navios, caldeiras, cofres e outras obras. Incluem-se nesta categoria os profissionais que normalmente são designados por serralheiros de tubos ou tubistas.
- u) Serralheiro mecânico. É o trabalhador que executa peças, monta, repara e conserva vários tipos de máquinas, motores e outros conjuntos mecânicos, com excepção dos instrumentos de precisão e das instalações eléctricas. Incluem-se nesta categoria os profissionais que, para aproveitamento de órgãos mecânicos, procedem à sua desmontagem, nomeadamente máquinas e veículos automóveis considerados sucata.

- v) Serralheiro de ferramentas moldes, cunhos ou cortantes. É o trabalhador que executa, monta e repara ferramentas e moldes, cunhos e cortantes metálicos utilizados para forjar ou estampar materiais, para balances, dando-lhes a forma desejada.
- x) Soldador por electroarco ou oxi-acetileno. É o trabalhador que, pelos processos de soldadura de electroarco ou oxi-acetileno, liga entre si os elementos ou conjunto de peças de natureza metálica.
- k) Torneiro mecânico. É o trabalhador que, num torno mecânico copiador ou programador, executa trabalhos de torneamento de peças, trabalhando por desenho ou peça modelo; prepara, se necessário, as ferramentas que utiliza.
- y) Estagiário. É o trabalhador que tirocina durante o período máximo de dois anos para as categorias previstas nas alíneas a), b), c), d), e), f), g), h), i), j), l), m), n), o), p), q), r), s), t), u), v), x), x), x1), x2), x3) e x4).
- z) Apontador metalúrgico.. É o trabalhador que procede a recolha, registo, selecção e ou encaminhamento de elementos respeitantes à mão-de-obra, entrada e saída da pessoal, materiais, produtos, ferramentas, máquinas e instalações necessárias e sectores ligados à produção.
- z1) Controlador de qualidade. É o profissional que verifica se o trabalho utilizado ou em execução corresponde às características expressas em desenhos, normas de fabrico ou especificação técnica.

Detecta e assinala possíveis defeitos ou inexactidão de execução ou acabamento.

- z2) Metalizador. É o trabalhador que, a pistola ou por banho, pulveriza e projecta metal fundido para cobrir materiais, peças e objectos com camada protectora ou decorativa, ou para recuperar peças danificadas ou com desgate.
- z3) Rectificador mecânico. É o trabalhador que, operando numa máquina de rectificar, executa todos os trabalhados de rectificação de peças, trabalhando por desenho, peça modelo ou instruções que lhe forem fornecidas. Prepara a máquina e, se necessário, a ferramenta que utiliza.
- z4) Rectificador de «flatts». É o trabalhador que, operando em máquinas de rectificar apropriadas, rectifica os apoios das réguas, levanta, coloca e recrava sob pressão os flatts nas réguas, procedendo seguidamente à sua rectificação.

Grupo VI — Construção civil e ou madeiras

- *a) Encarregado geral.* É o trabalhador que, pelos seus conhecimentos técnicos e de chefia de pessoal, superintende na execução de um conjunto de obras em diversos locais.
- b) Chefe de oficina de carpintaria. É o trabalhador que exerce funções de direcção e chefia nas oficinas da empresa.

- c) Encarregado. É o trabalhador que, sob a orientação do encarregado geral ou de outro elemento superior, exerce na empresa funções de chefia sectoriais, podendo elaborar relatórios.
- d) Pedreiro ou trolha. É o trabalhador que, exclusiva ou predominantemente, executa alvenarias de tijolo, pedra ou blocos, podendo também fazer assentamentos de manilhas, tubos ou cantarias, rebocos e outros trabalhos similares ou complementares.
- e) Pintor. É o trabalhador que, predominantemente, executa qualquer trabalho de pintura nas obras.
- f) Carpinteiro de limpos. É o trabalhador que, predominantemente, trabalha em madeira, incluindo os respectivos acabamentos no banco de oficina ou na obra.
- g) Assentador de isolamentos técnicos ou acústicos. — É o trabalhador que executa a montagem em edifícios e outras instalações de material isolante, com o fim de regularizar temperaturas e eliminar ruídos.
- h) Riscador de madeiras ou planeador. É o trabalhador que desenha em escala natural e marca sobre o material as linhas e pontos de referência que servem de guia aos operários encarregados de executar; interpreta o desenho e outras especificações técnicas recebidas e por vezes vigia se as operações se realizam de acordo com as especificações transmitidas.
- i) Calceteiro. É o trabalhador que, exclusiva ou predominantemente, executa pavimentos de calçada.
- j) Canteiro. É o trabalhador que, exclusiva ou predominantemente, executa e assenta cantarias nas obras ou oficinas.
- l) Carpinteiro de tosco ou cofragem. É o trabalhador que, exclusiva ou predominantemente, executa e monta estruturas de madeira ou moldes para fundir betão.
- m) Cimenteiro. E o trabalhador que executa trabalhos de betão armado, incluindo, se necessário, as respectivas cofragens, as armaduras de ferro e manipulação de vibradores.
- n) Estucador. É o trabalhador que trabalha em esboços, estuques e lambris.
- o) Espelhador de betuminosos. É o trabalhador que desenha em escala e marca sobre o material as linhas e pontos de referência que servem de guia aos operários encarregados de executar; interpreta o desenho, outras especificações técnicas recebidas e por vezes vigia se as operações se realizam de acordo com as especificações transmitidas.
- p) Ladrilhador ou azulejador. É o trabalhador que, exclusiva ou predominantemente executa assentamentos de ladrilhos, mosaicos ou azulejos.
- q) Mineiro. É o trabalhador que, predominantemente, realiza trabalhos de abertura de poços o galerias.
- r) Marmoritador. É o trabalhador que exclusiva ou predominantemente executa revestimentos em mármorite.

- s) *Mecânico de carpintaria*. É o trabalhador que trabalha madeira com serra de fita, engenho de furar, torno, garlopa, tupia, plaina ou outras máquinas para fabricação de estruturas.
- t) Maquinista de estacaria. É o trabalhador que está habilitado a manobrar máquinas de grande porte para execução de fundações ou estacas de betão moldado ou pré-fabricadas ou a conduzir ou manobrar tractor de tipo não agrícola.
- u) Marceneiro. É o trabalhador que fabrica e monta, transforma, folheia, lixa e repara móveis de madeira, utilizando ferramentas manuais ou mecânicas, podendo colocar ferragens.
- v) Caixoteiro. É o trabalhador que fabrica diversos tipos de embalagens de madeira, segundo as medidas ou formas requeridas; monta as partes componentes e liga-as por pregagem ou outro processo; confecciona e coloca as tampas. Por vezes, emprega na confecção de embalagem materiais derivados de madeira ou cartão.
- x) Servente. É o trabalhador sem qualquer qualificação ou especialização que trabalha nas obras, areeiros ou em qualquer local em que justifique a sua presença e que tenha mais de 18 anos.
- z) Estagiário. É o trabalhador que tirocina para as categorias d) a v) (inclusive) e z1), z2), z3) e z4) durante o período de um ano.
- z1) Facejador. É o trabalhador que opera com a garlopa, desengrossadeira e com engenho de furar broca e corrente.
- *z*2) *Perfilador.* É o trabalhador que regula e opera com máquina de moldurar, tupia ou plaina de três ou quatro faces.
- z3) Serrador de serra circular. É o trabalhador que regula uma máquina com uma ou mais serras circulares.
- z4) Serrador de serra de fita. É o trabalhador que regula e manobra uma máquina com uma ou mais serras de fita, com ou sem alimentador.
- k) Armador de ferro. É o trabalhador que, exclusiva ou predominantemente, executa e coloca as armaduras para betão armado, a partir da leitura do respectivo desenho, em estruturas de pequena dimensão.
- y) Apontador. É o trabalhador que executa folhas de ponto e saídas de materiais, ferramentas e máquinas e bem assim o registo de qualquer outra operação nos estaleiros das obras ou em qualquer outro estaleiro da empresa.
- y1) Condutor-manobrador. É o trabalhador que, exclusiva ou predominantemente, conduz e manobra, nos estaleiros e nas obras ou pedreiras, equipamentos mecânicos, sem exigência de carta de condução, fixos, semifixos ou móveis.

Grupo VII — Electricistas

a) Chefe (encarregado) de electricista. — É o trabalhador electricista responsável que dirige e coordena

- a execução dos serviços, com pelo menos cinco trabalhadores.
- b) Oficial electricista. É o trabalhador electricista responsável pela execução de trabalhos da sua especialidade.
- c) Pré-oficial electricista. $\acute{\rm E}$ o trabalhador electricista que coadjuva os oficiais e que, cooperando com eles, executa trabalhos de menor responsabilidade.
- d) Ajudante de electricista. É o trabalhador electricista que completou a sua aprendizagem e faz estágio para pré-oficial.
- e) Turbineiro. É o trabalhador que põe a funcionar, vigia e faz a manutenção de uma ou mais turbinas, para produção de electricidade.
- f) Estagiário (aprendiz). É o trabalhador que se inicia na profissão e que está sob a orientação permanente do oficial ou pré-oficial. O estágio terá a duração máxima de um ano.

Grupo VIII — Transportes

- a) Chefe de secção ou controlador de tráfego. É o trabalhador que, com conhecimentos teóricos, práticos e qualidades de direcção, orienta a Secção de Controle de Tráfego entradas e saídas de pessoas, bens e viaturas.
- b) Adjunto de chefe de secção. É o trabalhador que, sob as ordens do seu superior hierárquico, dirige total ou parcialmente os trabalhadores dessa secção ou a ela adstritos, vigiando as entradas e saídas de pessoas, bens e viaturas.
- c) Motorista de pesados. É o trabalhador que, habilitado com a carta de pesados, tem a seu cargo a condução de veículos automóveis pesados, competindo-lhe ainda zelar pela boa conservação do veículo, pela carga que transporta, orientando também a sua carga e descarga. É obrigatoriamente assistido pelo ajudante de motorista.
- d) Motorista de ligeiros. É o trabalhador que tem a seu cargo a condução de veículos automóveis ligeiros, competindo-lhe zelar pela boa conservação do veículo.
- e) Ajudante de motorista. É o trabalhador que acompanha o motorista, vigia e indica as manobras, arruma as mercadorias no veículo, podendo ainda fazer a cobrança das respectivas mercadorias.

Grupo IX — Cantinas e refeitórios

- a) Ecónomo. É o trabalhador que orienta, fiscaliza ou executa os serviços de recebimento, armazenagem, conservação e fornecimento das mercadorias, destinadas a preparação e serviço de refeições. Pode ainda ser encarregado da aquisição dos artigos necessários ao fornecimento normal do refeitório normal e ser responsável pelos registos.
- b) Chefe de refeitório ou cantina. É o trabalhador que superintende nos trabalhos de distribuição de refeições, orientando e vigiando os arranjos das salas e mesas

- e as preparações prévias de apoio ao seu eficiente serviço, tais como tratamento de loiças, vidros, talheres, tanto nas salas como nas dependências de balcão e copa.
- c) Controlador-caixa. É o trabalhador que não exercendo predominantemente outras funções emite contas de consumo nas salas de refeições, recebe as respectivas importâncias, ainda que se trate de processos de prépagamento ou recebimento de senhas, elabora os mapas de movimento da sala em que presta serviço, podendo auxiliar no serviço de registo ou de controlo.
- d) Cozinheiro. É o trabalhador que prepara, tempera e cozinha os alimentos destinados às refeições e elabora ou contribui para a elaboração das ementas. Sempre que haja um chefe de cozinha, este ganha mais 500\$.
- e) Despenseiro. É o trabalhador que armazena, conserva e distribui géneros alimentícios e outros produtos em refeitórios. Pode ser incumbido da compra e registo dos géneros alimentícios.
- f) Empregado de balcão. É o trabalhador que serve bebidas e refeições ao balcão. Executa ou coopera nos trabalhos de asseio e arrumação da sua secção.
- g) Empregado de refeitório ou cantina. É o trabalhador que executa nos vários sectores do refeitório ou cantina trabalhos relativos ao serviço de refeições. Pode proceder a serviços de preparação das refeições, executar serviços de limpeza e asseios dos diversos sectores.
- h) Copeiro. É o trabalhador que regula, vigia e assegura o funcionamento da máquina de lavar louça; regula a entrada e temperatura da água, mistura o detergente na quantidade requerida, fixa o tempo de funcionamento, coloca os utensílios a lavar em tabuleiros apropriados ao tipo de louça a lavar, lava na banca da louça os utensílios que não podem ou não devem ser lavados na máquina de lavar; lava na banca própria a louça de cozinha (tachos, panelas, frigideiras e demais utensílios), arrumando os utensílios lavados nos seus lugares próprios.
- i) Estagiário (praticante). É o trabalhador que tirocina para cozinheiro, durante dois anos, ou, durante um ano, para despenseiro ou empregado de balcão.

Grupo X — Fogueiros

Encarregado de fogueiro. — É o profissional que controla e dirige os serviços no local de trabalho e tem sob as suas ordens os restantes fogueiros e ajudantes.

Fogueiro. — É o profissional que alimenta e conduz geradores de vapor, competindo-lhe, além do estabelecido pelo Regulamento da Profissão de Fogueiro, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 46/989, de 30 de Abril de 1966, a limpeza do tubular, fornalhas e condutas e providenciar pelo bom funcionamento de todos os acessórios, bem como pelas bombas de alimentação de água e combustível.

Ajudante de fogueiro. — É o profissional que, sob a exclusiva orientação e responsabilidade deste, assegura o abastecimento de combustível, sólido ou líquido, para os geradores de vapor de carregamento manual ou auto-

mático, e procede à limpeza dos mesmos e da secção em que estão instalados. Exerce legalmente as funções nos termos do artigo 14.º do Regulamento da Profissão de Fogueiro, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 66/989, de 30 de Abril de 1966.

Grupo XI — Armazenagem e vendas

A — Armazenagem

Encarregado geral de armazém. — É o trabalhador que, quando classificado como tal, dirige e coordena a acção de dois ou mais encarregados dentro do mesmo armazém.

Encarregado de armazém. — É o trabalhador que dirige os trabalhadores e o serviço de uma secção de armazém, assumindo a responsabilidade pelo seu bom funcionamento.

Fiel de armazém. — É o trabalhador que assume a responsabilidade pela mercadoria existente no armazém, controlando a sua entrada e saída e executando, nomeadamente, trabalhos de escrituração, pesagem e medição.

Conferente. — É o trabalhador que, segundo directrizes verbais ou escritas de um superior hierárquico, confere ou separa dos lotes mercadorias ou produtos com vista ao seu acondicionamento ou expedição, podendo registar a entrada e ou saída de mercadorias.

Distribuidor. — É o trabalhador que distribui as mercadorias por clientes ou sectores de venda, procedendo ao seu acondicionamento e podendo auxiliar nos serviços de embalagem e outros serviços indiferenciados.

Auxiliar de armazém. — É o trabalhador que manual ou mecanicamente cuida do arrumo das mercadorias ou produtos no estabelecimento ou armazém e de outras tarefas indiferenciadas.

Rotulador e ou etiquetador e embalador. — É o trabalhador que faz ou aplica rótulos ou etiquetas nas embalagens para a sua conveniente identificação, utilizando métodos manuais ou mecânicos e embala e ou desembala mercadorias, com vista à sua expedição ou armazenamento.

Praticante. — É o trabalhador que tirocina para qualquer das categorias de armazém, com exclusão da de auxiliar de armazém, nas seguintes condições:

B — Vendas no exterior

Chefe de compras e ou vendas. — É o trabalhador que ordena, orienta e dirige em grau hierárquico superior as compras e ou as vendas, respondendo directamente em responsabilidade perante a gerência ou administração.

Inspector de vendas. — É o trabalhador que inspecciona os serviços dos técnicos de vendas e demonstradores, visita os clientes, informando-se das suas necessidades, recebendo reclamações, verificando notas de encomendas e relatórios, programas cumpridos, etc. Pode por vezes aceitar encomendas que se destinam ao vendedor da zona.

Vendedor (viajante ou pracista). — É o trabalhador que predominantemente promove e vende mercadorias por conta da entidade patronal; transmite as encomendas à administração e faz relatórios sobre as transacções efectuadas e as condições de mercado.

C — Secção de amostras e cartazes

Chefe de secção de amostras ou cartazes. — É o trabalhador que planifica a utilização das matérias-primas; dá referência e números de cor às mesmas, superintendendo na confecção de cartazes ou mostruários, referenciando-os e marcando os modelos fabricados.

Adjunto de chefe de secção de amostras ou cartazes. — É o trabalhador que coadjuva o chefe de secção nas empresas que, pela sua dimensão, tenham no mesmo departamento amostras de vários sectores por força da especificidade e variedade dos artigos aí produzidos.

Confeccionador de amostras e cartazes. — É o trabalhador que se ocupa da confecção e preparação de amostras, mostruários ou cartazes para serem apresentados pelos serviços comerciais de vendas.

Grupo XII — Serviços sociais

A — Serviço social

Técnico de serviço social. — É o trabalhador que, com curso próprio, intervém na resolução dos problemas humanos e profissionais dos trabalhadores e na defesa dos seus direitos e interesses, nomeadamente:

- a) Nos processos de acolhimento (admissões), integração, transferências, reconversão, formação, remuneração, informação, reforma e estágio;
- Nas situações de pensão provocadas por deficiência de organização geral da empresa, particularmente pela organização técnico-social e condições ou natureza do trabalho;
- c) Nas situações de desajustamento social dos trabalhadores;
- d) Nas situações que resultem da localização geográfica da empresa;
- e) Nas situações especiais do trabalho feminino, de menores, acidentados e reconvertidos;
- f) No estudo e diagnóstico dos problemas individuais resultantes da situação de trabalho e dos problemas de informação;
- g) Na formulação de politicas sociais, através da realização de estudos e emissão de pareceres;
- h) Na organização, funcionamento e melhoria das realizações sociais;
- i) Na comissão de segurança e em todos os domínios de higiene e segurança no trabalho;
- j) Nos serviços de medicina do trabalho.

B — Enfermagem e primeiros socorros

- a) Enfermeiro-coordenador. É o trabalhador que se responsabiliza pelo serviço, orienta, coordena e supervisiona os demais profissionais, sem prejuízo de executar as funções técnicas inerentes à sua profissão.
- b) Enfermeiro. É o trabalhador que administra a terapêutica e os tratamentos prescritos pelo médico; presta primeiros socorros de urgência; presta cuidados de enfermagem básicos e globais aos trabalhadores da

empresa, sãos ou doentes; faz educação sanitária, ensinando os cuidados a ter não só para manter o seu grau de saúde e até aumentá-lo, com especial ênfase para as medidas de protecção e segurança no trabalho, como para prevenir as doenças em geral e as profissionais em particular; observa os trabalhadores sãos ou doentes; verifica a temperatura, pulso, respiração, tensão arterial, peso, altura, procurando detectar precocemente sinais e sintomas de doença e encaminha-os para o médico; auxilia o médico na consulta e nos meios complementares de diagnóstico e tratamento, responsabilizando-se pelo equipamento médico e aspecto acolhedor dos gabinetes do serviço médico; efectua registos relacionados com a sua actividade, por forma a informar o médico e assegurar a continuidade dos cuidados de enfermagem. Quando existe mais de um profissional e um deles orienta os serviços, este será classificado como enfermeiro-coordenador.

c) Assistente de consultório. — É o trabalhador que executa trabalhos auxiliares do médico e ou enfermeiro, desde que não exijam preparação específica de determinadas técnicas; recebe os doentes, a quem transmite instruções, se necessário; atende o telefone; marca consultas; preenche fichas e procede ao seu arquivo; arruma e esteriliza os instrumentos médicos necessários a consulta. Não se incluem nesta categoria os trabalhadores que exerçam outros serviços nos consultórios médicos, nomeadamente os de limpeza.

C — Creches ou jardins-de-infância

- a) Educadora de infância. É o trabalhador que, com curso específico, dirige e orienta a creche ou jardim-de-infância;
- b) Auxiliar de educadora de infância. É o trabalhador que, com curso específico, auxilia a educadora de infância no exercício das suas funções.
- c) Vigilante. É o trabalhador que toma conta de um grupo de crianças, sob a orientação da educadora ou auxiliar de educadora de infância.

Grupo XIII — Serviços de limpeza e jardinagem

- a) Chefe de limpeza. É o trabalhador que tem a seu cargo o estado de limpeza da fábrica e dirige e orienta o restante pessoal de limpeza.
- b) Empregado de limpeza. É o trabalhador que desempenha o serviço de limpeza das instalações.
- c) Jardineiro. É o trabalhador que se ocupa de trabalhos de jardinagem podendo igualmente cuidar da horta, pomar ou mata, quando anexos às instalações da empresa.
- d) Ajudante de jardineiro. É o trabalhador que coadjuva o jardineiro nas suas tarefas.

Grupo XIV — Desenho

Gabinete têxtil

a) Desenhador principal. — É o trabalhador responsável dentro da sala de desenho. Coordena os trabalhos que chegam à empresa, determinando-lhes a forma final, fazendo, para isso, conciliar as finalidades utilitárias e

- de exequibilidade industrial com o máximo de qualidades estéticas. Distribui o trabalho de acordo com a capacidade técnica e profissional de cada desenhador, segue atentamente cada trabalho e está apto a dar qualquer informação sobre os mesmos. Esboça, planifica e exemplifica qualquer trabalho.
- b) Desenhador. É o trabalhador que executa todo o género de desenho têxtil para estamparia. Pode criar, esboçar, fazer misonetes ou modelos reduzidos e pôr em técnica têxtil os elementos que lhe sejam fornecidos. Colabora com o desenhador principal no estudo de diversos trabalhos.
- c) Arquivista/operador heliográfico. É o trabalhador que arquiva os elementos respeitantes à sala de desenho, nomeadamente desenhos, catálogos, normas e outra documentação. Organiza e prepara os processos respectivos, podendo ainda no gabinete de desenho ou em outro sector da empresa dedicar-se predominantemente à reprodução de documentos, seja qual for a técnica ou materiais utilizados; pode executar ainda as tarefas acessórias complementares da reprodução.
- d) Estagiário da 2.ª fase. É o trabalhador habilitado com o curso industrial ou cursos equivalentes, que proporcionem idêntica preparação em desenho, que, coadjuvando os trabalhadores das categorias superiores, faz estágio (dois anos) para ingresso na categoria de desenhador.
- e) Estagiário da 1.ª fase. É o trabalhador que, durante três anos, procura adquirir conhecimentos práticos necessários para ingresso na categoria de estagiário da 2.ª fase.

B — Gabinete técnico (metalurgia, construção civil e material eléctrico)

- a) Desenhador projectista. É o trabalhador que a partir de um programa dado, verbal ou escrito, concebe anteprojectos e projectos de um conjunto ou partes de um conjunto, procedendo ao seu estudo, esboço ou desenho e efectuando os cálculos que, não sendo específicos de engenharia, sejam necessários a sua estruturação e interligação. Observa e indica, se necessário, normas e regulamentos a seguir na execução, assim como elementos para orçamento. Colabora, se necessário, na elaboração de cadernos de encargos.
- b) Desenhador. É o trabalhador que, a partir de elementos que lhe sejam fornecidos ou por ele recolhidos e seguindo orientações técnicas superiores, executa os desenhos das peças, instalações eléctricas ou outros e descreve-os até ao pormenor necessário para a sua ordenação e execução em obra, utilizando conhecimentos de materiais, de processos de execução e das práticas de construção. Consoante o seu grau de habilitação profissional e a correspondente prática do sector, efectua cálculos complementares requeridos pela natureza do projecto. Consulta o responsável pelo projecto acerca das modificações que julgar necessárias ou convenientes.
- c) Maquetista. É o trabalhador que, além de possuir conhecimento de desenho e construção de maquetas, pode executar por si só algumas peças simples, como coadas, telhados, chaminés, muros, etc.

- d) Arquivista/operador heliográfico. É trabalhador que arquiva os elementos respeitantes à sala de desenho, nomeadamente desenhos, catálogos, normas e outra documentação. Organiza e prepara os processos respectivos, podendo ainda no gabinete de desenho ou em outro sector da empresa dedicar-se predominantemente à reprodução de documentos, seja qual for a técnica ou materiais utilizados; pode executar ainda as tarefas acessórias complementares de reprodução.
- e) Estagiário da 2.ª fase. É o trabalhador habilitado com o curso industrial ou cursos equivalentes, que proporcionem idêntica preparação em desenho, que, coadjuvando os trabalhadores das categorias superiores, faz tirocínio (dois anos) para ingresso na categoria de desenhador.
- f) Estagiário da 1.ª fase. É o trabalhador que, durante três anos, procura adquirir conhecimentos práticos necessários para ingresso na categoria de tirocinante do 1.º ano.

C — Gabinete publicitário

- a) Maquetista especializado. É o trabalhador que estabelece a arquitectura da obra a imprimir, segundo as suas finalidades ou consoante indicações recebidas. Cria e executa a maqueta, tomando em consideração necessidades técnicas e condicionalismos para execução do trabalho final de impressão, conforme as especialidades das empresas onde presta serviço.
- b) Desenhador especializado ou arte-finalista. É o trabalhador que interpreta e executa, a partir de um original, esboço ou maqueta, tomando em consideração necessidades técnicas e condicionalismos para execução do trabalho final de impressão, corrigindo deficiências que porventura ainda existam.
- c) Retocador especializado. É o trabalhador que, a partir de uma maqueta ou dispositivo, interpreta tecnicamente e executa sobre película fotográfica todo o género de trabalho gráfico ou publicitário. Observa provas de impressão e corrige deficiências que porventura ainda existam.
- d) Maquetista. É o trabalhador que, segundo indicações do especializado, esboça ou maquetiza material gráfico ou publicitário.
- e) Desenhador. É o trabalhador que, segundo indicações do especializado, interpreta tecnicamente e executa, a partir de um original, esboço ou maquetista, material gráfico ou publicitário.
- f) Estagiário da 2.ª fase. É o trabalhador habilitado com o curso industrial ou cursos equivalentes que proporcionem idêntica preparação em desenho que, coadjuvando os trabalhadores das categorias superiores, faz tirocínio (dois anos) para ingresso na categoria de desenhador.
- g) Estagiário da 1.ª fase. É o trabalhador que, durante três anos, procura adquirir conhecimentos práticos necessários para o ingresso na categoria de tirocinante do 1.º ano.

Grupo XV — Técnicos de engenharia

a) Técnico de engenharia. — É o trabalhador que, possuindo uma formação básica de engenharia (confirmada por diploma de curso ou certificado equivalente emitido por escola de engenharia oficialmente reconhecida) ou conhecimentos profundos (reconhecidos por uma entidade oficial competente), se ocupa da aplicação das ciências e tecnologia respeitantes aos diferentes ramos de engenharia, nas actividades de investigação, produção, projectos, técnica comercial, administrativa e outras, enquadradas no âmbito das seguintes classes:

Classe 6

- a) Executa trabalho técnico simples ou de rotina (podem-se considerar neste campo pequenos projectos ou cálculos sob orientação e controlo de um técnico de engenharia;
- b) Estuda a aplicação de técnicas fabris e processos;
- c) Pode participar em equipas de estudo e desenvolvimento como colaborador executante, mas sem iniciativa de orientação de ensaios ou projectos de desenvolvimento;
- d) Elabora especificações ou estimativas sob orientação e controlo de um técnico de engenharia;
- e) Pode tomar decisões, desde que apoiadas em orientações técnicas completamente definidas, e ou decisões de rotina;
- f) O seu trabalho é orientado e controlado directa e permanentemente quanto à aplicação dos métodos e precisão dos resultados.

Classe 5:

- a) A assistência a técnico de engenharia mais qualificado, efectuando cálculos, ensaios, projectos, computação e actividade técnico-comercial no domínio da engenharia;
- Pode participar em equipas de estudo e desenvolvimento como colaborador-executante, podendo receber o encargo para execução de tarefas parcelares simples e individuais de ensaios ou projectos de desenvolvimento;
- c) Deverá estar mais ligado à solução dos problemas do que a resultados finais;
- d) Decide dentro da orientação estabelecida pela chefia;
- e) Poderá actuar em funções de chefia, mas segundo instruções detalhadas, orais ou escritas, sobre métodos e processos. Deverá receber assistência de um técnico de engenharia mais qualificado sempre que necessite. Quando ligado a projectos, não tem funções de chefia:
- f) Não tem funções de coordenação, embora possa orientar outros técnicos numa actividade comum:
- g) Utiliza a experiência acumulada pela empresa, dando assistência a técnicos de engenharia de um grau superior.

Grupo XVI — Gráficos

- *a)* Chefe de secção. É o trabalhador responsável pela produção, preparação e distribuição do trabalho e também pela disciplina.
- b) Impressor de litografia. É o trabalhador que regula, assegura o funcionamento e vigia uma máquina

de imprimir folhas ou tecidos, indirectamente, a partir de uma chapa fotolitografada e por meio de um cilindro revestido de borracha. Pode imprimir em plano, directamente, folhas de papel ou tecido. Faz o alceamento; estica a chapa; abastece de tinta e água a máquina; providencia a alimentação do papel ou tecido; regula à distribuição da tinta; examina as provas; a perfeição do ponto nas meias tintas; efectua correcções e afinações necessárias. Regula a marginação; vigia a tiragem; assegura a lavagem dos tinteiros, rolos tomadores e distribuidores nos trabalhos a cores; efectua impressões sucessivas ou utiliza máquinas com diferentes corpos de impressão, ajustando as chapas pelas miras ou traços dos motivos. Pode preparar as tintas que utiliza, dando tonalidades e grau de fluidez e secante adequados à matéria a utilizar. Pode ainda tirar provas em prelos mecânicos.

- c) Impressor de rotogravura. É o trabalhador que regula, assegura o funcionamento e vigia uma máquina de imprimir folhas ou bobinas de papel ou outros suportes, por meio de chapas ou cilindros gravados em concavo; executa as tarefas fundamentais de um impressor de litografía.
- d) Transportador de litografia. É o trabalhador que prepara as chapas ou pedras litográficas com soluções químicas para revelar e ou fixar os motivos ou reproduz sobre as chapas pré-sensibilizadas positivos fotográficos ou sobre as pedras litográficas decalques em papel pigmento sensibilizado, destinados a impressão por meios mecânicos automáticos, semiautomáticos ou manuais; imprime, ainda, por processos fotográficos, positivos transparentes e texto em película, sobre papel pigmento sensibilizado; efectua o transporte para chapas, cilindros ou pedras litográficas. Executa também o transporte das matrizes ou positivos fotográficos para chapas ou pedras de impressão, por processos químicos ou por exposição de meios luminosos. Impermeabiliza, fixa e reforça o desenho. Mede, traça e marca referências. Retoca as chapas ou pedras litográficas para eliminar as deficiências. Pode ainda tirar provas em prelos mecânicos ou manuais.
- e) Compositor de tipografia. É o trabalhador que combina tipos e filetes, vinhetas e outros materiais tipográficos; dispõe e ordena textos, fotografias e gravuras; concebe e prepara a disposição tipográfica nos trabalhos de fantasia; faz todas as emendas e alterações necessárias; faz a distribuição após a impressão.
- f) Impressor de tipografia. É o trabalhador que regula, assegura o funcionamento e vigia uma máquina de imprimir por meio de composição tipográfica. Prepara as tintas que utiliza. Pode ser especializado num tipo particular de máquina.
- g) Impressor sobre papel e têxteis. É o trabalhador que executa as funções básicas dos impressores dos outros sectores. Regula as máquinas, acerta as cores e os cortantes; regula a distribuição das tintas.
- h) Impressor de serigrafia. É o trabalhador que monta os quadros da máquina; efectua acertos por mira ou marcas de referências; imprime sobre papel acetato e têxteis apropriados para o efeito; pode retirar o exemplar impresso e colocá-lo no secador; afina as cores a utilizar de acordo com a maqueta.

- i) Cortador de papel e tecidos. É o trabalhador que regula e manobra uma máquina de comando semi-automática para cortar papéis ou tecidos, a quente ou a frio. Monta a peça de papel ou tecido na máquina e ajusta as lâminas de corte. Assegura o bobinamento das fitas cortadas. Pode, ainda, cortar outros suportes desde que a máquina o permita;
- j) Cortador de guilhotina. É o trabalhador que regula e manobra uma máquina de comando electrónico ou mecânico para aparar livros, revistas ou outros trabalhos gráficos e cortar papéis. Monta as lâminas; regula os programas; posiciona o papel: regulariza as margens; pode guiar-se por miras ou traços de referência; assegura a manutenção das máquinas. Pode trabalhar com guilhotinas lineares, unilaterais ou trilaterais.
- l) Polidor de litografia. É o trabalhador que prepara manualmente as pedras litográficas para serem desenhadas ou receberem as estampas a imprimir, polindo-as ou dando-lhes o grão adequado.
- m) Operador manual. É o trabalhador que procede a operações manuais sobre bancadas ou mesas de escolha, tais como contagem, escolha ou embalagem de trabalhos impressos. Pode ainda efectuar correcções manuais a defeitos ou emendas.
- n) Estagiário (auxiliar) da $2.^a$ fase. É o trabalhador que, coadjuvando os trabalhadores das categorias superiores, faz estágio de quatro anos para ingresso nas categorias de oficial das alíneas b), c), e), f) e g). Nas categorias previstas nas alíneas h), i) e j), terão só dois anos de permanência na categoria de estagiário da $2.^a$ fase.
- o) Estagiário (auxiliar) da 1.ª fase. É o trabalhador que inicia a profissão, que durante quatro anos adquire conhecimentos práticos e necessários para o ingresso na categoria de estagiário da 2.ª fase. Passam às categorias das alíneas l) e m), após completarem o período de estágio da 1.ª fase.

${\it Grupo~XVII--Cartonagem}$

- *a)* Chefe de secção. É o trabalhador responsável pela produção, preparação e distribuição do trabalho e também pela disciplina.
- b) Maquinista. É o trabalhador que conduz qualquer das seguintes máquinas: de corte e vinco circular, de platina ou rotativa, universal, cisalha, balancé de cunhos, de vincar rotativa, serra de fita e de rodear, máquinas de chanfar, de cortar tubos cilíndricos e cones, de emulsionar papel e flexográficas ou quaisquer outras que transformem cartão, pasta, cartolina e papel, sendo responsável pela produção e afiação da mesma máquina em função da sua especialização profissional;
- c) Cartonageiro. É o trabalhador que confecciona manualmente ou mecanicamente caixas, estojos ou outros artigos similares com papel, cartolina ou cartão.
- d) Operador. É o trabalhador que conduz máquinas automáticas de fabricar cones, tubos, máquinas de acabamento de cubos e cones, balancés de cravar anilhas, olhais e ilhós, máquinas de gomar, de fechar embalagens, plastificar e agrafar, de coser sacos.

- e) Saqueiro. É o trabalhador que procede à manipulação de sacos para embalagem.
- f) Estagiário (ajudante) da $2.^a$ fase. É o trabalhador que, coadjuvando os trabalhadores das categorias superiores, faz estágios de três anos para ingresso categorias mencionadas nas alíneas b), c), d) e e).
- g) Estagiário (aprendiz) da 1.ª fase. É o trabalhador que inicia a profissão, que durante três anos adquire conhecimentos práticos e necessários para o ingresso na categoria de estagiário da 2.ª fase.

Lanifícios e tapeçarias

Secção I — Secção de escritório

- a) Chefe de serviços ou de escritório. É o trabalhador que estuda, organiza e coordena todos ou alguns serviços administrativos.
- b) Chefe de contabilidade. É o trabalhador cuja função consiste especialmente em dirigir e superintender em todos os serviços de contabilidade geral ou por especialidades no respeitante a planificação, orientação, controlo e execução.
- c) Analista de sistemas. É o trabalhador que concebe e projecta, no âmbito do tratamento automático da informação, os sistemas que melhor respondam aos fins em vista, tendo em conta os meios de tratamento disponíveis; consulta os interessados a fim de recolher elementos elucidativos dos objectivos que se tem em vista; determina se é possível e economicamente rentável utilizar um sistema de tratamento automático da informação; examina os dados obtidos, determina qual a informação a ser recolhida, com que periodicidade e em que ponto do seu circuito, bem como a forma e a frequência com que devem ser apresentados os resultados; determina as modificações a introduzir necessárias à normalização dos dados e às transformações a fazer na sequência das operações; prepara ordinogramas e outras especificações para o programador, efectua testes a fim de se verificar se o trabalho automático da informação se adapta aos fins em vista e, caso contrário, introduz as modificações necessárias. Pode ser incumbido de dirigir a preparação dos programas. Pode coordenar os trabalhos das pessoas encarregadas de executar as fases sucessivas das operações de análise do problema. Pode dirigir e coordenar a instalação do sistema de tratamento automático da informação.
- d) Contabilista e ou técnico de contas. É o trabalhador que organiza e dirige os serviços de contabilidade e dá conselhos sobre os problemas de natureza contabilística; estuda a planificação dos círculos contabilísticos, analisando os vários sectores de actividade da empresa, de forma a assegurar uma recolha de elementos preciosos, com vista à determinação de custos e resultados de exploração; elabora o plano de contas a utilizar para obtenção de elementos mais adequados à gestão económico-financeira e cumprimento de legislação comercial e fiscal; supervisiona a escrituração dos registos e livros de contabilidade, coordena, orientando e dirigindo os empregados encarregados da execução do orçamento; elabora e certifica os balancetes e outras informações contabilísticas a submeter à administração

- ou a fornecer a serviços públicos; procede ao apuramento de resultados, dirigindo o encerramento das contas e elaboração do respectivo balanço, que apresenta e assina; elabora o relatório explicativo que acompanha a apresentação de contas ou fornece indicações para essa elaboração: efectua as revisões contabilísticas necessárias, verificando os livros ou registos para se certificar da correcção da respectiva escrituração. É o responsável pela contabilidade das empresas do grupo A, a que se refere o Código da Contribuição Industrial, perante a Direcção-Geral das Contribuições e Impostos.
- e) Chefe de secção. É o trabalhador que estuda, organiza e coordena, sob a orientação do seu superior hierárquico, num ou vários departamentos administrativos, as várias funções que lhe são próprias.
- f) Guarda-livros. É o trabalhador que se ocupa da escrituração de registos ou de livros de contabilidade, gerais ou especiais, analíticos ou sintéticos, selados ou não selados, executando nomeadamente trabalhos contabilísticos relativos ao balanço anual e apuramentos de resultados da exploração e do exercício. Pode colaborar nos inventários das existências, preparar ou mandar preparar extractos de contas simples ou com juro e executar trabalhos conexos. Não havendo secção própria de contabilidade, superintendente nos referidos serviços e tem a seu cargo a elaboração dos balanços e a escrituração dos livros selados ou é responsável pela boa ordem e execução de trabalhos.
- g) Programador. É o trabalhador que estabelece programas que se destinam a comandar operações de tratamento automático da informação por computador; recebe as especificações ou informações preparadas pelo analista de sistemas, incluindo todos os dados elucidativos dos objectivos a atingir; prepara os ordinogramas e procede a codificação dos programas: escreve instruções para o computador; procede a testes para verificar a validade do programa e introduz-lhes alterações, sempre que necessário; apresenta os resultados obtidos sob a forma de mapas, cartões perfurados, suporte magnéticos ou por outros processos. Pode fornecer instruções escritas para o pessoal encarregado de trabalhar com o computador.
- h) Caixa. É o trabalhador que tem a seu cargo as operações de caixa e do registo do movimento relativo a transacções respeitantes à gestão da empresa; recebe numerário e outros valores e verifica se a sua importância corresponde à indicada nas notas de venda ou nos recibos; prepara os sobrescritos segundo as folhas de pagamento. Pode preparar os fundos destinados a ser depositados e tomar as disposições necessárias para os levantamentos.
- i) Escriturário. É o trabalhador que executa várias tarefas, que variam consoante a natureza e importância do escritório onde trabalha, redige relatórios, notas informativas, cartas e outros documentos, manualmente ou a máquina, dando-lhes o seguimento apropriado; tira as notas necessárias à execução das tarefas que lhe competem; examina o correio recebido.
- j) Correspondente em línguas estrangeiras. É o trabalhador que redige cartas e quaisquer outros documentos de escritório, em línguas estrangeiras, dando-

- -lhes seguimento; lê e traduz, se necessário, o correio recebido e junta-lhe a correspondência anterior sobre o assunto; estuda documentos, informa-se sobre a matéria em questão ou recebe instruções definidas com vista a resposta; redige textos, faz rascunhos de cartas, dita-as ou dactilografa-as. Pode ser encarregado de se ocupar dos respectivos processos.
- l) Ajudante de guarda-livros. É o trabalhador cuja missão se destina fundamentalmente a auxiliar e colaborar na execução da escrituração comercial e industrial sob a superior orientação do guarda-livros ou chefe de contabilidade.
- m) Operador mecanográfico. É o trabalhador que abastece e opera com as máquinas mecanográficas, tais como interpretadoras, separadoras, reprodutoras, intercaladoras, calculadoras e tabuladoras; prepara a máquina para o trabalho a realizar mediante o programa que lhe é fornecido; assegura o funcionamento do sistema de alimentação; vigia o funcionamento; executa o trabalho consoante as indicações recebidas; recolhe os resultados obtidos; regista o trabalho realizado e comunica superiormente as anomalias verificadas na execução.
- n) Operador de máquinas de contabilidade. É o trabalhador que trabalha com máquinas de registo de operações contabilísticas; faz lançamentos, simples registos ou cálculos estatísticos; verifica a exactidão das facturas, recibos e outros documentos. Por vezes, executa diversos trabalhos de escritório relacionados com as operações de contabilidade.
- o) Esteno-dactilógrafo. É o trabalhador que nota em estenografia e transcreve em dactilografia diversos géneros de textos, nomeadamente ditados; estenografa relatórios, cartas ou outros textos; transcreve em dactilografia notas estenográficas, relatórios, minutas manuscritas e registos de máquinas de ditar.
- p) Perfurador-verificador. É o trabalhador que conduz máquinas que registam dados sob a forma de perfuração em cartões ou fitas especiais que serão posteriormente utilizados nas máquinas de tratamento automático da informação ou outras. Pode verificar a exactidão dos dados perfurados, efectuando tarefas semelhantes às que são executadas para a perfuração por meio de máquinas de teclado que rejeitam os cartões ou as fitas que não tenham sido perfuradas correctamente.
- q) Cobrador ou empregado de serviços externos. É o trabalhador que procede, fora dos escritórios, a pagamentos, recebimentos e depósitos, podendo, quando disponível, efectuar serviços externos relacionados com o escritório, nomeadamente informação ou fiscalização. No caso de o trabalhador desempenhar serviços externos relacionados com o escritório, nomeadamente informação ou fiscalização sem efectuar pagamentos, recebimentos e depósitos, em numerário, tomará a designação de empregado de serviços externos. Os trabalhadores com responsabilidade de cobrança, ou quem eventualmente os substitua, tem direito a um abono para falhas de valor igual a 1000\$ mensais, quando em efectividade de serviços e sem carácter de retribuição.

- r) Apontador. É o trabalhador que tem por missão controlar as entradas e saídas de todo o pessoal, conferência dos cartões de ponto geral ou por especialidade, recolha fidedigna de todos os elementos para a elaboração de estatísticas de pessoal a elaborar por serviços próprios.
- s) Telefonista. É o trabalhador que presta serviços numa central telefónica, transmitindo aos telefones internos as chamadas recebidas, estabelecendo ligações internas para o exterior. Responde, se necessário, a pedidos de informação telefónicos.
- t) Contínuo. É o trabalhador que executa diversos serviços, tais como anunciar visitantes ou informá-los, fazer recados, estampilhar e entregar correspondência e executar diversos serviços análogos. Pode ser designado por paquete, quando menor de 18 anos.
- u) Estagiário. É o trabalhador que tirocina durante o período máximo de dois anos para a categoria de escriturário.

Secção II — Secção de fabricação e vendas

- a) Director geral. É o trabalhador que coordena, orienta e dirige, em grau hierárquico superior, todos os serviços, quer administrativos quer fabris, respondendo directamente com responsabilidade perante a gerência ou administração.
- b) Encarregado geral. É o trabalhador que faz a ligação entre o chefe de secção e o director geral. Sob a sua orientação, superintende na organização dos serviços fabris, nomeadamente na condução das secções. Pode ainda, em conjunto com o chefe do departamento de pessoal, colaborar na organização de quadros e admissão de pessoal.
- c) Chefe de compras e ou vendas. É o trabalhador que ordena, orienta e dirige em grau hierárquico superior as compras e ou vendas, respondendo directamente em responsabilidade perante a gerência ou administração.
- d) Inspector de vendas. É o trabalhador que inspecciona os serviços dos técnicos de vendas e demonstradores, visita os clientes, informando-se das suas necessidades, recebendo reclamações, verificando notas de encomenda e relatórios, programas cumpridos, etc. Pode por vezes aceitar encomendas que se destinarão ao vendedor da zona.
- e) Vendedor. É o trabalhador que predominantemente promove e vende mercadorias por conta da entidade patronal; transmite as encomendas à administração e faz relatórios sobre as transacções efectuadas e as condições de mercado.

Secção III — Secção de organização e planeamento

a) Agente de tempos e métodos. — É o trabalhador com mais de três anos de cronometrista que, de entre outras, desempenha algumas das seguintes funções: custos de mão-de-obra de produtos acabados; coordenação da produção; melhoria de métodos e organização de postos de trabalho, diagramas, gráficos de produtividade

lay out; preparação de novos profissionais e outras actividades acessórias.

- b) Cronometrista. É o trabalhador que coadjuva o agente de tempos e métodos, que executa estudos de tempos e melhoria de métodos, prepara postos de trabalho e faz cálculos e diagramas de produção.
- c) Agente de planeamento. É o trabalhador com mais de três anos de planeador que desempenha, entre outras, algumas das seguintes funções: estuda e concebe esquemas de planeamento: prepara planos ou programas de acção; orienta, executa ou colabora em investigação ou formação relacionada com planeamento; tonaliza ou critica as acções em curso; prepara os lançamentos de matérias-primas na produção utilizando técnicas específicas de planeamento; cálculo de matérias-primas e encomendas.
- d) Planeador. É o trabalhador que coadjuva o agente de planeamento.
- e) Estagiário. É o trabalhador que tirocina durante o período máximo de um ano para as categorias das alíneas b) e d).

Secção IV — Secção de laboratório

- a) Chefe de laboratório. É o trabalhador responsável pela programação e orientação técnica das análises, ensaios, relatórios e demais serviços realizados no laboratório.
- b) Analista. É o trabalhador que executa todos os trabalhos práticos respeitantes a análises e ensaios, trabalhando com todo o equipamento laboratorial.
- c) Condicionador. É o trabalhador que executa as tarefas de condicionamento de matérias-primas ou produtos acabados.
- d) Preparador. É o trabalhador que, sob a orientação do chefe de laboratório ou do analista, prepara todos e quaisquer materiais e produtos necessários para os ensaios, análises e outros serviços laboratoriais.

Secção V — Secção ou secções de armazém de matérias-primas e fios

- a) Chefe de armazém. É o trabalhador que dirige os trabalhos e o serviço dentro do armazém ou secção do mesmo, assumindo a responsabilidade pelo seu bom funcionamento.
- a1) Encarregado geral de armazém. É o trabalhador que quando classificado como tal, dirige e coordena a acção de dois ou mais encarregados dentro do mesmo armazém.
- b) Empregado de armazém. É o trabalhador que assume a responsabilidade pela mercadoria existente no armazém, controlando a sua entrada e saída, executando, nomeadamente, trabalhos de escrituração, pesagem ou medição; orienta e ajuda a movimentação dos produtos entrados e saídos do armazém.
- c) Pesador. É o trabalhador que conta, pesa, mede, regista, classifica e faz os respectivos assentos das mercadorias que passem pelo posto de trabalho.

- b) Arrumador/embalador. É o trabalhador que presta a sua actividade no armazém, designadamente recebendo, transportando, arrumando, distribuindo e embalando as mercadorias.
- c) Empilhador. É o trabalhador que no armazém conduz a máquina de empilhar, podendo eventualmente ajudar ao serviço de armazém.
- d) Operador de máquinas de enfardar. É o trabalhador que no armazém procede ao enfardamento mecânico dos fios ou matérias-primas, podendo eventualmente ajudar ao serviço de armazém.
- e) Apartador de fios. É o trabalhador que separa e escolhe os fios.
- f) Estagiário. É o trabalhador que tirocina durante um ano para a categoria da alínea b).

Secção VI — Secção ou secções de armazéns de fios e tecidos

- a) Chefe de armazém. É o trabalhador que dirige os trabalhos e o serviço dentro do armazém ou secção do mesmo, assumindo responsabilidade pelo seu bom funcionamento.
- a1) Encarregado geral de armazém. É o trabalhador que, quando classificado como tal, dirige e coordena a acção de dois ou mais encarregados dentro do mesmo armazém.
- b) Empregado de armazém. É o trabalhador que assume a responsabilidade pela mercadoria existente no armazém, controlando a sua entrada e saída, executando, nomeadamente, trabalhos de escrituração pesagem ou medição, orienta e ajuda a movimentação dos produtos entrados e saídos do armazém.
- c) Arrumador/embalador. É o trabalhador que presta a sua actividade no armazém, designadamente recebendo, transportando, arrumando, distribuindo e embalando as mercadorias.

Secção VII — Secção de amostras

- a) Chefe de secção de amostras. É o trabalhador que dirige, orienta e planifica o trabalho na secção.
- b) Seleccionador de amostras. É o trabalhador que recebe ordens do encarregado de acabamentos e selecciona as amostras e mostruários.
- c) Empregado de amostras. É o trabalhador que executa vários serviços na secção de amostras.
- d) Confeccionador de cartazes. É o trabalhador que se ocupa da confecção e preparação de cartazes e mostruários para serem apresentados pelos serviços comerciais de vendas.

Secção VIII — Secção de lavagem

a) Chefe de secção. — É o trabalhador que afina e regula as máquinas da secção (lavador-secador), dirigindo tanto a parte técnica como a prática, determinando os trabalhos a executar, orientando o pessoal e administrando e dirigindo todo o serviço.

- b) Adjunto de chefe de secção. É o trabalhador que, sob as ordens do chefe de secção, coadjuva este no desempenho das suas funções, colaborando na execução dos serviços a seu cargo.
- c) Lavador. É o trabalhador que conduz e vigia o funcionamento de um lavadouro.
- d) Alimentador e descarregador de máquinas de lavagem. — É o trabalhador que assegura a alimentação de lavadouro e estufas de secagem e retira a lã das estufas de secagem.

Secção IX — Secção de escolhas de lã

- a) Chefe de secção. É o trabalhador que dirige e orienta a parte técnica da secção de escolha.
- b) Adjunto de chefe de secção (encarregado de escolha). É o trabalhador que orienta o trabalho de apartação de lãs, de acordo com as instruções do chefe.
- c) Repassador de lãs. É o trabalhador que corrige a selecção feita pelo apartador ou apartadora de lãs, verificando se a lã apartada possui as características exigidas.
- d) Apartador. É o trabalhador que separa as diversas qualidades de lã, de acordo com a tipificação indicada.
- e) Alimentador de escolha. É o trabalhador que presta a sua actividade nos serviços de apartação e escolha de lãs, executando trabalhos não especializados.

Secção X — Secção de recuperação de matérias-primas

- a) Chefe de secção. É o trabalhador responsável pelo trabalho a executar na secção, dirigindo tanto a parte técnica de selecção de matéria-prima, confecção de lotes e transformação, como a parte prática, fazendo a escrituração correspondente e orientando todos os serviços executados pelos trabalhadores sob as suas ordens.
- b) Adjunto de chefe de secção. É o trabalhador que, sob as ordens do chefe de secção, coadjuva este no desempenho das suas funções, colaborando na execução dos serviços a seu cargo.
- c) Operador de máquinas. É o trabalhador que conduz, vigia, alimenta, regula, lubrifica e faz funcionar uma ou mais máquinas utilizadas nas diversas operações de recuperação de matérias-primas, fibras, trapos, mungos e desperdícios.
- d) Apartador de trapo e desperdícios. É o trabalhador que separa as diversas qualidades de trapo e desperdícios, de acordo com a tipificação indicada.
- Secção XI Secção de fiação de cardado e preparação de fios
- a) Técnico de cardação. É o trabalhador responsável pela cardação, planificando e determinando os trabalhos a executar na respectiva secção.
- b) Chefe de secção. É o trabalhador responsável pela parte técnica e orientação do serviço; faz e determina as afinações a fazer.

- c) Adjunto de chefe de secção. É o trabalhador que, sob as ordens do chefe de secção, coadjuva este no desempenho das suas funções, colaborando na execução dos serviços a seu cargo.
- d) Adjunto de fabricação/controlador. É o trabalhador que regista a produção e determina o seu rendimento, podendo executar outros serviços relacionados com o movimento de fabricação.
- e) Pesador. É o trabalhador que, nesta secção, pesa, classifica, regista, transporta e arruma o fio.
- f) Preparador de lotes de cardação. É o trabalhador que mistura e lubrifica fibras de lãs e outras de diversos tipos destinados à cardação, podendo trabalhar com as máquinas inerentes à respectiva operação, segundo indicações recebidas.
- g) Cardador. É o trabalhador que alimenta, assegura e vigia o funcionamento das cardas.
- h) Aparateiro. É o trabalhador que assegura e vigia o funcionamento do aparato.
- i) Fiandeiro. É o trabalhador que conduz, vigia e faz funcionar a fiação da carruagem, semoventes ou self-acting e retira amostras de fios fabricados cujo peso, título e torção submete a apreciação superior.
- j) Operador de máquinas de fiação e ou preparação de fios. É o trabalhador que conduz, vigia e alimenta e faz funcionar uma ou mais máquinas de fiação e ou preparação de fios.
- k) Movimentador. É o trabalhador que distribui matérias-primas ou produtos fabricados dentro da secção e pode colaborar na limpeza das máquinas.

l) Bobinador.

Secção XII — Secção ou secções de cardação, penteação, fiação de penteado e preparação de fios

- a) Técnico de cardação. É o trabalhador responsável pela cardação, planificando e determinando os trabalhos a executar na respectiva secção.
- b) Técnico de penteação. É o trabalhador responsável pela penteação, planificando e determinando os trabalhos a executar na respectiva secção.
- c) Chefe de secção. É o trabalhador responsável por toda a parte técnica e orientação do serviço que determina as afinações a fazer.
- d) Mesclador. É o trabalhador que mescla os fios, mistura as cores, faz o ensaio das matérias-primas e faz os lotes com os respectivos cálculos.
- e) Adjunto de chefe de secção. É o trabalhador que, sob as ordens do chefe de secção, coadjuva este no desempenho das suas funções, colaborando na execução dos serviços a seu cargo.
- f) Adjunto de fabricação e ou controlador. É o trabalhador que regista a produção e determina o seu ren-

dimento, podendo executar outros serviços relacionados com o movimento de fabricação.

- g) Pesador. É o trabalhador que pesa, regista, classifica, transporta e arruma o fio.
- h) Cardador. É o trabalhador que assegura e vigia o funcionamento das cardas.
- i) Operador de máquinas convertedoras de fibras. É o trabalhador que conduz, vigia, alimenta e faz funcionar uma ou mais máquinas utilizadas no corte e rebentamento de fibras.
- *j) Lavador de penteado*. É o trabalhador que assegura e vigia o funcionamento da máquina utilizada para lavar penteados, antes ou depois de tintos.
- *l) Estampador de penteado.* É o trabalhador que assegura e vigia o funcionamento de uma máquina utilizada para estampar penteado.
- m) Vaporizador. É o trabalhador que assegura e vigia o funcionamento das estufas ou dos autoclaves.
- n) Laminador. É o trabalhador que conduz, vigia, regula e faz funcionar a máquina de laminar as mechas destinadas aos torces.
- o) Operador de máquinas de preparação à penteação e à fiação. É o trabalhador que conduz, vigia, alimenta e faz funcionar uma ou mais máquinas de preparação a penteação e a fiação.
- p) Operadora de máquinas de fiação e ou preparação de fios. — É o trabalhador que conduz, vigia, alimenta e faz funcionar uma ou mais máquinas da fiação e ou preparação de fios.
- q) Operador de máquinas de penteação. É o trabalhador que conduz, vigia e faz funcionar uma ou mais máquinas de penteação e penteadeiras.
- r) Movimentador. É o trabalhador que distribui matérias-primas ou produtos fabricados dentro da secção e pode colaborar na limpeza das máquinas.
- s) Cintadeira. É o trabalhador que aplica cintas em novelos de fio para *tricôt*.

t) Bobinador.

Secção XIII — Secção ou secções de fios e retorcedores

- a) Chefe de secção. É o trabalhador que superintende na secção de preparação de fios ou retorcedores, tanto na parte técnica como na prática, determinando os trabalhos a executar, orientando o pessoal e administrando e dirigindo todo o serviço.
- b) Adjunto de chefe de secção. É o trabalhador que, sob as ordens do chefe de secção, coadjuva este no desempenho das suas funções, o laborando na execução dos serviços a seu cargo.
- c) Adjunto de fabricação e ou controlador. É o trabalhador que regista a produção e determina o seu ren-

dimento, podendo executar outros serviços relacionados com o movimento de fabricação.

- d) Pesador de fios. É o trabalhador que pesa, regista, classifica, transporta e arruma o fio.
- e) Vaporizador. É o trabalhador que assegura e vigia o funcionamento das estufas e dos autoclaves.
- f) Operador de máquinas de preparação de fios. É o trabalhador que conduz, vigia e regula e faz funcionar uma ou mais máquinas utilizadas na preparação de fios.
- g) Movimentador. É o trabalhador que distribui matérias-primas ou produtos fabricados dentro da secção e pode colaborar na limpeza das máquinas.

h) Bobinador (letra H).

Secção XIV — Secção de tecelagem

- a) Debuxador. É o trabalhador responsável por toda a parte técnica de tecelagem, que organiza os lotes para fabricação dos tecidos, elabora mostruário e faz os cálculos respectivos.
- b) Ajudante de debuxador. É o trabalhador que coadjuva o trabalho do debuxador, reproduz e torna exequíveis os modelos estabelecidos pelo debuxador, que servirão de guia à tecelagem e preenche fichas de padrões a fabricar e os verbetes de teias a tecer. Confere o início das teias nas urdideiras.
- c) Chefe de secção. É o trabalhador que superintende na secção de tecelagem, tanto na parte técnica como na prática, determinando os trabalhados a executar, orientando, administrando e dirigindo todo o serviço.
- d) Afinador. É o trabalhador que tem a seu cargo a conservação dos mecanismos cm boas condições de produtividade, sob o ponto de vista mecânico, com o fim de obter deles o melhor rendimento e perfeição na fabricação dos produtos em curso. Zela pela execução dos regulamentos internos.
- e) Adjunto de chefe de secção. É o trabalhador que sob as ordens do chefe de secção coadjuva este no desempenho das suas funções, colaborando na execução dos serviços a seu cargo.
- f) Adjunto de fabricação e ou controlador. É o trabalhador que nesta secção pesa os fios para as urdideiras e teares, mede os tecidos, dá saída destes para as metedeiras de fio de ultimação, zela pela boa arrumação de fios e tecidos que lhe são entregues, regista a produção dos teares e determina o seu rendimento.
- g) Tecelão. É o trabalhador que assegura e vigia o funcionamento de um ou mais teares ou máquinas de tecer utilizadas na fabricação de tecidos.
- h) Tecelão-maquinista de feltros e ou telas. É o trabalhador que assegura, vigia e faz funcionar uma ou mais máquinas de tecer teias ou feltros.
- i) Maquinista. É o trabalhador que assegura e vigia o funcionamento de um ou vários teares circulares utilizados na fabricação de tecidos.

- j) Colador ou enrolador. É o trabalhador que assegura e vigia o funcionamento de um conjunto mecânico utilizado na gomagem dos fios das teias, a fim de lhes dar maior resistência, e enrola as teias nos órgãos dos teares.
- I) Passadeira. É a trabalhadora que examina as peças do tecido, a fim de detectar e assinalar possíveis deficiências; verifica a qualidade de trabalho das metedeiras de fios e também as colas dos tecidos antes de o tear entrar em execução.
- m) Montador e preparador de teias. É o trabalhador que empeira e ata as teias, pica pentes e capões, coloca lamelas, assegura a alimentação dos teares e procede a limpeza da máquina.
- n) Urdidor ou urdideira. É o trabalhador que regula e manobra uma máquina utilizada para dispor paralelamente, em fases sucessivas, os fios de teia que devem figurar no tecido, sendo responsável pela sua conservação e alimentação.
- o) Metedeira de fios. É a trabalhadora que corrige determinados defeitos existentes nos tecidos, tais como canastras, trilhados, cortadeiras, faltas de fios, torcados, etc.
- p) Caneleiro. É o trabalhador que alimenta e vigia o funcionamento de máquinas que servem para encher as canelas destinadas às lançadeiras de teares.
- q) Bobinador. É o trabalhador que alimenta e vigia o funcionamento de máquinas utilizadas para bobinar o fio.
- r) Movimentador. É o trabalhador que, dentro da secção, tem a seu cargo o movimento dos cortes nas fases por que elas passem na fabricação e encarrega-se também da marcação dos mesmos.

Secção XV — Secção de tinturaria

- a) Técnico de tinturaria. É o trabalhador responsável pela tinturaria, planificando e determinando os trabalhos a executar, sendo responsável pela elaboração de fórmulas, receitas e métodos de processos de lavar, branquear, fixar e tingir matérias-primas e ou produtos acabados.
- b) Chefe de secção. É o trabalhador que, sob as instruções de técnicas de tinturaria, superintende na secção de tinturaria, tanto na parte técnica como na prática, determinando os trabalhos a executar, orientando o pessoal e administrando e dirigindo todo o serviço.
- c) Adjunto de chefe de secção. É o trabalhador que, sob as ordens do chefe de secção, coadjuva este no desempenho das suas funções, colaborando na execução dos serviços a seu cargo.
- d) Adjunto de fabricação e ou controlador. É o trabalhador que regista a produção e determina o seu rendimento, podendo executar outros serviços relacionados com o movimento de fabricação.
- e) Pesador de drogas. É o trabalhador que interpreta as fórmulas passadas pelo chefe de secção ou

- adjunto, responsabilizando-se pela pesagem das drogas necessárias, e toma conta do armazém de drogas.
- f) Operador de máquinas e aparelhos de tingir. É o trabalhador que conduz, vigia e alimenta uma ou mais máquinas, barcos ou aparelhos de tingir ou branquear.
- g) Transportador. É o trabalhador que transporta as matérias-primas e outros produtos acabados, podendo ajudar a carregar aparelhos ou máquinas de tinturaria, sem com elas trabalhar.
- h) Secador. É o trabalhador que conduz, vigia e faz funcionar uma ou mais máquinas de secagem de matérias-primas e outros produtos acabados.
- i) Vaporizador. É o trabalhador que assegura e vigia o funcionamento das máquinas de vaporizar, estufas e autoclaves.
- a) Ajudante de operador de máquinas de tingir. É o trabalhador que coadjuva o trabalho do operador (tintureiro) e que o substitui em faltas ocasionais.

Secção XVI — Secção de ultimação

- a) Técnico de ultimação. É o trabalhador responsável pela ultimação, planificando e determinando os trabalhos a executar na respectiva secção.
- b) Chefe de secção. É o trabalhador que superintende na secção de ultimação, tanto na parte técnica como na prática, determinando os trabalhos a executar, orientado o pessoal administrativo e dirigindo todo o servico.
- c) Revisor de tecidos acabados. É o trabalhador que examina, detecta e assinala possíveis defeitos, apresentando sugestões para a sua eliminação.
- d) Adjunto de chefe de secção. É o trabalhador que, sob as ordens do chefe de secção, coadjuva este no desempenho das suas funções, colaborando na execução dos serviços a seu cargo.
- e) Adjunto de fabricação e ou controlador. É o trabalhador que, nesta secção, dá saída dos tecidos para o armazém, zela pela boa arrumação dos tecidos que lhe são entregues, regista a produção das máquinas e determina o seu rendimento.
- f) Operador de máquinas de ultimação do sector molhado. É o trabalhador que vigia e alimenta e faz funcionar uma ou varias máquinas utilizadas no respectivo sector. Os trabalhadores que ocupem 75% do seu tempo numa única função serão classificados com as categorias respectivas: bataneiro, percheiro, carbonizador, ramoleiro, gaziador e calandrador.
- g) Operador de máquinas de ultimação do sector seco. É o trabalhador que vigia, alimenta e faz funcionar uma ou várias máquinas utilizadas no respectivo sector. Os trabalhadores que ocupem 75% do seu tempo numa única função serão classificados com as categorias respectivas, que a seguir se indicam: tosador, percheiro, decatidor, prenseiro e pregador.

- h) Revistadeira. É a trabalhadora que examina peças de tecido a fim de detectar e assinalar possíveis defeitos de tecelagem ou outros, tendo em vista a sua recuperação.
- i) Desbarradeira. É a trabalhadora cuja função principal é disfarçar as barras, utilizando lápis ou tintas apropriadas.
- *j*) *Cerzideira*. É a trabalhadora que torna imperceptíveis determinados defeitos do tecido, utilizando uma técnica própria e utensílios manuais.
- l) Debruador e ou franjeadora. É o trabalhador que debrua mantas e cobertores e tecidos de qualquer tipo.
- m) Esbicadeira. É o trabalhador que corta os nós e retira os borbotos e impurezas, servindo-se de uma pinça ou esbica apropriada, repuxa os nós e corta-os com uma tesoura.
- n) Movimentador. É o trabalhador que, dentro da secção, tem a seu cargo o movimento dos cortes nas fases por que eles passam na fabricação e se encarrega também da marcação dos mesmos.
- o) Metedeira de fios. É a trabalhadora que corrige determinados defeitos existentes nos tecidos, tais como cortadelas, falta de fios, trocados, etc.

Secção XVII — Secção de bordados

- a) Chefe de secção. É o trabalhador responsável pela orientação técnica da secção; determina ou executa as afinações a fazer, orienta todo o serviço, cria ou reproduz desenhos, calcula a metragem de seda e dá indicação da combinação das cores.
- b) Adjunto de chefe de secção. É o trabalhador que coadjuva o chefe de secção nas suas funções.
- c) Bordador. É o trabalhador que assegura e vigia as máquinas utilizadas para bordar, de acordo com as instruções recebidas.
- d) Acabadeira. É a trabalhadora que corrige determinados defeitos do trabalho executado pelo bordador.
- e) Enfiadeira. É a trabalhadora que enfia as agulhas das máquinas de bordados.

Secção XVIII — Secção de desenho e gravura ou fotogravura

- a) Desenhador. É o trabalhador que cria ou reproduz desenhos para estamparia, executa misonetes, dirige e dá orientações técnicas em tudo o que diga respeito à sua especialidade.
- b) Ajudante de desenhador. É o trabalhador que coadjuva o desenhador no desempenho das suas funções.
- c) Fotogravador ou gravador e montador de quadros. É o trabalhador que faz emulsões, aplica-as, monta misonetes na gamela, grava rolos nos diferentes processos, pinta, estica e laca a tela e retoca.
- d) Misometista. É o trabalhador que executa os misonetes para a gravura ou fotogravura, segundo as instruções recebidas.

Secção XIX — Secção de estamparia

- a) Chefe de secção. É o trabalhador responsável pela parte técnica a aplicar em qualquer dos sistemas de estampagem, que faz os coloridos e dirige e orienta toda a secção.
- b) Adjunto de chefe de secção. É o trabalhador que coadjuva o chefe de secção nas suas funções.
- c) Pesador ou preparador de pastas. É o trabalhador que interpreta as fórmulas apresentadas pelo chefe e se responsabiliza pela pesagem e preparação dos produtos necessários. Toma conta do armazém de produtos.
- d) Estampador. É o trabalhador que trata através de estampagem os artigos a fim de lhes imprimir a coloração desejada e os retoca, encola o artigo para a estampagem e levanta-o depois de estampado, lavado ou fixado e lava as mesas ou as máquinas.
- e) Lavador ou fixador. É o trabalhador responsável pela lavagem ou fixação das cores dos artigos estampados.

Secção XX — Secção de limpeza e jardinagem

- a) Chefe de limpeza. É o trabalhador que tem a seu cargo o estado de limpeza de toda a fábrica e dirige e orienta o restante pessoal de limpeza.
- b) Empregado de limpeza. É o trabalhador que executa o trabalho de limpeza em todos os compartimentos da fábrica, bem como jardins e acessos interiores.
- c) Jardineiro. É o trabalhador que se ocupa dos trabalhos de jardinagem, podendo igualmente cuidar da horta ou pomar ou mata, quando anexo as instalações da empresa.

Secção XXI — Secção de vigilância

- a) Guarda. É o trabalhador responsável pela vigilância das entradas e saídas de indivíduos e viaturas nos estabelecimentos fabris durante o período normal de serviço e pela vigilância dos estabelecimentos fabris durante os períodos nocturnos.
- b) Porteiro. É o trabalhador que executa o trabalho idêntico ao do guarda mas só durante o período normal de serviço.

Secção XXII — Secção ou secções de conservação e manutenção de outras

A — Metalúrgicos

- a) Chefe de serralharia. É o trabalhador que orienta e dirige os trabalhos de conservação, manutenção e reparação dos equipamentos e dos acessórios inerentes à secção.
- b) Serralheiro-afinador. É o trabalhador que executa peças, monta, repara, afina ou ajusta e conserva vários tipos de máquinas de modo a garantir-lhes a eficiência no seu trabalho e colabora com o chefe de secção.
- c) Canalizador. É o trabalhador que corta, rosca tubos, solda e executa canalizações dos edifícios, instalações industriais e outros locais.

- d) Fresador. É o trabalhador que na fresadora executa todos os trabalhos de peças, trabalhando por desenho ou peça modelo. Prepara, se necessário, as ferramentas que utiliza.
- e) Funileiro-latoeiro. É o trabalhador que fabrica ou prepara artigos em chapa fina, tais como folha-de-flandres, zinco, alumínio, cobre, chapa galvanizada e plástico com aplicações domésticas ou industriais.
- f) Mecânico de automóveis. É o trabalhador que detecta avarias mecânicas, repara, afina, monta e desmonta os órgãos de automóveis e outras viaturas e executa outros trabalhos relacionados com esta mecânica.
- g) Serralheiro mecânico. É o trabalhador que executa peças, repara e conserva vários tipos de máquinas, motores e outros conjuntos mecânicos, com excepção dos instrumentos de precisão e das Instalações eléctricas.
- h) Soldador. É o trabalhador que, utilizando instrumentos apropriados a ligação de elementos metálicos, aquecendo-os e aplicando-lhes solda apropriada em estado de fusão.
- i) Torneiro. É o trabalhador que, operando em torno mecânico, copiador, executa trabalhos de torneamento de peças, trabalhando por desenho ou peça modelo; prepara, se necessário, as ferramentas que utiliza.
- j) Operador não especializado. É o trabalhador que se ocupa da movimentação, carga ou descarga de materiais de limpeza de locais de trabalho.
- l) Estagiário. É o trabalhador que tirocina para as categorias das alíneas c), d), e), f), g), h) e i) durante o período máximo de dois anos.
- m) Ferramenteiro. É o trabalhador que nos armazéns entrega as ferramentas, materiais ou produtos que lhe são requisitados, sem ter a seu cargo o registo e controlo das existências dos mesmos.
- n) Ferreiro ou forjador. É o trabalhador que forja martelando manual ou mecanicamente aços e outras ligas ou metais aquecidos, fabricando ou separando peças e ferramentas. Pode proceder também à execução de soldaduras por caldeamento e tratamento térmico, de recozimento, tempera e revenido.
- o) Apontador metalúrgico. É o profissional que procede à recolha, registo, selecção e ou encaminhamento de elementos respeitantes à mão-de-obra, entrada e saída de pessoal, materiais, produtos, ferramentas máquinas e instalações necessárias a sectores ligados à produção.
- p) Técnico industrial. É o trabalhador proveniente do grau máximo da sua especialização que, possuindo conhecimentos teóricos e práticos adquiridos ao longo de uma experiência profissional no desempenho de uma especialidade profissional de metalurgia ou metalomecânica, executa uma ou mais funções, que normalmente são atribuídas à categoria profissional de encarregado técnico.

q) *Penteeiro*. — É o trabalhador que faz os pentes, podendo eventualmente fazer a sua reparação.

B — Carpintaria, pintores e pedreiros

- a) Chefe de pedreiro ou de carpinteiros ou de pintores. É o trabalhador que dirige e orienta todo o trabalho em cada um ou num dos vários sectores.
- b) Pedreiro ou trolha. É o trabalhador que exclusiva ou predominantemente executa alvenarias de tijolo, pedras ou blocos, podendo também fazer assentamentos de manilhas, tubos ou cantarias, rebocos e outros trabalhos similares ou complementares.
- c) Pintor. É o trabalhador que por imersão, a pincel ou a pistola ou, ainda, por outro processo específico, incluindo o da pintura electrostática, aplica tinta e acabamento, tendo de proceder a preparação das superfícies a pintar.
- d) Carpinteiro. É o trabalhador que executa peças de madeira e outras obras com este material, necessárias à empresa.
- e) Operador não especializado. É o trabalhador que se ocupa da movimentação, carga e descarga de materiais e limpeza. Ajuda em alguns trabalhos.

C — Electricistas

- a) Chefe de electricista ou técnico electricista. É o trabalhador que superintende todo o trabalho tanto na parte técnica como na prática. Sempre que tenha um curso de uma escola profissional e com mais de cinco anos na categoria de oficial, será denominado técnico electricista.
- b) Oficial electricista. É o trabalhador electricista habilitado para a execução de todos os trabalhos da sua especialidade, incluindo ensaios, experiência e montagens.
- c) Pré-oficial. É o trabalhador que ajuda o oficial e que, cooperando com ele, executa trabalhos da mesma responsabilidade, não podendo estar nesta categoria mais do que dois anos.
- d) Ajudante de electricista. É o trabalhador que completou o seu estágio e tirocina para pré-oficial. O tirocínio não pode ter duração superior a dois anos.
- e) Turbineiro. É o trabalhador que põe a funcionar, vigia e faz a manutenção de uma ou mais turbinas para a produção de electricidade.
- f) Estagiário (aprendiz). É o trabalhador que se inicia na profissão e que está sob orientação permanente do oficial ou do pré-oficial. O estágio terá a duração máxima de um ano.

D — Motoristas

a) Chefe de motoristas ou coordenador de tráfego. — É o trabalhador que com conhecimentos teóricos, práticos e qualidades de direcção orienta a secção de tráfego, entradas e saídas de pessoas, bens e viaturas.

- b) *Motoristas.* É o trabalhador que conduz veículos motorizados, ligeiros ou pesados. Tem de estar habilitado com a carta de condução profissional de ligeiros e pesados.
- c) Ajudante de motorista. É o trabalhador que acompanha o motorista e se ocupa da carga e descarga dos veículos.

E — Cantinas e refeitórios

- a) Ecónomo. É o trabalhador que orienta, fiscaliza ou executa os serviços de recebimento, armazenagem, conservação e fornecimento das mercadorias destinadas a preparação, serviço de refeições. Pode ainda ser encarregado da aquisição dos artigos necessários ao fornecimento normal do refeitório e ser responsável pelos registos.
- b) Chefe de refeitório. É o trabalhador que superintende nos trabalhos de distribuição das refeições orientando e vigiando os arranjos das salas e mesas das mesmas e as preparações prévias de apoio ao seu eficiente serviço, tais como tratamento de louças, vidros e talheres, tanto nas salas como nas dependências de balcão e copa.
- c) Controlador-caixa. É o trabalhador que, não exercendo predominantemente outras funções, emite contas de consumo nas salas de refeições, recebe as respectivas importâncias, ainda que se trate de processos de pré-pagamento ou recebimento de senhas e elabora os mapas de movimento da sala em que presta serviço, podendo auxiliar no serviço de registo ou de controlo.
- d) Copeiro. É o trabalhador que regula, vigia e assegura o funcionamento das máquinas de lavar louça; regula a entrada e temperatura da água, mistura o detergente na quantidade requerida, fixa o tempo de funcionamento, coloca os utensílios a lavar em tabuleiros apropriados ao tipo de louça a lavar, lava na banca da louça os utensílios que não podem ou não devem ser lavados na máquina de lavar, lava em banca própria a louça de cozinha (tachos, panelas, frigideiras e demais utensílios), arrumando os utensílios lavados nos seus lugares próprios. Pode ajudar em serviços de preparação de refeições e, excepcionalmente, em serviços de refeições.
- e) Cozinheiro. É o trabalhador que prepara, tempera os alimentos destinados as refeições e elabora ou contribui para a elaboração das ementas. Quando houver três ou mais cozinheiros, um será classificado de chefe de cozinha e terá um vencimento superior em € 2.50.
- f) Despenseiro. É o trabalhador que armazena, conserva e distribui géneros alimentícios e outros produtos em refeitórios. Pode ser incumbido da compra e registo dos géneros alimentícios.
- g) Empregado de balcão. É o trabalhador que serve bebidas e refeições ao balcão. Executa ou coopera nos trabalhos de asseio e arrumação da sua secção.
- h) Empregado de refeitório. É o trabalhador que executa nos vários sectores do refeitório os trabalhos relativos ao serviço de refeição. Pode proceder a serviços

de preparação das refeições e executar serviços de limpeza e asseio dos diversos sectores.

i) Estagiário praticante. — É o trabalhador que tirocina para cozinheiro durante o período de dois anos, ou durante um ano para despenseiro ou empregado de balcão.

F — Fogueiros

- a) Encarregado de fogueiro. É o profissional que controla e dirige os serviços no local de trabalho e tem sob as suas ordens os restantes fogueiros e ajudantes.
- b) Fogueiro. É o profissional que alimenta e conduz geradores de vapor, competindo-lhe, além do estabelecido pelo Regulamento da Profissão de Fogueiro, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 46 989, de 30 de Abril de 1966, a limpeza do tubular, fornalhas e condutas e providenciar pelo bom funcionamento de textos os acessórios, bem como pelas bombas de alimentação de água e combustível.
- c) Ajudante de fogueiro. É o profissional que, sob a exclusiva orientação e responsabilidade deste, assegura o abastecimento de combustível, sólido ou líquido, para geradores de vapor, de carregamento manual ou automático, e procede à limpeza dos mesmos e da secção em que estão instalados. Exerce legalmente as funções, nos termos do artigo 14.º do Regulamento da Profissão de Fogueiro, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 46 989, de 30 de Abril de 1966.

G — Lubrificadores

- *a)* Chefe de lubrificação. É o trabalhador que orienta, dirige e executa os serviços de lubrificação das máquinas.
- b) Lubrificador. É o trabalhador que lubrifica periodicamente as máquinas e lubrifica as caixas de velocidades de diversos rolamentos.
- c) Reparador/preparador de pentes. É o trabalhador que repara, substitui e limpa as agulhas nas barrettes.
- d) Reparador/preparador de escovas e ou caletas. É o trabalhador que repara e limpa as escovas e ou caletas e substitui o pêlo ou pano riço; limpa e reveste cilindros a pano feltroso e substitui o papel pergaminho deste, quando necessário.
- a) Operador de aparelhos de ar condicionado. É o trabalhador que põe em movimento, vigia e limpa os aparelhos de ar condicionado.
- b) Estagiário. É o trabalhador que tirocina, pelo período máximo de dois anos, para lubrificar.

Secção XXIII — Secção de armazéns e acessórios

- a) Chefe de armazém. É o trabalhador que dirige os trabalhos e o serviço dentro do armazém, assumindo responsabilidade pelo seu bom funcionamento.
- a1) Encarregado geral de armazém. É o trabalhador que, quando classificado como tal, dirige e coordena a acção de dois ou mais encarregados dentro do mesmo armazém.

- b) Empregado de armazém. É o trabalhador que assume a responsabilidade pela mercadoria existente no armazém, controlando a sua entrada e saída, executando, nomeadamente, trabalhos de escrituração, pesagem ou medição. Orienta e ajuda a movimentação dos produtos entrados e saídas.
- c) Pesador de matérias e produtos. É o trabalhador que pesa, regista, classifica, transporta, distribui e arruma todos os materiais e produtos que dão entrada e saída no armazém.

Secção XXIV — Serviços sociais na empresa

A — Serviço social

a) Técnico de serviço social. — É o trabalhador que intervém na resolução dos problemas de trabalhadores (menores, diminuídos físicos, reformados, deslocados) ou nos problemas resultantes do deficiente equipamento social. Participa na definição e concretização de uma política de pessoal que responda verdadeiramente aos interesses dos trabalhadores. Participa, sempre que o solicitem, nos grupos e comissões representativos dos trabalhadores. Presta apoio técnico aos trabalhadores em todas as acções por estes desenvolvidas na defesa dos seus interesses e direitos. Estuda e participa na resolução de problemas decorrentes de situações específicas das empresas (dispersão geográfica, reestruturação industrial). É vedado ao técnico de serviço social qualquer acção fiscalizadora ou disciplinar.

B — Enfermagem

- a) Enfermeiro-coordenador. É o trabalhador que se responsabiliza pelo serviço; orienta, coordena e supervisa os demais profissionais, sem prejuízo de executar as funções técnicas inerentes à sua profissão.
- b) Enfermeiro. É o trabalhador que administra a terapêutica e os tratamentos prescritos pelo médico; presta primeiros socorros de urgência; presta cuidados de enfermagem básicos e globais aos trabalhadores da empresa, sãos ou doentes; faz educação sanitária, ensinando os cuidados a ter não só para manter o seu grau de saúde e até aumentá-lo, com especial ênfase para as medidas de protecção e segurança no trabalho, como para prevenir as doenças em geral e as profissionais em particular; observa os trabalhadores sãos ou doentes; verifica temperatura, pulso, respiração, tensão arterial, peso, altura, procurando detectar precocemente sintomas de doença e encaminha-os para o médico; auxilia o médico na consulta e nos meios complementares de diagnóstico e tratamento; responsabilizando-se pelo equipamento médico e aspecto acolhedor dos gabinetes do serviço medico; efectua registos relacionados com a sua actividade, de forma a informar o médico e assegurar a continuidade dos cuidados de enfermagem. Quando existe mais que um profissional e um deles orienta o serviço, este será classificado corno enfermeiro-coordenador.
- a) Auxiliar de enfermagem. Coadjuva o médico e ou enfermeiro nas tarefas que são cometidas a este profissional e já descritas.

C — Creches e infantários

- a) Educadora de infância. É a trabalhadora que, com o curso adequado, dirige e orienta a creche.
- b) Auxiliar de educadora de infância. É a trabalhadora que auxilia nas suas funções a educadora infantil.
- c) Vigilante (grupo H). É a trabalhadora que toma conta de um grupo de crianças, sob a orientação da educadora de infância ou da auxiliar de educadora infantil.

Secção XXV — Secção de desenho de carpetes e tapetes

- a) Desenhador-chefe. É o trabalhador que orienta, técnica e praticamente, a secção de desenho.
- b) Desenhador. É o trabalhador que executa desenhos segundo as instruções delineadas:
- c) Copista. É o trabalhador que copia desenhos segundo as instruções recebidas;
- d) Picador de cartões. É o trabalhador que pica os cartões de acordo com o debuxo.

Secção XXVI — secção de armazém de tapetes e carpetes

- a) Chefe de armazém. É o trabalhador que dirige os trabalhos e o serviço dentro do armazém ou secção do mesmo, assumindo a responsabilidade pelo seu bom funcionamento.
- a1) Encarregado geral de armazém. É o trabalhador que, quando classificado como tal, dirige e coordena a acção de dois ou mais encarregados dentro do mesmo armazém.
- b) Empregado de armazém. É o trabalhador que assume a responsabilidade peia mercadoria existente no armazém, controlando a sua entrada e saída, executando, nomeadamente, trabalhos de escrituração, pesagem ou medição; orienta e ajuda a movimentação de produtos entrados e saídos.
- c) Empilhador. É o trabalhador que conduz a máquina de empilhar, podendo eventualmente ajudar no serviço de armazém.
- d) Embalador. É o trabalhador que procede ao enfardamento mecânico ou manual dos produtos manufacturados, amimando e distribuindo os produtos acabados.
- e) Estagiário. É o trabalhador que tirocina durante um ano para a categoria da alínea h).

Secção XXVII — Secção de tapeçaria manual

- *a) Chefe de secção.* É o trabalhador que superintende nesta secção tanto na parte técnica como na prática.
- b) Afinador de teares semiautomáticos. É o trabalhador que tem a seu cargo a afinação e conservação

do maquinismo de teares utilizados na fabricação de artigos manuais.

- c) Tapeteira manual. É a trabalhadora que tece manualmente, segundo as instruções recebidas, assumindo a responsabilidade pelo trabalho executado no tear
- d) Distribuidor de fios. É o trabalhador que corta os fios e os distribui pelos locais indicados.
- e) Acabadeira. É a trabalhadora que executa todos os trabalhos de acabamentos manuais em peças mecânicas ou manuais, com ou sem desenho.

Secção XXVIII — Secção de tecelagem e capacharia

- a) Chefe de secção. É o trabalhador que superintende nesta secção, tanto na parte técnica como na prática.
- b) Adjunto de chefe de secção. É o trabalhador que coadjuva o chefe de secção nas suas funções.
- c) Tecelão de capachos. É o trabalhador que assegura e vigia o funcionamento da máquina de tecer capachos.
- d) Tapeteiro manual de capachos. É o trabalhador que executa tapetes ou capachos ou passadeiras de fibras de animais vegetais ou sintéticas em teares manuais.
- e) Operador de máquinas de colar capachos. É o trabalhador que alimenta e regula a máquina de colar capachos.
- f) Cortador de capachos. É o trabalhador que corta capachos nas medidas e formatos exigidos,
- g) Estampador. É o trabalhador que executa serviços de estampagem.

Secção XXIX — Secção de tecelagem de tapetes, carpetes e alcatifas

- a) Chefe de secção. É o trabalhador que superintende nesta secção, tanto na parte técnica como na prática.
- b) Afinador. É o trabalhador que tem a seu cargo a conservação do maquinismo em boas condições, de produtividade sob o ponto de vista mecânico.
- c) Adjunto de chefe de secção. É o trabalhador que coadjuva o chefe de secção nas suas funções.
- d) Adjunto de afinador de teares. É o trabalhador que coadjuva o afinador nas suas funções.
- e) Adjunto de fabricação ou controlador. É o trabalhador que regista a produção, determina o seu rendimento, podendo executar outros serviços relacionados com o movimento da produção.
- f) Tecelão de alcatifas e ou carpetes e ou tapetes. É o trabalhador que assegura e vigia o funcionamento de máquinas de tecer alcatifas ou carpetes.

- g) Operador de máquinas «tufting». É o trabalhador que assegura, vigia, conduz e faz funcionar as máquinas de produzir alcatifas.
- h) Operador de máquinas Vernier. É o trabalhador que maneja, vigia e faz funcionar as máquinas Vernier.
- i) Urdidor de teias de tapetes, carpetes e alcatifas. É o trabalhador que tem a seu cargo todo o processo e cálculo de preparação das teias.
- j) Montador e preparador de teias. É o trabalhador que empeira e ata as teias, pica os pentes e cartões, coloca lamelas, assegura a alimentação dos teares e ou coloca varilhas e procede à limpeza das máquinas.
- l) Caneleiro (grupo H). É o trabalhador que alimenta e vigia o funcionamento das máquinas que servem para encher as canelas destinadas as lançadeiras de teares.
- m) Bobinador (bobinadeira). É o trabalhador que alimenta e vigia o funcionamento das máquinas utilizadas para bobinar o fio.
- n) Alimentador de esquinadeiras. É o trabalhador que procede a alimentação de fios nas equinadeiras para os teares mecânicos e máquinas tufting, podendo chegar e enfiar os respectivos fios.
- o) Operador de teares «spool» automáticos. É o trabalhador que assegura e vigia o funcionamento deste tipo de máquinas até à largura de 1 mm, inclusive.
- p) Extrusor. É o trabalhador que carrega e conduz a máquina de extrusão, procedendo a todas as regulações necessárias; limpa os órgãos necessários ao fabrico, assiste e ajuda nas reparações e colhe elementos referentes a análise de fabrico.
- q) Operador de «tufting» manual. É o trabalhador que insere, nomeadamente por meio de uma pistola eléctrica denominada tufting machine, os fios num tapete previamente moldado, desenhado ou projectado.

Secção XXX — Secção de tecidos não tecidos

- *a)* Chefe de secção. É o trabalhador que superintende nesta secção, tanto na parte técnica como na prática.
- b) Adjunto de chefe de secção. É o trabalhador que coadjuva o chefe de secção no desempenho das suas funções.
- c) Adjunto de fabricação ou controlador. É o trabalhador que regista a produção, determina o seu rendimento, podendo executar outros serviços relacionados com o movimento da produção.
- d) Operador de máquinas de agulhar. É o trabalhador que alimenta, vigia e faz funcionar a máquina de agulhar.
- e) Operador de cardas ou «garnett». É o trabalhador que alimenta, vigia e faz funcionar as cardas ou garnett.

- f) Operador de mistura. É o trabalhador que alimenta, vigia e faz funcionar uma máquina de mistura de fibras ou cores de fibras.
- g) Operador de máquinas de impregnação. É o trabalhador que maneja, vigia e faz funcionar as máquinas de impregnação, podendo cortar e mudar as peças.
- h) Preparador de produtos de latexação e ou revestimento. É o trabalhador que combina todos os ingredientes necessários a preparação de produtos utilizados nas máquinas de latexação e ou revestimento segundo directrizes do respectivo operador.
- i) Operador de máquinas de latexação e ou revestimentos. — É o trabalhador que superintende a alimentação e execução de todo o ciclo do funcionamento de máquinas de latexação e ou revestimento.
- j) Adjunto de operador de máquinas de latexação e ou revestimentos. É o trabalhador que coadjuva o operador da respectiva máquina nas suas tarefas.

Secção XXXI — Secção de acabamentos de tapetes, carpetes e alcatifas

- a) Chefe de secção. É o trabalhador que superintende nesta secção, tanto na parte técnica como na prática.
- b) Adjunto de chefe de secção. É o trabalhador que coadjuva o chefe de secção no desempenho das suas funções.
- c) Adjunto de fabricação ou controlador. É o trabalhador que regista a produção, determina o seu rendimento, podendo executar outros serviços relacionados com o movimento de produção.
- d) Preparador de produtos de latexação e ou revestimentos. É o trabalhador que combina todos os ingredientes necessários a preparação de produtos utilizados na máquina de latexação e ou revestimento, segundo directrizes do respectivo operador.
- e) Operador de máquinas de latexação e ou revestimentos. — É o trabalhador que superintende na alimentação e execução de todo o ciclo do funcionamento de máquinas de latexação e ou revestimento.
- f) Cardador de carpetes e alcatifas. É o trabalhador que conduz, vigia, alimenta e faz funcionar uma máquina de cardar alcatifas ou carpetes.
- g) Tronsador. É o trabalhador que conduz, vigia, alimenta e faz funcionar uma máquina de cortar pêlo.
- h) Acabadeira. É a trabalhadora que executa todos os trabalhos de acabamentos manuais em peças mecânicas ou manuais, com ou sem desenho.
- i) Adjunto de operador de máquinas de latexação ou revestimentos. É o trabalhador que coadjuva o operador da máquina nas suas tarefas.

Secção XXXII — Secção de confecções de tapetes e ou carpetes e ou alcatifas

- *a)* Chefe de secção. É o trabalhador que superintende nesta secção, tanto na parte técnica como na prática.
- b) Adjunto de chefe de secção. É o trabalhador que coadjuva o chefe de secção no desempenho das suas funções.
- c) Adjunto de fabricação ou controlador. É o trabalhador que regista a produção e determina o seu rendimento, podendo executar outros serviços relacionados com o movimento de produção.
- d) Cortador de carpetes e ou tapetes e ou alcatifas. É o trabalhador que corta carpetes ou tapetes ou alcatifas nas medidas e formatos exigidos.
- e) Empilhador. É o trabalhador que conduz a empilhadeira, transportando mercadoria, fazendo arrumações, cargas e descargas, e zelar pela conservação do referido veículo.
- f) Moldador. É o trabalhador que molda o tapete na forma exigida.
- g) Debruadora e ou franjeadora. É a trabalhadora que debrua, põe franjas. e executa outros serviços de costura nas carpetes ou tapetes.
- h) Revistador/revistadeira. É o trabalhador que examina tapetes, carpetes e alcatifas a fim de detectar e assinalar possíveis defeitos na tecelagem ou outros, tendo em vista a sua recuperação.
- i) Acabadeira. É a trabalhadora que executa todos os trabalhos de acabamentos manuais em peças mecânicas ou manuais, com ou sem desenho,

Secção XXXIII — Secção de serviços externos (colocação de alcatifas)

- a) Assentador de alcatifas. É o trabalhador que procede ao assentamento e colocação em casa do cliente dos artigos fabricados na indústria.
- b) Adjunto de assentador de alcatifas. É o trabalhador que auxilia na colocação das alcatifas. É promovido obrigatoriamente no final de um ano.

Secção XXXIV — Secção de lojas

- a) Caixeiro-chefe. É o trabalhador que coordena, dirige e controla o trabalho e as vendas no estabelecimento de venda ao público.
- b) Caixeiro. É o trabalhador que vende a mercadoria ao público. Demonstra o artigo e evidencia as qualidades do mesmo. É por vezes encarregado de fazer o inventário periódico das exigências.
- c) Distribuidor. É o trabalhador que distribui as mercadorias pelos clientes.
- d) Arrumador. É o trabalhador que executa tarefas não especificadas, não necessitando de qualquer formação, nas quais predomina o esforço físico.

e) Estagiário. — É o trabalhador que tirocina durante um ano para a categoria da alínea b).

Administrativo

Recepcionista. — Recebe clientes e dá explicações sobre os artigos, transmitindo indicações dos respectivos departamentos; assiste na portaria, recebendo e atendendo visitantes que pretendam encaminhar-se para a administração ou para funcionários superiores ou atendendo outros visitantes com orientação das suas visitas e transmissão de indicações várias.

Secretário-geral. — Nas associações ou federações ou outras entidades patronais similares, apoia a direcção, preparando as questões por ela a decidir, organizando e dirigindo superiormente a actividade dos serviços.

Servente de limpeza. — Limpa e arruma as salas, escritório, corredores e outras dependências, podendo executar outras tarefas relacionadas com limpeza e arrumações.

Técnico de contabilidade. — É o trabalhador que organiza documentos para classificação, verificando a sua conformidade com as disposições legais; classifica os documentos em função do seu conteúdo, registando os dados referentes à sua movimentação, de acordo com o plano oficial de contas do sector respectivo; efectua o registo das operações contabilísticas da empresa, ordenando os movimentos pelo débito e crédito nas respectivas contas de acordo com a natureza do documento, utilizando aplicações informáticas e documentos e livros auxiliares obrigatórios; calcula e ou determina e regista impostos, taxas, tarifas a receber e a pagar; regista e controla as operações bancárias, prepara a documentação necessária ao cumprimento de obrigações legais e ao controlo das actividades; recolhe dados necessários à elaboração de relatórios periódicos da situação económica da empresa, nomeadamente orçamentos, planos de acção, inventários e relatórios; organiza e arquiva os documentos relativos à actividade contabilística.

Técnico administrativo. — É o trabalhador que, a partir de objectivos definidos superiormente, organiza e executa as tarefas administrativas de maior responsabilidade e especialização, que podem variar segundo a natureza ou sector da empresa onde trabalha, nomeadamente de apoio à contabilidade geral de apoio à gestão do economato, podendo ser o elo de ligação entre os administrativos e as chefias. Pode ter conhecimentos e prática de marketing. Minuta, faz processamento de texto e arquiva correspondência e ou outro expediente administrativo. Utiliza meios tecnológicos adequados ao desempenho da sua função. Poderá coordenar profissionais de qualificação inferior.

Técnico de secretariado. — É o trabalhador responsável pelas diversas tarefas de secretariado necessárias ao correcto funcionamento de um gabinete ou da direcção/chefia da empresa. As tarefas de secretariado são entre outras, processar, traduzir relatórios, cartas e actas, atender telefonemas, receber visitantes, contactar clientes, preencher impressos, enviar documentos através de correio, fax e correio electrónico e organizar e manter diversos ficheiros e dossiers, organizar a agenda, efectuando marcação de reuniões, entrevistas e outros compromissos. Pode também preparar processos para

a chefia, compilando a documentação e a informação necessárias, transmitir decisões, providenciar reuniões de trabalho e redigir as suas actas, tirar fotocópias, receber e classificar correspondência e documentos, efectuar a marcação de viagens e assegurar a ligação entre profissionais e o resto dos elementos da organização. Utiliza meios tecnológicos adequados ao desempenho da sua função.

Telefonista. — É o trabalhador que presta serviço numa central telefónica, transmitindo aos telefones internos as chamadas recebidas e estabelecendo ligações internas ou para o exterior. Responde, se necessário, a pedidos de informações telefónicas. As categorias que correspondem a esta profissão serão atribuídas de acordo com as seguintes exigências: manipulação de aparelhos de comutação com capacidade igual ou inferior a 16 postos suplementares.

Tesoureiro. — É o trabalhador que dirige a tesouraria, em escritórios em que haja departamento próprio, tendo a responsabilidade dos valores de caixa que lhe estão confiados, verifica as diversas caixas e confere as respectivas existências; prepara os fundos para serem depositados nos bancos e toma as disposições necessárias para levantamentos; verifica periodicamente se o montante dos valores em caixa coincide com o que os livros indicam. Pode, por vezes, autorizar certas despesas e executar outras tarefas relacionadas com as operações financeiras.

Porto, 11 de Outubro de 2006.

Pela ATP — Associação Têxtil e Vestuário de Portugal:

João Paulo Martins Ferreira Brochado, mandatário. Evelyn Marques Antunes, mandatária.

Pela FESETE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores Têxteis, Lanifícios, Vestuário, Calçado e Peles de Portugal:

Manuel António Teixeira de Freitas, mandatário. António Fernandes da Costa, mandatário.

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a FESETE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores Têxteis, Lanifícios, Vestuário, Calçado e Peles de Portugal representa os seguintes Sindicatos:

Sindicato Têxtil do Minho e Trás-os-Montes;

SINTEVECC — Sindicato dos Trabalhadores dos Sectores Têxteis, Vestuário, Calçado e Curtumes do Distrito do Porto;

Sindicato dos Trabalhadores Têxteis, Lanifícios e Vestuário do Centro;

Sindicato dos Trabalhadores Têxteis, Lanifícios e Vestuário do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores do Sector Têxtil do Distrito de Aveiro;

Sindicato dos Trabalhadores do Sector Têxtil da Beira Baixa;

Sindicato dos Trabalhadores do Sector Têxtil da Beira Alta;

Sindicato Nacional dos Operários da Indústria de Curtumes do Distrito de Santarém;

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria de Bordados, Tapeçaria, Têxteis e Artesanato da Região Autónoma da Madeira;

Sindicato dos Trabalhadores do Vestuário, Lavandarias e Tinturarias do Distrito do Porto;

Sindicato dos Trabalhadores do Vestuário, Confecção e Têxtil do Norte:

Sindicato do Calçado, Malas e Afins Componentes, Formas e Curtumes do Minho e Trás-os-Montes; Sindicato dos Operários da Indústria do Calçado, Malas e Afins dos Distritos de Aveiro e Coimbra.

Depositado em 31 de Outubro de 2006, a fl. 150 do livro n.º 10, com o registo n.º 242/06, nos termos do artigo 549.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 99/2003, de 27 de Agosto.

CCT entre a ACIP — Assoc. do Comércio e da Ind. de Panificação, Pastelaria e Similares e a FEP-CES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços (administrativos) — Alteração salarial e outras.

A presente revisão do CCT celebrado entre a ACIP — Associação do Comércio e da Indústria de Panificação, Pastelaria e Similares e a FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 10, de 15 de Março de 2005, introduz as seguintes alterações:

Área, âmbito e vigência do contrato

Cláusula 1.ª

Princípio geral

- 1 O presente CCT obriga, por um lado, as pessoas singulares ou colectivas associadas da ACIP que desenvolvam a sua actividade industrial e ou comercial e ou de prestação de serviços, no âmbito da panificação e ou da pastelaria e ou similares, em estabelecimentos que usam as consagradas denominações de padaria, pastelaria, padaria/pastelaria, estabelecimento especializado de venda de pão e produtos afins, boutique de pão quente, confeitaria, cafetaria, e ou outros similares de hotelaria, com ou sem terminais de cozedura, com o CAE 15520, 15811, 15812, 15820, 15842, 52112, 52240, 52250, 51220, 52240, 55404 e 55405, em todo o território nacional e, por outro, os trabalhadores ao seu serviço, com as categorias profissionais previstas neste contrato, representados pelas associações sindicais outorgantes.
- 2 As partes outorgantes vinculam-se a requerer ao Ministério da Segurança Social e do Trabalho, no momento do depósito do presente CCT e das suas subsequentes alterações, o respectivo Regulamento de Extensão.
- 3 O âmbito profissional é o constante dos anexos I e III.
- 4 Este CCT abrange 45 empresas e 155 trabalhadores.

Cláusula 2.ª

Vigência

1 — Este CCT entra em vigor após a sua publicação no *Boletim do Trabalho e Emprego*, nos termos da lei.

- 2 O presente CCT tem a duração mínima que estiver ou vier a ser permitida por lei.
- 3 As tabelas salariais constantes dos anexos III e as cláusulas de expressão pecuniária têm efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2006.
- 4 As tabelas salariais e as cláusulas de expressão pecuniária serão revistas anualmente, a partir de Novembro, produzindo a revisão efeitos a partir do primeiro dia do mês de Janeiro seguinte.

Cláusula 19.ª

Subsídio de refeição

1 — Os trabalhadores abrangidos por este contrato terão direito a um subsídio de refeição no valor de € 3,85 por cada dia de trabalho completo e efectivamente prestado.

Cláusula 82.ª

Abono para falhas

1 — Os caixas e cobradores têm direito a um abono para falhas mensal de € 17.

ANEXO I

Categorias profissionais e respectivas funções

Esteno-dactilógrafo em línguas estrangeiras — (Eliminado.)

Esteno-dactilógrafo em língua portuguesa — (Eliminado.)

Operador de telex — (Eliminado.)

ANEXO III

Tabela de remunerações mínimas mensais pecuniárias de base (a vigorar de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 2006)

Grupo	Categorias profissionais	Remunerações (euros)
1	Director de serviços Chefe de escritório Chefe de serviços	651
2	Chefe de departamento/divisão Inspector administrativo Contabilista/técnico de contas Analista de sistemas	627,50
3	Chefe de secção Programador Tesoureiro Guarda-livros	538,50
4	Secretário da direcção	516,50
5	Primeiro-escriturário	511
6	Cobrador	464

Grupo	Categorias profissionais	Remunerações (euros)
7	Terceiro-escriturário	430
8	Dactilógrafo do 2.º ano Estagiário do 2.º ano	371
9	Dactilógrafo do 1.º ano	330
10	Paquete de 16/17 anos	309

Nota. — Os salários dos trabalhadores com idade igual ou superior a 18 anos não poderão ser inferiores ao salário mínimo nacional.

Coimbra, 24 de Outubro de 2006.

Pela ACIP — Associação do Comércio e da Indústria de Panificação, Pastelaria e Similares:

Carlos Alberto dos Santos, presidente do conselho directivo.
João Fernando Almeida Seco e Costa, vice-presidente do conselho directivo.
Fernando Brito Mendes, tesoureiro do conselho directivo.
Nélson Duante Rodrigues, 1.º secretário do conselho directivo.
João Paulo Frade, 2.º secretário do conselho directivo.

Pela FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Servicos:

Joaquim José Fortes Serrão, mandatário.

Declaração

Lista de sindicatos filiados na FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços:

- CESP Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços de Portugal;
- Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Minho;
- Sindicato dos Trabalhadores Aduaneiros em Despachantes e Empresas;
- STAD Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza, Domésticas e Actividades Diversas;
- Sindicato dos Empregados de Escritório, Comércio e Serviços da Horta;
- Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Angra do Heroísmo; SITAM — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira.

Depositado em 30 de Outubro de 2006, a fl. 150 do livro n.º 10, com o n.º 241/2006, nos termos do artigo 549.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 99/2003, de 27 de Agosto.

CCT entre a Assoc. Portuguesa de Radiodifusão — APR e o SINTTAV — Sind. Nacional dos Trabalhadores das Telecomunicações e Audiovisual — Alteração salarial e outras.

A Associação Portuguesa de Radiodifusão — APR, entidade outorgante do contrato colectivo de trabalho

(CCT) para os profissionais do sector de radiodifusão, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 27, de 22 de Julho de 2004, actualizado pelo *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 35, de 22 de Setembro de 2005, e o SINTTAV — Sindicato Nacional dos Trabalhadores das Telecomunicações e Audiovisual, entidade outorgante do mesmo CCT através de acordo de adesão publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 22, de 15 de Junho de 2005, acordam em rever este instrumento de regulamentação de trabalho nos seguintes termos:

I — Alteração do clausulado:

Cláusula 2.ª

(Alteração dos outorgantes do CCT.)

O presente contrato obriga, por um lado, as empresas licenciadas para o exercício da actividade de radiodifusão sonora filiadas na Associação Portuguesa de Radiodifusão e, por outro, os trabalhadores ao seu serviço representados pelo Sindicato Nacional dos Trabalhadores das Telecomunicações e Audiovisual.

Cláusula 3.ª

(Alteração do n.º 2, referente à vigência da tabela salarial.)

- 1 O presente contrato entra em vigor cinco dias após a sua publicação no *Boletim do Trabalho e Emprego* e vigorará pelo prazo mínimo de um ano, mantendo-se em vigor até ser substituído por novo instrumento de regulamentação colectiva de trabalho.
- 2 A tabela salarial e as cláusulas de expressão pecuniária vigorarão de 1 de Julho de um ano a 30 de Junho do ano seguinte, com início em Julho de 2006.
- 3 A proposta de revisão do presente CCT será apresentada por escrito, devendo a outra parte responder nos 30 dias imediatos contados a partir da data de recepção, prazo este que poderá ser prorrogado por acordo entre as partes.
- 4 As negociações deverão ter início nos 15 dias seguintes à recepção da contraproposta, salvo se outro prazo tiver sido convencionado.

Cláusula 35.ª

(Inclusão do n.º 3, que define a actualização automática das tabelas salariais durante os cinco anos subsequentes do CCT.)

- 1 Para efeitos deste CCT, entende-se por:
 - a) «Remuneração base mensal» a prevista no anexo III para cada uma das categorias profissionais;
 - k) «Retribuição mensal efectiva» a retribuição ilíquida mensal compreendendo todas as prestações pagas mensalmente e com carácter de regularidade.
- 2 As tabelas, constantes no anexo III são distribuídas da seguinte forma:
 - a) A tabela A aplica-se às empresas proprietárias de estações de radiodifusão de cobertura nacional e regional;

- b) A tabela B aplica-se às empresas proprietárias de estações de radiodifusão de cobertura local licenciadas para concelhos com mais de 140 mil habitantes;
- c) A tabela C aplica-se às empresas proprietárias de estações de radiodifusão de cobertura local licenciadas para concelhos que tenham entre 70 mil e 140 mil habitantes;
- d) A tabela D aplica-se às empresas proprietárias de estações de radiodifusão de cobertura local licenciadas para concelhos que tenham até 70 mil habitantes.
- 3 O índice 100 das tabelas salariais, no montante de € 388,21, será actualizado anualmente em função do valor da inflação média anual total do ano anterior, segundo o INE, nos cinco anos subsequentes, ou seja, 2007, 2008, 2009, 2010 e 2011.
- 4 Nas rádios que se associem entre si, nos termos do artigo 30.º da Lei n.º 4/2001, de 23 de Fevereiro, aplica-se a tabela mais favorável para os trabalhadores, aplicável às rádios associadas.

Cláusula 41.ª

(Alteração do n.º 2, na forma de cálculo do subsídio de refeição.)

- 1—Os trabalhadores das empresas abrangidas pela tabela A têm direito a um subsídio diário de refeição no valor mínimo equivalente a 1% do valor salarial do nível 1 da referida tabela, constante no anexo III.
- 2 Os trabalhadores das empresas abrangidas pelas restantes tabelas têm direito a um subsídio diário de refeição no valor mínimo equivalente a 0,9 % do valor salarial do nível 1 da respectiva tabela, constante do anexo III, valor esse que será de 0,95 % no ano 2007 e de 1 % a partir do ano 2008, inclusive.

Cláusula 81.ª

(Alteração da constituição da comissão paritária, originada pela alteração dos outorgantes do CCT.)

A resolução de situações omissas ou duvidosas caberá a uma comissão paritária constituída por dois representantes da APR e dois representantes do sindicato outorgante, que poderão ser tecnicamente assessorados.

II — Alteração dos valores das tabelas salariais:

ANEXO III

Tabelas salariais

O índice 100 das tabelas salariais constantes do anexo III é actualizado em 2%, fixando-se o seu valor em $\leqslant 388,21$.

Índices

Nível	Tabela A	Tabela B	Tabela C	Tabela D
1	120	110	100	100
	130	115	105	105
	145	120	110	105
	155	125	115	110
	170	135	120	110
	180	140	125	115
	195	145	130	120

Nível	Tabela A	Tabela B	Tabela C	Tabela D
8	210	150	135	125
	225	155	140	125
	240	160	145	130
	255	160	145	130
	270	165	150	135
	285	165	155	140
	290	170	160	150
	300	175	165	155
	310	180	175	160

Índice 100 = € 388,21.

Remunerações mínimas

(Em euros)

Nível	Tabela A	Tabela B	Tabela C	Tabela D
1	465,85 504,67 562,90 601,73 659,96 698,78 757,01 815,24 873,47 931,70 989,94 1 048,17 1 106,40 1 125, 81 1 164,63 1 203,45	427,03 446,44 465,85 485,26 524,08 543,49 562,90 582,32 601,73 621,14 640,55 640,55 640,55 659,96 679,37 698,78	388,21 407,62 427,03 446,44 465,85 485,26 504,67 524,08 543,49 562,90 582,32 601,73 621,14 640,55 679,37	388,21 407,62 407,62 427,03 427,03 446,44 465,85 485,26 504,67 504,67 524,08 543,49 582,32 601,73 621,14

III — Produção de efeitos da presente revisão. — Esta actualização produz efeitos a partir de 1 de Julho de 2006 e até 30 de Junho de 2007, sendo que, nas matérias de expressão pecuniária, a actualização, nos termos previstos no n.º 3 da cláusula 35.ª, produz efeitos de 1 de Junho de um ano até 30 Julho do ano seguinte, terminando a 30 de Junho de 2012.

IV — Eliminação do anexo IV. — O anexo IV do CCT é eliminado.

Lisboa, 27 de Outubro de 2006.

Pela APR — Associação Portuguesa de Radiodifusão:

**José António Queimado Faustino, mandatário.

Vitor Manuel Bastos da Fonte, mandatário.

Pelo SINTTAV — Sindicato Nacional dos Trabalhadores das Telecomunicações e Audiovisual:

António Jorge de Jesus Caetano, mandatário. Francisco Luís Alves da Silva, mandatário.

Informações adicionais sobre o CCT

Área geográfica de aplicação. — O presente CCT aplica-se em todo o território nacional.

Âmbito do sector de actividade profissional de aplicação. — O presente contrato obriga, por um lado, as empresas licenciadas para o exercício da actividade de radiodifusão sonora filiadas na Associação Portuguesa de Radiodifusão — APR e, por outro, os trabalhadores ao seu serviço representados pelo SINTTAV — Sindicato Nacional dos Trabalhadores de Telecomunicações e Audiovisual.

Número de trabalhadores e empregadores abrangidos pelo CCT:

Trabalhadores — 262; Empregadores — 219.

ANEXO II

Níveis e escalões profissionais

								Ní	vel							
	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16
Jornalista Radialista Locutor Técnico de multimedia Técnico de som Sonorizador Técnico de electrónica Mecânico de antenas/electricista Técnico de vendas Técnico de secretariado Técnico administrativo Recepcionista Telefonista Auxiliar de serviços Motorista Trabalhador de limpeza Coordenador de produção Coordenador de servicos técnicos Realizador Produtor Director de vendas Director de serviços Chefe de secção Editor Editor-chefe Chefe de redacção	1 1 1 1 1 1 1 1	1 1 1 1 2 2 2 2 2 2	1 1 1 1 1 3 3 3 3 3 3 3	2 2 2 2 2	2 2 2 2 2 2 4 4 4 4 4	3 3 3 3 3	3 3 3 3 5 5 5 5	4 4 4 4	4 4 4 4 4 4 6 6 6 6 6	5 5 5 5 5	5 5 5 5 5 5 5	6 6 6	6 6 6 6 6 6 8	×	× × ×	× × × ×

Nível 1:

Jornalista estagiário; Recepcionista do 1.º escalão; Telefonista do 1.º escalão; Auxiliar de serviços do 1.º escalão; Motorista do 1.º escalão; Trabalhador de limpeza do 1.º escalão.

Nível 2:

Locutor do 1.º escalão;
Técnico de som do 1.º escalão;
Sonorizador do 1.º escalão;
Mecânico de antenas/electricista do 1.º escalão;
Técnico administrativo do 1.º escalão;
Recepcionista do 2.º escalão;
Telefonista do 2.º escalão;
Auxiliar de serviços do 2.º escalão;
Motorista do 2.º escalão;
Trabalhador de limpeza do 2.º escalão.

Nível 3:

Jornalista do 1.º escalão; Radialista do 1.º escalão; Técnico de *multimedia* do 1.º escalão; Técnico de electrónica do 1.º escalão; Técnico de vendas do 1.º escalão; Técnico de secretariado do 1.º escalão; Recepcionista do 3.º escalão; Telefonista do 3.º escalão; Auxiliar de serviços do 3.º escalão; Motorista do 3.º escalão.

Nível 4:

Locutor do 2.º escalão; Técnico de som do 2.º escalão; Sonorizador do 2.º escalão; Mecânico de antenas/electricista do 2.º escalão; Técnico administrativo do 2.º escalão.

Nível 5:

Jornalista do 2.º escalão; Radialista do 2.º escalão; Técnico de *multimedia* do 2.º escalão; Técnico de electrónica do 2.º escalão; Técnico de vendas do 2.º escalão; Técnico de secretariado do 2.º escalão; Recepcionista do 4.º escalão; Telefonista do 4.º escalão; Auxiliar de serviços do 4.º escalão; Motorista do 4.º escalão.

Nível 6:

Locutor do 3.º escalão; Técnico de som do 3.º escalão; Sonorizador do 3.º escalão; Mecânico de antenas/electricista do 3.º escalão; Técnico administrativo do 3.º escalão.

Nível 7:

Jornalista do 3.º escalão; Radialista do 3.º escalão; Técnico de *multimedia* do 3.º escalão; Técnico de electrónica do 3.º escalão; Técnico de vendas do 3.º escalão; Técnico de secretariado do 3.º escalão; Recepcionista do 5.º escalão; Telefonista do 5.º escalão; Auxiliar de serviços do 5.º escalão; Motorista do 5.º escalão.

Nível 8:

Locutor do 4.º escalão; Técnico de som do 4.º escalão; Sonorizador do 4.º escalão; Mecânico de antenas/electricista do 4.º escalão; Técnico administrativo do 4.º escalão.

Nível 9:

Jornalista do 4.º escalão; Radialista do 4.º escalão; Técnico de *multimedia* do 4.º escalão; Técnico de electrónica do 4.º escalão; Técnico de vendas do 4.º escalão; Técnico de secretariado do 4.º escalão; Recepcionista do 6.º escalão; Telefonista do 6.º escalão; Auxiliar de serviços do 6.º escalão; Motorista do 6.º escalão.

Nível 10:

Locutor do 5.º escalão; Técnico de som do 5.º escalão; Sonorizador do 5.º escalão; Mecânico de antenas/electricista do 5.º escalão; Técnico administrativo do 5.º escalão.

Nível 11:

Jornalista do 5.º escalão; Radialista do 5.º escalão; Técnico de *multimedia* do 5.º escalão; Técnico de electrónica do 5.º escalão; Técnico de vendas do 5.º escalão; Técnico de secretariado do 5.º escalão.

Nível 12:

Locutor do 6.º escalão; Técnico de som do 6.º escalão; Sonorizador do 6.º escalão; Mecânico de antenas/electricista do 6.º escalão; Técnico administrativo do 6.º escalão.

Nível 13:

Jornalista do 6.º escalão; Radialista do 6.º escalão; Técnico de *multimedia* do 6.º escalão; Técnico de electrónica do 6.º escalão; Técnico de vendas do 6.º escalão; Técnico de secretariado do 6.º escalão; Editor.

Nível 14:

Editor-chefe.

Nível 15:

Realizador; Produtor; Chefe de vendas; Chefe de secção.

Nível 16:

Coordenador de produção; Coordenador dos serviços técnicos; Director de vendas; Director de serviços; Chefe de redacção.

Depositado em 3 de Novembro de 2006, a fl. 150 do livro n.º 10, com o registo n.º 243/2006, nos termos do artigo 549.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 99/2003, de 27 de Agosto.

CCT entre a Assoc. Portuguesa de Radiodifusão — APR e o SMAV — Sind. dos Meios Audiovisuais — Alteração salarial e outras.

A Associação Portuguesa de Radiodifusão — APR e o SMAV — Sindicato dos Meios Audiovisuais, entidades outorgantes do contrato colectivo de trabalho para os profissionais do sector de radiodifusão, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 27, de 22 de Julho de 2004, actualizado pelo *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 35, de 22 de Setembro de 2005, acordam em rever este instrumento de regulamentação de trabalho nos seguintes termos:

I — Alteração do clausulado:

Cláusula 2.ª — alteração dos outorgantes do CCT:

«O presente contrato obriga, por um lado, as empresas licenciadas para o exercício da actividade de radiodifusão sonora filiadas na Associação Portuguesa de Radiodifusão e, por outro, os trabalhadores ao seu serviço, representados pelo Sindicato dos Meios Audiovisuais.»

Cláusula 3.ª — alteração do ponto 2, referente à vigência da tabela salarial:

- «1 O presente contrato entra em vigor cinco dias após a sua publicação no *Boletim do Trabalho e Emprego* e vigorará pelo prazo mínimo de um ano, mantendo-se em vigor até ser substituído por novo instrumento de regulamentação colectiva de trabalho.
- 2 A tabela salarial e as cláusulas de expressão pecuniária vigorarão de 1 de Julho dum ano a 30 de Junho do ano seguinte, com início em Julho de 2006.
- 3 A proposta de revisão do presente CCT será apresentada por escrito, devendo a outra parte responder nos 30 dias imediatos contados a partir da data de recepção, prazo este que poderá ser prorrogado por acordo entre as partes.

4 — As negociações deverão ter início nos 15 dias seguintes à recepção da contraproposta, salvo se outro prazo tiver sido convencionado.»

Cláusula 35.ª — inclusão do ponto 3 que define a actualização automática das tabelas salariais durante os cinco anos subsequentes do CCT:

- 1 Para efeitos deste CCT, entende-se por:
 - a) Remuneração base mensal a prevista no anexo III para cada uma das categorias profissionais;
 - Retribuição mensal efectiva a retribuição ilíquida mensal compreendendo todas as prestações pagas mensalmente e com carácter de regularidade.
- 2 As tabelas, constantes no anexo III, são distribuídas da seguinte forma:
 - a) A tabela A aplica-se às empresas proprietárias de estações de radiodifusão de cobertura nacional e regional;
 - b) A tabela B aplica-se às empresas proprietárias de estações de radiodifusão de cobertura local licenciadas para concelhos com mais de 140 000 habitantes;
 - c) A tabela C aplica-se às empresas proprietárias de estações de radiodifusão de cobertura local licenciadas para concelhos que tenham entre 70 000 e 140 000 habitantes;
 - d) A tabela D aplica-se às empresas proprietárias de estações de radiodifusão de cobertura local licenciadas para concelhos que tenham até 70 000 habitantes.
- 3 O índice 100 das tabelas salariais, no montante de € 388,21 será actualizado anualmente em função do valor da inflação média anual total do ano anterior, segundo o INE, nos cinco anos subsequentes, ou seja, 2007, 2008, 2009, 2010 e 2011.
- 4 Nas rádios que se associem entre si, nos termos do artigo 30.º da Lei n.º 4/2001, de 23 de Fevereiro, aplica-se a tabela mais favorável para os trabalhadores, aplicável às rádios associadas.»

Cláusula 41.ª — alteração do ponto 2, na forma de cálculo do subsídio de refeição:

- «1 Os trabalhadores das empresas abrangidas pela tabela A têm direito a um subsídio diário de refeição no valor mínimo equivalente a 1% do valor salarial do nível 1 da referida tabela, constante no anexo III.
- 2 Os trabalhadores das empresas abrangidas pelas restantes tabelas têm direito a um subsídio diário de refeição no valor mínimo equivalente a 0,9% do valor salarial do nível 1 da respectiva tabela, constante do anexo III, valor esse que será de 0,95% no ano 2007 e de 1% a partir do ano 2008, inclusive.»

Cláusula 81.ª — alteração da constituição da comissão paritária, originada pela alteração dos outorgantes do CCT:

«A resolução de situações omissas ou duvidosas caberá a uma comissão paritária constituída por dois

representantes da APR e dois representantes do Sindicato outorgante, que poderão ser tecnicamente assessorados.»

II — Alteração dos valores das tabelas salariais:

Anexo III, «Tabelas salariais»:

O índice 100 das tabelas salariais constantes do anexo III é actualizado em 2%, fixando-se o seu valor em € 388,21.

Índices

Nível	Tabela A	Tabela B	Tabela C	Tabela D
1	120 130 145 155 170 180 195 210 225 240 255 270 285 290 300 310	110 115 120 125 135 140 145 150 155 160 160 165 165 175 175	100 105 110 115 120 125 130 135 140 145 145 150 155 160 165	100 105 105 110 110 115 120 125 125 130 130 135 140 155 160

Índice 100 = € 388,21.

Remunerações mínimas

(Em euros)

Nível	Tabela A	Tabela B	Tabela C	Tabela D
1	465,85 504,67 562,90 601,73 659,96 698,78 757,01 815,24 873,47 931,70 989,94 1 048,17 1 106,40 1 125,81 1 164,63 1 203,45	427,03 446,44 465,85 485,26 524,08 543,49 562,90 582,32 601,73 621,14 621,14 640,55 640,55 659,96 679,37 698,78	388,21 407,62 427,03 446,44 465,85 485,26 504,67 524,08 543,49 562,90 562,90 582,32 601,73 621,14 640,55 679,37	388,21 407,62 407,62 427,03 427,03 446,44 465,85 485,26 504,67 504,67 524,08 543,49 582,32 601,73 621,14

III — Produção de efeitos da presente revisão:

Esta actualização produz efeitos a partir de 1 de Julho de 2006 a 30 de Junho de 2007, sendo que nas matérias de expressão pecuniária a actualização, nos termos previstos no n.º 3 da cláusula 35.ª, produz efeitos de 1 de Junho de um ano até 30 de Julho do ano seguinte, terminando a 30 de Junho de 2012.

IV — Eliminação do anexo IV:

O anexo IV do CCT é eliminado.

Lisboa, 20 de Outubro de 2006.

Pela APR — Associação Portuguesa de Radiodifusão:

José António Queimado Faustino, mandatário.

Vitor Manuel Bastos da Fonte, mandatário.

Pelo SMAV - Sindicato dos Meios Audiovisuais:

João Carlos Bastos Pinto Figueiredo, mandatário. Luís Miguel Marques da Silva Montes, mandatário.

Informações adicionais sobre o CCT

Área geográfica de aplicação. — O presente contrato colectivo de trabalho aplica-se em todo o território nacional.

Âmbito do sector de actividade profissional de aplicação. — O presente contrato obriga, por um lado, as empresas licenciadas para o exercício da actividade de radiodifusão sonora filiadas na Associação Portuguesa de Radiodifusão e, por outro, os trabalhadores ao seu serviço representados pelo Sindicato dos Meios Audiovisuais.

Número de trabalhadores e empregadores abrangidos pela CCT:

Trabalhadores — 270; Empregadores — 219.

ANEXO II Níveis e escalões profissionais

								Ní	ivel							
	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16
Jornalista Radialista Locutor Técnico multimédia Técnico de som Sonorizador Técnico de electrónica Mec. antena/electr. Técnico de secretariado Técnico adescretariado Técnico administrativo Recepcionista Telefonista Auxiliar de serviços Motorista Trab. limpeza Coord. produção Coord. serv. técnicos Realizador Produtor Director de vendas Chefe de vendas Director de serviços Chefe de secção Editor Editor-chefe Chefe de redacçção	1 1 1 1 1 1 1 1	1 1 1 1 2 2 2 2 2 2	1 1 1 1 1 3 3 3 3 3 3	2 2 2 2 2	2 2 2 2 2 2 2 4 4 4 4 4	3 3 3 3 3	3 3 3 3 5 5 5 5 5	4 4 4 4	4 4 4 4 6 6 6 6 6	5 5 5 5	5 5 5 5 5 5 5	6 6 6	6 6 6 6 6 8	×	× × ×	× × × × ×

Nível 1:

Jornalista estagiário. Recepcionista do 1.º escalão. Telefonista do 1.º escalão. Auxiliar de serviços do 1.º escalão. Motorista do 1.º escalão. Trabalhador de limpeza do 1.º escalão.

Nível 2:

Locutor do 1.º escalão.
Técnico de som do 1.º escalão.
Sonorizador do 1.º escalão.
Mecânico de antenas/electricista do 1.º escalão.
Técnico administrativo do 1.º escalão.
Recepcionista do 2.º escalão.
Telefonista do 2.º escalão.
Auxiliar de serviços do 2.º escalão.
Motorista do 2.º escalão.
Trabalhador de limpeza do 2.º escalão.

Nível 3:

Jornalista do 1.º escalão. Radialista do 1.º escalão. Técnico multimédia do 1.º escalão. Técnico de electrónica do 1.º escalão. Técnico de vendas do 1.º escalão. Técnico de secretariado do 1.º escalão. Recepcionista do 3.º escalão. Telefonista do 3.º escalão. Auxiliar de serviços do 3.º escalão. Motorista do 3.º escalão.

Nível 4:

Locutor do 2.º escalão. Técnico de som do 2.º escalão. Sonorizador do 2.º escalão. Mecânico de antenas/electricista do 2.º escalão. Técnico administrativo do 2.º escalão.

Nível 5:

Jornalista do 2.º escalão. Radialista do 2.º escalão. Técnico multimédia do 2.º escalão. Técnico de electrónica do 2.º escalão. Técnico de vendas do 2.º escalão. Técnico de secretariado do 2.º escalão. Recepcionista do 4.º escalão. Telefonista do 4.º escalão. Auxiliar de serviços do 4.º escalão. Motorista do 4.º escalão.

Nível 6:

Locutor do 3.º escalão. Técnico de som do 3.º escalão. Sonorizador do 3.º escalão. Mecânico de antenas/electricista do 3.º escalão. Técnico administrativo do 3.º escalão.

Nível 7:

Jornalista do 3.º escalão.
Radialista do 3.º escalão.
Técnico multimédia do 3.º escalão.
Técnico de electrónica do 3.º escalão.
Técnico de vendas do 3.º escalão.
Técnico de secretariado do 3.º escalão.
Técnico de secretariado do 3.º escalão.
Recepcionista do 5.º escalão.
Telefonista do 5.º escalão.
Auxiliar de serviços do 5.º escalão.
Motorista do 5.º escalão.

Nível 8:

Locutor do 4.º escalão. Técnico de som do 4.º escalão. Sonorizador do 4.º escalão. Mecânico de antenas/electricista do 4.º escalão. Técnico administrativo do 4.º escalão.

Nível 9:

Radialista do 4.º escalão. Técnico multimédia do 4.º escalão. Técnico de electrónica do 4.º escalão. Técnico de vendas do 4.º escalão. Técnico de secretariado do 4.º escalão. Recepcionista do 6.º escalão. Telefonista do 6.º escalão. Auxiliar de serviços do 6.º escalão. Motorista do 6.º escalão.

Nível 10:

Locutor do 5.º escalão. Técnico de som do 5.º escalão. Sonorizador do 5.º escalão. Mecânico de antenas/electricista do 5.º escalão. Técnico administrativo do 5.º escalão.

Nível 11:

Jornalista do 5.º escalão. Radialista do 5.º escalão. Técnico multimédia do 5.º escalão. Técnico de electrónica do 5.º escalão. Técnico de vendas do 5.º escalão. Técnico de secretariado do 5.º escalão.

Nível 12:

Locutor do 6.º escalão. Técnico de som do 6.º escalão. Sonorizador do 6.º escalão. Mecânico de antenas/electricista do 6.º escalão. Técnico administrativo do 6.º escalão.

Nível 13:

Jornalista do 6.º escalão. Radialista do 6.º escalão. Técnico multimédia do 6.º escalão. Técnico de electrónica do 6.º escalão. Técnico de vendas do 6.º escalão. Técnico de secretariado do 6.º escalão. Editor

Nível 14:

Editor-chefe.

Nível 15:

Realizador. Produtor. Chefe de vendas. Chefe de secção.

Nível 16:

Coordenador de produção. Coordenador dos serviços. Técnicos director de vendas. Director de serviços. Chefe de redacção.

Depositado em 30 de Outubro de 2006, a fl. 150 do livro n.º 10, com o n.º 239/2006, nos termos do artigo 549.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 99/2003, de 27 de Agosto.

ACT entre a PEC — Produtos Pecuários de Portugal, SGPS, S. A., e outras e o SETAA — Sind. da Agricultura, Alimentação e Florestas — Alteração salarial e outras.

Cláusula prévia

Âmbito da revisão

A presente revisão altera a convenção publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 47, de 22 de Dezembro de 2004, e posteriores alterações, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 45, de 8 de Dezembro de 2005.

CAPÍTULO I

Área, âmbito, vigência, denúncia e revisão

Cláusula 1.a

Área e âmbito

1 — O presente acordo colectivo de trabalho obriga, por um lado, as empresas PEC — Produtos Pecuários de Portugal, SGPS, S. A., sociedade em liquidação, com actividade em Lisboa, concelho de Lisboa, a PEC — Nordeste, Indústria de Produtos Pecuários do Norte, S. A., com actividade no Cachão, concelho de Mirandela, e em Penafiel, concelho de Penafiel, a Socie-

dade Industrial de Carnes da Arrábida, S. A., com actividade em Setúbal, concelho de Setúbal, o Matadouro Regional do Alto Alentejo, S. A., com actividade em Sousel, concelho de Sousel, a OVIGEIZ — Produção, Transformação e Comércio de Carnes e Derivados, S. A., com actividade em Alcains, concelho de Castelo Branco, a Matadouros da Beira Litoral, S. A., com actividade em Aveiro, concelho de Aveiro, e a Matadouro Industrial do Cachão, S. A., com actividade no Cachão, concelho de Mirandela, e, por outro, todos os trabalhadores que desempenhem funções inerentes às categorias e profissões previstas nesta convenção e que, mediante retribuição, prestem a sua actividade naquelas empresas, sejam representados pela associação sindical signatária, SETAA — Sindicato da Agricultura, Alimentação e Florestas.

- 2 O âmbito do presente ACT obriga as empresas referidas no n.º 1 que exercem actividades de gestão de participações sociais, abate de gado, comércio e indústria de transformação de carnes, fabricação de produtos à base de carne e comércio por grosso de outros produtos alimentares.
- 3 Para cumprimento do disposto na alínea *h*) do artigo 543.º, conjugado com os artigos 552.º e 553.º do Código do Trabalho e com o artigo 15.º da Lei n.º 99/2003, de 27 de Julho, serão abrangidos pela presente convenção seis empregadores e 510 trabalhadores.

Cláusula 2.ª

Vigência

2 — A tabela salarial constante do anexo III bem como as cláusulas de expressão pecuniária produzem efeitos a partir de 1 de Junho de 2006.

Cláusula 3.ª

Denúncia e revisão

CAPÍTULO II

Admissão, quadros, acessos e carreiras

CAPÍTULO III

Direitos, deveres e garantias das partes

Director, develop e guitantials das partes

CAPÍTULO IV

Duração e prestação de trabalho

Cláusula 18.ª

Competência da empresa

1 –	_																															
2 –	_																															
3 –	_		•																													
												_				ıla	_	_		•												
					D	eí	fii	ni	ç	ãc	•	do)]	ho	or	á	ri	0	d	e	tr	a	ba	al	h	O						

Cláusula 20.ª

Registo de presença

1—	 	 •	 •	 	•	•	•	•	•	 •	•	•	•		•	•	•	 •	•	•	•	•	•	•	•	 •
2																										

Cláusula 21.ª

Período normal de trabalho

2		•																					
3		•			•											•	•					•	

Cláusula 22.ª

Apuramento da duração média

1	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	
2 —																																											

Cláusula 23.ª

Trabalho por turnos

1	 	 	 	 •
2 —	 	 	 	

Cláusula 24.ª

Subsídio de turno

1 —	 	•									 •									
2 —											 					_	_			_

Cláusula 25.ª

Definição do trabalho nocturno

Cláusula 26.ª	Cláusula 32.ª
Trabalho suplementar	Deslocação
1	
2	Cláusula 33.ª
a)	Pequenas deslocações
b)	1 —
Clássos I = 27 a	
Cláusula 27.ª Obrigatoriedade de prestação de trabalho suplementar	2 — Na pequena deslocação, determinada por exigência do serviço, o trabalhador tem direito a:
1	a) Fornecimento ou pagamento das refeições que
2—	não possa tomar nas condições de tempo e de lugar em que normalmente o faz, estabelecen- do-se que aquele pagamento será de:
a)	Pequeno-almoço — € 2;
b)	Almoço ou jantar $ \in$ 8,25;
Cláusula 28.ª	O pequeno-almoço só será devido desde que o trabalhador inicie a deslocação antes das 7 horas;
Condições de trabalho suplementar	/ 1101 dS,
1— 2—	 Fornecimento de transporte de ida e volta ou pagamento do mesmo na parte que exceda a despesa habitual com o trajecto de ligação entre
	a sua residência e o local habitual de trabalho.
Cláusula 29.ª	Cláusula 34.ª
Limite do trabalho suplementar	Grandes deslocações
1	1—
a) b)	2
c)	
d)	3 —
2—	Cláusula 35.ª
Cláusula 30.ª	Deslocação de trabalhadores de serviço itinerante
Descanso compensatório	1
1—	2—
2—	Cláusula 36.ª
	Comissões de serviço
3—	Comission de Sel vigo
4 —	
5 —	CAPÍTULO V
Cláusula 31.ª	Contratos a termo
Isenção de horário de trabalho	
1—	CAPÍTULO VI
a) b)	Retribuição, remuneração, subsídios
c)	e outras prestações
2—	Cláusula 50.ª
	Retribuição — Princípios gerais
3—	1—
A	2

3—	prestado ou, em alternativa, fornecerão a respectiva refeição, pagando aos trabalhadores neste caso o valor
4 —	correspondente ao subsídio.
Cláusula 51.ª	2—
Tempo, local e forma de pagamento	3 —
1	4 —
2	Cláusula 57.ª
3—	Retribuição especial pela isenção de horário de trabalho
a)	
b)	Cláusula 58.ª
d)	Abono para falhas
e) f)	•
J)	
Cláusula 52.ª	Cláusula 59.ª
Remuneração horária	Subsídio de férias
1	1—
2—	2—
Cláusula 53.ª	3 —
Remuneração do trabalho suplementar	Cláusula 60.ª
1 —	Subsídio de Natal
a)	1—
b)	2—
2—	
3—	3 —
	CAPÍTULO VII
Cláusula 54.ª	Suspensão da prestação de trabalho
Retribuição de trabalho nocturno	Cláusula 61.ª
	Descanso semanal e descanso semanal complementar
Cláusula 55.ª	1
Diuturnidades	
1 — Os guardas e cozinheiros terão direito a receber, após o decurso do período de três anos de efectivo ser-	2 —
viço na empresa, nessas categorias, um acréscimo de	b)
retribuição de € 12,52.	c)
2 — O acréscimo estabelecido no número anterior será atribuído cumulativamente por cada período de	3 —
três anos, com o limite de 5 impulsos, isto é, de \leq 62,60.	a)
3—	c)
4—	Cláusula 62.ª
	Feriados
Cláusula 56.ª	1 — São feriados obrigatórios:
Subsídio de alimentação	1 de Janeiro;
1 — As empresas atribuirão um subsídio de alimentação de € 4,30 por cada dia de trabalho efectivamente	Sexta-Feira Santa; Domingo de Páscoa;

25 de Abril;	Cláusula 66.ª
1 de Maio; Dia do Corpo de Deus;	Direito a férias nos contratos de duração inferior a seis meses
10 de Junho; 15 de Agosto; 5 de Outubro; 1 de Novembro; 1 de Dezembro;	1 — O trabalhador admitido com contrato cuja dura- ção total não atinja seis meses tem direito a gozar dois dias úteis de férias por cada mês completo de duração do contrato.
8 de Dezembro; 25 de Dezembro. 2 — Além dos feriados obrigatórios, são ainda obser-	2 — Para efeitos da determinação do mês completo de serviço, devem contar-se todos os dias, seguidos ou interpolados, em que foi prestado trabalho.
vados:	3 — Nos contratos cuja duração total não atinja seis
O feriado municipal do concelho do local de trabalho; A terça-feira de Carnaval.	meses, o gozo das férias tem lugar no momento ime- diatamente anterior ao da cessação, salvo acordo das partes.
•	Cláusula 67.ª
Cláusula 63.ª	Retribuição durante as férias
Direito a férias	
1	Cláusula 60 à
2—	Cláusula 68.ª
	Cumulação de férias
Cláusula 64.ª	1—
Aquisição do direito a férias	2—
1— 2—	3 —
	a) b)
Cláusula 65.ª	4 —
Duração do período de férias	
1 — O período de férias tem a duração mínima de 22 dias úteis.	Cláusula 69.ª
	Marcação de período de férias
2 — Para efeitos de férias, são úteis os dias da semana de segunda-feira a sexta-feira, com excepção dos feriados, não podendo as férias ter início em dia de descanso semanal do trabalhador.	1— 2—
3 — A duração do período de férias é aumentada	3 —
no caso de o trabalhador não ter faltado ou na even- tualidade de ter apenas faltas justificadas no ano a que as férias se reportam, nos seguintes termos:	4 —
a) Três dias de férias, até ao máximo de uma falta	5 —
ou dois meios dias; b) Dois dias de férias, até ao máximo de duas faltas ou quatro meios dias;	6—
c) Um dia de férias, até ao máximo de três faltas	Cláusula 70.ª
ou seis meios dias.	Alteração da marcação do período de férias
4 — Para efeitos do número anterior:	1—
a) São equiparadas às faltas os dias de suspensão do contrato de trabalho por facto respeitante	2—
 ao trabalhador; b) Não são consideradas as faltas previstas na cláusula 78.ª, n.º 2, ponto 3, alínea a). 	3 —
•	4 —
5 — O trabalhador pode renunciar parcialmente ao direito a férias, recebendo a retribuição e o subsídio respectivos, sem prejuízo de ser assegurado o gozo efec-	5 —
tivo de 20 dias úteis de férias.	6 —

Cláusula 71.a Cláusula 75.ª Exercício de outra actividade durante as férias Efeitos da cessação do contrato de trabalho 1-.... Cláusula 76.ª Licença sem retribuição Cláusula 72.ª Efeitos da suspensão do contrato de trabalho por impedimento prolongado Cláusula 77.ª Definição de falta Cláusula 73.ª Doença no período de férias 2—..... Cláusula 78.ª Cláusula 74.ª Tipos de falta Violação do direito a férias 1—..... Motivo Tempo de falta Justificação 15 dias seguidos por altura do casamento Mediante apresentação da certidão de casa-1 — Casamento mento. 2 — Falecimento de: a) Cônjuge não separado de pessoa e bens, ou de parente ou afim no 1.º grau da linha Cinco dias consecutivos contados imediatamente após o óbito e incluindo a data recta (filhos, enteados, pais, padrastos, deste, se ocorrer e for comunicado ao tra-Mediante a apresentação da certidão de óbito ou de documento passado e autenticado pela sogros, noras e genros). balhador durante o período de trabalho. b) Falecimento de outro parente ou afim da linha recta ou 2.º grau da linha colateral Dois dias consecutivos contados imediaagência funerária. tamente após o óbito e incluindo a (avós, netos, irmãos e cunhados). data deste. 3 — Prática de actos necessários a: a) No exercício de funções em associações sindicais na qualidade de membros dos seguintes órgãos: Membros da direcção, nacional e regional, Até quatro dias mensais, os membros da da associação sindical outorgante do predirecção de associações sindicais. Este crédito de tempo deverá ser pedido e jussente ACT. tificado pela direcção do sindicato ou pelos Delegados sindicais Até cinco horas mensais, os delegados sindelegados sindicais, nos termos e pelos prazos dicais, ou até oito horas mensais, tralegais. tando-se de delegados sindicais que

façam parte da comissão intersindical.

Motivo	Tempo de falta	Justificação
 b) No exercício das respectivas actividades na qualidade de membro dos seguintes órgãos: 		
Comissão de Trabalhadores	Até vinte e cinco horas mensais	Mediante comunicação previa.
c) No exercício de funções de Bombeiros	Até ao limite médio de três dias	A justificação deve ser feita pela corporação de bombeiros em documento escrito autenticado, nos termos da lei.
 d) Reuniões de trabalhadores: Convocadas pelos delegados sindicais, comissão sindical ou sindicato. Convocadas pela Comissão de Trabalhadores. 	Até quinze horas por ano	Mediante comunicação antecipada dos delega- dos sindicais, comissão sindical ou sindicato. Mediante comunicação antecipada da Comis- são de Trabalhadores
4 — As faltas dadas para prestação de provas em estabelecimento de ensino.	Dentro dos limites legais	Mediante apresentação de declaração do respectivo estabelecimento de ensino.
5 — As faltas dadas por impossibilidade de pres- tar trabalho devido a facto que não seja impu- tável ao trabalhador, nomeadamente:		
a) As faltas por doença ou acidente de trabalho.		Apresentação da baixa da segurança social, de documento da seguradora ou mediante verificação por médico da empresa.
 b) As faltas dadas para cumprimento das obrigações legais (como, por exemplo, as decorrentes de imposição de autoridade judicial, militar, policial e outros actos obrigatórios). 	O que for considerado indispensável	Documento passado e autenticado pela enti- dade junto da qual o trabalhador teve de cum- prir a obrigação legal, donde conste a data e o período de tempo em que esteve presente.
c) As faltas dadas para assistência inadiável e imprescindível a membros do seu agregado familiar.	Dentro dos limites legais	Salvo nos casos excepcionais em que haja conhecimento notório de acontecimentos que sejam justificativos da necessidade de assistência inadiável e imprescindível do trabalhador a membros do seu agregado familiar, as faltas deverão ser justificadas por declaração do médico assistente e ou centro de saúde ou hospitalar.
d) As faltas dadas por motivo de força maior de natureza imprevisível, tais como tempes- tades, inundações e outras situações seme- lhantes e excepcionais, que impeçam a des- locação do trabalhador para o local de trabalho.	O indispensável	Salvo quando a situação excepcional, seja do domínio público através dos órgãos da comunicação social, será exigida comprovação idónea da ocorrência impeditiva da comparência do trabalhador na empresa. Sendo possível, o trabalhador deverá participar o impedimento, por telefone, no próprio dia.
6 — As faltas dadas para deslocação à escola, tendo em vista inteirar-se da situação educa- tiva dos filhos menores.	Até quatro horas, uma vez por trimestre, e só pelo tempo estritamente necessário.	Documento passado e autenticado pela escola onde os filhos estão matriculados.
7 — As faltas dadas pelos trabalhadores eleitos para órgãos autárquicos ou regionais.	Dentro dos limites legais	Edital ou documento oficial do respectivo órgão.
8 — As faltas dadas por candidatos a eleições para cargos públicos (nacionais, regionais e autárquicos).	Durante o período legal da respectiva cam- panha eleitoral.	Edital ou documento oficial do respectivo órgão.
9 — As faltas dadas por doação gratuita de sangue.	Dentro dos limites legais	Mediante comprovativo passado e autenticado pelos serviços que procederam à colheita de sangue.
10 — As faltas autorizadas ou aprovadas pelo empregador.		
11 — As faltas que por lei forem justificadas como tal.		

3 —		Cláusula 84.ª
4 —		Regresso do trabalhador impedido
	Cláusula 79.ª	
	Comunicação e prova sobre faltas justificadas	CAPÍTULO VIII
1—		Disciplina
2		
		,
3—		CAPÍTULO IX
4 —		Actividade sindical
	CI. 1 00 a	Cláusula 94.ª
	Cláusula 80.ª Efeitos das faltas justificadas	Acção sindical na empresa
1	Eleitos das iaitas justificadas	
1—		Cláusula 95.ª
2 —		Reuniões no local de trabalho fora do horário
a) b)		
c)		
3 —		Cláusula 96.ª
		Reuniões no local de trabalho dentro do horário
	Cláusula 81.ª	1—
	Efeitos das faltas injustificadas	2—
1—		Cláusula 97.ª
2 —		Convocatória das reuniões
3 —		1
<i>a</i>)		2—
<i>b</i>)		2
4 —		Cláusula 98.ª
	Clérente 92 a	Delegado sindical, comissão sindical e comissão intersindical
	Cláusula 82.ª	1—
1	Efeitos das faltas no direito a férias	2—
1—		3—
2 —		
	Cláusula 83.ª	Cláusula 99.ª
	Impedimento prolongado	Direito a instalações 1 —
1—		
2		2—
Z —		Cláusula 100.ª
3 —		Direito de afixação e informação sindical
4 —		

Cláusula 101.ª	d)
Direitos e garantias dos delegados e dirigentes sindicais	e) f)
1—	• ,
2—	Cláusula 106.ª
	Causas de caducidade
3—	
Cláusula 102.ª	a)
Crédito de tempo dos delegados e dirigentes sindicais	b) c)
1	.,
2 — O crédito de horas atribuído no número anterior	Cláusula 107.ª
é referido ao período normal de trabalho e conta, para	Revogação por acordo das partes
todos os efeitos, como tempo de serviço efectivo, nomea- damente retribuição mensal, prémios de produtividade	1—
e assiduidade.	2—
3—	
4—	3—
a)	4—
b)	5—
5—	
	Cláusula 108.ª
Cláusula 103.ª	Despedimento, com justa causa, promovido pela entidade empregadora
Delegados sindicais beneficiários	
1—	1—
a)b)	2—
c)	a)
d) e)	b)
<i>c)</i>	c) d)
2—	e)
	<i>f</i>)
Cláusula 104.ª	g)
Comunicação à antidada natural cabus alaisão a destituição	h)
Comunicação à entidade patronal sobre eleição e destituição dos delegados sindicais	t)
1	J) D
1—	m)
2—	n)
	3—
CAPÍTULO X	
Cessação do contrato de trabalho	Cláusula 109.ª
Cláusula 105.ª	Ilicitude do despedimento
Formas de cessação	1
	a)
	b)
a)	c)
b)	

3—	Cláusula 114. ^a
a)b)	Rescisão sem justa causa e com aviso prévio por iniciativa do trabalhador
c)	1—
4—	2—
5—	Cláusula 115. ^a
Cláusula 110.ª	Falta de cumprimento do prazo de aviso prévio
Efeitos de ilicitude	
1—	Cláusula 116. ^a
a)	Abandono do trabalho
b)	1—
2—	
a)	2 — Pressupõe-se abandono do trabalho a ausência do trabalhador ao serviço durante, pelo menos, 10 dias
b)	úteis seguidos, sem que a entidade empregadora tenha recebido comunicação do motivo da ausência.
3—	-
Cláusula 111.ª	3—
Rescisão com justa causa por iniciativa do trabalhador	4 —
1	5—
2—	Cláusula 116.ª-A
3—	Certificado de trabalho
4—	1—
a)	2—
b) c)	Cláusula 117. ^a
d)	Ciausuia 117. Formação profissional
e) f)	1—
5—	
a)	2—
b)	CAPÍTULO XI
c)	
6—	Higiene, segurança e saúde no local de trabalho
7—	
	CAPÍTULO XII
Cláusula 112.ª	Condições particulares de trabalho
Indemnização devida ao trabalhador	
Cláusula 113.ª	CAPÍTULO XIII
Responsabilidade do trabalhador em caso de rescisão ilícita	Relações entre as partes outorgantes

CAPÍTULO XIV

Direito à informação e consulta

Cláusula 134.ª

Direito à informação e consulta

- 1 As entidades empregadoras outorgantes do presente ACT asseguram aos representantes dos trabalhadores ao seu serviço delegados sindicais do sindicato outorgante deste ACT ou, na sua falta, o sindicato outorgante, o SETAA o direito à informação e consulta, nos termos da Directiva Comunitária n.º 2002/14/CE, de 11 de Março, transposta para a legislação nacional através do Código do Trabalho, Lei n.º 99/2003, de 27 de Agosto, nomeadamente no seu artigo 503.º, e da sua regulamentação pela Lei n.º 35/2004, de 27 de Julho.
- 2 As empresas e o sindicato outorgantes deste ACT acordarão, durante a vigência deste, a metodologia para a criação da instância de informação e consulta.

CAPÍTULO XV

Formação profissional

Cláusula 135.a

Formação profissional

As empresas, isoladamente ou em colaboração com entidades públicas ou privadas, devem promover actos de aprendizagem e formação profissional dirigidos ao aperfeiçoamento profissional dos seus trabalhadores e facilitar-lhes a frequência dos referidos cursos, nos termos das disposições legais em vigor.

CAPÍTULO XVI

Disposições finais e transitórias

Cláusula 136.ª

Manutenção de regalias adquiridas

- 1 O presente ACT revoga todos os instrumentos de regulamentação colectiva de trabalho de âmbito regional e ou nacional aplicáveis a todos os trabalhadores abrangidos pelo presente ACT.
- 2 Da aplicação do presente ACT não poderão resultar quaisquer prejuízos para os trabalhadores, designadamente baixa de categoria, bem como diminuição da retribuição ou de outras remunerações de carácter regular ou permanente que estejam a ser praticadas nas empresas à data da entrada em vigor deste ACT.

Cláusula 137.a

Declaração de maior favorabilidade

As partes outorgantes reconhecem, para todos os efeitos, a natureza globalmente mais favorável do presente ACT.

ANEXO I

Categorias profissionais e definição de funções

.....

ANEXO II

Carreiras profissionais

ANEXO III Enquadramento profissional e tabela salarial

Nível	Categorias profissionais	Proposta para 2005-2006 — Euros
XX	Director de serviços	1 099,50
XIX	Chefe de departamento	991,50
XVIII	Assistente de direcção	880,50
XVII	Técnico de 2.ª classe	808,50
XVI	Técnico de 3.ª classe	772
XV	Contabilista	734,50
XIV	Chefe de secção	720
XIII	Chefe de equipa	632
XII	Cortador salsicheiro principal Escriturário especialista Magarefe principal Motorista distribuidor principal Oficial de manutenção principal Oficial de manutenção/electricista principal Oficial de manutenção/serralheiro mecânico principal Operador de subprodutos especialista Primeiro-oficial (comércio) Técnico estagiário do 2.º ano	592
XI	Cortador salsicheiro de 1.ª classe	579
	Abegão de 1.ª classe Caixeiro especialista Cortador salsicheiro de 2.ª classe Expedidor distribuidor especialista Fogueiro de 1.ª classe	

Nível	Categorias profissionais	Proposta para 2005-2006 — Euros	Nível	Categorias profissionais	Proposta para 2005-2006 — Euros
X	Magarefe de 2.ª classe	556		Recepcionista-telefonista de 2.ª classe Tripeiro embalador de 1.ª classe Vendedor	
	Oficial de manutenção de 2.ª classe Oficial de manutenção/electricista de 2.ª classe Oficial de manutenção/serralheiro mecânico de 2.ª classe Operador de subprodutos de 1.ª classe Técnico estagiário do 1.º ano			Anotador pesador de 3.ª classe	
IX	Abegão de 2.ª classe Anotador pesador principal Caixeiro principal Comprador de 1.ª classe Cortador salsicheiro de 3.ª classe Escriturário de 1.ª classe Expedidor distribuidor principal Fiel de armazém especialista Fogueiro de 2.ª classe Magarefe de 3.ª classe Motorista distribuidor de 3.ª classe Motorista distribuidor de 3.ª classe Oficial de manutenção de 3.ª classe Oficial de manutenção/electricista de 3.ª classe Oficial de manutenção/serralheiro mecânico de 3.ª classe Operador de subprodutos de 2.ª classe Operador de subprodutos de 2.ª classe Secretário Segundo oficial (comércio)	545	VI	Ajudante de manutenção/electricista de 2.ª classe	422,50
VIII	Abegão de 3.ª classe Ajudante de motorista Distribuidor de 1.ª classe Anotador pesador de 1.ª classe Caixa de 1.ª classe Caixeiro de 1.ª classe Comprador de 2.ª classe Escriturário de 2.ª classe Expedidor distribuidor de 1.ª classe Fiel de armazém principal Fogueiro de 3.ª classe Motorista de 2.ª classe Operador de subprodutos de 3.ª classe Recepcionista-telefonista de 1.ª classe	499	V	Ajudante de abegão de 3.ª classe Ajudante de caixeiro de 1.ª classe Ajudante de cortador salsicheiro de 3.ª classe Ajudante de magarefe de 3.ª classe Ajudante de manutenção de 3.ª classe Ajudante de manutenção/electricista de 3.ª classe Ajudante de manutenção/serralheiro mecânico de 3.ª classe Ajudante de operador de subprodutos de 3.ª classe Ajudante de operador de subprodutos de 3.ª classe Tribalhador auxiliar de 2.ª classe Tripeiro embalador de 3.ª classe Tripeiro embalador de 3.ª classe	415,50
	Ajudante de abegão de 1.ª classe		IV	Ajudante de caixeiro de 2.ª classe Praticante de escritório Tratador de animais de 3.ª classe Trabalhador auxiliar de 3.ª classe Trabalhador indiferenciado	398,50
	Ajudante de magarefe de 1.ª classe Ajudante de manutenção de 1.ª classe Ajudante de manutenção/electricista de 1.ª classe		III	Ajudante de caixeiro de 3.ª classe	386
	mecânico de 1.ª classe		II	Aprendiz ou estagiário com mais de 16 anos	314
VII	Ajudante de operador de subprodutos de 1.ª classe	466,50	I		_
	Caixa de 2.ª classe Caixa de balcão (comércio) Caixeiro de 2.ª classe Comprador de 3.ª classe Cozinheiro Escriturário de 3.ª classe Expedidor distribuidor de 2.ª classe Fiel de armazém de 1.ª classe		Pela	Da, 8 de Outubro de 2006. a PEC — Produtos Pecuários de Portugal, S. G. P. S., S liquidação: Maria Teresa Castro, mandatária. a PEC — Nordeste, Indústria de Produtos Pecuários do Norte Maria Teresa Castro, mandatária.	
	Guarda		Pela	a Sociedade Industrial de Carnes da Arrábida, S. A.: Maria Teresa Castro, mandatária.	

Pela Matadouro Regional do Alto Alentejo, S. A.:

Maria Teresa Castro, mandatária.

Pela Matadouros da Beira Litoral, S. A.:

Maria Teresa Castro, mandatária,

Pela OVIGER — Produção, Transformação e Comércio de Carnes e Derivados, S. A.

Maria Teresa Castro, mandatária.

Pela Matadouro Industrial do Cachão, S. A.:

Maria Teresa Castro, mandatária

Pelo SETAA — Sindicato da Agricultura, Alimentação e Florestas:

Joaquim Manuel Freire Venâncio, mandatário.

Depositado em 27 de Outubro de 2006, a fl. 150 do livro n.º 10, com o n.º 238/2006, nos termos do artigo 549.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 99/2003, de 27 de Agosto.

CCT entre a ACB — Assoc. Comercial de Braga — Comércio, Turismo e Serviços e outras e o SITESC — Sind. de Quadros, Técnicos Administrativos, Serviços e Novas Tecnologias e outro — Alteração salarial e outras e texto consolidado — Rectificação.

No *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 31, de 22 de Agosto de 2006, encontra-se publicado o CCT mencionado em epígrafe, que, por lapso, não inclui o preâmbulo que antecede o clausulado.

Assim, deverá ser intercalado o seguinte:

«Aos 20 dias do mês de Junho de 2006, pelas 10 horas, na sede da Associação Comercial de Braga, reuniram as associações patronais e sindicais abaixo identificadas, outorgantes do contrato colectivo de trabalho para o sector do comércio retalhista e serviços do distrito de Braga, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 19, de 22 de Maio de 1998, com as alterações publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.ºs 23, de 22 de Junho de 1999, 21, de 8 de Junho de 2000, 26, de 15 de Julho de 2001, 30, de 15 de Agosto de 2002, e 28, de 29 de Julho de 2003.

Esta reunião realizou-se na sequência de outras reuniões, designadamente da reunião realizada em 16 de Novembro de 2006 na sede da Associação Comercial de Braga, tendo em vista a conciliação do referido contrato colectivo, conforme resulta da acta da reunião efectuada em 15 de Junho de 2005 na Direcção de Serviços

para as Relações Profissionais nas Regiões Norte e Centro da Direcção-Geral do Emprego e das Relações de Trabalho, sita na Avenida da Boavista, 1311, 4.º, da cidade do Porto.

As partes apreciaram as propostas e contrapropostas que oportunamente trocaram, bem como as respectivas fundamentações.

Tendo em vista ultrapassar de forma definitiva o impasse que se vem verificando nas negociações para a revisão do referido contrato colectivo de trabalho foi acordado:

- 1.º Publicar o texto consolidado do referido contrato colectivo de trabalho acompanhado da tabela negociada em 2004 para ser aplicada nesse ano e que não chegou a ser publicada em sede de *Boletim do Trabalho e Emprego*.
- 2.º A publicação do clausulado do referido contrato colectivo será acompanhada das seguintes alterações ao mesmo:
 - a) Aditamento de um n.º 3 à cláusula 1.a;
 - b) Alteração da cláusula 2.a;
 - c) Aditamento da cláusula 62.ª ao capítulo XV.»

ACT entre a UNICER — Bebidas de Portugal, SGPS, S. A., e outras e o Sind. Nacional dos Trabalhadores da Ind. e Comércio de Alimentação, Bebidas e Afins e outros — Revisão global — Rectificação.

Por ter sido publicado com inexactidão no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 40, de 29 de Outubro de 2006, o título da convenção em epígrafe, a seguir se procede à sua rectificação.

Assim, no índice e na p. 4342, onde se lê:

«ACT entre a UNICER — Bebidas de Portugal, SGPS, S. A., e o Sind. Nacional dos Trabalhadores da Indústria e Comércio de Alimentação, Bebidas e Afins e outros — Revisão global.»

deve ler-se:

«ACT entre a UNICER — Bebidas de Portugal, SGPS, S. A., e outras e o Sind. Nacional dos Trabalhadores da Ind. e Comércio de Alimentação, Bebidas e Afins e outros — Revisão global.»

AVISOS DE CESSAÇÃO DA VIGÊNCIA DE CONVENÇÕES COLECTIVAS DE TRABALHO

. .

ORGANIZAÇÕES DO TRABALHO

ASSOCIAÇÕES SINDICAIS

I — ESTATUTOS

. . .

II — DIRECÇÃO

Sindicato Nacional dos Trabalhadores das Telecomunicações e Audiovisual — SINTTAV

Tendo-se detectado incorrecções na publicação da Direcção Nacional do Sindicato Nacional dos Trabalhadores das Telecomunicações e Audiovisual — SINTTAV, ocorrida no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 33, de 8 de Setembro de 2006, procede-se de seguida à sua rectificação. Assim, onde se lê:

«Coordenadora 2 — Grande Porto

deve ler-se:

«Coordenadora 2 — Grande Porto

José Francisco Nunes da Costa, n.º 12024, 52 anos. José Manuel Marques Testa, n.º 2511, 50 anos. Paulo Manuel Silva Ferreira, n.º 8739, 34 anos. Rosa Maria Dias Costa, n.º 8043, 28 anos. Susana Otília Neves Freitas, n.º 9217, 27 anos.»

Publicação no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 42, de 15 de Novembro de 2006, nos termos do artigo 489.º do Código do Trabalho, em 30 de Outubro de 2006.

União Geral de Trabalhadores — UGT — Identificação dos membros dos órgãos centrais da UGT, eleitos no IX Congresso, em 24 de Outubro de 2004, para o mandato de 2004-2008.

Presidente da UGT

Joaquim João Dias da Silva.

Bilhete de identidade n.º 2869597.

Data — 23 de Outubro de 1998.

Arquivo — Porto.

Profissão — professor.

Entidade empregadora — Ministério da Educação.

Secretário-geral

João António Gomes Proença.
Bilhete de identidade n.º 7553838.
Data — 15 de Março de 1996.
Arquivo — Lisboa.
Profissão — engenheiro.
Entidade empregadora — INETI/Ministério da Economia.

Secretariado nacional (efectivos)

Augusto Alexandre Cunha Dias. Bilhete de identidade n.º 9546761. Data — 21 de Janeiro de 2002. Arquivo — Braga. Profissão — professor.

Entidade empregadora — Escola Secundária Ponte da Barca.

António Alexandre Picareta Delgado.

Bilhete de identidade n.º 316684.

Data — 14 de Abril de 2004.

Arquivo — Lisboa.

Profissão — maquinista prático de marinha mercante.

Entidade empregadora — SITEMAQ.

Alfredo Manuel Vieira Correia.

Bilhete de identidade n.º 3148402.

Data — 2 de Março de 1999.

Arquivo — Lisboa.

Profissão — economista/bancário.

Entidade empregadora — Caixa Geral de Depósitos.

Maria Alice Martins.

Bilhete de identidade n.º 2527375.

Data — 6 de Maio de 1999.

Arquivo — Lisboa.

Profissão — bancária.

Entidade empregadora — Banco de Portugal.

Ana Margarida Leonardo.

Bilhete de identidade n.º 9542524.

Data — 14 de Agosto de 2001.

Arquivo — Lisboa.

Profissão — tecnologias de informação.

Entidade empregadora — IT-LOG.

Ana Maria Saraiva de Oliveira.

Bilhete de identidade n.º 7185987.

Data — 30 de Outubro de 2000.

Arquivo — Lisboa. Profissão — professora.

Entidade empregadora — Ministério da Educação.

Aníbal José da Costa Ribeiro.

Bilhete de identidade n.º 4188520.

Data — 11 de Fevereiro de 2002.

Arquivo — Guarda.

Profissão — técnico bancário.

Entidade empregadora — Banco P. Investimento.

António Sousa Salazar Silva.

Bilhete de identidade n.º 1652488.

Data — 17 de Março de 1997.

Arquivo — Porto.

Profissão — prof. seguros.

Entidade empregadora — reformado — Tranquilidade.

Manuel Alberto Barbosa de Oliveira.

Bilhete de identidade n.º 840501.

Data — 2 de Janeiro de 1995.

Arquivo — Lisboa.

Profissão — bancário.

Entidade empregadora — Millenium BCP.

Carlos Alberto Alvarez Faria Chagas.

Bilhete de identidade n.º 194710.

Data — 9 de Fevereiro de 2001.

Arquivo — Lisboa.

Profissão — professor universitário.

Entidade empregadora — Universidade Moderna.

Carlos Alberto Marques.

Bilhete de identidade n.º 2004768.

Data — 10 de Dezembro de 2003.

Arquivo — Lisboa.

Profissão — director coordenador.

Entidade empregadora — Companhia de Seguros Impé-

rio Bonança.

Carlos Manuel Simões da Silva.

Bilhete de identidade n.º 6006081.

Data — 11 de Março de 2003.

Arquivo — Lisboa.

Profissão — bancário.

Entidade empregadora — Banco Espírito Santo.

Clara Maria da Assunção Quental Silva.

Bilhete de identidade n.º 5072935.

Data — 9 de Setembro de 1997.

Arquivo — Bragança.

Profissão — bancária.

Entidade empregadora — Caixa de Crédito Agrícola

Mútuo.

Maria da Conceição Alves Pinto.

Bilhete de identidade n.º 309273.

Data — 3 de Outubro de 2000.

Arquivo — Lisboa.

Profissão — professora catedrática.

Entidade empregadora — Depart. Educ. Faculd. Ciências da Universidade de Lisboa.

Cristina Maria Damião de Jesus.

Bilhete de identidade n.º 8534566.

Data — 28 de Outubro de 2002.

Arquivo — Lisboa. Profissão — bancária.

Entidade empregadora — Grupo Totta.

Cristina Maria Vigon de Magalhães Cardoso.

Bilhete de identidade n.º 4694266.

Data — 19 de Março de 1998.

Arquivo — Lisboa.

Profissão — assistente de bordo.

Entidade empregadora — TAP Air Portugal.

Maria Custódia Barbosa Fernandes Costa.

Bilhete de identidade n.º 851936.

Data — 21 de Março de 2002.

Arquivo — Lisboa.

Profissão — empregada de escritório.

Entidade empregadora — Crisálida & Soares, L.da

Delmiro Manuel de Sousa Carreira.

Bilhete de identidade n.º 14364.

Data — 4 de Abril de 2002.

Arquivo — Lisboa. Profissão — bancário.

Entidade empregadora — BCP.

Domingos Barão Paulino.

Bilhete de identidade n.º 1227452.

Data — 14 de Março de 1996.

Arquivo — Lisboa. Profissão — controlador de tráfego da Carris.

Entidade empregadora — Carris.

Domingos Ferreira Teixeira Guimarães.

Bilhete de identidade n.º 1858199.

Data — 27 de Maio de 2004.

Arquivo — Lisboa.

Profissão — bancário.

Entidade empregadora — BCP.

Evaristo Almeida Guerra de Oliveira.

Bilhete de identidade n.º 315258.

Data — 20 de Outubro de 2000.

Arquivo — Lisboa.

Profissão — engenheiro técnico.

Entidade empregadora — CEFOSAP/Escola Prof. Agostinho Roseta.

Maria Fernanda Marcelo Faria Duarte Franchi.

Bilhete de identidade n.º 517032.

Data — 2 de Agosto de 1994. Arquivo — Lisboa.

Profissão — profissional de seguros.

Entidade empregadora — Companhia de Seguros Império Bonança.

Firmino Martins Marques.

Bilhete de identidade n.º 1483576.

Data — 9 de Setembro de 2004.

Arquivo — Lisboa.

Profissão — bancário.

Entidade empregadora — BPI.

Francisco António Fortunato.

Bilhete de identidade n.º 2166472.

Data — 14 de Fevereiro de 1997.

Arquivo — Lisboa.

Profissão — director de operações de transporte.

Entidade empregadora — TEX — Transporte Encomendas Expresso.

Francisco Afonso Negrões.

Bilhete de identidade n.º 720027.

Data — 24 de Setembro de 2002.

Arquivo — Porto.

Profissão — desempregado.

Frederico António Reis Silva Lobo.

Bilhete de identidade n.º 10918994.

Data — 27 de Maio de 2003.

Arquivo — Porto.

Profissão — bancário.

Entidade empregadora — BPN.

Alberto Gameiro Jorge.

Bilhete de identidade n.º 2450478.

Data — 17 de Janeiro de 1997.

Arquivo — Lisboa.

Profissão — especialista ferroviário transportes.

Entidade empregadora — CP — Caminhos de Ferro Portugueses.

Ilídio Salgado Marçal.

Bilhete de identidade n.º 4327718.

Data — 8 de Novembro de 1999.

Arquivo — Lisboa.

Profissão — técnico postal e gestão.

Entidade empregadora — CTT — Correios de Portugal, S. A.

Inês de Drummond Ludovice Mendes Gomes.

Bilhete de identidade n.º 10260376.

Data — 2 de Outubro de 2001.

Arquivo — Lisboa.

Profissão — assistente de bordo.

Entidade empregadora — TAP — Air Portugal.

Jacinto Delfim Bastos Ferreira Martins.

Bilhete de identidade n.º 3030378.

Data — 11 de Novembro de 1999.

Arquivo — Aveiro.

Profissão — jornalista.

Entidade empregadora — Jornal de Notícias.

Jacinto Teias dos Reis Pereira.

Bilhete de identidade n.º 2028007.

Data — 18 de Maio de 2002.

Arquivo — Lisboa.

Profissão — profissional de seguros.

Entidade empregadora — Império Bonança.

João de Deus Gomes Pires.

Bilhete de identidade n.º 1256970.

Data — 6 de Fevereiro de 2002.

Arquivo — Lisboa.

Profissão — advogado.

Entidade empregadora — ITF — Federação Interna-

cional de Transportes.

Joaquim Martins.

Bilhete de identidade n.º 511427.

Data — 20 de Outubro de 1999.

Arquivo — Lisboa.

Profissão — geómetra.

Entidade empregadora — profissão liberal.

Joaquim José Mendes Dias.

Bilhete de identidade n.º 5039901.

Data — 1 de Outubro de 2001.

Arquivo — Lisboa.

Profissão — bancário.

Entidade empregadora — Millenium BCP.

Joaquim José Vieira Pinto Coelho.

Bilhete de identidade n.º 2018264.

Data — 12 de Março de 2004.

Arquivo — Lisboa.

Profissão — funcionário público.

Entidade empregadora — Ministério das Actividades Económicas e do Trabalho.

Jorge Manuel do Vale Alves Pereira.

Bilhete de identidade n.º 1302136.

Data — 28 de Julho de 1995.

Arquivo — Lisboa.

Profissão — economista/funcionário público.

Entidade empregadora — Ministério das Actividades Económicas e do Trabalho.

Jorge Manuel Vitorino Santos.

Bilhete de identidade n.º 217182.

Data — 2 de Fevereiro de 2004.

Arquivo — Lisboa.

Profissão — engenheiro técnico agrário.

Entidade empregadora — REFER.

José Joaquim Abraão.

Bilhete de identidade n.º 3574831.

Data — 19 de Junho de 1997.

Arquivo — Vila Real.

Profissão — funcionário de administração local.

Entidade empregadora — Câmara Municipal de Vila

José Correia Azevedo.

Bilhete de identidade n.º 1675584.

Data — 20 de Setembro de 1999.

Arquivo — Lisboa.

Profissão — enfermeiro.

Entidade empregadora — Sub-Região de Saúde do Porto.

José Gonçalo Dias Botelho.

Bilhete de identidade n.º 1010949.

Data — 26 de Novembro de 1997.

Arquivo — Ponta Delgada.

Profissão — reformado.

José João Correia Nóbrega Ascenso.

Bilhete de identidade n.º 7544845.

Data — 25 de Agosto de 1999.

Arquivo — Lisboa.

Profissão — docente.

Entidade empregadora — Ministério da Educação.

José Manuel Conceição Meirinho de Jesus.

Bilhete de identidade n.º 1362134.

Data — 31 de Março de 1998.

Arquivo — Lisboa.

Profissão — empregado de escritório.

Entidade empregadora — SITESE.

José Manuel Ricardo Nunes Coelho.

Bilhete de identidade n.º 6627787.

Data — 26 de Outubro de 1999.

Arquivo — Coimbra.

Profissão — professor.

Entidade empregadora — Ministério da Educação.

José Alberto Jesus Viana.

Bilhete de identidade n.º 1986864.

Data — 27 de Abril de 2000.

Arquivo — Porto.

Profissão — empregado de escritório.

Entidade empregadora — PETROGAL.

Leodolfo Bettencourt Picanço.

Bilhete de identidade n.º 53280.

Data — 6 de Janeiro de 1993.

Arquivo — Lisboa.

Profissão — funcionário público.

Entidade empregadora — Ministério das Actividades

Económicas e do Trabalho.

Lucinda Manuela de Freitas Dâmaso.

Bilhete de identidade n.º 2720712.

Data — 25 de Fevereiro de 2004.

Arquivo — Porto.

Profissão — professora.

Entidade empregadora — Ministério da Educação.

Luís Filipe Nascimento Lopes.

Bilhete de identidade n.º 4714000.

Data — 4 de Fevereiro de 1998.

Arquivo — Lisboa.

Profissão — professor.

Entidade empregadora — Ministério da Educação.

Luísa Maria Bento Ferreira.

Bilhete de identidade n.º 1074208.

Data — 31 de Março de 1994.

Arquivo — Lisboa. Profissão — funcionária pública.

Entidade empregadora — Misericórdia de Lisboa.

Manuel Cardoso Monteiro.

Bilhete de identidade n.º 3006080.

Data — 26 de Janeiro de 2004.

Arquivo — Porto. Profissão — administrativo.

Entidade empregadora — MICRONORTE, L.da

Manuel Matias Ferreira da Silva.

Bilhete de identidade n.º 1287844.

Data — 17 de Maio de 1999.

Arquivo — Lisboa.

Profissão — electrotécnico de telecomunicações prin-

Entidade empregadora — PT Comunicações, S. A.

Manuel José Sousa Santos Frade.

Bilhete de identidade n.º 2446415.

Data — 27 de Junho de 1996.

Arquivo — Coimbra.

Profissão — professor.

Entidade empregadora — Ministério da Educação.

Manuel Pereira Gomes.

Bilhete de identidade n.º 1660000.

Data — 4 de Fevereiro de 2000.

Arquivo — Porto. Profissão — bancário.

Entidade empregadora — Banco Espírito Santo.

Maria Amélia Nunes Alves.

Bilhete de identidade n.º 4260910.

Data — 3 de Abril de 2001.

Arquivo — Lisboa.

Profissão — TPG — técnica postal e de gestão.

Entidade empregadora — CTT — Correios de Portugal, S. A.

Maria Amélia Lourenço.

Bilhete de identidade n.º 3445955.

Data — 19 de Maio de 2003.

Arquivo — Lisboa.

Profissão — dirigente sindical.

Entidade empregadora — SLEDA.

Maria Baptista Rodrigues da Silva Marcial.

Bilhete de identidade n.º 6891144.

Data — 26 de Julho de 1995.

Arquivo — Funchal.

Profissão — funcionária pública — téc. prof. especia-

Entidade empregadora — Secretaria Regional de Educação.

Maria do Carmo Alves Fernandes.

Bilhete de identidade n.º 169481.

Data — 4 de Maio de 1998.

Arquivo — Lisboa.

Profissão — técnica de laboratório.

Entidade empregadora — Hospital Curry Cabral.

Maria Paula Rocha Melo.

Bilhete de identidade n.º 6599634.

Data — 26 de Julho de 1999.

Arquivo — Lisboa. Profissão — professora.

Entidade empregadora — Ministério da Educação.

Mário Joaquim da Silva Mourão.

Bilhete de identidade n.º 8155763.

Data — 17 de Maio de 2002.

Arquivo — Porto. Profissão — bancário.

Entidade empregadora — Banco Espírito Santo.

Martinho António Cordeiro Neves de Andrade.

Bilhete de identidade n.º 2438315.

Data — 27 de Junho de 1995.

Arquivo — Lisboa. Profissão — administrativo.

Entidade empregadora — CP — Caminhos de Ferro

Portugueses.

Francelina Matilde Abreu Mira.

Bilhete de identidade n.º 2330035.

Data — 4 de Fevereiro de 2002.

Arquivo — Lisboa.

Profissão — engenheira técnica agrária.

Entidade empregadora — SETAA.

Jorge Manuel Soares Nobre dos Santos.

Bilhete de identidade n.º 7895524.

Data — 4 de Maio de 2001.

Arquivo — Lisboa.

Profissão — funcionário público.

Entidade empregadora — Instituto Português da Juven-

tude.

Orlando dos Santos Fernandes.

Bilhete de identidade n.º 519428.

Data — 10 de Fevereiro de 1999.

Arquivo — Lisboa.

Profissão — técnico manutenção de aeronaves.

Entidade empregadora — TAP — Air Portugal.

Francisco Fernando Osório Gomes.

Bilhete de identidade n.º 1451249.

Data — 18 de Dezembro de 1997.

Arquivo — Coimbra.

Profissão — bancário.

Entidade empregadora — Banco Espírito Santo.

Osvaldo Fernandes de Pinho.

Bilhete de identidade n.º 835498.

Data — 22 de Janeiro de 2001.

Arquivo — Lisboa.

Profissão — chefe de departamento.

Entidade empregadora — PETROGAL.

Palmira Anjos Castro M. de Carvalho.

Bilhete de identidade n.º 3704456.

Data — 18 de Dezembro de 1997.

Arquivo — Lisboa.

Profissão — bancária.

Entidade empregadora — Millennium BCP.

Paulo de Amaral Alexandre.

Bilhete de identidade n.º 4233803.

Data — 13 de Abril de 2004.

Arquivo — Lisboa. Profissão — bancário.

Entidade empregadora — Banco Espírito Santo.

Paulo Duarte da Silva Coutinho.

Bilhete de identidade n.º 4730391.

Data — 8 de Setembro de 1999.

Arquivo — Porto.

Profissão — bancário.

Entidade empregadora — Grupo Totta.

Rui Manuel de Oliveira Costa.

Bilhete de identidade n.º 186826.

Data — 14 de Novembro de 2003.

Arquivo — Lisboa. Profissão — técnico de *marketing*.

Entidade empregadora — ITT — Páginas Amare-

las, S. A.

Sérgio Alexandrino Monteiro do Monte.

Bilhete de identidade n.º 3462524.

Data — 26 de Maio de 2001.

Arquivo — Lisboa.

Profissão — técnico de tráfego e condução.

Entidade empregadora — CCFL (Carris).

Maria Teresa de Seabra Rangel e Andrade.

Bilhete de identidade n.º 367183.

Data — 22 de Junho de 2001.

Arquivo — Lisboa.

Profissão — bancária.

Entidade empregadora — Millennium BCP.

Tiago Santos Gouveia Cardoso.

Bilhete de identidade n.º 7694526.

Data — 24 de Setembro de 1999.

Arquivo — Lisboa.

Profissão — comissário da marinha mercante.

Entidade empregadora — Mestrança e Marinhagem.

Viriato Augusto Baptista.

Bilhete de identidade n.º 754889.

Data — 25 de Agosto de 1997.

Arquivo — Lisboa.

Profissão — bancário (reformado).

Vítor Manuel Oliveira Almeida.

Bilhete de identidade n.º 2214768.

Data — 2 de Março de 1998.

Arquivo — Lisboa. Profissão — técnico comercial.

Entidade empregadora — CP — Caminhos de Ferro

Portugueses.

Vítor Manuel Marques Duarte.

Bilhete de identidade n.º 6993882.

Data — 24 de Março de 2004.

Arquivo — Lisboa.

Profissão — técnico de produção térmica.

Entidade empregadora — Grupo EDP — CPPE.

Vítor Hugo de Jesus Sequeira.

Bilhete de identidade n.º 11393.

Data — 21 de Março de 2001.

Arquivo — Lisboa. Profissão — empregado de escritório.

Entidade empregadora — NOVOPCA — Construtores

Associados, L.da

Secretariado nacional (suplentes)

Aires Serafim Moreira Lopes.

Bilhete de identidade n.º 2460242.

Data — 3 de Agosto de 1999.

Arquivo — Coimbra.

Profissão — professor.

Entidade empregadora — Ministério da Educação.

Alfredo António Rodrigues Soeiro Barros.

Bilhete de identidade n.º 3700439.

Data — 24 de Janeiro de 2000.

Arquivo — Vila Real.

Profissão — bancário.

Entidade empregadora — Caixa Geral de Depósitos.

Alfredo Manuel Nobres Marques.

Bilhete de identidade n.º 127140.

Data — 3 de Fevereiro de 2004.

Arquivo — Lisboa.

Profissão — engenheiro. Entidade empregadora — Escola Náutica Infante D. Henrique.

Alfredo Manuel da Silva Rocha.

Bilhete de identidade n.º 2215586.

Data — 31 de Agosto de 1995.

Arquivo — Lisboa.

Profissão — engenheiro.

Entidade empregadora — CP — Caminhos de Ferro Portugueses.

Amadeu Jesus Pinto.

Bilhete de identidade n.º 4854714.

Data — 19 de Abril de 2000.

Arquivo — Lisboa.

Profissão — empregado escritório.

Entidade empregadora — SBSI.

Ana Paula Alves Antunes Silva.

Bilhete de identidade n.º 6087231.

Data — 13 de Novembro de 1998.

Arquivo — Lisboa. Profissão — bancária.

Entidade empregadora — Grupo Totta.

Anabela da Conceição Sacramento Jorge Carvalho dos

Reis.

Bilhete de identidade n.º 5193693.

Data — 18 de Maio de 2004.

Arquivo — Lisboa.

Profissão — economista.

Entidade empregadora — Papelaria Clássica.

Maria Angelina S. Pinheiro.

Bilhete de identidade n.º 1662706.

Data — 28 de Setembro de 1999.

Arquivo — Lisboa.

Profissão — bancária.

Entidade empregadora — BBPI.

António Augusto Cantante Fernandes.

Bilhete de identidade n.º 4195013.

Data — 5 de Junho de 1998.

Arquivo — Coimbra.

Profissão — tesoureiro principal.

Entidade empregadora — Universidade de Coimbra.

António Cardoso Lopes. Bilhete de identidade n.º 5186469.

Data — 21 de Janeiro de 2003.

Arquivo — Lisboa.

Profissão — assistente técnico.

Entidade empregadora — CPPE — Comp. Port. de Pro-

dução Electricidade.

António Adelino de Figueiredo Ferreira Carranca.

Bilhete de identidade n.º 636593.

Data — 2 de Junho de 2000.

Arquivo — Lisboa.

Profissão — técnico de formação.

Entidade empregadora — CEFOSAP.

António Carvalho Carreira.

Bilhete de identidade n.º 1052151.

Data — 9 de Fevereiro de 2001.

Arquivo — Santarém.

Profissão — empregado bancário.

Entidade empregadora — Grupo Totta.

António Augusto M. Gomes Almeida.

Bilhete de identidade n.º 2849284.

Data — 17 de Janeiro de 1999.

Arquivo — Coimbra.

Profissão — empregado bancário.

Entidade empregadora — CPP.

António Miguel Batista Perienes Peres.

Bilhete de identidade n.º 7765965.

Data — 23 de Julho de 2003.

Arquivo — Leiria. Profissão — empregado bancário.

Entidade empregadora — Caixa Geral de Depósitos.

António Joaquim Barreiros Pernica.

Bilhete de identidade n.º 9275457.

Data — 11 de Novembro de 2003.

Arquivo — Lisboa. Profissão — agente técnico agrícola.

Entidade empregadora — Câmara Municipal de Lisboa.

António Fernando Vieira Pinheiro.

Bilhete de identidade n.º 3041831.

Data — 27 de Fevereiro de 2002.

Arquivo — Aveiro. Profissão — funcionário público.

Entidade empregadora — Segurança Social de Aveiro.

António Francisco Mendonça dos Reis Salgado.

Bilhete de identidade n.º 9110393.

Data — 17 de Março de 2004.

Arquivo — Lisboa.

Profissão — oficial de operações aeroportuárias.

Entidade empregadora — Ana, S. A. — Aeroportos

de Portugal.

António da Silva Sá Casal.

Bilhete de identidade n.º 2685650.

Data — 29 de Janeiro de 1997.

Arquivo — Lisboa.

Profissão — bancário.

Entidade empregadora — BPI.

António João Soeiro Pimentel.

Bilhete de identidade n.º 530090.

Data — 24 de Junho de 1999.

Arquivo — Coimbra.

Profissão — empregado bancário.

Entidade empregadora — BCP.

Armando Coutinho Magalhães.

Bilhete de identidade n.º 2992453. Data — 19 de Abril de 2001.

Arquivo — Lisboa.

Profissão — engenheiro de telecomunicações.

Entidade empregadora — PT — Comunicações.

Jorge Emanuel Campos Soares.

Bilhete de identidade n.º 712534.

Data — 26 de Julho de 1994.

Arquivo — Porto.

Profissão — seguros.

Entidade empregadora — Império Bonança.

Carlos Alberto Guimarães.

Bilhete de identidade n.º 7332134.

Data — 4 de Maio de 2000.

Arquivo — Porto.

Profissão — chefe de serviço de administração escolar.

Entidade empregadora — Ministério da Educação.

Cristina Maria Dias Ferreira.

Bilhete de identidade n.º 5071278.

Data — 6 de Junho de 2003.

Arquivo — Lisboa.

Profissão — auxiliar de acção educativa.

Entidade empregadora — Ministério da Educação.

Custódio Costa de Matos.

Bilhete de identidade n.º 3277505.

Data — 11 de Junho de 2001.

Arquivo — Aveiro. Profissão — reformado.

David Robalo Salgueiro.

Bilhete de identidade n.º 1494186.

Data — 5 de Dezembro de 2001.

Arquivo — Lisboa.

Profissão — CRT — carteiro.

Entidade empregadora — CTT.

Délio Tiago de Matos Canau.

Bilhete de identidade n.º 2218862.

Data — 19 de Novembro de 2001.

Arquivo — Lisboa.

Profissão — técnico de gás.

Entidade empregadora — LISBOAGÁS.

Delmar da Caridade Trigo Correia.

Bilhete de identidade n.º 7243615.

Data — 30 de Outubro de 2000.

Arquivo — Lisboa. Profissão — vigilante.

Entidade empregadora — SVA.

Dina Teresa da Conceição Botelho Ferreira Carvalho.

Bilhete de identidade n.º 6064635.

Data — 17 de Fevereiro de 2003.

Arquivo — Lisboa.

Profissão — técnico de radiologia.

Entidade empregadora — Hospital D. Estefânia.

Ezequiel Rodrigues de Andrade.

Bilhete de identidade n.º 6066995.

Data — 18 de Junho de 2001.

Arquivo — Lisboa.

Profissão — empregado de escritório.

Entidade empregadora — SBSI.

Fernando Manuel Cabrita Silvestre.

Bilhete de identidade n.º 5518965.

Data — 12 de Julho de 2000.

Arquivo — Lisboa.

Profissão — ferroviário.

Entidade empregadora — CP — EP.

Francisco José da Cunha Inácio Dias.

Bilhete de identidade n.º 4728026.

Data — 23 de Outubro de 2001.

Arquivo — Lisboa.

Profissão — professor.

Maria Isabel de Almeida Velada.

Bilhete de identidade n.º 5124944.

Data — 1 de Julho de 2002.

Arquivo — Aveiro.

Profissão — bancária.

Entidade empregadora — Caixa Geral de Depósitos.

Isidro Pinto.

Bilhete de identidade n.º 3428107.

Data — 15 de Fevereiro de 2000.

Arquivo — Lisboa.

Profissão — profissional de seguros.

Entidade empregadora — Fidelidade — Mundial, S. A.

Isilda da Silva Barata.

Bilhete de identidade n.º 1457106.

Data — 23 de Setembro de 1997.

Arquivo — Castelo Branco. Profissão — programadora.

Entidade empregadora — A Penteadora, S. A.

João Carlos Bastos Pinto Figueiredo.

Bilhete de identidade n.º 8026211.

Data — 11 de Junho de 1996.

Arquivo — Lisboa. Profissão — operador de áudio.

Entidade empregadora — Free Lancher.

João Manuel Fernandes Tavares.

Bilhete de identidade n.º 3631376. Data — 16 de Setembro de 2002.

Arquivo — Lisboa. Profissão — professor.

Entidade empregadora — Esc. Eb1 Ermida/ Agru. de

S. Mamede de Infesta.

João Paulo da Paz Coelho Pinto.

Bilhete de identidade n.º 3454712.

Data — 20 de Fevereiro de 2004.

Arquivo — Lisboa. Profissão — bancário.

Entidade empregadora — Banco de Portugal.

João Pedro Pineda Fernandes.

Bilhete de identidade n.º 8445110.

Data — 28 de Janeiro de 2004.

Arquivo — Porto.

Profissão — professor secundário.

Entidade empregadora — Es/3 de Valbom — Gondo-

João Manuel Martins Ribeiro.

Bilhete de identidade n.º 5286252.

Data — 4 de Março de 2002.

Arquivo — Lisboa.

Profissão — ferroviário.

Entidade empregadora — CP — Caminhos de Ferro Portugueses.

João Carlos Delgado Tamagnini.

Bilhete de identidade n.º 1571716.

Data — 5 de Outubro de 1999.

Arquivo — Lisboa.

Profissão — tripulante de cabine.

Entidade empregadora — TAP — Air Portugal.

Jorge Carlos Conceição Cordeiro.

Bilhete de identidade n.º 5339592.

Data — 19 de Março de 1999.

Arquivo — Lisboa.

Profissão — profissional de seguros.

Entidade empregadora — AXA — Seguros.

Jorge Manuel Ferraz Silva.

Bilhete de identidade n.º 1227637.

Data — 8 de Setembro de 1995.

Arquivo — Lisboa.

Profissão — técnico informático.

Entidade empregadora — DGITA/Min. Finanças.

José Augusto Rosa Courinha.

Bilhete de identidade n.º 1479640.

Data — 23 de Setembro de 2003.

Arquivo — Lisboa.

Profissão — professor.

Entidade empregadora — Ministério da Educação.

José Silva Godinho.

Bilhete de identidade n.º 2354605.

Data — 3 de Novembro de 2003.

Arquivo — Lisboa.

Profissão — ferroviário.

Entidade empregadora — CP — Caminhos de Ferro

Portugueses.

José Manuel Fonseca Gomes de Andrade.

Bilhete de identidade n.º 647256.

Data — 30 de Julho de 1999.

Arquivo — Lisboa. Profissão — economista.

Entidade empregadora — TAP — Air Portugal.

José Luís Alves Soares Resende.

Bilhete de identidade n.º 8172241.

Data — 25 de Julho de 2000.

Arquivo — Lisboa.

Profissão — bancário.

Entidade empregadora — Montepio Geral.

José Alberto Fernandes Ornelas.

Bilhete de identidade n.º 8102091.

Data — 17 de Setembro de 2004.

Arquivo — Lisboa.

Profissão — técnico de tráfego e condução.

Entidade empregadora — Carris.

José Manuel Fonseca Samouco.

Bilhete de identidade n.º 1088879.

Data — 7 de Julho de 2000.

Arquivo — Lisboa.

Profissão — empregado bancário.

Entidade empregadora — Banco BPI.

Júlio Justiniano Gouveia Cardoso.

Bilhete de identidade n.º 5196933.

Data — 20 de Abril de 2001.

Arquivo — Lisboa. Profissão — marítimo.

Entidade empregadora — Sacor Marítima.

Lúcia Esteves Farinha e Castelo dos Santos.

Bilhete de identidade n.º 406526.

Data — 24 de Junho de 2002.

Arquivo — Setúbal.

Profissão — professora.

Entidade empregadora — Ministério da Educação.

Luciana Maria Maia Nelas.

Bilhete de identidade n.º 8040785.

Data — 20 de Setembro de 1991.

Arquivo — Lisboa.

Profissão — funcionária pública.

Entidade empregadora — Escola Básica 1, 2, 3 do Bom

Sucesso.

Luís António Mendes.

Bilhete de identidade n.º 7496199.

Data — 18 de Fevereiro de 2002.

Arquivo — Lisboa. Profissão — professor.

Entidade empregadora — Ministério da Educação.

Luís Manuel Belmonte Azinheira.

Bilhete de identidade n.º 4888671.

Data — 2 de Setembro de 1998.

Arquivo — Lisboa.

Profissão — empregado de escritório.

Entidade empregadora — Carris.

Luís Filipe Graça Gonçalves.

Bilhete de identidade n.º 128784.

Data — 24 de Maio de 2000.

Arquivo — Lisboa.

Profissão — engenheiro.

Entidade empregadora — SEMM/IPTM.

Manuel Pedro Godinho Azancot de Menezes.

Bilhete de identidade n.º 9702231.

Data — 26 de Fevereiro de 2001.

Arquivo — Lisboa.

Profissão — professor do ensino secundário.

Entidade empregadora — Ministério da Educação.

Manuel Joaquim Tavares Marques.

Bilhete de identidade n.º 713996.

Data — 29 de Setembro de 2000.

Arquivo — Lisboa. Profissão — Superiva — técnico superior.

Entidade empregadora — SINDEPESCAS.

Manuel Reis Crespo.

Bilhete de identidade n.º 1456652.

Data — 18 de Janeiro de 2000.

Arquivo — Lisboa. Profissão — bancário.

Entidade empregadora — Banco de Portugal.

Maria Manuela Ribeiro Carrito.

Bilhete de identidade n.º 8076924.

Data — 11 de Maio de 2001.

Arquivo — Coimbra.

Profissão — professora.

Entidade empregadora — Ministério da Educação.

Margarida Maria Lima Brito Bento Duarte.

Bilhete de identidade n.º 6972073.

Data — 11 de Junho de 2004.

Arquivo — Lisboa. Profissão — técnica de manutenção de aeronaves.

Entidade empregadora — TAP — Air Portugal.

Margarida Maria Costa Guedes da Silva Carvalho. Bilhete de identidade n.º 7360983.

Data — 21 de Junho de 2000.

Arquivo — Lisboa.

Profissão — assistente comercial.

Entidade empregadora — Modelo e Continente, S. A.

Maria Augusta Barradas dos Santos.

Bilhete de identidade n.º 2129522.

Data — 7 de Março de 2002.

Arquivo — Lisboa.

Profissão — empregada de seguros.

Entidade empregadora — Açoreana.

Maria do Carmo Lourenço Baptista.

Bilhete de identidade n.º 8418476.

Data — 13 de Novembro de 2000.

Arquivo — Castelo Branco.

Profissão — TSB — técnica superior bachaer.

Entidade empregadora — PT — Comunicações, S. A.

Maria de Fátima de Sousa Martins Feliciano.

Bilhete de identidade n.º 1284081.

Data — 31 de Agosto de 2004.

Arquivo — Lisboa.

Profissão — técnica administrativa.

Entidade empregadora — Círculo de Leitores.

Maria Teresa Cabrita Ferreira da Costa Gomes Rosa.

Bilhete de identidade n.º 1938353.

Data — 25 de Maio de 2001.

Arquivo — Lisboa.

Profissão — engenheira agrónoma.

Entidade empregadora — Ministério da Agricultura.

Mário Henriques dos Santos.

Bilhete de identidade n.º 2361544.

Data — 23 de Maio de 1995.

Arquivo — Lisboa.

Profissão — funcionário público.

Entidade empregadora — Ministério das Finanças — ADSE.

Nelson Firmino Magalhães Mota.

Bilhete de identidade n.º 2725769.

Data — 14 de Agosto de 1997.

Arquivo — Porto. Profissão — funcionário público.

Entidade empregadora — Inst. Solidariedade Seg.

Social — Porto.

Nelson Silva Pereira.

Bilhete de identidade n.º 3134363.

Data — 30 de Março de 2000.

Arquivo — Lisboa.

Profissão — geómetra.

Entidade empregadora — IEP.

Ana Paula da Silva Viseu Esteves.

Bilhete de identidade n.º 7524314.

Data — 5 de Junho de 2003.

Arquivo — Lisboa.

Profissão — bancário.

Entidade empregadora — BPI.

Ricardina Brum Condeça Machado Guerreiro.

Bilhete de identidade n.º 1290905.

Data — 23 de Maio de 1995.

Arquivo — Lisboa.

Profissão — quadro superior do Ministério da Edu-

cação.

Entidade empregadora — Ministério da Educação.

Rosa Maria Santos Cunha.

Bilhete de identidade n.º 6509910.

Data — 2 de Julho de 2003.

Arquivo — Oeiras.

Profissão — supervisor distribuição — CTT.

Entidade empregadora — CTT.

Serafim Figueiral Rebelo.

Bilhete de identidade n.º 3455430.

Data — 17 de Fevereiro de 1998.

Arquivo — Braga.

Profissão — enfermeiro.

Entidade empregadora — Hospital S. Marcos em Braga.

Virgílio Silva Matos.

Bilhete de identidade n.º 2747821.

Data — 20 de Fevereiro de 2004.

Arquivo — Lisboa.

Profissão — bancário.

Entidade empregadora — Millenium BCP.

Vítor Manuel Monteiro Travassos.

Bilhete de identidade n.º 4070177.

Data — 31 de Outubro de 1996.

Arquivo — Coimbra.

Profissão — professor do 1.º ciclo.

Entidade empregadora — Ministério da Educação.

Vítor Manuel da Cruz Mesquita.

Bilhete de identidade n.º 12255.

Data — 18 de Junho de 1997.

Arquivo — Lisboa. Profissão — Electricista.

Entidade empregadora — SITEMAQ.

Vitorino António Ribeiro.

Bilhete de identidade n.º 679240.

Data — 30 de Maio de 2001.

Arquivo — Porto.

Profissão — bancário.

Entidade empregadora — BPI.

Publicação no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 42, de 15 de Novembro de 2006, nos termos do artigo 489.º do Código do Trabalho, em 11 de Outubro de 2006.

III — CORPOS GERENTES

. . .

ASSOCIAÇÕES DE EMPREGADORES

I — ESTATUTOS

ANIET — Assoc. Nacional da Ind. Extractiva e Transformadora

Alterações aprovadas em assembleia geral extraordinária de 15 de Setembro de 2006.

Artigo 13.º

- 2 Os cargos são exercidos gratuitamente.
- 3 Os sócios em nome individual, ou seus representantes, e os representantes dos sócios colectivos que, por quaisquer motivos, deixem de exercer as funções para que foram eleitos ou de representar a entidade que os indicou serão substituídos nos termos previstos nestes estatutos.
- 4 Nenhum associado poderá ser representado em mais de um dos órgãos electivos.

Artigo 23.º

4 — Em caso de falta ou impedimento de um membro da direcção, este será substituído pelo director ou pelo vogal suplente que aquela designar.

- 5 Em alternativa ao disposto no número antecedente, a direcção poderá observar o seguinte:
 - a) Interpelar o sócio cujo representante se encontra ausente ou impedido para que ele indique um substituto;
 - b) Aceitando o nome indicado, a escolha efectuada será ratificada na primeira assembleia geral que venha a ter lugar. Esta formalidade será, todavia, dispensada no caso do substituto indicado ser um vogal suplente;
 - c) No caso de não aceitar o nome proposto, a direcção optará entre possibilitar ao sócio a indicação de outro representante (observando-se o disposto na alínea antecedente), ou designar, ela própria, um director ou um vogal suplente;
 - d) No caso de, por qualquer motivo, o sócio interpelado não indicar substituto, a direcção designará um director ou um vogal suplente.
- 6 Em caso de substituição de um membro da direcção por um director, o lugar deixado em aberto por este será preenchido nos termos dos n.ºs 4 e 5.

Registados em 2 de Novembro de 2006, ao abrigo do artigo 514.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 99/2003, de 27 de Agosto, sob o n.º 108/2006, a fl. 65 do livro n.º 2.

II — DIRECÇÃO

. .

. . .

COMISSÕES DE TRABALHADORES

I — ESTATUTOS

SN Maia — Siderurgia Nacional, S. A.

Estatutos aprovados em assembleia constituinte realizada a 16 de Outubro de 2006.

Preâmbulo

Os trabalhadores da empresa SN Maia — Siderurgia Nacional, S. A, com sede em São Pedro Fins, Maia, no exercício dos direitos que a Constituição da República, a Lei n.º 99/2003, de 27 de Agosto, e a Lei n.º 35/2004, de 29 de Julho, lhes conferem, dispostos a reforçar a sua unidade e os seus interesses e direitos, aprovam os seguintes estatutos da Comissão de Trabalhadores:

Artigo 1.º

Colectivo dos trabalhadores

- 1 O colectivo dos trabalhadores é constituído por todos os trabalhadores da empresa.
- 2 O colectivo dos trabalhadores organiza-se e actua pelas formas previstas nestes estatutos e na lei, neles residindo a plenitude dos poderes e direitos respeitantes à intervenção democrática dos trabalhadores da empresa a todos os níveis.
- 3 Nenhum trabalhador da empresa pode ser prejudicado nos seus direitos, nomeadamente de participar na constituição da Comissão de Trabalhadores, na aprovação dos estatutos ou de eleger e ser eleito, designadamente por motivo de idade ou função.

Artigo 2.º

Órgãos do colectivo

São órgãos do colectivo dos trabalhadores:

- a) O plenário;
- b) A Comissão de Trabalhadores (CT).

Artigo 3.º

Plenário

O plenário, forma democrática de expressão e deliberação do colectivo dos trabalhadores, é constituído por todos os trabalhadores da empresa, conforme a definição do artigo 1.º

Artigo 4.º

Competências do plenário

Compete ao plenário:

- a) Definir as bases programáticas e orgânicas do colectivo dos trabalhadores, através da aprovação ou alteração dos estatutos da CT;
- b) Éleger a CT, destituí-la a todo o tempo e aprovar o respectivo programa de acção;
- c) Controlar a actividade da CT pelas formas e modos previstos nestes estatutos;
- d) Pronunciar-se sobre todos os assuntos de interesse relevante para o colectivo dos trabalhadores que lhe sejam submetidos pela CT ou por trabalhadores nos termos do artigo seguinte.

Artigo 5.°

Convocação do plenário

O plenário pode ser convocado:

- a) Pela CT;
- b) Pelo mínimo de 100 ou 20% dos trabalhadores da empresa.

Artigo 6.º

Prazos para a convocatória

O plenário será convocado com a antecedência de 15 dias, por meio de anúncios colocados nos locais destinados à afixação de propaganda.

Artigo 7.º

Reuniões do plenário

- 1 O plenário reúne ordinariamente uma vez por ano, para apreciação da actividade desenvolvida pela CT.
- 2 O plenário reúne extraordinariamente sempre que para tal seja convocado, nos termos e com os requisitos previstos no artigo 5.º

Artigo 8.º

Plenário de emergência

- 1 O plenário reúne de emergência sempre que se mostre necessária uma tomada de posição urgente dos trabalhadores.
- 2 As convocatórias para estes plenários são feitas com a antecedência possível face à emergência, de molde a garantir a presença do maior número de trabalhadores.
- 3 A definição de natureza urgente do plenário, bem como a respectiva convocatória, é da competência exclusiva da CT.

Artigo 9.º

Funcionamento do plenário

- 1 O plenário delibera validamente sempre que nele participem 20% ou 100 trabalhadores da empresa.
- 2 As deliberações são válidas sempre que sejam tomadas pela maioria simples dos trabalhadores presentes.
- 3 Exige-se maioria qualificada de dois terços dos votantes para deliberar sobre a destituição da CT ou de alguns dos seus membros.

Artigo 10.º

Sistema de votação em plenário

- 1 O voto é sempre directo.
- 2 A votação faz-se por braço levantado, exprimindo o voto a favor, o voto contra e até a abstenção.
- 3 O voto é secreto nas votações referentes a eleições e destituições de comissões de trabalhadores e subcomissões, a aprovação e alteração dos estatutos e a adesão a comissões coordenadoras.
- 4 As votações acima referidas decorrerão nos termos da lei e pela forma indicada no regulamento anexo.
- 5 O plenário ou a CT podem submeter outras matérias ao sistema de votação previsto no número anterior.

Artigo 11.º

Discussão em plenário

- 1 São obrigatoriamente precedidas de discussão em plenário as deliberações sobre as seguintes matérias:
 - a) Destituição da CT ou de alguns dos seus membros, de subcomissões de trabalhadores ou de alguns dos seus membros;

- b) Alteração dos estatutos e do regulamento eleitoral.
- 2 A CT ou o plenário podem submeter a discussão prévia qualquer deliberação.

Comissão de Trabalhadores

Artigo 12.º

Natureza da CT

- 1 A CT é o órgão democraticamente designado, investido e controlado pelo colectivo dos trabalhadores, para o exercício das atribuições, competências e direitos reconhecidos na Constituição da República, na lei ou noutras normas aplicáveis e nestes estatutos.
- 2 Como forma de organização, expressão e actuação democrática dos trabalhadores, a CT exerce em nome próprio as competências e direitos referidos no número anterior.

Artigo 13.º

Competências da CT

Compete à CT:

- a) Receber todas as informações necessárias ao exercício da sua actividade;
- b) Exercer o controlo de gestão na empresa;
- c) Participar nos processos de reestruturação da empresa, especialmente no tocante a acções de formação ou quando ocorra alteração das condições de trabalho;
- d) Participar na elaboração da legislação do trabalho, directamente ou por intermédio das respectivas comissões coordenadoras;
- e) Gerir ou participar na gestão das obras sociais da empresa;
- f) Promover a eleição de representantes dos trabalhadores para os órgãos sociais das entidades públicas empresariais.

Artigo 14.º

Relações com a organização sindical

- 1 O disposto no artigo anterior entende-se sem prejuízo das atribuições e competências da organização sindical dos trabalhadores.
- 2 As competências da CT não devem ser utilizadas para enfraquecer a posição dos sindicatos representativos dos trabalhadores da empresa e dos respectivos delegados sindicais, comissões sindicais ou intersindicais, ou vice-versa, e serão estabelecidas relações de cooperação entre ambas as formas de organização dos trabalhadores.

Artigo 15.º

Deveres da CT

No exercício das suas atribuições e direitos, a CT tem os seguintes deveres:

 a) Realizar uma actividade permanente e dedicada de organização de classe, de mobilização dos trabalhadores e do reforço da sua unidade;

- b) Garantir e desenvolver a participação activa e democrática dos trabalhadores no funcionamento, direcção, controlo e em toda a actividade do colectivo dos trabalhadores e dos seus órgãos, assegurando a democracia interna a todos os níveis;
- c) Promover o esclarecimento e a formação cultural, técnica, profissional e social dos trabalhadores, de modo a permitir o desenvolvimento da sua consciência enquanto produtores de riqueza e a reforçar o seu empenhamento responsável na defesa dos seus interesses e direitos;
- d) Exigir da entidade patronal, do órgão de gestão da empresa e de todas as entidades públicas competentes o cumprimento e aplicação das normas constitucionais e legais respeitantes aos direitos dos trabalhadores;
- e) Estabelecer laços de solidariedade e cooperação com as comissões de trabalhadores de outras empresas e comissões coordenadoras;
- f) Cooperar, na base do reconhecimento da sua independência recíproca, a organização sindical dos trabalhadores da empresa na prossecução dos objectivos comuns a todos os trabalhadores;
- g) Assumir, ao seu nível de actuação, todas as responsabilidades que para a organização dos trabalhadores, decorram da luta geral pela liquidação da exploração do homem pelo homem e pela construção de uma sociedade mais justa e democrática.

Artigo 16.º

Controlo de gestão

- 1 O controlo de gestão visa proporcionar e promover, com base na respectiva unidade e mobilização, a intervenção democrática e o empenho responsável dos trabalhadores na vida da empresa.
- 2 O controlo de gestão é exercido pela CT, nos termos e segundo as formas previstas na Constituição da República, na lei e noutras normas aplicáveis e nestes estatutos.
- 3 Tendo as suas atribuições e direitos por finalidade o controlo das decisões económicas e sociais da entidade patronal e de toda a actividade da empresa, a CT conserva a sua autonomia perante a entidade patronal, não assume poderes de gestão e, por isso, não se substitui aos órgãos e hierarquia administrativa, técnica funcional da empresa nem com eles se co-responsabiliza.

Artigo 17.º

Direitos instrumentais

Para o exercício das suas atribuições e competências, a CT goza dos direitos previstos nos artigos seguintes.

Artigo 18.º

Reuniões com o órgão de gestão da empresa

1 — A CT tem o direito de reunir periodicamente com o órgão de gestão da empresa para discussão e análise dos assuntos relacionados com o exercício dos seus direitos, devendo realizar-se, pelo menos, uma reunião em cada mês.

2 — Da reunião referida no número anterior é lavrada acta, elaborada pela empresa, que deve ser aprovada e assinada por todos os presentes.

Artigo 19.º

Direito de informação

- 1 Nos termos da Constituição da República e da lei, a CT tem direito a que lhe sejam fornecidas todas as informações necessárias ao exercício da sua actividade.
- 2 Ao direito previsto no número anterior, correspondem legalmente deveres de informação, vinculando não só órgão de gestão da empresa, mas ainda todas as entidades públicas competentes para as decisões relativamente às quais a CT tem o direito de intervir.
- 3 O dever de informação que recai sobre o órgão de gestão da empresa abrange, designadamente, as seguintes matérias:
 - a) Planos gerais de actividade e orçamentos;
 - b) Organização da produção e suas implicações no grau da utilização de mão-de-obra e do equipamento;
 - c) Situação de aprovisionamento;
 - d) Previsão, volume e administração de vendas;
 - e) Gestão de pessoal e estabelecimento dos seus critérios básicos, montante da massa salarial e a sua distribuição pelos diferentes escalões profissionais, regalias sociais, mínimos de produtividade e grau de absentismo;
 - f) Situação contabilística da empresa, compreendendo o balanço, conta de resultados e balancetes trimestrais;
 - g) Modalidades de financiamento;
 - h) Encargos fiscais e parafiscais;
 - i) Projectos de alteração do objecto, do capital social e de reconversão da actividade produtiva da empresa.
- 4—O disposto no número anterior não prejudica nem substitui as reuniões previstas no artigo 18.º, nas quais a CT tem o direito a que lhe sejam fornecidas as informações necessárias à realização das finalidades que as justificam.
- 5 As informações previstas neste artigo são requeridas, por escrito, pela CT ou pelos seus membros, ao conselho de administração da empresa.
- 6 Nos termos da lei, o conselho de administração da empresa deve responder por escrito, prestando as informações requeridas no prazo de oito dias, que poderá ser alargado até ao máximo de 15 dias, se a complexidade da matéria o justificar.

Artigo 20.º

Obrigatoriedade de parecer prévio

- 1 Têm de ser obrigatoriamente precedidos de parecer escrito da CT os seguintes actos de decisão da empresa:
 - a) Regulação da utilização de equipamento tecnológico para vigilância à distância no local de trabalho;
 - b) Tratamento de dados biométricos;
 - c) Elaboração de regulamentos internos da empresa;
 - d) Modificação dos critérios de base de classificação profissional e de promoções;
 - e) Definição e organização dos horários de trabalho a todos ou a parte dos trabalhadores da empresa;
 - f) Elaboração do mapa de férias dos trabalhadores da empresa;
 - g) Mudança do local de actividade da empresa ou do estabelecimento;
 - h) Quaisquer medidas de que resulte uma diminuição substancial do número de trabalhadores da empresa ou agravamento substancial das suas condições de trabalho e, ainda, as decisões susceptíveis de desencadear mudanças substanciais no plano da organização do trabalho ou dos contratos de trabalho;
 - i) Encerramento de estabelecimentos ou de linhas de produção;
 - j) Dissolução ou requerimento de declaração de insolvência da empresa.
- 2 O parecer referido no número anterior deve ser emitido no prazo máximo de 10 dias a contar da recepção por escrito em que for solicitado, se outro maior não for concedido em atenção à extensão ou complexidade da matéria.
- 3 Nos casos a que se refere a alínea c) do n.º 1 o prazo de emissão de parecer é de cinco dias.
- 4 Quando seja solicitada a prestação de informação sobre as matérias relativamente às quais seja requerida a emissão de parecer ou quando haja lugar à realização de reunião, nos termos do artigo 18.º, o prazo conta-se a partir da prestação das informações ou da realização da reunião.
- 5 Decorridos os prazos referidos nos n.ºs 2 e 3 sem que o parecer tenha sido entregue à entidade que o tiver solicitado, considera-se preenchida a exigência referida no n.º 1.

Artigo 21.º

Controlo de gestão

Em especial para a realização do controlo de gestão, a CT exerce a competência e goza dos direitos e poderes seguintes:

- a) Apreciar e emitir parecer sobre os orçamentos da empresa e respectivas alterações, bem como acompanhar a respectiva execução;
- b) Promover a adequada utilização dos recursos técnicos, humanos e financeiros;

- c) Promover, junto dos órgãos de gestão e dos trabalhadores, medidas que contribuam para a melhoria da actividade da empresa, designadamente nos domínios dos equipamentos técnicos e da simplificação administrativa;
- d) Apresentar aos órgãos competentes da empresa sugestões, recomendações ou críticas tendentes à qualificação inicial e à formação contínua da qualidade de vida no trabalho e das condições de segurança, higiene e saúde;
- e) Defender junto dos órgãos de gestão e fiscalização da empresa e das autoridades competentes os legítimos interesses dos trabalhadores.

Artigo 22.º

Processos de reestruturação da empresa

No âmbito do exercício do direito de participação na reestruturação da empresa, a CT e a comissão coordenadora têm:

- a) O direito de ser previamente ouvidas e de emitirem parecer, nos termos e prazos previstos no n.º 2 do artigo 20.º, sobre os planos de reestruturação referidos no número anterior;
- b) O direito de ser informadas sobre a evolução dos actos subsequentes;
- c) O direito de ser informadas sobre a formulação final dos instrumentos de reestruturação e de se pronunciarem antes de aprovados;
- d) O direito de reunirem com os órgãos encarregados dos trabalhos preparatórios de reestruturação;
- e) O direito de emitirem juízos críticos, sugestões e reclamações, junto dos órgãos sociais da empresa ou das entidades legalmente competentes.

Artigo 23.º

Defesa dos interesses profissionais e direitos dos trabalhadores

Em especial para a defesa dos interesses profissionais e direitos dos trabalhadores, a CT goza dos seguintes direitos:

- a) Intervir no procedimento disciplinar para despedimento individual, ter conhecimento do processo desde o seu início, controlar a respectiva regularidade, bem como a existência de justa causa, através da emissão de parecer prévio, nos termos da legislação aplicável;
- b) Intervir no controlo dos motivos e do processo para despedimento colectivo, através de parecer prévio nos termos da legislação aplicável;
- c) Ser ouvida pela entidade patronal sobre a elaboração do mapa de férias, na falta de acordo com os trabalhadores sobre a respectiva marcação.

Artigo 24.º

Gestão de serviços sociais

A CT tem o direito de participar na gestão dos serviços sociais destinados aos trabalhadores da empresa.

Artigo 25.º

Participação na elaboração da legislação do trabalho

A participação da CT na elaboração da legislação do trabalho é feita nos termos da legislação aplicável.

Garantias e condições para o exercício das competências e direitos da CT

Artigo 26.º

Tempo para o exercício do voto

- 1 Os trabalhadores nas deliberações que, em conformidade com a lei e com os estatutos, o requeiram, têm o direito de exercer o voto no local de trabalho e durante o horário de trabalho, sem prejuízo do funcionamento eficaz da empresa.
- 2 O exercício do direito previsto no n.º 1 não pode causar quaisquer prejuízos ao trabalhador e o tempo despendido conta, para todos os efeitos, como tempo de serviço efectivo.

Artigo 27.º

Plenários e reuniões

- 1 Os trabalhadores têm direito de realizar plenários e outras reuniões no local de trabalho, fora do respectivo horário de trabalho.
- 2 Os trabalhadores têm o direito de realizar plenários e outras reuniões no local de trabalho, durante o horário de trabalho que lhes seja aplicável, até ao limite de quinze horas por ano, desde que se assegure o funcionamento dos serviços de natureza urgente e essencial.
- 3 O tempo despendido nas reuniões referidas no número anterior não pode causar quaisquer prejuízos ao trabalhador e conta, para todos os efeitos, como tempo de serviço efectivo.
- 4 Para os efeitos dos n.ºs 2 e 3, a CT comunicará a realização das reuniões aos órgãos da empresa, com a antecedência mínima de quarenta e oito horas.

Artigo 28.º

Acção da CT no interior da empresa

- 1 A CT tem o direito de realizar nos locais de trabalho e durante o horário de trabalho todas as actividades relacionadas com o exercício das suas atribuições e direitos.
- 2 Este direito compreende o livre acesso aos locais de trabalho, a circulação nos mesmos e o contacto directo com os trabalhadores.

Artigo 29.º

Direito de afixação e distribuição de documentos

1 — A CT tem o direito de afixar documentos e propaganda relativos aos interesses dos trabalhadores, em local adequado para o efeito, posto à disposição pela entidade patronal.

2 — A CT tem o direito de efectuar a distribuição daqueles documentos nos locais de trabalho e durante o horário de trabalho.

Artigo 30.º

Direito a instalações adequadas

A CT tem o direito a instalações adequadas, no interior da empresa, para o exercício das suas funções.

Artigo 31.º

Direito a meios materiais e técnicos

A CT tem direito a obter do órgão de gestão da empresa, os meios materiais e técnicos necessários para o desempenho das suas funções.

Artigo 32.º

Crédito de horas

- 1 Para o exercício da sua actividade, cada um dos membros da CT, dispõe de um crédito de horas não inferior a vinte e cinco horas mensais.
- 2 Desde que acordado com a administração da empresa, terá um elemento a tempo inteiro, a indicar pela maioria dos seus membros, sem prejuízo do disposto no número anterior quanto ao crédito de horas dos restantes membros.

Artigo 33.º

Faltas dos representantes dos trabalhadores

- 1 Consideram-se faltas justificadas as faltas dadas pelos membros da CT no exercício das suas atribuições e actividades.
- 2 As faltas a que se refere o número anterior não podem prejudicar quaisquer outros direitos, regalias e garantias do trabalhador.

Artigo 34.º

Autonomia e independência da CT

- 1 A CT é independente do patronato, do Estado, dos partidos e associações políticas, das confissões religiosas, das associações sindicais e, em geral, de qualquer organização ou entidade estranha ao colectivo dos trabalhadores.
- 2 É proibido às entidades e associações patronais promover a constituição, manutenção e actuação da CT, ingerir no seu funcionamento e actividade ou, de qualquer modo, influir sobre a CT.

Artigo 35.°

Solidariedade de classe

Sem prejuízo da sua independência legal e estatutária, a CT tem direito a beneficiar, na sua acção, da solidariedade de classe que une nos mesmos objectivos fundamentais todas as organizações dos trabalhadores.

Artigo 36.º

Proibição de actos de discriminação contra os trabalhadores

É proibido e considerado nulo e de nenhum efeito todo o acordo ou acta que vise:

- a) Subordinar o emprego de qualquer trabalhador à condição de este participar ou não nas actividades e órgãos ou de se demitir dos cargos previstos nestes estatutos;
- b) Despedir, transferir ou, de qualquer modo, prejudicar um trabalhador por motivo das suas actividades e posições relacionadas com as formas de organização dos trabalhadores previstas nestes estatutos.

Artigo 37.º

Protecção legal

Os membros da CT gozam da protecção legal reconhecida aos representantes eleitos pelos trabalhadores, em especial o previsto nos artigos 454.º a 457.º da Lei n.º 99/2003, de 27 de Agosto.

Artigo 38.º

Personalidade e capacidade judiciária

- 1 A CT adquire personalidade jurídica pelo registo dos seus estatutos no ministério responsável pela sua área laboral.
- 2 A capacidade da CT abrange todos os direitos e obrigações necessários ou convenientes para a prossecução dos fins previstos na lei.
- 3 A CT tem capacidade judiciária, podendo ser parte em tribunal para a realização e defesa dos seus direitos e dos direitos dos trabalhadores que lhe compete defender.
- 4 A CT goza de capacidade judiciária activa e passiva, sem prejuízo dos direitos e da responsabilidade individual de cada um dos seus membros.
- 5 Qualquer dos seus membros, devidamente credenciado, pode representar a CT em juízo, sem prejuízo do disposto no artigo 44.º

Composição, organização e funcionamento da CT

Artigo 39.º

Sede da CT

A sede da CT localiza-se na sede da empresa.

Artigo 40.º

Composição

1—A CT é composta por cinco efectivos e cinco suplentes, conforme o artigo 464.º da Lei n.º 99/2003, de 27 de Agosto, podendo este número ser alterado em função do número de trabalhadores à data das eleições.

- 2 Em caso de renúncia, destituição ou perda de mandato de um dos seus membros, a sua substituição faz-se pelo elemento mais votado da lista a que pertencia o membro a substituir.
- 3 Se a substituição for global, o plenário elege uma comissão provisória, a quem incumbe da organização do novo acto eleitoral no prazo máximo de 60 dias.

Artigo 41.º

Duração do mandato

O mandato da CT é de três anos.

Artigo 42.º

Perda de mandato

- 1 Perde o mandato o membro da CT que faltar injustificadamente a três reuniões seguidas ou seis interpoladas.
- 2 A substituição faz-se por iniciativa da CT, nos termos do artigo 40.º

Artigo 43.º

Delegação de poderes entre membros da CT

- 1 É lícito a qualquer membro da CT delegar noutro a sua competência, mas essa delegação só produz efeitos numa única reunião da CT.
- 2 Em caso de gozo de férias ou impedimento de duração não superior a um mês, a delegação de poderes produz efeitos durante o período indicado.
- 3 A delegação de poderes está sujeita a forma escrita, devendo indicar-se, expressamente, os fundamentos, prazo e identificação do mandatário.

Artigo 44.º

Poderes para obrigar a CT

Para obrigar a CT são necessárias as assinaturas de, pelo menos, dois dos seus membros em efectividade de funções.

Artigo 45.º

Coordenação da CT e deliberações

- 1 A actividade da CT é dirigida por um coordenador, eleito na primeira reunião após a investidura.
- 2 As deliberações da CT são tomadas por maioria simples, com possibilidade de recurso a plenário de trabalhadores, em caso de empate nas deliberações e se a importância da matéria o exigir.

Artigo 46.º

Reuniões da CT

1 — A CT reúne ordinariamente uma vez por mês.

- 2 Podem realizar-se reuniões extraordinárias sempre que:
 - a) Ocorram motivos justificativos;
 - b) Seja requerida por, pelo menos, um terço dos seus membros, com prévia indicação da ordem de trabalhos.

Artigo 47.º

Comissões coordenadoras

A CT adere à comissão coordenadora da região.

Disposições gerais e transitórias

Artigo 48.º

Constitui parte integrante destes estatutos o regulamento eleitoral que se junta.

Regulamento eleitoral para a eleição da CT e outras deliberações por voto secreto

Artigo 49.º

Capacidade eleitoral

São eleitores e elegíveis todos os trabalhadores com contrato com a empresa.

Artigo 50.º

Princípios gerais do voto

- 1 O voto é directo e secreto.
- 2 É permitido o voto por correspondência aos trabalhadores que se encontrem temporariamente deslocados do seu local de trabalho habitual por motivo de serviço e aos que estejam em gozo de férias ou ausentes por motivo de baixa.
- 3 A conversão dos votos em mandatos faz-se de harmonia com o método de representação proporcional da média mais alta de Hondt.

Artigo 51.º

Quem pode convocar o acto eleitoral

- 1 O acto eleitoral é convocado pela comissão eleitoral.
- 2 O acto eleitoral pode ser convocado por 20% ou 100 trabalhadores da empresa.

Artigo 52.º

Comissão eleitoral

A comissão eleitoral (CE) é constituída por três elementos da CT, um dos quais é presidente.

Artigo 53.º

Competências da CE

Compete ainda à CE:

- a) Dirigir todo o processo eleitoral;
- b) Afixar as listas com a antecedência prevista antes do acto eleitoral;
- c) Designar os locais em que haverá mesa de voto e respectivos horários;
- d) Proceder ao apuramento dos resultados eleitorais e elaboração da respectiva acta;
- e) Verificar em definitivo a regularidade das candidaturas;
- f) Apreciar e julgar as reclamações;
- g) Assegurar iguais oportunidades a todas as listas candidatas.

Artigo 54.º

Convocatória

- 1 O acto eleitoral é convocado com a antecedência mínima de 15 dias sobre a respectiva data.
- 2 A convocatória menciona, expressamente, o dia, o local, o horário e o objecto da votação.
- 3 A convocatória é afixada nos locais usuais para afixação de documentos de interesse para os trabalhadores e nos locais onde funcionarão as mesas de voto e difundida pelos meios adequados, de modo a garantir a mais ampla publicidade.
- 4 Uma cópia da convocatória é entregue em mão, com protocolo, pela entidade convocante, ao órgão de gestão da empresa na mesma data em que for tornada pública.

Artigo 55.º

Caderno eleitoral

- 1 A empresa deve entregar à entidade convocante, no prazo de quarenta e oito horas após a recepção da convocatória, listagem contendo o nome de todos os trabalhadores da empresa à data da convocação do acto eleitoral, agrupados por estabelecimento, se for caso disso, que irá funcionar como caderno eleitoral.
- 2 O caderno eleitoral deverá ser afixado na empresa logo após a sua recepção.

Artigo 56.º

Candidaturas

- 1 Podem concorrer à eleição da CT listas subscritas por, no mínimo, 100 ou 20% dos trabalhadores da empresa inscritos nos cadernos eleitorais; no caso de listas candidatas à eleição de subcomissões de trabalhadores, por 10% dos trabalhadores do respectivo estabelecimento.
- 2 Nenhum trabalhador pode subscrever ou fazer parte de mais de uma lista.
- 3 As listas de candidatura são apresentadas à CE até 10 dias antes da data do acto eleitoral.

- 4 As listas de candidatura devem ser acompanhadas de declaração de aceitação de candidatura e do abaixo-assinado a que se refere o n.º 1 deste artigo.
- 5 A CE entrega aos apresentantes de cada lista um recibo, com data e hora da sua apresentação.
- 6 Todas as candidaturas têm direito a fiscalizar, através de delegado designado, toda a documentação recebida pela CE para os efeitos deste artigo.

Artigo 57.º

Rejeição de candidaturas

- 1 A CE deve rejeitar de imediato as candidaturas que sejam apresentadas fora de prazo ou que não estejam acompanhadas da documentação a que se refere o artigo anterior.
- 2 A CE dispõe do prazo máximo de dois dias a contar da data de recepção para apreciar a regularidade formal e a conformidade da candidatura com estes estatutos.
- 3 Para correcção de eventuais irregularidades, as listas e respectiva documentação serão devolvidas ao primeiro subscritor, dispondo este de quarenta e oito horas para a sua rectificação.

Artigo 58.º

Aceitação de candidaturas

- 1 Até ao 5.º dia anterior à data marcada para o acto eleitoral, a CE publica, por meio de afixação nos locais indicados no n.º 3 do artigo 54.º, declaração de aceitação das candidaturas.
- 2 As candidaturas aceites são identificadas por meio de letra, atribuída pela CE por ordem cronológica da sua apresentação, com início na letra A.

Artigo 59.º

Campanha eleitoral

- 1 A campanha eleitoral visa o esclarecimento dos eleitores e tem lugar entre a data de afixação das candidaturas e a data marcada para a eleição, de modo a que no dia da votação não haja propaganda.
- 2 As despesas com a propaganda eleitoral são custeadas pelas respectivas candidaturas.

Artigo 60.º

Local e horário da votação

- 1 As urnas de voto são colocadas em locais a definir pela CE, de modo a permitir que todos os trabalhadores possam votar e a não prejudicar o normal funcionamento da empresa ou estabelecimento.
- 2 A votação é efectuada durante as horas de trabalho.

- 3 A votação inicia-se, pelo menos, trinta minutos antes e termina trinta minutos depois do período de funcionamento da empresa ou estabelecimento.
- 4 Os trabalhadores têm o direito de votar durante o respectivo período normal de trabalho, para o que cada um dispõe do tempo para tanto indispensável.
- 5 Os trabalhadores deslocados poderão exercer o seu direito de voto por correspondência.

Artigo 61.º

Composição e forma de designação das mesas de voto

- 1 As mesas de voto são compostas pela CE, sendo um dos seus membros presidente.
- 2 Cada candidatura tem direito a designar um delegado junto de cada mesa de voto para acompanhar e fiscalizar todas as operações.

Artigo 62.º

Boletins de voto

- 1 O voto é expresso em boletins de voto de forma rectangular e com as mesmas dimensões, impressos em papel liso e não transparente.
- 2 Em cada boletim são impressos os lemas das candidaturas submetidas a sufrágio e a respectiva letra atribuída.
- 3 Na linha correspondente a cada candidatura figura um quadrado em branco destinado a ser assinalado com a escolha do eleitor.
- 4—A impressão dos boletins de voto fica a cargo da CE, que assegura o seu fornecimento às mesas de voto na quantidade necessária e suficiente, de modo que a votação se inicie dentro do horário previsto.
- 5 A CE entrega, com a antecedência necessária, boletins de voto aos trabalhadores com direito a votar por correspondência.

Artigo 63.º

Acto eleitoral

- 1 Compete à CE dirigir os trabalhos do acto eleitoral.
- 2 Antes do início da votação, o presidente da mesa mostra aos presentes a urna aberta, de modo a certificar que ela não está viciada, findo o que a fecha, só podendo voltar a ser aberta no final do acto eleitoral.
- 3 Em local afastado da mesa, o votante assinala com uma cruz o quadrado correspondente à lista em que vota, dobra o boletim de voto em quatro e entrega-o ao presidente da mesa, que o introduz na urna.
- 4 As presenças no acto da votação devem ser registadas em documento próprio, contendo um termo de abertura e um termo de encerramento, com todas as

páginas numeradas e rubricadas pelos membros da mesa, com a indicação do número total de votantes e é assinado no final pelos membros da mesa, ficando a constituir parte integrante da acta da respectiva mesa.

- 5 A mesa, acompanhada pelos delegados das candidaturas, pode fazer circular a urna pela área do estabelecimento, se tal for necessário, a fim de recolher os votos dos trabalhadores.
 - 6 Os elementos da mesa votam em último lugar.

Artigo 64.º

Votação por correspondência

- 1 Os votos por correspondência são remetidos à
 CE até vinte e quatro horas antes do fecho da votação.
- 2 O votante, depois de assinalar a sua intenção no boletim de voto, dobra-o em quatro, introduzindo-o num envelope branco que, depois de fechado, será introduzido noutro envelope, igualmente fechado, remetido por correio registado, ou entregue em mão, com indicação do nome do remetente, dirigido à CT da empresa, com a menção «comissão eleitoral» e só por esta pode ser aberto.
- 3 Depois de terem votado os membros da mesa do local onde funcione a CE, um dos vogais regista o nome do trabalhador no registo de presenças, com a menção «voto por correspondência», retira os envelopes brancos contendo os votos e entrega-os ao presidente da mesa que procederá à sua abertura, introduzindo os votos na urna.

Artigo 65.º

Valor dos votos

- 1 Considera-se voto em branco o boletim de voto que não tenha sido objecto de qualquer tipo de marca.
 - 2 Considera-se voto nulo o boletim de voto:
 - a) No qual tenha sido assinalado mais de um quadrado ou quando haja dúvidas sobre qual o quadrado assinalado;
 - b) No qual tenha sido feito qualquer corte, desenho ou rasura ou quando tenha sido escrita qualquer palavra.
- 3 Não se considera voto nulo o do boletim de voto no qual a cruz, embora não perfeitamente desenhada ou excedendo os limites do quadrado, assinale inequivocamente a vontade do votante.
- 4 Considera-se ainda como voto em branco o voto por correspondência quando o boletim de voto não chega ao seu destino nas condições previstas no artigo 64.º

Artigo 66.º

Abertura das urnas e apuramento

- 1 De tudo o que se passar em cada mesa de voto é lavrada uma acta que depois de lida e aprovada pelos membros da mesa é por eles assinada no final e rubricada em todas as páginas.
- 2 Uma cópia da acta é afixada junto do respectivo local de votação.
- 3 O apuramento global é realizado pela CE, com base nas actas de todas as mesas de voto.
- 4 Após o apuramento global a CE proclama os eleitos.

Artigo 67.º

Registo e publicidade

- 1 Durante o prazo de 15 dias a contar da data do apuramento e proclamação é afixada a relação dos eleitos e uma cópia da acta de apuramento global no local ou locais em que a votação teve lugar.
- 2 A CE deve, no mesmo prazo de 15 dias, requerer ao ministério responsável pela área laboral o registo da eleição dos membros da CT e das subcomissões de trabalhadores, juntando cópias certificadas das listas concorrentes, bem como das actas da CE e das mesas de voto, acompanhadas do registo de votantes.
- 3 A CT inicia a sua actividade depois da publicação dos estatutos e ou dos resultados da eleição no *Boletim do Trabalho e Emprego*.

Artigo 68.º

Alteração dos estatutos

Às deliberações para alteração destes estatutos aplicam-se, com as necessárias adaptações, as regras constantes no presente regulamento eleitoral.

Artigo 69.º

Outras deliberações por voto secreto

As regras constantes no presente regulamento eleitoral aplicam-se, com as necessárias adaptações, a quaisquer outras deliberações que devam ser tomadas por voto secreto.

Artigo 70.º

Designação da CT

A CT da SN Maia — Siderurgia Nacional, S. A., adoptará a designação de COTRA-M.

Registados em 2 de Abril de 2006, ao abrigo do artigo 350.°, n.º 5, alínea *a*), da Lei n.º 35/2004, de 29 de Julho, sob o n.º 138/2006, a fl. 108 do livro n.º 1.

II — IDENTIFICAÇÃO

. . .

III — ELEIÇÕES

Comissão de Trabalhadores da Pirites Alentejanas, S. A. R. L. — Eleição em 18 de Outubro de 2006 para o mandato de um ano.

Joaquim Manuel Vaz Felícia Nilha, bilhete de identidade n.º 6366523, de 13 de Abril de 1999, do arquivo de Beja, nascido em 17 de Janeiro de 1957, maquinista de poço de extracção.

Eduardo Manuel Loures Bandeira, bilhete de identidade n.º 6303093, de 3 de Maio de 2000, do arquivo de Beja, nascido em 28 de Agosto de 1959, serralheiro mecânico.

Luís Peixeiro, bilhete de identidade n.º 7014356, de 14 de Setembro de 1999, do arquivo de Beja, nascido em 14 de Outubro de 1962, motorista.

Registados em 27 de Outubro de 2006 ao abrigo do artigo 350.º, n.º 5, alínea *b*), da Lei n.º 35/2004 de 29 de Julho, sob o n.º 136, a fl. 108 do livro n.º 1.

Comissão de Trabalhadores da SN Seixal — Siderurgia Nacional, S. A. — Eleição em 9 de Outubro de 2006 para o mandato de três anos.

Efectivos:

Manuel Guerreiro Cambado, bilhete de identidade n.º 5575699.

Jacinto Raposo Brito, bilhete de identidade n.º 2327665.Paulo Jorge da Silva Fernandes, bilhete de identidade n.º 9053236.

Rogério Manuel Mateus Neto, bilhete de identidade n.º 5154423.

António Neves, bilhete de identidade n.º 14402075.

Suplentes:

António Lopes Roleira, bilhete de identidade n.º 2999076.

José António Leo Lopes, bilhete de identidade n.º 5612563.

Nuno José Mendes Rebocho, bilhete de identidade n.º 11757303.

José Manuel Valgôde Branco, bilhete de identidade n.º 5060825.

Luís António Silva, bilhete de identidade n.º 7824075. Roberto Carlos Santos Almeida Matos, bilhete de identidade n.º 1191375.

Registados em 27 de Outubro de 2006, nos termos do artigo 350.º, n.º 5, alínea *b*), da Lei n.º 35/2004, de 29 de Julho, sob o n.º 137/2006, a fl. 108 do livro n.º 1.

Comissão de Trabalhadores da SN Maia — Siderurgia Nacional, S. A. — Eleição em 16 de Outubro de 2006 para o mandato de três anos.

Efectivos:

Manuel Fernandes Marques, bilhete de identidade n.º 6678823, de 5 de Junho de 1996, Braga.

Abel Silva Marialva, bilhete de identidade n.º 3157439, de 28 de Fevereiro de 2005, Lisboa.

Vítor Manuel Jesus Pereira, bilhete de identidade n.º 3702360, de 7 de Dezembro de 1999, Porto. Manuel Dias Pinheiro, bilhete de identidade n.º 3382790, de 3 de Fevereiro de 2004, Lisboa. Jorge Duarte Cidade Pinto, bilhete de identidade

n.º 3715831, de 8 de Fevereiro de 2002, Lisboa.

Suplentes:

José Manuel Silva Machado, bilhete de identidade n.º 3970877, de 29 de Outubro de 2002, Lisboa.

José Marques Oliveira, bilhete de identidade n.º 3257408, de 17 de Julho de 2003, Lisboa.

João Joaquim Castro Oliveira, bilhete de identidade n.º 3173242, de 30 de Abril de 1999, Lisboa.

António Fernandes Costa, bilhete de identidade n.º 5184606, de 11 de Setembro de 2003, Lisboa.

Alfredo Agostinho Santos Machado, bilhete de identidade n.º 10458056, de 26 de Setembro de 2006, Porto.

Registados em 2 de Novembro de 2006, nos termos do artigo 350.°, n.º 5, alínea b), da Lei n.º 35/2004, de 29 de Julho, sob o n.º 139/2006, a fl. 109 do livro n.º 1.

REPRESENTANTES DOS TRABALHADORES PARA A SEGURANÇA, HIGIENE E SAÚDE NO TRABALHO

I — CONVOCATÓRIAS

ILA — Indústria de Lacagem de Alumínios, L.da

Nos termos da alínea *a*) do artigo 267.º da Lei n.º 35/2004, de 29 de Julho, procede-se à publicação da comunicação efectuada pela Direcção de Serviços para as Relações Profissionais nas Regiões Norte e Centro, ao abrigo do n.º 3 do artigo 266.º da lei supra-referida, recebida na Direcção-Geral do Emprego e das Relações de Trabalho em 20 de Setembro de 2006, relativa à promoção da eleição dos representantes dos trabalhadores para a segurança, higiene e saúde no trabalho (SHST) na empresa ILA — Indústria de Lacagem de Alumínios, L.^{da}, com o CAE 28510:

«Os trabalhadores abaixo assinados, pertencentes aos quadros da ILA — Indústria de Lacagem de Alumí-

nios, L.da, sita no Parque Industrial de Coimbrões, lotes 41 e 42, 3500-616 São João de Lourosa, em Viseu, vêm por este meio comunicar a VV. Ex.as a sua intenção de eleger, de acordo com o n.º 4 do artigo 277.º do Código do Trabalho, um seu representante para a área de segurança, higiene e saúde no trabalho.

Para isso, e de acordo com o n.º 3 do artigo 266.º do Regulamento do Código do Trabalho, vêm por este meio convocar a eleição do referido representante para o próximo dia 15 de Dezembro de 2006.»

Seguem-se as assinaturas de 32 trabalhadores.

Publicação no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 42, de 15 de Novembro de 2006, nos termos do artigo 266.º do Código do Trabalho, em 30 de Outubro de 2006.